



Patrimônio

DIÁRIO OFICIAL



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Secção I

ANO LXXX — N. 300

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 1941

N. R. — As assinaturas dos órgãos oficiais, tanto de particulares como as de repartições públicas, terminam em 31 de dezembro, devendo ser renovadas com antecipação para não serem suspensas a partir de 1.º de janeiro próximo.

SUMARIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto-lei n. 3.972, de 26 de dezembro de 1941.
Decreto-lei n. 3.977, de 26 de dezembro de 1941.
Decreto-lei n. 3.978, de 26 de dezembro de 1941.
Decreto-lei n. 3.979, de 26 de dezembro de 1941.
Decreto n. 8.209, de 13 de novembro de 1941.
Decreto n. 8.366, de 11 de dezembro de 1941.
Decreto n. 8.411, de 18 de dezembro de 1941, (R.)
Decreto n. 8.465, de 26 de dezembro de 1941.
Ministério da Fazenda — Decretos de 26 de dezembro de 1941.
Ministério da Guerra — Decretos de 25 de dezembro de 1941.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 26 de dezembro de 1941.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decretos de 26 e 29 de dezembro de 1941.

Departamento Administrativo do Serviço Público — Expediente da Divisão de Seleção.

Departamento de Imprensa e Propaganda — Exposições de Motivos.

Comissão de Defesa da Economia Nacional — Folha de Pagamento.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro, do Departamento de Administração, da Diretoria da Justiça e do Interior, da Divisão do Orçamento e da Divisão do Material.

Ministério da Educação e Saúde — Expediente da Divisão do Pessoal, da Divisão do Ensino Superior, do Conselho Nacional do Serviço Social e da Biblioteca Nacional.

Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, da Diretoria da Despesa Pública, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda, do Segundo Conselho de Contribuintes, e do Departamento Federal de Compras.

Ministério da Guerra — Expediente da Secretaria Geral.

Ministério da Aeronáutica — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro e do Departamento de Aeronáutica Civil.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Sr. Ministro, do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, da Diretoria de Contabilidade, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, do Departamento dos Correios e Telégrafos e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministério da Agricultura — Expediente da Divisão do Material.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, do Serviço do Pessoal, do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Regional do Trabalho e do Departamento de Previdência Social.

Tribunal de Contas — Termos de Contrato — Noticiário — Parte Comercial — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedades Anônimas — Sociedades Cíveis — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 3.972 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1941

Transfere gratuitamente à Prefeitura Municipal da cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, para fins de logradouro público, o domínio pleno de terreno nacional interior situado na mesma cidade e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferido gratuitamente à Prefeitura Municipal da cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, o domínio pleno do terreno nacional interior, situado na rua Barão do Cerro Azul, na mesma cidade de Curitiba, com 37.98 m (trinta e sete metros e noventa e oito centímetros) de frente e área de 703.52 m² (setecentos e três metros e cinquenta e dois decímetros quadrados), e de acordo com a discriminação técnica constante do processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 83306, de 1941, terreno aquele em que estivera antigamente localizada a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná.

Art. 2.º O terreno objeto da presente transferência será utilizado para o alargamento da rua Barão do Cerro Azul.

Art. 3.º Na Diretoria do Domínio da União, assinar-se-á o contrato de efetivação da transferência do terreno citado no art. 1.º, lavrado em livro da repartição e que valerá como escritura pública para efeito de transcrição no Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. O contrato será isento de qualquer imposto de selo e sua transcrição no Registro de Imóveis competente far-se-á gratuitamente.

Art. 4.º O domínio pleno do terreno mencionado no art. 1.º reverterá, no todo ou em parte, ao patrimônio da União, sem que esta responda por indenização de espécie alguma, se a Prefeitura Municipal de Curitiba não der ao citado terreno, dentro de três anos, a utilização prevista no art. 2.º deste decreto-lei.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.977 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1941

Cria uma coletoria federal no município de Capetinga, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Capetinga, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Ficam criados e incluídos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) cargo de "Escrivão — classe B".

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.978 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1941

Cria uma coletoria federal no município de Dom Silvério, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Dom Silvério, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Ficam criados e incluídos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) cargo de "Escrivão — classe B".

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.979 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1941

Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei número 2.050, de 1 de março de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O crédito especial aberto pelo decreto-lei número 2.050, de 1 de março de 1940, para a construção dos edifícios destinados às Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos em Recife e Belem, terá vigência até o exercício de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.209 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Albertino Silva a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Albertino Silva, residente em Andaraí, Estado da Bahia, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1941, 120 da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

(N. 4.473 — 26-12-41 — 2041).

DECRETO N. 8.366 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Pacifico Homem Junior a pesquisar minérios de manganês e associados no município de Diamantina do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Pacifico Homem Junior a pesquisar minérios de manganês e associados no lugar denominado Sepultura, em terrenos devolutos no distrito de Sepo, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, nas quatro áreas seguintes: Primeira área, de dezoito hectares (18 Ha), limitada por um retângulo tendo um dos seus vértices situado a distância de trezentos e cinquenta metros (350 m), rumo magnético sessenta graus e quarenta e cinco minutos noroeste (60º 45' NW) na confluência dos córregos da Sepultura e dos Caldeirões, e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos metros (400 m), rumo Norte (N) e

quatrocentos e cinquenta metros (450 m), rumo Oeste (W). Segunda área, de vinte e sete hectares (27 Ha), limitada por um retângulo tendo um dos seus vértices situado à distância de mil quatrocentos e vinte e cinco metros (1.425 m), rumo nove graus noroeste (9º NW) do ponto de amarração da primeira área e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: seiscentos metros (600 m), rumo Sul (S) e quatrocentos e cinquenta metros (450 m), rumo Leste (E). Terceira área, de treze hectares e cinquenta ares (13,50 Ha), limitada por um retângulo tendo um dos seus vértices situado à distância de mil e seiscentos metros (1.600 m), rumo magnético Sul (S), do vértice do polígono da segunda área que está amarrado à confluência dos córregos dos Caldeirões e da Sepultura e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos e cinquenta metros (450 m), rumo Sul (S) e trezentos metros (300 m), rumo Leste (E). Quarta área, de doze hectares (12 Ha), limitada por um retângulo, tendo um dos seus vértices situado à distância de oitocentos e trinta metros (830 m), rumo magnético vinte e nove graus sudeste (29º SE) do vértice do retângulo da terceira área que está amarrado ao da segunda, e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: trezentos metros (300 m), rumo Sul (S) e quatrocentos metros (400 m), rumo Leste (E). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de setecentos e dez mil réis (710\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 4.477 — 26-12-41 — 91\$8).

DECRETO N. 8.411 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova os novos estatutos da Companhia Aliança da Baía, adotados pela assembléia geral de acionistas realizada a 31 de maio de 1941, com as modificações introduzidas pela assembléia realizada a 9 de outubro do mesmo ano.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Companhia Aliança da Baía, com sede na cidade do Salvador, capital do Estado da Bahia, autorizada a operar em seguros marítimos pelo decreto n. 4.529, de 30 de maio de 1870, e em seguros terrestres pelo decreto n. 4.785, de 6 de setembro de 1871, e carta-patente n. 16, de 17 de junho de 1903, resolve aprovar os seus novos estatutos, adotados pela assembléia geral extraordinária dos respectivos acionistas, realizada em 31 de maio de 1941, com as modificações introduzidas pela assembléia realizada a 9 de outubro do mesmo ano, inclusive a mudança do nome para Companhia de Seguros Aliança da Baía, mediante as seguintes condições:

I

Os novos estatutos são aprovados com as seguintes alterações:

a) ao art. 27, após a palavra — maioria — acrescente-se — absoluta;

b) acrescente-se uma alínea ao art. 40 declarando que dos lucros a que se refere o mesmo artigo, será deduzida a importância necessária à constituição da Reserva para Retrocessões, nos termos da lei.

II

As alterações consignadas na cláusula precedente deverão ser aprovadas em assembléia geral extraordinária dos acionistas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

III

A companhia continuará sujeita integralmente às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização, a que alude o presente decreto.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphé Pinheiro Machado.

(N. 13.987 — 23-12-41 — 41\$9).

Companhia Aliança da Baía

ATA DA SESSÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA COMPANHIA "ALIANÇA DA BAÍA", REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 1941

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade do Salvador, capital do Estado da Baía, à praça da Inglaterra e rua Miguel Calmon, número dezoito, onde se acha instalada a sede social desta Companhia, às quatorze horas, reunidos acionistas em assembléia geral extraordinária, conforme convite previamente feito pela imprensa oficial e em outro jornal de grande circulação, de acordo com os dispositivos da lei em vigor, em terceira e última convocação, por não ter comparecido número legalmente suficiente na primeira e segunda convocações, representando 5.034 ações, como demonstra o livro de presença, assumiu a presidência da mesa o presidente efetivo, prof. Dr. Eduardo Rodrigues de Moraes, que, em seguida, convidou o primeiro secretário efetivo, Dr. Eugenio Teixeira Leal, e escolheu para segundo secretário, na ausência do respectivo titular, o Dr. José Vicente Gonçalves Tourinho. Assim constituída a mesa, o senhor presidente declara que, segundo parecer do Conselho Fiscal, lavrado na véspera no respectivo livro de "Atas e Pareceres", na forma do artigo 30 dos Estatutos, estão em ordem todas as procurações outorgadas para este fim, as quais se acham sobre a mesa à disposição dos interessados. Pelo senhor presidente foi dito que, de acordo com os respectivos editais feitos pela imprensa e obedecidas ainda as demais formalidades legais, declarava aberta a sessão de assembléia geral extraordinária, especialmente convocada para a reforma de Estatutos, e dava a palavra ao Sr. Manoel Rodrigues Pedreira, membro da comissão especial designada na assembléia geral ordinária de 4 de março do corrente ano, para que lesse o trabalho feito pela mesma. Antes do início da leitura desse documento, o Sr. presidente manda que seja lido pelo primeiro secretário o parecer do Conselho Fiscal, o que foi feito, e vai aqui transcrever na íntegra: "Parecer do Conselho Fiscal sobre o projeto de reforma de Estatutos. O Conselho Fiscal da Companhia Aliança da Baía estudou minuciosamente o projeto de reforma de Estatutos, e a brilhante exposição de motivos que ao mesmo acompanha, obra da comissão de acionistas, especialmente designada pela assembléia geral de 4 de março deste ano, para este fim, e é de parecer que o aludido projeto deve ser integralmente aceito e votado, em todos os seus artigos, pela assembléia geral extraordinária dos senhores acionistas, por estar de acordo com a lei e consultar os altos interesses da nossa Companhia. Baía, 10 de maio de 1941. — O Conselho Fiscal da Companhia Aliança da Baía, de seguros terrestres e marítimos. (Assinados) Antonio Jorge Franco. — José Alves Cardoso Costa. — Osorio Moreira Brandão." Em seguida à leitura do parecer, o Sr. Manoel Rodrigues Pedreira dá início à exposição de motivos e do projeto de reforma dos Estatutos, este composto de quarenta e um artigos e Disposições Transitórias, tendo o senhor presidente submetido em discussão e votação, por títulos, em número de oito, todos os quarenta e um artigos e Disposições Transitórias, verificando-se, na apuração dos votos, depois de debates, a aprovação unânime da assembléia. Votada assim a reforma dos Estatutos, o senhor presidente franqueou a palavra a quem o desejasse. Com a palavra o senhor acionista doutor Alfredo Soares da Cunha, pelo mesmo foi dito que se regozijava com todos os presentes pela prosperidade sempre crescente da Companhia, e da maneira digna dos melhores encômios por que veem atuando os seus ilustres diretores e pede assim à assembléia um voto de louvor e de solidariedade dos acionistas com a honrada Diretoria. Submetida à aprovação esta proposta, pelo senhor presidente, foi aprovada pelos presentes, por unanimidade. Em seguida pede a palavra o presidente da Diretoria, Dr. Pamphilo de Carvalho, que, depois de tecer ligeira e apreciável explanação sobre a reforma dos Estatutos, objeto da assembléia, agradece por si, individualmente, e em nome dos seus colegas de direção, essa manifestação de confiança e reconhecimento dos Srs. acionistas, salientando também que, como presidente, outra coisa não tem feito senão procurar prosseguir, com carinho, na mesma pérgada do seu saudoso antecessor, o companheiro e amigo comendador Francisco José Rodrigues Pedreira. Ainda com a palavra, o Dr. Pamphilo de Carvalho pede à assembléia um voto de louvor e agradecimento para a ilustre comissão organizadora do projeto de reforma dos Estatutos. Submetida a proposta pelo Sr. presidente, foi aceita unanimemente por todos os acionistas. Não tendo mais quem quisesse usar a palavra, por não ter nada mais a tratar, o Sr. presidente declarou aprovados os Estatutos da Companhia Aliança da Baía, os quais, precedidos da "Exposição de Motivos", vão adiante transcritos, como parte integrante da presente ata. "Projeto de Reforma dos Estatutos da Companhia Aliança da Baía". — Exposição de Motivos — Em respeito ao disposto no decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e, consoante indicação da assembléia geral ordinária, realizada a 4 de março do ano corrente, foi eleita a comissão abaixo assinada, para promover a reforma dos Estatutos da Companhia Aliança da Baía, adaptando-os ao que está prescrito na legislação em vigor. O projeto de reforma dos Estatutos da Companhia Aliança da Baía, junto à presente, é o resultado das conclusões a que a mencionada comissão chegou, seguindo o critério de absoluto e rigoroso respeito à letra e espírito da legislação concernente à espécie, em nosso país, e, além disso, consoante as indicações e sugestões da ilustre Diretoria da Companhia Aliança. Face a modificação legal admitida posteriormente, nenhuma alteração essencial foi necessário fazer nas contas de "Lucros Suspensos" e de "Garantia de Dividendo", a não ser, pelo artigo 35, deixar ao arbítrio da assembléia geral a livre disposição das mesmas como exige a lei, e, ainda pelo mesmo artigo, atribuir-lhes designação nominativa adequada ao espírito da legislação vigente, ambas agora sob rubrica "Lucros em Reserva". Os novos Estatutos a serem aprovados pela assembléia geral prescrevem a dis-

tribuição de um bonus, em dinheiro, com os acionistas e a distribuição de quota, também em dinheiro, com os auxiliares da Companhia Aliança da Baía. O bonus foi fixado em 300%, para cada ação; e a quota, até 300.000\$, sendo a distribuição desta última feita a critério da Diretoria (ns. 1 e 2 das Disposições Transitórias). Todas as contas de reserva e de garantia permanecem dentro em as determinações das leis em vigor, atribuindo-se-lhes, entretanto, certa elasticidade que as próprias leis facultam à administração, permitindo a criação de contas de reserva e de garantia, perfeitamente apropriadas à natureza da indústria e do seu risco. (Art. 40). Com referência a ações e acionistas, foram introduzidas as modificações impostas pelas leis atuais, especialmente nos casos de transferência de ações, em que, pelo respeito à legislação, será atribuído o critério de nacionalização à propriedade dos títulos da Companhia Aliança da Baía, e, bem assim, disposições relativas a número de votos nas Assembléias. (Arts. 4.º e 5.º). No tocante às operações da Companhia Aliança da Baía, ficaram elas exata e regularmente enquadradas nos dispositivos das leis atuais. (Arts. 23 a 25). Tendo em consideração os serviços sempre crescentes da Companhia Aliança da Baía, e, por outro lado, atendendo à necessidade, cada vez maior, de ausências frequentes de diretores a serviços, e conveniência dos interesses da Companhia, foi introduzida uma modificação na administração, transformando os atuais suplentes da Diretoria em diretores-adjuntos, percebendo os vencimentos fixos de 2.000\$, sem que, porém, por isso, lhes caiba qualquer participação outra, a não ser nos casos definitivos de exercício, previstos, aliás, nos Estatutos. As modalidades atuais da indústria seguradora e a multiplicidade de assuntos que com ela se relacionam seriam, por si sós, bastantes para aconselhar a medida, de evidente interesse para a continuidade dos serviços e para a própria marcha dos negócios. Os Estatutos estabelecem, aliás, as modalidades de eleição e de exercício, desses e dos outros cargos da Diretoria. As demais modificações introduzidas se enquadram dentro em os dispositivos legais, procurando facilidades para a expansão dos negócios e para a ação administrativa. (Art. 11 e n. 4 das Disposições Transitórias). Nas atribuições da assembléia geral e do Conselho Fiscal e seus suplentes, foram respeitadas as disposições da lei, ficando, ambos os capítulos, dentro em as normas da legislação vigente em todos os casos e aspectos que lhes são relativos. (Arts. 26 a 39 e seus parágrafos). O presente projeto de reforma dos Estatutos da Companhia Aliança da Baía deverá receber parecer do Conselho Fiscal, antes de sua apresentação em assembléia geral. Desempenhando a incumbência que nos cometeu a assembléia geral de 4 de março de 1941, organizamos a presente reforma de Estatutos da Companhia Aliança da Baía, com a preocupação de estrito respeito a dispositivos das leis em vigor e com a disposição de inequívoco apoio ao engrandecimento da Companhia Aliança da Baía, em colaboração constante e efetiva com a ilustre Diretoria da Companhia, por sentimentos idênticos, credeira da nossa mais alta consideração, estima e solidariedade. Baía, 5 de maio de 1941. (Assinados) Eduardo Rodrigues de Moraes — Euvaldo Luz — Osorio Moreira Brandão — Trajano Candido Rodrigues — Manoel Rodrigues Pedreira". — Estatutos da Companhia Aliança da Baía — Título I — Da Companhia, sua sede, duração e capital — Art. 1.º A sociedade anônima organizada sob a denominação de Companhia Aliança da Baía, com sede nesta capital do Estado da Baía, onde foi instalada em janeiro de 1870, para operar em seguros marítimos, estendendo as suas operações, em 1871, aos seguros terrestres, de acordo com os decretos n. 4.523, de 30 de maio de 1870; 4.785, de 6 de setembro de 1871; 10.529, de 29 de outubro de 1913; 12.669, de 11 de outubro de 1917; 16.188, de 29 de outubro de 1923, e 19.180, de 16 de abril de 1930, continua a funcionar sob a denominação de Companhia Aliança da Baía, e reger-se-á pelas disposições contidas nestes Estatutos, de acordo com a legislação especial sobre operações de seguros e sociedades anônimas, e mais disposições em vigor. Art. 2.º O prazo de sua duração será de cinquenta anos, contados de 16 de abril de 1930, podendo este ser prorrogado por deliberação da assembléia geral dos senhores acionistas. Art. 3.º O seu capital é de 9.000.000\$00 representado pelas 9.000 ações, ora existentes, de 1.000\$00 cada uma, integralizadas, nominativas, podendo ser elevado quando as circunstâncias o reclamarem, de acordo com a lei e com as disposições destes Estatutos. Título II — Das ações e dos acionistas — Art. 4.º A propriedade das ações estabelece-se exclusivamente pela inscrição destas no respectivo livro de registro, no qual se indicará a natureza da prova da nacionalidade apresentada pelo proprietário e o valor da aquisição, devendo o documento comprobatório da nacionalidade ficar arquivado na sede social. Art. 5.º Terá voto na assembléia geral o acionista cujas ações forem inscritas um mês, pelo menos, antes do dia fixado para a reunião ordinária ou extraordinária. Art. 6.º Cada ação dá direito a um voto. Título III — Do objeto da Companhia — Art. 7.º A Companhia tem por objeto operar em seguros dos ramos elementares, isto é, em seguros que tenham por fim garantir perdas e danos ou responsabilidades provenientes de riscos de fogo, transportes terrestres, marítimos, fluviais, aéreos; acidentes pessoais e outros eventos que possam ocorrer, afetando pessoas ou coisas e compreendidos no art. 40, n. 1, do decreto n. 2.063, de 7 de março de 1940. Título IV — Da administração — Art. 8.º A administração da Companhia, será exercida por um diretor-presidente, um diretor-caixa e um diretor-secretário, eleitos por quatro anos pela assembléia geral e por maioria absoluta de votos dos senhores acionistas presentes. Art. 9.º Para substituir os diretores falecidos, ou impedidos, ou os que resignarem o cargo, ou que deixarem de aceitar, haverá dois diretores-adjuntos, para tais fins eleitos, também, pelo prazo de quatro anos. Art. 10. O mandato do diretor-presidente, como dos demais diretores e dos diretores-adjuntos, poderá ser reno-

vado, sendo a eleição para o quarto dos membros da administração feita anualmente por ocasião da assembleia geral ordinária. Art. 11. Os diretores-adjuntos terão a denominação de 1.º e 2.º diretores-adjuntos, e a eleição de ambos será feita conjuntamente. Os diretores-adjuntos perceberão os honorários fixos, mensais, de dois contos de réis (2:000\$0), sem direito a qualquer outra remuneração pelos serviços que prestarem, salvo se o preenchimento do cargo ocorrer por morte ou renúncia de um diretor, hipótese em que o exercício irá até a primeira reunião da assembleia geral ordinária. Art. 12. Ocorrendo morte ou renúncia de diretor, a sua vaga será definitivamente preenchida pela assembleia geral, na sua primeira reunião, e o acionista que for assim eleito preencherá então o tempo que faltava ao diretor falecido ou resignatário. Art. 13. A eleição dos diretores e dos diretores-adjuntos será sempre por maioria absoluta de votos dos presentes e só poderá recair em acionista de nacionalidade brasileira. Art. 14. Só poderá ser votado para diretor ou diretor adjunto quem for acionista. Art. 15. Nenhum diretor entrará em exercício sem garantir a responsabilidade de sua gestão com a caução de quarenta ações próprias ou de outrem. Art. 16. Os diretores assim como os diretores-adjuntos, quando não forem reeleitos, servirão até que os novos designados prestem a caução a que estão obrigados. Art. 17. Dado o impedimento ou ausência de um dos dois diretores, e tornando-se, a juízo da Diretoria, necessária a sua substituição interina, convocar-se-á o primeiro adjunto, e, na falta deste, o segundo adjunto. Art. 18. Pelo diretor-secretário serão lançadas, no livro competente, as atas das sessões da Diretoria as quais serão assinadas pelos diretores presentes, mencionando-se todas as deliberações tomadas nas respectivas reuniões. O diretor-caixa deverá conferir, diariamente, as operações do caixa e o respectivo saldo, rubricando o livro de conferências. Art. 19. No caso de falecimento ou renúncia do diretor-presidente, reunir-se-á a assembleia geral dentro do prazo de 60 dias para proceder ao preenchimento da vaga. Parágrafo único. O acionista assim eleito preencherá o tempo que faltava ao presidente falecido ou renunciário. Art. 20. Os diretores são responsáveis para com os acionistas, solidariamente, pela violação da lei e dos presentes estatutos, de acordo com os arts. 121 e 122 do decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940. Art. 21. Os vencimentos da Diretoria serão de dez contos de réis (10:000\$0) mensais, para o diretor-presidente, e de cinco contos de réis (5:000\$0) mensais, para cada um dos dois diretores. A Diretoria perceberá mais — observadas as restrições legais — uma comissão de doze por cento (12%) sobre os lucros líquidos, verificados no exercício, sendo seis por cento (6%) para o diretor-presidente, e seis por cento (6%) para os dois diretores, em partes iguais. Parágrafo único. Essa percentagem será calculada sobre o lucro líquido anual apurado, depois de satisfeitas todas as reservas exigidas pela regulamentação das operações de seguros e abatida ainda a quantia instituída nestes Estatutos para a constituição do "Fundo de Reserva Legal". Art. 22. Os atos de administração da Companhia que importarem em obrigações deverão ser assinados por dois diretores indistintamente ou por procuradores bastantes, constituídos pela Diretoria. Art. 23. Compete à Diretoria: a) estipular os prêmios e as condições dos contratos de seguros, observadas as restrições legais; b) ordenar o pagamento das indenizações devidas aos segurados; c) fazer esboçar na devida forma legal todos os livros exigidos por lei, para assentamento das operações e negócios da Companhia; d) estabelecer agências e sucursais, dentro ou fora da República, observadas as disposições legais; e) nomear, suspender e demitir empregados e gerentes das sucursais, e, bem assim, fixar-lhes os respectivos vencimentos; f) nomear, suspender e demitir os agentes e estipular a comissão que lhes deve caber sobre os prêmios dos contratos efetuados pela respectiva agência; g) propor à assembleia geral o dividendo anual, de acordo com o Conselho Fiscal; h) convocar a assembleia geral, ordinária ou extraordinária, nos casos em que julgar conveniente e na conformidade dos dispositivos estatutários e legais, em vigor; i) apresentar anualmente à assembleia geral ordinária o relatório das operações e ocorrências dos respectivos exercícios, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal; j) cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos, bem como as deliberações da assembleia geral; k) representar a Companhia em todos os atos judiciais e extra-judiciais e superintender as suas operações, cabendo-lhes a constituição de advogados e quaisquer procuradores, inclusive agentes e representantes, entre os quais os de que tratam as alíneas d e f, deste artigo. Art. 24. Compete ainda à Diretoria: a) deliberar sobre a aplicação dos dinheiros da Companhia, autorizando as transações que julgar conveniente; b) transigir, renunciar direitos, hipotecar ou empenhar bens sociais, contrair obrigações e alienar bens moveis ou imoveis, assinando os respectivos contratos ou escrituras; c) constituir fundos de garantia especial e reservas, quando ordenadas pelo poder público, ou julgar úteis ao interesse social; d) propor à assembleia geral a criação de fundos de previsão e aplicá-los como melhor convier aos interesses da Companhia. — Art. 25. Os poderes acima enumerados serão considerados tão somente enunciativos e nunca limitativos, de vez que a Diretoria tem os mais amplos poderes para administração de todos os assuntos sociais, sem reserva alguma, sendo da sua competência tudo que não for vedado por lei ou pelos presentes Estatutos. — Título V — Da assembleia geral — Art. 26. A assembleia geral é a reunião dos acionistas, previamente convocados na forma da lei e sob a direção de uma mesa de três membros, especialmente eleita na sessão ordinária competente. Parágrafo primeiro. Para que a assembleia geral possa validamente funcionar e deliberar, é indispensável que represente, pelo menos, um quarto do capital social. Parágrafo segundo. É vedado ao acionista, cujas ações não estiverem inscritas em seu nome no respectivo livro de registro pelo menos um mês antes do dia designado para a reunião, tomar parte nas deliberações e decisões

da assembleia geral. Art. 27. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios que a compuserem e em votação simbólica, tendo sempre em conta o número de ações que possuir cada acionista, na forma do art. 6.º destes Estatutos. Parágrafo primeiro. O acionista pode fazer-se representar na assembleia geral por procurador idôneo, que também seja acionista, sendo para todos os efeitos admitido a concorrer para a constituição da assembleia geral e para nela votar, de acordo com as disposições do art. 6.º destes Estatutos. Parágrafo segundo. Não serão admitidos como procuradores os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, nem acionistas estrangeiros poderão representar acionistas brasileiros. Artigo 28. Observadas as restrições legais, serão admitidos a votar os maridos pelas esposas, quando casados pelo regime de comunhão de bens; os pais pelos filhos menores; os tutores ou curadores pelos tutelados ou curatelados; os inventariantes pelos espólios sob a sua administração; os representantes legais das firmas comerciais, companhias, corporações em conformidade com os contratos ou estatutos sociais. Art. 29. Quando o acionista for representado por procurador, que só poderá ser também acionista, as procurações serão entregues no escritório da Companhia, três dias, pelo menos, antes da reunião e serão verificadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, e, na sua falta, pelo vice-presidente, que apresentará, na véspera desta, uma lista das que forem admissíveis, a qual ficará à disposição e exame dos interessados, juntamente com as procurações e mais documentos. Art. 30. Verificando-se que a reunião convocada da assembleia geral não compareceu o número de acionistas necessário para validamente deliberar, far-se-ão novas convocações, mediante intervalos e anúncios na forma da lei, declarando-se no edital da 3.ª convocação, que esta é a última. Art. 31. Quando a reunião convocada tiver por fim deliberar sobre reformas dos Estatutos; sobre aprovação de proposta para aumento de capital; ou sobre liquidação da Companhia, carece, para validamente se constituir, da presença de acionistas, que, no mínimo, representem dois terços do capital social. Parágrafo único. Caso na primeira ou na segunda reunião não compareça aquele número, proceder-se-á de acordo com as disposições legais. Art. 32. Para a mesa da assembleia geral serão eleitos anualmente, por maioria de votos, um presidente, um vice-presidente, um primeiro e segundo secretários. Parágrafo primeiro. O presidente será substituído pelo vice-presidente, este pelo primeiro secretário e este, por sua vez, pelo segundo secretário. Parágrafo segundo. Se nenhum membro da mesa comparecer, assumirá a presidência da assembleia o presidente da Diretoria. Art. 33. Para a eleição da mesa da assembleia geral, cada acionista votará em cédulas escritas a máquina ou impressas: uma com o nome do presidente, outra com o nome do vice-presidente e outra com os nomes dos primeiro e segundo secretários, sendo eleitos os mais votados. Art. 34. A assembleia geral ordinária reunir-se-á todos os anos no mês de março em dia designado pela diretoria e, extraordinariamente, quando esta o julgar conveniente, e nos demais casos autorizados pela lei. Parágrafo único. As assembleias só poderão resolver os assuntos para que tenham sido convocadas. Art. 35. Compete à assembleia geral: a) eleger os diretores e diretores-adjuntos; os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes; a mesa da assembleia geral; b) conhecer do relatório, balanço e contas apresentados pela diretoria, bem como o parecer do Conselho Fiscal, deliberando sobre a sua aprovação; c) deliberar sobre a dissolução da Companhia; sua liquidação; aumento de seu capital; responsabilidade da Diretoria ou de algum dos seus membros; d) resolver sobre os negócios; tomar quaisquer decisões sobre tudo quanto interessar possa à Companhia, inclusive alteração dos presentes Estatutos; e) dispor livremente da conta "Lucros Suspensos" que, dora em diante, será denominada "Lucros em Reserva"; f) marcar os vencimentos anuais do Conselho Fiscal; g) votar quaisquer bonus ou vantagens extraordinárias a acionistas, a funcionários, empregados da Companhia ou a terceiros (letra g do artigo 87, do decreto n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940); h) deliberar, por proposta da diretoria, mediante parecer do Conselho Fiscal, sobre o dividendo a ser distribuído. Art. 36. A reunião ordinária da Assembleia terá por fim, obrigatoriamente: a) a apresentação e leitura do relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal; b) o exame, discussão e deliberação sobre o balanço e contas anuais; c) a eleição do diretor ou diretores-adjuntos que tiverem terminado o seu mandato; d) a eleição do Conselho Fiscal e dos respectivos suplentes; e) a eleição da mesa da assembleia geral; f) fixação da remuneração do Conselho Fiscal e do dividendo a ser distribuído. Art. 37. A aprovação pela assembleia geral do balanço, contas anuais e atos administrativos importará na ratificação dos mesmos e das operações relativas ao referido ano, nos termos da legislação em vigor — Título VI — Do Conselho Fiscal — Artigo 38. O Conselho Fiscal compor-se-á de três membros efetivos e três suplentes, de nacionalidade brasileira, eleitos anualmente pela assembleia geral ordinária. Art. 39. Ao Conselho Fiscal, incumbe fiscalizar os atos da Diretoria, dar parecer sobre os negócios e operações da Companhia e praticar enfim todos os atos que lhes são cometidos pela lei. — Título VII — Das reservas e distribuições de lucros — Art. 40. Dos lucros líquidos apurados anualmente, após dedução de todas as reservas exigidas pela regulamentação das operações de seguros, serão distribuídos: a) 5 % (cinco por cento) para a constituição do fundo "Reserva Legal", destinada a garantir a integridade do capital social; b) 5 % (cinco por cento) para a constituição da "Reserva de Previdência", destinada a suprir quaisquer deficiências que por ventura se verifiquem nas reservas obrigatórias; c) o quantum necessário para a distribuição dos dividendos; d) o quantum necessário para distribuição aos diretores da comissão ou percentagem de doze por cento (12 %) sobre os lucros verificados, de acordo com o artigo 21 destes Estatutos, e seu parágrafo; e sempre

que for distribuído um dividendo mínimo de seis por cento (6 %); e) 1 % (um por cento) sobre os dividendos distribuídos para a constituição de "Reserva Beneficente", destinada a auxílios aos empregados da Companhia, ou das suas famílias, no caso de moléstia ou de deficiência nas suas pensões de aposentadorias, segundo o critério e juízo da Diretoria; f) o quantum necessário para a "Reserva Subsidiária" que servirá principalmente para fazer face à desvalorização eventual do "Ativo" da Companhia e à oscilação de títulos e haveres do seu patrimônio; g) o restante será levado ao fundo de "Lucros em Reserva", destinado a bonificações aos acionistas, gratificações a funcionários e empregados da Companhia, a garantia de dividendo e para atender a quaisquer prejuízos eventuais, ou deliberações da assembleia geral. — Título VIII — Disposições Gerais — Art. 41. Nos casos omissos destes Estatutos recorrer-se-á aos princípios de direito que regulam os contratos de seguros e aos decretos que regem as sociedades anônimas de seguros. — Disposições transitórias. N. 1. — Fica a Diretoria autorizada a distribuir, com os acionistas, a título de bonus, a quantia de trezentos mil réis (300\$00), para cada ação. Esse bonus será pago no correr do presente exercício, a juízo da Diretoria, e sairá da atual conta "Lucros em Reserva". N. 2. — Em reconhecimento por valiosa colaboração prestada, fica a Diretoria autorizada a retirar da conta "Lucros em Reserva", até a quantia de trezentos contos de réis (300.000\$00), que deverá ser distribuída a seu critério pelos inspetores e empregados da Companhia que estejam trabalhando nos escritórios da sede e nas agências gerais, ou que já se tenham aposentado depois de terem prestado bons serviços à Companhia. N. 3. — São mantidos em seus cargos os membros da Diretoria, pela maneira seguinte: o mandato do diretor-presidente que irá até a assembleia geral ordinária de 1945, o mandato do diretor-caixa até a assembleia de 1944; o mandato do diretor-secretário até a assembleia geral de 1943; e o mandato dos dois diretores-adjuntos até a assembleia de 1942. N. 4. — Os suplentes da Diretoria, eleitos pela última assembleia, serão considerados, para efeito dos presentes Estatutos, como diretores-adjuntos e o diretor-tesoureiro será o diretor-caixa. — Baía, 5 de maio de 1941. (Assinados) — Eduardo Rodrigues de Moraes — Euvaldo Luz — Osório Moreira Brandão — Trajano Candido Rodrigues — Manoel Rodrigues Pedreira. E nada mais havendo a tratar, o senhor presidente encerrou a sessão, de que eu, Eugênio Teixeira Leal, primeiro secretário, mandei lavrar a presente ata, que vai por mim assinada e demais acionistas presentes, para constar onde convier. — Eugenio Teixeira Leal, 1.º secretário. — José Vicente Gonçalves Tourinho, 2.º secretário. — Pamphilo d'Utra Freire de Carvalho. — Francisco de Sá. — Euvaldo Luz. — Pp. de D. Maria Teixeira Ribeiro de Sá, Euvaldo Luz. — Pp. de D. Margarida Pedreira Teixeira, Euvaldo Luz. — Pp. de Angelo de Sá, Euvaldo Luz. — Pp. de Dona Antonia dos Essarts Carvalho, Euvaldo Luz. — B. M. Catharino. — Maria Carvalho Tavares da Silva. — Carlos de Aguiar Costa Pinto. — Sociedade Anônima Magalhães, Carlos Costa Pinto. — José Abreu. — Pp. de D. Zozima Magdalena da Costa Motta, José Abreu. — Pp. de Epiphany José de Souza, José Vicente Gonçalves Tourinho. — Augusto José da Cruz. — Joaquim Lopes Brandão. — Costa & Filhos. — Henrique d'Almeida Costa Filho. — Francisco José Ribeiro. — Joaquim Moraes Martins Catharino. — Affonso Quintiliano da Fonseca. — Otto Bittencourt. — Adelino Fernandes Coelho Junior. — Pp. Andreina Emilia da Silva Costa, Adelino Fernandes Coelho Junior. — Pp. Viriato de Bittencourt Leite, Adelino Fernandes Coelho Junior. — Pp. da inventariante do espólio José Pedroza Souza Teixeira, Adelino Fernandes Coelho Junior. — Pp. Elvira Souza Teixeira Costa, Adelino Fernandes Coelho Junior. — Dr. Alfredo Soares da Cunha. — José Alves Cardoso Costa. — Osório Moreira Brandão. — Anísio Massorra. — José da Costa Magalhães. — Antonio Jorge Franco. — Trajano Candido Rodrigues. — Manoel Rodrigues Pedreira.

A presente é cópia autenticada da ata da assembleia geral extraordinária de acionistas da Companhia "Aliança da Baía", realizada em 31 de maio de 1941, foi extraída do respectivo livro de "Atas das Assembleias Gerais", às folhas quatro a onze verso, instituído pelo decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1941, e confere com o original.

Baía, 7 de junho de 1941. — Pela Companhia "Aliança da Baía", os diretores, Pamphilo d'Utra Freire de Carvalho. — Francisco de Sá. Confere com o original documento, constante de fls. 152 a 163, do processo D. N. S. P. C. — 5.214-41 (1.º volume).

Secretaria Geral, 15 de dezembro de 1941. — Hugo Leão, oficial administrativo K. — Visto, em 15 de dezembro de 1941 — A. Leimgruber, secretário geral.

ATA DA SESSÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA COMPANHIA "ALIANÇA DA BAÍA", REALIZADA EM 9 DE OUTUBRO DE 1941.

Aos nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e um, nesta Cidade do Salvador, capital do Estado da Baía, à praça da Inglaterra, e rua Miguel Calmon, número dezoito, na sede social desta Companhia, às quatorze horas, reunidos acionistas em assembleia geral extraordinária, convocada previamente na forma da lei, pela Imprensa Oficial do Estado e em outro jornal da Capital, em terceira e última convocação, por não ter comparecido número legal nas primeira e segunda chamadas representando o total de 5.413, 1/2, conforme consta do livro "Presença de Acionistas", assumiu a presidência da mesa o presidente efetivo, professor Dr. Eduardo Rodrigues de Moraes, ocupando a cadeira de primeiro secretário o efetivo Dr. Eugenio Teixeira Leal, e a de segundo, na ausência do

respectivo titular, o senhor Carlos Martins Viana Junior. Assim constituída a mesa, o senhor presidente declara aberta a sessão, pondo à disposição dos interessados todas as procurações de acionistas representados, as quais se achavam sobre a mesa e dizendo que, de acordo com as convocações legalmente feitas pela Imprensa, a presente reunião extraordinária dos senhores acionistas era para a discussão e aprovação de alterações propostas pela diretoria, a artigos e dispositivos dos Estatutos aprovados na assembleia geral extraordinária, realizada em 31 de maio deste ano, e o acréscimo de mais uma alínea nas Disposições Transitórias, constantes da proposta, cuja leitura mandou proceder juntamente com o parecer do Conselho Fiscal da Companhia, lavrado no respectivo livro. O primeiro secretário lê: "A Diretoria da Companhia 'Aliança da Baía', verificando a necessidade de atender a exigências legais, recomenda aos senhores acionistas, reunidos em assembleia geral extraordinária, convocada expressamente para esse fim, que sejam introduzidas na reforma de Estatutos, votada em 31 de maio do corrente ano, as alterações constantes da presente proposta, ficando assim redigidos os artigos abaixo, em substituição aos anteriormente aprovados. Baía, 25 de setembro de 1941. Pamphilo de Carvalho. Epiphany José de Souza. Francisco de Sá. 'Emendas aos novos Estatutos da Aliança da Baía'. Art. 1.º A sociedade anônima organizada sob a denominação de Companhia Aliança da Baía, com sede nesta Capital do Estado da Baía, onde foi instalada em janeiro de 1870, e autorizada a operar em seguros marítimos pelo decreto n. 4.529, de 30 de setembro de 1870, e também em seguros terrestres pelo decreto n. 4.785, de 6 de setembro de 1871, autorizações essas confirmadas pela carta-patente n. 16, de 17 de junho de 1903, passa a funcionar sob a denominação de 'Companhia de Seguros Aliança da Baía' e reger-se-á pelos presentes Estatutos, pela legislação especial das operações de seguros e das sociedades anônimas e mais disposições legais em vigor. Art. 7.º A Companhia tem por objeto operar em seguros dos ramos elementares, isto é, em seguros que tenham por fim garantir perdas e danos ou responsabilidades provenientes de fogo, transportes terrestres, marítimos, fluviais e aéreos, acidentes pessoais, e outros eventos que possam ocorrer afetando pessoas ou coisas. Art. 8.º A administração da Companhia será exercida pela Diretoria composta de um diretor-presidente, um diretor-caixa, um diretor-secretário e dois diretores-adjuntos, sob as designações de 1.º e 2.º, todos eleitos por quatro anos, pela assembleia geral e maioria absoluta de votos dos presentes, dentre os acionistas de nacionalidade brasileira. Art. 9.º A eleição de todos os diretores será feita em assembleia geral ordinária, à medida que os respectivos prazos de mandato se forem extinguindo, podendo os mandatos ser renovados. Parágrafo único. A eleição dos diretores-adjuntos será feita simultaneamente. Art. 10. Todos os diretores, quando não reeleitos, servirão até que os novos designados prestem a caução a que estão obrigados. Art. 11. Nenhum diretor entrará em exercício definitivo ou provisório do seu cargo sem garantir a responsabilidade da sua gestão com a caução de quarenta ações próprias ou de outrem. Art. 12. Os diretores são solidariamente responsáveis pela violação da lei e dos presentes Estatutos. Art. 13. No caso de impedimento temporário ou vaga de diretor-presidente, serão as suas atribuições exercidas em conjunto pelos diretores caixa e secretário enquanto durar o impedimento ou até que a assembleia geral preencha definitivamente o cargo, devendo para esse fim reunir-se a mesma dentro de sessenta dias a contar da data em que se houver verificado a vaga. Parágrafo único. O acionista assim eleito completará o tempo de mandato do diretor substituído. Art. 14. Nos seus impedimentos temporários, os diretores da caixa e secretário serão substituídos pelos diretores-adjuntos, na ordem das suas designações. Parágrafo único. Nos casos de vaga dos cargos de diretores caixa e secretário, se fará imediatamente a substituição provisória pela forma acima prevista, e a definitiva pela assembleia geral, em sua primeira reunião, cabendo aos que forem assim eleitos completar os mandatos dos substituídos. Art. 15. Os diretores-adjuntos serão substituídos, em seus impedimentos temporários ou em caso de vaga, pelos acionistas escolhidos pela Diretoria, sendo que a assembleia geral, em sua primeira reunião, preencherá definitivamente os cargos vagos, cabendo aos eleitos completar os mandatos dos substituídos. Art. 16. Os atos comuns de administração da Companhia, a assinatura de apólices de seguros e a representação da sociedade perante a repartição fiscalizadora das suas operações, caberão a qualquer dos diretores presidente, caixa e secretário, sendo, porém, que os atos que importarem obrigações para a Companhia deverão ser praticados ou assinados por dois desses diretores, ou por procuradores bastantes, constituídos especialmente pela Diretoria. Art. 17. O diretor-presidente terá a seu cargo a superintendência geral e imediata dos negócios da Companhia, especialmente dos afetos às sucursais e agências, bem como a representação da sociedade perante as autoridades administrativas do país e associações de classe ou outras. Art. 18. O diretor-caixa terá a seu cargo a superintendência imediata da tesouraria, verificando diariamente as suas operações, a escrituração da caixa e respectivos saldos, e rubricando os livros de conferência. Art. 19. O diretor-secretário terá a seu cargo a direção dos serviços de resseguros e a lavratura das atas das reuniões da Diretoria, atas que deverão mencionar todas as deliberações tomadas nas respectivas reuniões. Art. 20. Os diretores-adjuntos terão somente a seu cargo a superintendência do patrimônio imobiliário da Companhia e a fiscalização dos assuntos que se relacionem com esse serviço, podendo ainda auxiliar os diretores caixa e secretário. Art. 21. Compete à Diretoria: a) estipular os prêmios e as condições dos contratos de seguros, observadas as restrições legais; b) ordenar o pagamento das indenizações devidas aos segurados; c) fazer escriturar na devida forma legal todos os livros exigidos por lei para assentamento das operações; d) estabelecer agências e sucursais

sais, dentro e fora do país, observadas as disposições legais; e), nomear, suspender e demitir empregados e gerentes das sucursais e bem assim fixar-lhes os vencimentos; f), nomear, suspender e demitir os agentes e estipular a comissão que lhes devesse caber sobre os prêmios dos contratos efetuados pelas respectivas agências; g) propor a assembléia geral o dividendo anual, ouvido o conselho fiscal; h) convocar a assembléia geral ordinária ou extraordinariamente, nos casos em que julgar conveniente e na conformidade dos dispositivos estatutários e legais em vigor; i) apresentar anualmente à assembléia geral, em sua reunião ordinária, o relatório das operações e ocorrências dos respectivos exercícios, acompanhado do parecer do conselho fiscal; j) cumprir e fazer cumprir os presentes Estatutos, bem como as deliberações da assembléia geral; k) constituir advogados e procuradores, inclusive agentes e representantes para qualquer fim; l) deliberar sobre a aplicação dos dinheiros da Companhia, autorizando as transações que julgar convenientes; m) transigir, renunciar direitos, hipotecar ou empenhar bens sociais, contrair obrigações e alienar bens móveis e imóveis, assinando os respectivos contratos e escrituras; n) constituir os fundos de garantia e reservas, na forma estabelecida nas leis vigentes e nestes Estatutos. Art. 22.

Os poderes enumerados no artigo antecedente são considerados tão somente enunciativos e nunca limitativos, uma vez que a Diretoria tem os mais amplos poderes para administração de todos os assuntos sociais, sem reserva alguma, sendo da sua competência tudo que não for vedado por lei ou pelos presentes Estatutos. Art. 23. Sem prejuízo do que dispõem os artigos 16 e 17, a representação da Companhia nos atos judiciais e extra-judiciais cabe a dois dentre seus diretores presidente, caixa e secretário. Art. 24. As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos dos presentes à sua reunião, não podendo a mesma deliberar sem a presença, pelo menos, de dois dentre os diretores presidente, caixa e secretário. Art. 25. Os vencimentos mensais do diretor presidente são de dez contos de réis, os dos diretores caixa e secretário são de cinco contos de réis cada um, e os dos diretores-adjuntos são de dois contos de réis a cada um. Parágrafo único. Observadas as restrições legais, o diretor-presidente terá ainda direito à comissão de 6 % sobre os lucros líquidos de cada exercício e os diretores caixa e secretário a igual comissão, dividida entre eles em partes iguais. Art. 35. — g) votar quaisquer bonus ou vantagens extraordinários a acionistas, funcionários, ou a terceiros; h) deliberar, por proposta da Diretoria, sobre o dividendo a ser distribuído, com prévia audiência do Conselho Fiscal. Art. 40. f) o quantum necessário para a "Reserva Subsidiária", que servirá especialmente para fazer face à desvalorização eventual ou prejuízos no "Ativo" ou no patrimônio da Companhia; g) o restante será levado ao fundo "Lucros em Reserva", destinado a bonificações aos acionistas, gratificações a funcionários ou empregados da Companhia, a quaisquer outras finalidades de assistência social, e para atender, ainda, a prejuízos eventuais, conforme deliberações da assembléia geral. Art. 41. Nos casos omissos destes Estatutos, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito aplicáveis, especialmente aos que regulam as operações de seguros e as sociedades anônimas. Disposições transitórias. N. 3. São mantidos em seus cargos os atuais membros da Diretoria, regulada a duração dos seus mandatos pela forma seguinte: o mandato do diretor-presidente irá até a assembléia geral ordinária de 1945; o mandato do diretor-caixa até a assembléia de 1944; o mandato do diretor-secretário até a assembléia geral de 1943; e o mandato dos dois diretores-adjuntos até a assembléia de 1942. N. 5. O atual "Fundo de Reserva" será transferido para o novo fundo "Reserva de Previdência".

"O Conselho Fiscal da Companhia Aliança da Baía, tendo tomado conhecimento da proposta da Diretoria, alterando alguns artigos dos Estatutos reformados em assembléia geral extraordinária realizada em 31 de maio de 1941, é de parecer que sejam aprovadas as alterações propostas. Baía, 25 de setembro de 1941. — Viriato de Bittencourt Leite. — Antonio Jorge Franco. — José Alves Cardoso Costa".

Submetidos à discussão, por partes, todos os artigos e dispositivos alterados, e a nova alínea, constante das disposições transitórias, foram os mesmos unanimemente aprovados.

Em seguida declara o senhor presidente que, de acordo com a lei, foram os seguintes os membros da Diretoria, cujos mandatos foram ratificados ou prorrogados pelo número três das disposições transitórias: Dr. Pamphilo d'Utra Freire de Carvalho, brasileiro, residente à Vitória, número 252, eleito diretor-presidente em assembléia geral ordinária de 25 de março de 1940; Epiphânio José de Souza, brasileiro, residente à Vitória número 369, eleito diretor-tesoureiro em assembléia de 4 de março de 1941; Dr. Francisco de Sá, brasileiro, residente à avenida Princesa Isabel, número 25, eleito diretor-secretário em assembléia de 4 de março de 1941; Anísio Massorria, brasileiro, residente à ladeira da Barra, número 348, eleito suplente-diretor em assembléia de 4 de março de 1941; Dr. Joaquim Barreto de Araujo, brasileiro, residente à avenida Sete de Setembro, número 288, eleito suplente-diretor em assembléia de 4 de março de 1941.

Diante da votação unânime das emendas, e nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declara-as aprovadas, devendo as mesmas fazer parte integrante dos Estatutos da Companhia, ficando ratificados os demais artigos, aprovados em 31 de maio do corrente ano, e dá como encerrada a sessão, de que eu, Engenheiro Teixeira Leal, primeiro-secretário, assino a presente ata, com os demais acionistas, para constar onde convier. — Eugenio Teixeira Leal. — Eduardo Rodrigues de Moraes, presidente. — Eugenio Teixeira Leal, 1.º secretário. — Carlos Martins Vianna Junior, 2.º secretário. — Pamphilo d'Utra Freire de Carvalho. — Epiphânio José de Souza. — Francisco de Sá. — José Abreu por si e pp. de Zozima Magdalena da Costa

Motta. — Manoel Rodrigues Pedreira. — José Vicente Gonçalves Tourinho. — Pp. Elvira Souza Teixeira Costa, José Vicente Gonçalves Tourinho. — B. M. Catharino. — Armando Rodrigues Pedreira. — Euvaldo Luz. — Pp. Maria Teixeira Ribeiro de Sá, Euvaldo Luz. — Pp. Margarida Pedreira Teixeira, Euvaldo Luz. — Pp. Angelo de Sá, Euvaldo Luz. — Pp. Antonia des Essarts Carvalho, Euvaldo Luz. — José Alves Cardoso Costa. — Joseph Lyon Fell Junior por si e por D. Maria Edelmira Hasselmann Fell. — Anísio Massorria. — Osorio Moreira Brandão. — Antonio Jorge Franco. — Joaquim Barreto de Araujo. — Dr. Alfredo Soares da Cunha. — Trajano Candido Rodrigues. — Viriato de Bittencourt Leite. — Otto Bittencourt. — Sociedade Anônima Magalhães. — Carlos Costa Pinto, diretor. — Carlos de Aguiar Costa Pinto. — Maria Carvalho Tavares da Silva. — Joaquim Lopes Brandão. — José da Costa Magalhães. — Augusto José da Cruz. — Heloiza Dias Pedreira. — Costa & Filhos. — Henrique d'Almeida Costa Filho. — Joaquim Moraes Martins Catarino. — Oscar Cardoso Costa. — Dr. Raul J. Cardoso Costa. — José Martins Catharino. — Pp. D. Maria Amelia Souza Teixeira, José Martins Catharino. Está conforme o original.

Baía, 14 de outubro de 1941. — Pela Companhia Aliança da Baía, os diretores, Pamphilo d'Utra Freire de Carvalho. — Epiphânio José de Souza.

Confere com o documento original, constante de fls. 97 a 103, do processo D.N.S.P.C. 5.214-41 (2.º volume).

Secretaria Geral, 15 de dezembro de 1941. — Hugo Leão, oficial administrativo K.

Visto. Em 15 de dezembro de 1941. — A. Leimgruber, secretário geral.

Estatutos da Companhia de Seguros Aliança da Baía, aprovados pelas assembléias gerais extraordinárias de 31 de maio e 9 de outubro de 1941.

TÍTULO I

DA COMPANHIA, SUA SEDE, DURAÇÃO E CAPITAL

Art. 1.º A sociedade anônima organizada sob a denominação de Companhia Aliança da Baía, com sede nesta Capital do Estado da Baía, onde foi instalada em janeiro de 1870, e autorizada a operar em seguros marítimos pelo decreto n. 4.529, de 30 de setembro de 1870, e também em seguros terrestres pelo decreto n. 4.785, de 6 de setembro de 1871, autorizações essas confirmadas pela carta-patente n. 16, de 17 de junho de 1903, passa a funcionar sob a denominação de "Companhia de Seguros Aliança da Baía" e reger-se-á pelos presentes Estatutos, pela legislação especial das operações de seguros e das sociedades anônimas e mais disposições legais em vigor.

Art. 2.º O prazo de sua duração será de cinquenta anos, contado de 16 de abril de 1930, podendo este ser prorrogado por deliberação da assembléia geral dos senhores acionistas.

Art. 3.º O seu capital é de 9.000:000\$0, representado pelas 9.000 ações, ora existentes, de 1:000\$0 cada uma, integralizadas, nominativas, podendo ser elevado quando as circunstâncias o reclamarem, de acordo com a lei e com as disposições destes Estatutos.

TÍTULO II

DAS AÇÕES E DOS ACIONISTAS

Art. 4.º A propriedade das ações estabelece-se exclusivamente pela inscrição destas no respectivo livro de registro, no qual se indicará a natureza da prova da nacionalidade apresentada pelo proprietário e o valor da aquisição, devendo o documento comprobatório da nacionalidade ficar arquivado na sede social.

Art. 5.º Terá voto na assembléia geral o acionista cujas ações forem inscritas um mês, pelo menos, antes do dia fixado para a reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 6.º Cada ação dá direito a um voto.

TÍTULO III

DO OBJETO DA COMPANHIA

Art. 7.º A Companhia tem por objeto operar em seguros dos ramos elementares, isto é, em seguros que tenham por fim garantir perdas e danos ou responsabilidades provenientes de fogo, transportes terrestres, marítimos, fluviais e aéreos, acidentes pessoais e outros eventos que possam ocorrer, afetando pessoas ou coisas.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8.º A administração da Companhia será exercida pela Diretoria, composta de um diretor-presidente, um diretor-caixa, um diretor-secretário e dois diretores adjuntos, sob as designações de 1.º e 2.º, todos eleitos por quatro anos, pela assembléia geral e maioria absoluta de votos dos presentes, dentre os acionistas de nacionalidade brasileira.

Art. 9.º A eleição de todos os diretores será feita em assembléia geral ordinária, à medida que os respectivos prazos de mandato se forem extinguindo, podendo os mandatos ser renovados.

Parágrafo único. A eleição dos diretores adjuntos será feita simultaneamente.

Art. 10. Todos os diretores, quando não reeleitos, servirão até que os novos designados prestem a caução a que estão obrigados.

Art. 11. Nenhum diretor entrará em exercício definitivo ou provisório do seu cargo sem garantir a responsabilidade da sua gestão com a caução de quarenta ações próprias ou de outrem.

Art. 12. Os diretores são solidariamente responsáveis pela violação da lei e dos presentes Estatutos.

Art. 13. No caso de impedimento temporário ou vaga de diretor-presidente, serão as suas atribuições exercidas em conjunto pelos diretores caixa e secretário, enquanto durar o impedimento ou até que a assembléia geral preencha definitivamente o cargo, devendo para esse fim reunir-se a mesma, dentro de sessenta dias, a contar da data em que se houver verificado a vaga.

Parágrafo único. O acionista assim eleito completará o tempo de mandato do diretor substituído.

Art. 14. Nos seus impedimentos temporários, os diretores caixa e secretário serão substituídos pelos diretores-adjuntos, na ordem das suas designações.

Parágrafo único. Nos casos de vaga dos cargos de diretores caixa e secretário, se fará imediatamente a substituição provisória pela forma acima prevista, e a definitiva pela assembléia geral, em sua primeira reunião, cabendo aos que forem assim eleitos completar os mandatos dos substituídos.

Art. 15. Os diretores-adjuntos serão substituídos, em seus impedimentos temporários ou em caso de vaga, pelos acionistas escolhidos pela diretoria, sendo que a assembléia geral, em sua primeira reunião, preencherá definitivamente os cargos vagos, cabendo aos eleitos completar os mandatos dos substituídos.

Art. 16. Os atos comuns de administração da companhia, a assinatura de apólices de seguros e a representação da sociedade perante a repartição fiscalizadora das suas operações, caberão a qualquer dos diretores presidente, caixa e secretário, sendo, porém, que os atos que importarem obrigações para a companhia deverão ser praticados ou assinados por dois desses diretores, ou por procuradores bastantes, constituídos especialmente pela diretoria.

Art. 17. O diretor-presidente terá a seu cargo a superintendência geral e imediata dos negócios da companhia, especialmente dos afetos às sucursais e agências, bem como a representação da sociedade perante as autoridades administrativas do país e associações de classe ou outras.

Art. 18. O diretor-caixa terá a seu cargo a superintendência imediata da tesouraria, verificando diariamente as suas operações, e escriturações da caixa e respectivos saldos, e rubricando os livros de conferência.

Art. 19. O diretor-secretário terá a seu cargo a direção dos serviços de resseguros e a lavratura das atas das reuniões da diretoria, atas que deverão mencionar todas as deliberações tomadas nas respectivas reuniões.

Art. 20. Os diretores-adjuntos terão somente a seu cargo a superintendência do patrimônio imobiliário da companhia e a fiscalização dos assentos que se relacionem com esse serviço, podendo ainda auxiliar os diretores caixa e secretário.

Art. 21. Compete à diretoria:

a) estipular os prêmios e as condições dos contratos de seguros, observadas as restrições legais;

b) ordenar o pagamento das indenizações devidas aos segurados;

c) fazer escriturar na devida forma legal todos os livros exigidos por lei, para assentamento das operações;

d) estabelecer agências e sucursais, dentro e fora do país, observadas as disposições legais;

e) nomear, suspender e demitir empregados e gerentes das sucursais e bem assim fixar-lhes os vencimentos;

f) nomear, suspender e demitir os agentes e estipular a comissão que lhes deva caber sobre os prêmios dos contratos efetuados pelas respectivas agências;

g) propor à assembléia geral o dividendo anual, ouvido o Conselho Fiscal;

h) convocar a assembléia geral, ordinária ou extraordinariamente, nos casos em que julgar conveniente e na conformidade dos dispositivos estatutários e legais em vigor;

i) apresentar anualmente à assembléia geral, em sua reunião ordinária, o relatório das operações e ocorrências dos respectivos exercícios, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal.

j) cumprir e fazer cumprir os presentes Estatutos, bem como as deliberações da assembléia geral;

k) constituir advogados e procuradores, inclusive agentes e representantes para qualquer fim;

l) deliberar sobre a aplicação dos dinheiros da Companhia, autorizando as transações que julgar convenientes;

m) transigir, renunciar direitos, hipotecar ou empenhar bens sociais, contrair obrigações e alienar bens moveis e imoveis, assinando os respectivos contratos e escrituras;

n) constituir os fundos de garantia e reservas, na forma estabelecida nas leis vigentes e nestes Estatutos.

Art. 22. Os poderes enumerados no artigo antecedente são considerados tão somente enunciativos e nunca limitativos, uma vez que a Diretoria tem os mais amplos poderes para administração de todos os assuntos sociais, sem reserva alguma, sendo da sua competência tudo que não for vedado por lei ou pelos presentes Estatutos.

Art. 23. Sem prejuízo do que dispõem os arts. 16 e 17, a representação da Companhia nos atos judiciais e extrajudiciais cabe a dois dentre seus diretores presidente, caixa e secretário.

Art. 24. As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos dos presentes à sua reunião, não podendo a mesma deliberar sem a presença, pelo menos, de dois dentre os diretores presidente, caixa e secretário.

Art. 25. Os vencimentos mensais do diretor-presidente são de dez contos de réis, os dos diretores caixa e secretário são de cinco contos de réis a cada um, e os dos diretores adjuntos são de dois contos de réis a cada um.

Parágrafo único. Observadas as restrições legais, o diretor-presidente terá ainda direito à comissão de 6 % sobre os lucros líquidos de cada exercício e os diretores caixa e secretário a igual comissão, dividida entre eles em partes iguais.

TÍTULO V

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 26. A assembléia geral é a reunião dos acionistas, previamente convocada na forma da lei e sob a direção de uma mesa de três membros, especialmente eleita na sessão ordinária competente.

§ 1.º Para que a assembléia geral possa validamente funcionar e deliberar, é indispensável que represente, pelo menos, um quarto do capital social.

§ 2.º É vedado ao acionista cujas ações não estiverem inscritas em seu nome no respectivo livro de registro, pelo menos um mês antes do dia designado para a reunião, tomar parte nas deliberações da assembléia geral.

Art. 27. As deliberações da assembléia geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios que a compuserem e em votação simbólica, tendo sempre em conta o número de ações que possuir cada acionista, na forma do art. 6.º destes Estatutos.

§ 1.º O acionista pode fazer-se representar na assembléia geral, por procurador idôneo, que também seja acionista, sendo para todos os efeitos admitido a concorrer para a constituição da assembléia geral e para nela votar, de acordo com as disposições do art. 6.º destes Estatutos.

§ 2.º Não serão admitidos como procuradores os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, nem acionistas estrangeiros poderão representar acionistas brasileiros.

Art. 28. Observadas as restrições legais, serão admitidos a votar os maridos pelas esposas, quando casados pelo regime de comunhão de bens; os pais pelos filhos menores; os tutores ou curadores pelos tutelados ou curatelados; os inventariantes pelos espólios sob a sua administração; os representantes legais de firmas comerciais, companhias, corporações, em conformidade com os contratos ou estatutos sociais.

Art. 29. Quando o acionista for representado por procurador, que só poderá ser também acionista, as procurações serão entregues no escritório da Companhia, três dias, pelo menos, antes da reunião e serão verificadas pelo presidente da mesa da assembléia geral, e, na sua falta, pelo vice-presidente, que apresentará, na véspera desta, uma lista das que forem admissíveis, a qual ficará à disposição e exame dos interessados, juntamente com as procurações e mais documentos.

Art. 30. Verificando-se que à reunião convocada da assembléia geral não compareceu o número de acionistas necessário para validamente deliberar, far-se-ão novas convocações, mediante intervalos e anúncios na forma da lei, declarando-se no edital da 3.ª convocação que esta é a última.

Art. 31. Quando a reunião convocada tiver por fim deliberar sobre reforma de Estatutos; sobre aprovação de proposta para aumento de capital; ou sobre liquidação da Companhia, carece, para validamente se constituir, da presença de acionistas que, no mínimo, representem dois terços do capital social.

Parágrafo único. Caso na primeira ou na segunda reunião não compareça aquele número, proceder-se-á de acordo com as disposições legais.

Art. 32. Para a mesa da assembléia geral serão eleitos anualmente, por maioria de votos, um presidente, um vice-presidente, um 1.º e um 2.º secretários.

§ 1.º O presidente será substituído pelo vice-presidente, este pelo primeiro secretário, e este, por sua vez, pelo segundo secretário.

§ 2.º Se nenhum membro da mesa comparecer, assumirá a presidência da assembléia o presidente da Diretoria.

Art. 33. Para a eleição da mesa da assembléia geral cada acionista votará em cédulas escritas a máquina, ou impressas; uma com o nome do presidente, outra com o nome do vice-presidente e outra com os nomes dos 1.º e 2.º secretários, sendo eleitos os mais votados.

Art. 34. A assembléia geral ordinária reunir-se-á todos os anos no mês de março, em dia designado pela Diretoria, e extraordinariamente quando esta o julgar conveniente e nos demais casos autorizados pela lei.

Parágrafo único. As assembléias só poderão resolver os assuntos para que tenham sido convocadas.

Art. 35. Compete à assembléia geral:

a) eleger os diretores e diretores-adjuntos; os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes; a mesa da assembléia geral;

b) conhecer do relatório, balanço e contas apresentadas pela Diretoria, bem como do parecer do Conselho Fiscal, deliberando sobre a sua aprovação;

c) deliberar sobre a dissolução da Companhia; sua liquidação; aumento de seu capital; responsabilidade da Diretoria ou de algum dos seus membros;

d) resolver sobre os negócios; tomar quaisquer decisões sobre tudo quanto interessar possa à Companhia, inclusive alteração dos presentes Estatutos;

e) dispor livremente da conta "Lucros suspensos", que dora em diante será denominada "Lucros em reserva";

f) marcar os vencimentos anuais do Conselho Fiscal;

g, votar quaisquer bonus ou vantagens extraordinários a acionistas, funcionários, ou a terceiros;

h) deliberar, por proposta da Diretoria, sobre o dividendo a ser distribuído, com prévia audiência do Conselho Fiscal.

Art. 36. A reunião ordinária da assembléia terá por fim obrigatoriamente:

- a) a apresentação e leitura do relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal;
- b) o exame, discussão e deliberação sobre o balanço e contas anuais;
- c) a eleição do diretor, ou diretores-adjuntos que tiveram terminado o seu mandato;
- d) a eleição do Conselho Fiscal e dos respectivos suplentes;
- e) a eleição da mesa da assembléia geral;
- f) a fixação da remuneração do Conselho Fiscal e do dividendo a ser distribuído.

Art. 37. A aprovação pela assembléia geral do balanço, contas anuais e atos administrativos importará na ratificação dos mesmos e das operações relativas ao referido ano, nos termos da legislação em vigor.

TÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 38. O Conselho Fiscal compor-se-á de três membros efetivos e três suplentes, de nacionalidade brasileira, eleitos anualmente pela assembléia geral ordinária.

Art. 39. Ao Conselho Fiscal incumbe fiscalizar os atos da Diretoria, dar parecer sobre os negócios e operações da Companhia e praticar enfim todos os atos que lhe são cometidos pela lei.

TÍTULO VII

DAS RESERVAS E DISTRIBUIÇÕES DE LUCROS

Art. 40. Dos lucros líquidos apurados anualmente, após dedução de todas as reservas exigidas pela regulamentação das operações de seguros, serão distribuídos:

- a) 5% (cinco por cento) para a constituição do fundo "Reserva legal", destinada a garantir a integridade do capital social;
- b) 5% (cinco por cento) para a constituição da "Reserva de previdência", destinada a suprir quaisquer deficiências que porventura se verifiquem nas reservas obrigatórias;
- c) o quantum necessário para a distribuição dos dividendos;
- d) o quantum necessário para distribuição aos diretores da comissão ou percentagem de 12% (doze por cento) sobre os lucros verificados, de acordo com o artigo 25 destes Estatutos e seu parágrafo; e sempre que for distribuído um dividendo mínimo de seis por cento (6%);
- e) 1% (um por cento) sobre os dividendos distribuídos para a constituição da "Reserva beneficente", destinada a auxílios aos empregados da Companhia ou às suas famílias, no caso de moléstia ou de deficiência nas suas pensões, de aposentadorias, segundo o critério e juízo da Diretoria.
- f) o quantum necessário para a "Reserva subsidiária", que servirá especialmente para fazer face à desvalorização eventual ou prejuízo no "Ativo" ou no patrimônio da Companhia.
- g) o restante será levado ao fundo "Lucros em reserva", destinado a bonificações aos acionistas, gratificações a funcionários ou empregados da Companhia, a quaisquer outras finalidades de assistência social, e para atender, ainda, a prejuízos eventuais, conforme deliberações da assembléia geral.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Nos casos omissos destes Estatutos, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito aplicáveis, especialmente aos que regulam as operações de seguros e as sociedades anônimas.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

N. 1 — Fica a Diretoria autorizada a distribuir com os acionistas, a títulos de *bonus*, a quantia de trezentos mil réis (300\$00), para cada ação. Esse *bonus* será pago no correr do presente exercício, a juízo da Diretoria, e sairá da atual conta "Lucros em reserva".

N. 2 — Em reconhecimento por valiosa colaboração prestada, fica a Diretoria autorizada a retirar da conta "Lucros em reserva", até a quantia de trezentos contos de réis (300:000\$00), que deverá ser distribuída a seu critério pelos inspetores e empregados da Companhia que estejam trabalhando nos escritórios da sede e nas agências gerais, ou que já se tenham aposentado, depois de terem prestado bons serviços à Companhia.

N. 3 — São mantidos em seus cargos os atuais membros da Diretoria, regulada a duração dos seus mandatos pela forma seguinte: o mandato do diretor-presidente irá até a assembléia geral ordinária de 1945; o mandato do diretor-caixa até a assembléia de 1944; o mandato do diretor-secretário até a assembléia geral de 1943 — e o mandato dos dois diretores-adjuntos, até a assembléia de 1942.

N. 4 — Os suplentes da Diretoria, eleitos pela última assembléia, serão considerados, para efeito dos presentes Estatutos, como diretores-adjuntos, e o diretor-tesoureiro será o diretor-caixa.

N. 5 — O atual "Fundo de reserva" será transferido para o novo fundo "Reserva de previdência". — Pela Companhia Aliança da Baía. — Os diretores: *Pamphilo de Carvalho* e *Epiphany José de Souza*. — Confere com o documento original, constante de fls. 105 a 117, do processo D.N.S.P.C. — 5.214-41 (2.º volume).

Secretaria Geral, 15 de dezembro de 1941. — *Hugo Leão*, oficial administrativo K. Visto. Em 15 de dezembro de 1941. — *A. Leimgruber*, secretário geral.

(N. 13.886 — 27-12-41 — 1:397\$4).

DECRETO N. 8.465, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova o Regulamento da Diretoria do Material do Ministério da Aeronáutica

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica;

considerando o que estabelece a Lei de Organização do Ministério da Aeronáutica, em seu art. 7.º e parágrafo único do art. 11;

considerando a imperiosa necessidade de ser dado início à nova organização administrativa do Ministério da Aeronáutica;

Decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento da Diretoria do Material do Ministério da Aeronáutica que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

Regulamento da Diretoria do Material, a que se refere o decreto n. 8.465, desta data

TÍTULO I

COMPOSIÇÃO

Art. 1.º A Diretoria do Material (D.M.) compõe-se de:

- 1.º — Diretor — Brigadeiro do ar;
- 2.º — Divisões;
- Seção Auxiliar.

Parágrafo único. Enquanto não tiver sido aprovado o seu regulamento próprio, a Diretoria de Técnica Aeronáutica constituirá uma sub-diretoria desta Diretoria, nos termos do decreto-lei n. 3.730, de 18-10-1941.

TÍTULO II

DA DIRETORIA DO MATERIAL

Objetivo e Organização

Art. 2.º A Diretoria do Material (D.M.) é o órgão que tem por objetivo tratar das questões relativas a:

- a) pedido, recebimento, armazenagem, distribuição, consumo e comprovação de despesa do material e dos suprimentos em geral;
- b) estudo e estabelecimento de normas sobre utilização e manutenção do material, que não seja de competência da Sub-Diretoria de Técnica Aeronáutica;
- c) superintender os Depósitos de Aeronáutica e os serviços de Intendência, exclusive as questões relativas a pagamentos do pessoal e material;
- d) fiscalizar o cumprimento dos contratos de fornecimento de material e de suprimentos em geral.

Art. 3.º Para o cumprimento de suas finalidades, a Diretoria do Material terá as seguintes divisões subordinadas ao Diretor Geral do Material (D.G.M.):

1.ª Divisão — do Material Aéreo	D.M.1
2.ª Divisão — do Material Bélico	D.M.2
3.ª Divisão — de Combustíveis	D.M.3
4.ª Divisão — de Intendência	D.M.4
5.ª Divisão — de Compras	D.M.5
Seção Auxiliar	D.M.S.A.

Das Divisões

Art. 4.º Compete à Divisão do Material Aéreo (D.M.1):

- a) manter o registo completo e metódico de todo o material aéreo em depósito e distribuído;
- b) organizar instruções para os pedidos, recebimento, armazenamento e distribuição do material aéreo;
- c) manter-se em contato com os diferentes órgãos da Aeronáutica, de modo a poder sempre informar sobre a quantidade, estado, consumo e necessidades de material aéreo nas unidades e serviços da Aeronáutica;

d) organizar os planos de dotação de material aéreo para os diferentes órgãos da Aeronáutica e os planos de aquisição de material aéreo, de acordo com as diretivas do Estado Maior da Aeronáutica.

Parágrafo único. A Divisão do Material Aéreo (D. M. 1) para o cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — Aviões, motores e seus equipamentos	1-D.M.1
2. ^a Secção — Matéria prima, máquinas, ferramentas e acessórios	2-D.M.1
3. ^a Secção — Equipamento das unidades de aviação, aeroportos e rotas aéreas	3-D.M.1
4. ^a Secção — Material rádio	4-D.M.1

Art. 5.^o Compete à Divisão do Material Bélico (D. M. 2):

a) manter o registo completo e metódico de todo o armamento, munição, bombas, explosivos, produtos químicos e artificios em depósito e distribuídos;

b) organizar instruções para o pedido, recebimento, armazenamento, transporte e distribuição do material bélico em uso na Aeronáutica;

c) manter-se em contato com os diferentes órgãos da Aeronáutica, de modo a poder sempre informar sobre a quantidade, estado, consumo e necessidades de material bélico em geral, nas unidades e serviços da Aeronáutica;

d) organizar os planos de dotação de material bélico em geral, para os diferentes órgãos da Aeronáutica, e os respectivos planos de aquisição, de acordo com as diretivas do E. M. Aer.

Parágrafo único. A Divisão do Material Bélico (D. M. 2) para o cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — Armamento e acessórios	1-D.M.2
2. ^a Secção — Munições e explosivos	2-D.M.2
3. ^a Secção — Bombas, produtos químicos e artificios ..	3-D.M.2

Art. 6.^o Compete à Divisão de Combustíveis (D. M. 3):

a) manter o registo completo e metódico dos diferentes estoques de combustíveis, lubrificantes e graxas existentes nos diferentes órgãos da Aeronáutica;

b) organizar instruções para o pedido, recebimento, armazenamento, transporte e distribuição de combustíveis, lubrificantes e graxas em uso na Aeronáutica;

c) manter-se em contato com os diferentes órgãos da Aeronáutica, de modo a poder sempre informar sobre a quantidade, estado, consumo e necessidades de combustíveis, lubrificantes e graxas nas diferentes unidades e serviços da Aeronáutica;

d) organizar os planos de dotação de combustíveis, lubrificantes e graxas para os diferentes órgãos da Aeronáutica e os respectivos planos de aquisição, de acordo com as diretivas do E. M. Aer.

Parágrafo único. A Divisão de Combustíveis (D. M. 3) para o cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — Carburantes	1-D.M.3
2. ^a Secção — Lubrificantes e graxas	2-D.M.3

Art. 7.^o Compete à Divisão de Intendência (D. M. 4):

a) manter o registo completo e metódico de todo o fardamento, equipamento individual e coletivo, víveres, viaturas, mobiliário e materiais diversos em depósito e distribuídos;

b) organizar instruções para os pedidos, recebimento, armazenamento, distribuição, utilização e manutenção do material de intendência acima referido;

c) manter-se em contato com os diferentes órgãos da Aeronáutica, de modo a poder sempre informar sobre a quantidade, estado, consumo e necessidades de material de intendência, nas unidades e serviços da Aeronáutica;

d) organizar os planos de dotação de material de intendência para os diferentes órgãos da Aeronáutica e os planos de aquisição do referido material, de acordo com as diretivas do E. M. Aer.

Parágrafo único. A Divisão de Intendência (D. M. 4) para o cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — Fardamento e equipamento	1-D.M.4
2. ^a Secção — Subsistência	2-D.M.4
3. ^a Secção — Transporte	3-D.M.4
4. ^a Secção — Materiais diversos	4-D.M.4

Art. 8.^o Compete à Divisão de Compras (D. M. 5):

a) organizar instruções para a aquisição do material necessário aos diferentes órgãos e serviços da Aeronáutica;

b) proceder à aquisição do material que competir à Diretoria do Material comprar;

c) fiscalizar o cumprimento de contratos de fornecimento de material e suprimento em geral;

d) manter o registo das verbas e aquisições feitas pela Diretoria do Material;

e) redigir os contratos de fornecimento de material e suprimentos em geral.

Parágrafo único. A Divisão de Compras (D. M. 5) para o cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — Concorrências e compras	1-D.M.5
2. ^a Secção — Contratos e controle	2-D.M.5

Art. 9.^o A Secção Auxiliar (D. M. S. A.), diretamente subordinada ao Diretor Geral, compreenderá os serviços de expediente, protocolo, arquivo, correio, conservação do material e instalações da Diretoria e os serviços de caráter administrativo.

Do Pessoal

Art. 10. O pessoal em serviço na D.M. abrangerá:

- Diretor Geral.
- Chefes de Divisão.
- Chefes de Secção.
- Officiais, sub-officiais e praças.
- Civis.

Art. 11. O Diretor Geral do Material (D.G.M.) será nomeado por decreto mediante proposta do Ministro da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Diretor Geral do Material (D.G.M.) será auxiliado em suas funções por um assistente e um ajudante de ordens designados pelo Ministro, por proposta do D.G.M.

Art. 12. O D.G.M. será responsável:

a) pela direção, funcionamento e boa marcha dos serviços da Diretoria, competindo-lhe solicitar os recursos e o pessoal que forem necessários e entrar em entendimento com os demais Diretores sobre os assuntos de interesse de sua Diretoria;

b) pela fiscalização e superintendência dos serviços e estabelecimentos que lhe são subordinados e pelo cumprimento das prescrições a eles relativos.

Art. 13. Os Chefes de Divisão serão oficiais superiores da ativa, designados pelo Ministro por proposta do Diretor Geral.

Parágrafo único. Os Chefes de Divisão serão responsáveis, perante o Diretor Geral, pela eficiência dos serviços de suas Divisões.

Art. 14. Os Chefes de Secção e o pessoal da D.M. serão para ela designados pelo Ministro e classificados nas secções pelo D.G.M., de acordo com as necessidades do serviço.

TÍTULO III

DA SUB-DIRETORIA DE TÉCNICA AERONAUTICA

Objetivo e Organização

Art. 15. A Sub-Diretoria de Técnica Aeronáutica (S-DT.) é o órgão que tem por objetivo:

a) orientar, fiscalizar e regular as questões e normas relativas a: pesquisas, ensaios, desenhos, homologação, produção, manutenção, revisão, reparação e recuperação do material aéreo, do material bélico, do material rádio e dos equipamentos em geral; controle e mobilização da indústria aeronáutica; desenvolvimento e coordenação das atividades técnico-aeronáuticas no País;

b) superintender:

- o Serviço Técnico da Aeronáutica;
- as fábricas da Aeronáutica;
- os parques e oficinas da Aeronáutica.

§ 1.^o Entende-se por material aéreo os aviões, motores, combustíveis e lubrificantes, propulsores, acessórios e matérias primas correspondentes.

§ 2.^o Entende-se por material bélico o armamento terrestre e aéreo, respectivas munições, aparelhos de pontaria e de telemetria; bombas, explosivos em geral, gases, produtos químicos e matérias primas correspondentes.

§ 3.^o Entende-se por material rádio e equipamento elétrico as instalações, o material e o equipamento de terra e dos aviões necessários à proteção de vôo e às rádio-comunicações.

§ 4.^o Entende-se por equipamentos diversos os paraquedas de todos os tipos, salva-vidas, aparelhos extintores de incêndio, equipamentos de altitude, etc., inclusive as matérias primas correspondentes.

Art. 16. Para o cumprimento de suas finalidades, a Sub-Diretoria de Técnica Aeronáutica terá as seguintes divisões, subordinadas ao Sub-Diretor de Técnica Aeronáutica (S-Dor.T.):

1. ^a Divisão — de Estudos	S-D.T.1
2. ^a Divisão — de Material Aéreo	S-D.T.2
3. ^a Divisão — de Material Bélico	S-D.T.3
4. ^a Divisão — de Material Rádio e equipamentos	S-D.T.4
5. ^a Divisão — de Documentação Técnica	S-D.T.5
Secção Auxiliar	S-D.T.S.A.

Das Divisões

Art. 17. Compete à Divisão de Estudos (S-D.T.1):

a) o estudo geral, a coordenação e a previsão das necessidades dos órgãos, serviços e estabelecimentos dependentes da S-D.T.;

b) estudar os recursos do País interessando a mobilização industrial, a sua coordenação, adaptação e aproveitamento na Aeronáutica;

c) o estudo das publicações estrangeiras e colaboração com os Institutos de Pesquisas estrangeiros;

d) colaborar e manter ligação com os Institutos de Pesquisas nacionais e coordenar os trabalhos respectivos;

e) proceder ao estudo dos inventos, descobertas, processos e materiais novos interessando à Aeronáutica e encaminhá-los às Divisões especializadas, se for o caso;

f) organizar e dirigir a secção técnica da Biblioteca do Ministério;

g) coordenar as normas e especificações da Aeronáutica, em cooperação com as sociedades de engenharia, com o Exército e a Marinha;

h) estudar as necessidades das Fábricas e Parques da Aeronáutica no que se refere a máquinas, ferramentas, instalações, equipamentos e pessoal;

i) proceder à divulgação, entre interessados, das informações, métodos e resultados obtidos no Serviço Técnico de Aeronáutica e em Institutos de Pesquisas estrangeiros e nacionais;

j) preparar os modelos de relatórios, fichas e folhas de informações técnicas.

Parágrafo único. A Divisão de Estudos (S-D. T. 1) para o cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — Estudos Gerais	1-S-D. T. 1
2. ^a Secção — Mobilização Industrial	2-S-D. T. 1
3. ^a Secção — Biblioteca	3-S-D. T. 1

Art. 18. Compete à Divisão do Material Aéreo (S-D. T. 2):

a) estudar os diferentes tipos de aviões nacionais e estrangeiros existentes; fornecer as informações técnicas referentes ao material aéreo;

b) estudar e estabelecer as diretivas para a construção do material aéreo da F. A. B.;

c) estudar e estabelecer as diretivas para o desenvolvimento e coordenação da indústria aeronáutica no País;

d) estabelecer o programa de trabalho e coordenação das Fábricas e Parques de Aeronáutica e orientar tecnicamente os Parques da Base;

e) estudar os pedidos e as necessidades dos Parques e Fábricas da Aeronáutica;

f) proceder à fiscalização das fábricas particulares de material aeronáutico, com a colaboração do Serviço Técnico da Aeronáutica;

g) proceder à inspeção das oficinas de reparação e revisão do material aéreo, pertencentes a particulares, para concessão de licença de funcionamento;

h) proceder à inspeção das reparações feitas em aviões civis acidentados;

i) proceder à inspeção de aviões civis, para licença ou renovação de licença;

j) proceder ao estudo das normas e especificações estrangeiras referentes ao material aéreo;

k) estudar e estabelecer as normas e especificações de material aéreo para a Aeronáutica;

l) organizar as publicações, instruções e ordens técnicas referentes à utilização, manutenção, conservação, reparação, revisão e recuperação do material aéreo;

m) estudar as causas de acidentes e a sua restrição; publicação de estatísticas e conclusões;

n) fornecer diretivas ao S. T. Ae. para os estudos e homologação dos protótipos de material aéreo;

o) proceder ao estudo das modificações e aperfeiçoamentos a serem feitos no material aéreo em uso, com a colaboração do S. T. Ae.;

p) coordenar e orientar a indústria particular no que se refere ao material aéreo;

q) participar no controle da execução dos contratos de material aéreo sob o ponto de vista técnico e verificação de características;

r) manter em dia o histórico dos aviões, motores, hélices, etc., existentes, com indicação da sua distribuição pelas Bases Aéreas, número de revisões, estado, tempo de voo, disponibilidade e observações particulares.

Parágrafo único. A Divisão do Material Aéreo (S-D. T. 2) para o cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — Aviões	1-S-D. T. 2
2. ^a Secção — Motores, combustíveis e lubrificantes	2-S-D. T. 2
3. ^a Secção — Hélices, acessórios e instrumentos	3-S-D. T. 2
4. ^a Secção — Matérias primas	4-S-D. T. 2

Art. 19. Compete à Divisão de Material Bélico (S-D. T. 3):

a) estudar os diferentes tipos de material bélico existente, nacional e estrangeiro; fornecer as informações técnicas referentes ao material bélico;

b) estudar e estabelecer as diretivas para o desenvolvimento e a coordenação, no País, da indústria de material bélico que interessa à Aeronáutica;

c) estudar e estabelecer as diretivas para a construção do material bélico da F. A. B.;

d) estabelecer o programa de trabalho e a coordenação das fábricas e parques de material bélico da Aeronáutica; estudar os pedidos e as necessidades dos mesmos parques e fábricas;

e) organizar a fiscalização das fábricas particulares de material bélico, com a colaboração do S. T. Ae.;

f) estudar as normas e especificações estrangeiras referentes ao material bélico;

g) proceder ao estudo e estabelecimento das normas e especificações de material bélico para a Aeronáutica, em colaboração com os órgãos militares similares;

h) organizar as publicações, instruções e ordens técnicas referentes à utilização, manutenção, conservação, reparação, revisão e recuperação do material bélico;

i) fornecer diretivas ao S. T. Ae., para o estudo, ensaio e homologação do material bélico e as questões referentes aos explosivos, produtos químicos e pirotécnicos e matérias primas correspondentes;

j) estudar as modificações e aperfeiçoamentos a serem feitos ao material bélico em uso, com a colaboração do S. T. Ae.;

k) a definição dos dados técnicos necessários aos contratos de aquisição e participação nas comissões de recebimento.

Parágrafo único — A Divisão do Material Bélico (S-D. T. 3) para o cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — Armamento — Aparelhos de pontaria....	1-S-D.T.3
2. ^a Secção — Munições	2-S-D.T.3
3. ^a Secção — Bombas, explosivos, e produtos químicos..	3-S-D.T.3

Art. 20. — Compete à Divisão do Material Rádio e Equipamentos (S-D.T.4):

a), o estudo dos diferentes tipos de material rádio e de equipamentos, nacionais e estrangeiros; informações técnicas referentes aos mesmos;

b), estudo, coordenação e programa para o estabelecimento de diretivas visando o desenvolvimento, no País, das indústrias correspondentes;

c), estudo e estabelecimento de diretivas para a construção de material rádio e os equipamentos da F. A. B.;

d), estabelecimento do programa de trabalho, coordenação e diretivas para as Fábricas e Parques de Aeronáutica, no que diz respeito ao material rádio e aos equipamentos, estudo dos pedidos e necessidades dos mesmos;

e), organização da fiscalização das fábricas particulares de material rádio e equipamentos, com a colaboração do S. T. Ae.;

f), estudo das normas e especificações estrangeiras referentes ao material rádio e equipamentos;

g), estudo e estabelecimento de normas e especificações para o material rádio e equipamentos;

h), organização das publicações, instruções e ordens técnicas referentes à utilização, manutenção, conservação, reparação, revisão e recuperação do material rádio e equipamentos;

i), expedir diretivas ao S. T. Ae. para o estudo, ensaio e homologação do material rádio e equipamento;

j), estudo das modificações e aperfeiçoamento a serem introduzidos no material rádio e equipamentos em uso, com a colaboração do S. T. Ae.;

k), definição dos dados técnicos necessários aos contratos de aquisição e participação nas comissões de recebimento;

l), estabelecimento das exigências técnicas para a aquisição e o recebimento de material.

Parágrafo único — A Divisão do Material Rádio e Equipamentos (S-D. T. 4), para o cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — Material rádio e Equipamento elétrico ...	1-S-D.T.4
2. ^a Secção — Equipamentos diversos	2-S-D.T.4
3. ^a Secção — Equipamento rádio de terra	3-S-D.T.4

Art. 21 — Compete à Divisão de Documentação Técnica (S-D.T.5):

a) a tradução, redação e adaptação dos livros, publicações, instruções e ordens técnicas úteis à Aeronáutica e indicados pelos outros órgãos do Ministério e pelas Divisões da D. T.;

b), a reprodução dos desenhos, fotografias e gravuras correspondentes;

c), a impressão dos referidos documentos;

d), a distribuição pelos interessados;

e), a venda ao público dos livros e documentos que não sejam de caráter sigiloso.

Parágrafo único. — A Divisão de Documentação Técnica..... (S-D.T.5) para o cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — Redação e Tradução	1-S-D.T.5
2. ^a Secção — Desenho	2-S-D.T.5
3. ^a Secção — Imprensa	3-S-D.T.5

Art. 22. A Secção Auxiliar (S-D.T.S.A.), diretamente subordinada ao S-DOR-T., compreenderá os serviços de expediente, protocolo, arquivo, correio, conservação do material e instalações da Diretoria e os serviços de caráter administrativo.

Do Pessoal

Art. 23. O pessoal em serviço na S-D.T. abrangerá:

- Sub-diretor de Técnica Aeronáutica
- Chefes de Divisão
- Chefes de Secção
- Oficiais, sub-oficiais e praças
- Civis.

Art. 24. O Sub-Diretor de Técnica de Aeronáutica (S-Dir.T.) Coronel Aviador da ativa, em princípio da categoria de Engenheiros, será nomeado por decreto mediante indicação do D.G.M. aprovada pelo Ministro da Aeronáutica.

Parágrafo único. O S-Dor.T. será auxiliado em suas funções privativas por um Assistente, engenheiro de aeronáutica, designado pelo Ministro por proposta do S-Dor.T.

Art. 25. O Sub-Diretor de Técnica Aeronáutica será responsável:

a) pela direção, funcionamento e boa marcha dos serviços da Sub-Diretoria, competindo-lhe solicitar os recursos e o pessoal que forem necessários;

b) pela fiscalização e superintendência dos serviços e estabelecimentos que lhe são subordinados e pelo cumprimento das prescrições a eles relativos; pela fiscalização das fábricas particulares trabalhando para a Aeronáutica e pelo controle geral de toda a indústria que direta ou indiretamente interessar à Aeronáutica.

Art. 26. Os chefes de Divisão serão oficiais superiores da ativa, em princípio engenheiros especialistas, designados pelo Ministro.

Parágrafo único. Os chefes de Divisão serão responsáveis, perante o Sub-Diretor de Técnica Aeronáutica, pela eficiência dos serviços de suas Divisões.

Art. 27. Os chefes de Seção e o pessoal da S-D.T. serão para ela designados pelo Ministro e classificados nas seções pelo S-Dor-T., de acordo com as necessidades do serviço.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. A Diretoria do Material terá um Regimento Interno que estabelecerá as minúcias de sua organização e funcionamento, a subdivisão de serviços e os efetivos, atribuições e deveres do seu pessoal.

§ 1.º O Regimento Interno será proposto pelo Diretor Geral do Material e aprovado pelo Ministro da Aeronáutica.

§ 2.º Inicialmente, e como medida de caráter transitório, duas ou mais Divisões desta Diretoria, bem como as respectivas Seções, poderão ser grupadas nas condições mais convenientes a critério do Ministro.

Art. 29. São subordinados diretamente à S-D.T. os seguintes órgãos:

a) — o Serviço Técnico da Aeronáutica, — órgão de pesquisas, ensaio, estudo, projeto e homologação de todos os materiais e produtos interessando à Aeronáutica, inclusive ensaios de voo.

O S.T.Ac. disporá dos Gabinetes de estudos, laboratórios, túneis aerodinâmicos, campos experimentais de aviação, de tiro e bombardeio, oficinas mecânicas, etc., que forem necessários ao desempenho de sua missão.

b) — as Fábricas, — órgãos de produção dos diversos materiais (aéreo, bélico, rádio, equipamentos, etc.) da Aeronáutica;

c) os Parques, — órgãos de reparação, de revisão e de recuperação do material.

Art. 30. Afim de atender às necessidades de sobressalentes e matérias primas das fábricas e parques de Aeronáutica, as normas de serviço entre os mesmos e os Depósitos da Diretoria do Material serão organizadas de modo a facilitar as suas relações.

Art. 31. A fiscalização das fábricas, a coordenação e a orientação da indústria particular serão fixadas em decreto especial.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32. Para constituição inicial da Diretoria do Material serão para ela transferidos, total ou parcialmente, os seguintes órgãos das Diretorias de Aeronáutica Militar e Naval e do Departamento de Aeronáutica Civil:

a) da Diretoria de Aeronáutica Militar:

- 2.ª Divisão;
- Serviço do Material Bélico;
- Serviço de Intendência.

b) da Diretoria de Aeronáutica Naval:

- Divisão do Material.

c) do Departamento de Aeronáutica Civil:

- Seção do Material (S.M.).

Parágrafo único. Os órgãos acima mencionados serão reorganizados de acordo com este Regulamento e os regulamentos especiais que forem aprovados.

Art. 33. Ficam subordinados à Diretoria do Material:

- o Depósito de Aeronáutica dos Afonsos;
- o Depósito de Aeronáutica do Galeão.

Art. 34. Para atender à organização inicial da Sub-diretoria de Técnica Aeronáutica, são para ela transferidos os órgãos das Diretorias de Aeronáutica Militar e Naval e do Departamento de Aeronáutica Civil, encarregados dos serviços de sua competência, e, em particular:

- a) o Serviço Técnico da Aeronáutica, da D.A.M.;
- b) o Parque de Aeronáutica dos Afonsos, da D.A.M.;
- c) a Fábrica do Galeão, da D.A.N.;
- d) o Parque de Aeronáutica de São Paulo, da D.A.M.; e
- e) a Oficina do S.I.A., do D.A.C.

Parágrafo único. Os órgãos acima mencionados serão reorganizados de acordo com este Regulamento e os regulamentos especiais que forem aprovados.

Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 1944.

J. P. Salgado Filho.

Ministério da Fazenda

DECRETOS DE 26 DE DEZEMBRO DE 1944

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

Arnaldo Mainart de Aragão ocupante do cargo da classe 5 da carreira de Escriturário, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, para exercer o cargo de agente fiscal do Imposto de Consumo no interior do Estado do Piauí, na vaga decorrente da remoção, a pedido, de Oswaldo Nogueira Gerim.

De acordo com o art. 14, item III, letra "b", combinado com o art. 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

José Pedro Gebran para exercer, interinamente, o cargo de escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Lapa (5.ª classe), no Estado do Paraná vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular Francisco Brito Bittencourt.

José de Oliveira Rabelo para exercer, interinamente, o cargo de escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Perdões (5.ª classe), no Estado de Minas Gerais, vago em virtude da remoção do respectivo titular Carnot Alvarenga.

Wilson Ouro Alves para exercer, interinamente, o cargo de escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Mangaratiba (5.ª classe), no Estado do Rio de Janeiro, vago em virtude da promoção do respectivo titular Antenor Gonçalves Portugal.

REMOVER, A PEDIDO:

O agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Alagoas, Cesar Pinheiro de Oliveira Lima para o interior do Estado da Bahia, na vaga decorrente da remoção, a pedido, de Hortencio de Moraes Barreto.

O agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado da Bahia, Hortencio de Moraes Barreto para o interior do Estado de Minas Gerais, na vaga decorrente da remoção, a pedido, de Lourenço Pimenta Mourão.

O agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Mato Grosso, Isaac Ferreira da Costa para o interior do Estado de Alagoas, na vaga decorrente da remoção, a pedido, de Cesar Pinheiro de Oliveira Lima.

O agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Minas Gerais, Lourenço Pimenta Mourão para o interior do Estado de São Paulo, na vaga decorrente da promoção de Manoel Gomes Cortez.

O agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Piauí, Oswaldo Nogueira Gerim para o interior do Estado de Mato Grosso, na vaga decorrente da remoção, a pedido, de Isaac Ferreira da Costa.

De acordo com o art. 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Admar Hugo Schroeder ocupante do cargo da classe E da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, da Alfândega do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, para a Alfândega de Pelotas, no mesmo Estado, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da aposentadoria do respectivo titular Manoel Lopes Cirilo.

REMOVER "EX-OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o art. 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Antônio Luiz Cavalcanti de Barros, ocupante do cargo da classe II da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Paraíba, para a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da remoção do respectivo titular Clovis Jordão de Andrade.

Antonio de Andrade Carneiro, ocupante do cargo da classe 19 da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, da Recebedoria Federal de São Paulo, para a Recebedoria do Distrito Federal, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da aposentadoria do respectivo titular Benedito Costa.

Floriano da Costa Belham, ocupante do cargo da classe F da carreira de Escriturário do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, para a Recebedoria do Distrito Federal, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da nomeação do respectivo titular Bartolomeu Batista Vieira.

Fortunato Benchimol, ocupante do cargo da classe E da carreira de Escriurário do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas, para a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da remoção do respectivo titular Vera Cruz Leite Pereira.

Inácio José Ribeiro, ocupante do cargo da classe 16 da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, da Recebedoria Federal de São Paulo, para a Recebedoria do Distrito Federal, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da aposentadoria do respectivo titular Arthur Dias.

Joaquim Teles de Almeida, ocupante do cargo da classe 17 da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplmentar do Ministério da Fazenda, da Alfândega de Recife, no Estado de Pernambuco, para a Alfândega do Rio de Janeiro, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da aposentadoria do respectivo titular Alvaro Augusto de Souza Menezes.

José da Silveira Primo, ocupante do cargo da classe 21 da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, da Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo, para a Alfândega do Rio de Janeiro, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da aposentadoria do respectivo titular José Climaco do Espírito Santo.

José Alves de Souza Brasil, ocupante do cargo da classe E da carreira de Escriurário do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Espírito Santo, para a Alfândega do Rio de Janeiro, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude do aumento da mesma, de acordo com o decreto-lei n. 2.523, de 26 de agosto de 1940.

Luiz Valentim, ocupante do cargo da classe 10 da carreira de Escriurário do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, da Recebedoria Federal de São Paulo, para a Recebedoria do Distrito Federal, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da nomeação do respectivo titular Alberto D'Alva Ribeiro Viana.

Pedro Corrêa Paiva, ocupante do cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Manicoré (5.ª classe), no Estado do Amazonas, para idêntico lugar na Coletoria das Rendas Federais em Tefé (5.ª classe), no mesmo Estado, vago em virtude da promoção do respectivo titular Lauro Claudiano de Oliveira.

TRANSFERIR, A PEDIDO:

Tendo em vista o que consta do processo n. 99.055-41, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

Aprígio Alves Feitosa ocupante do cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Alagoas de Baixo (4.ª classe), no Estado de Pernambuco, para o cargo de Coletor das Rendas Federais em Vertentes (5.ª classe), no mesmo Estado, vago em virtude da promoção do respectivo titular Amaro de Oliveira Brito.

PROMOVER:

O agente fiscal do imposto de consumo do interior do Estado de São Paulo, Manoel Gomes Cortez para a capital do mesmo Estado, na vaga decorrente da aposentadoria de Joaquim Augusto Sales Junior.

O Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em São Luiz Gonzaga (4.ª classe), no Estado do Rio Grande do Sul, Afonso Augusto Medeiros a Coletor da mesma exatoria, na vaga decorrente da aposentadoria do respectivo titular Manoel Cavalcanti.

TORNAR SEM EFEITO:

De acordo com o artigo 29, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do S.P. 416-41, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

O decreto de 23 de outubro de 1941, que nomeou José Pedro Gebrian para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Carlópolis (6.ª classe), no Estado do Paraná, vago em virtude da promoção do respectivo titular Henrique de Oliveira.

Tendo em vista o que consta do processo n. 104.699-41, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

O decreto de 15 de agosto de 1941, que nomeou Dilermando Schaefer para exercer o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Xapacó (5.ª classe), no Estado de Santa Catarina, vago em virtude da remoção do respectivo titular Oswaldo Caetano da Silva.

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item IV do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 54.865-41, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

Joaquim Augusto de Sales Junior no cargo de Agente Fiscal do Imposto de Consumo na Capital do Estado de São Paulo.

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acordo com o artigo 197, alínea "b", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 17.335-41, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

A João Barbosa de Souza no cargo da classe E da carreira de Artífice do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

Tendo em vista o que consta do processo n. 100.923-41, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

A Samuel da Silva Valente no cargo da classe 13 da carreira de Escriurário do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

Ministério da Guerra

DECRETOS DE 25 DE DEZEMBRO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

PROMOVER POR MERECIMENTO:

Na Arma de Cavalaria, a Coronel, os Tenentes Coronéis Antonio de Alencastro Guimarães, Artur Hesketh Hall, João Bonifácio da Silva Tavares e Raimundo Passos de Carvalho (Q.T.A.).

Na Arma de Cavalaria, a Tenente Coronel, os Majores Celso Pedra Pires, Giliath Ururahy Florim, Francisco Becker Reifschneider e Sady Folch.

Na Arma de Cavalaria, a Major, os Capitães Nelson de Aquino, José Publio Ribeiro, Aristoteles Munhoz Moreira, Adalberto Pereira dos Santos, Altair Franco Ferreira e Heraclides Fontella de Oliveira.

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

Na Arma de Cavalaria, a Coronel, o Tenente Coronel Armando Nestor Cavalcanti.

Na Arma de Cavalaria, a Coronel, o Tenente Coronel Severino de Freitas Prestes Filho.

Na Arma de Cavalaria, a Tenente Coronel, os Majores Ildefonso Corcêa, Q.A., Horacio dos Santos, Eduardo Monteiro de Barros Junior e Epiphanyo Alves Pequeno Filho.

Na Arma de Cavalaria, a Major, os Capitães, Alvaro Tasso de Sá e Souza, Luiz de Azambuja Cardoso, Pericles Tellus Carneiro da Cunha, Sandoval Cavalcanti de Albuquerque e Theophilo Ottoni da Fonseca.

Na Arma de Cavalaria, a Capitão, os Primeiros Tenentes Jeronymo Bacellar Filho, Moacyr Avellar Acquistapace, Raphael Zipin, Augusto Prudencio de Lima Moraes, Antonio Moreira Borges, Dionysio Maciel do Nascimento Junior, Paulo Gil Cardus, Newton Ferreira Voloso, Luiz Fournier, Anísio da Silva Rocha, Abílio dos Reis, Ag. e Manoel Saraiva Martins.

Na Arma de Cavalaria, a Capitão, o Primeiro Tenente Augusto Scherer Ferreira de Abreu.

Na Arma de Cavalaria, a Primeiro Tenente, os Segundos Tenentes Olavo Mendes da Rocha, Jacé Brum Braga, Clovis Gomes Camisa, Fernando da Silva Abrantes, João Roberto Duncan da Silva Jorge, Kardec Leme, José de Mesquita Caldas Xexéo, Enio Gouvêa dos Santos, Olama de Alencar Vinhas, Hamilton Soares Belfort, Erasmo Gonçalves de Souza e Elir Cardoso dos Santos.

Na Arma de Cavalaria, a Segundo Tenente, o Aspirante a Oficial Octavio Fontoura.

PROMOVER POR MERECIMENTO:

Na Arma de Engenharia, a Tenente Coronel, os Majores Bernardino Corrêa de Matos Neto (Q.T.A.) e Artur Levy.

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

Na Arma de Engenharia, a Major, os Capitães Antonio Moreira Coimbra e Damaso Bauer Carneiro, A.

Na Arma de Engenharia, a Primeiro Tenente, os Segundos Tenentes Virgílio Fernandes Tavora, Archimedes Barbosa Jacquer, Ary Barbosa Kahl, Aroldo Rolim Pinheiro, Enio dos Santos Pinheiro, Lindenor de Mello Motta, Eduardo Joseph Marques May, Cassio Dario Schlappal de Araujo, Clovis Alexandrino Nogueira, Helio Richard, Clide Froes Garrido, Henry Wilson Fernandes de Souza, Carlos Henrique Rupp, Livio de Macedo Galdo, Onofre de Brito Neto, Lauro Tavares da Silva, Wilson Francisco Saldanha, Boris Bromirsky, João de Souza Cesar, Sidonio Dias Corrêa, Rodolpho Gustavo da Paixão Netto, Adão Prestes do Monte, Augusto Joaquim Stucky de Alencastro, Ismael Leite Xavier, Eloy Portilho Dias, Gil Carlos Cerqueira Pinto, Idio Araripe Macedo, José Henrique de Barcellos, Jeronymo Derengowski e Zaury Viana Amorim.

Na Arma de Engenharia, a Primeiro Tenente, o Segundo Tenente Julio Moreira de Oliveira.

Na Arma de Engenharia, a Segundo Tenente, o Aspirante a Oficial George Conde.

PROMOVER POR MERECIMENTO:

Na Arma da Artilharia, a Coronel, os Tenentes-Coronéis Catulo Piá de Andrade, Jaime de Almeida, Antonio de Freitas Brandão, João de Andrade Niño e Fausto Neto de Albuquerque (QTA).

Na Arma da Artilharia, a Tenente-Coronel, os Majores Nestor Penha Brasil, Aristoteles de Lima Camara, Alexandrino Pereira da Mota, Augusto Frederico de Araujo Correia Lima, Augusto Imbassahy, Jaire Jair de Albuquerque Lima, Euclides Sarmento, Solon Lopes de Oliveira, Raul Pinto Seidl, Luiz Celso Uchoa Cavalcante (QTA), Altair de Queiroz (QTA), Osvaldo de Araujo Mota, Armando Vilanova Pereira de Vasconcelos, Julio Teles de Menezes, José dos Santos Calheiros (QTA) e João de Deus Pessoa Leal.

Na Arma da Artilharia, a Tenente-Coronel, o Major Emilio Mourell Filho.

Na Arma da Artilharia, a Major, os Capitães José Ferrugem de Melo Matos, José Carlos Pinto Filho, Orlando Geisel, Edgard de Paula Costa, Saul Freire da Mota Teixeira, Eduardo Faustino da Silva, José Maria de Moraes e Barros, Vicente Mario de Castro, Carlos de Magalhães Fraenkel (QTA), Jorge Baima de Paula Guimarães, Herchell de Proença Borralho (QTA), Hildebrando Moreira, Aguiinaldo José Serra Campos, Ramiro Gorreto Junior e Newton Franklin do Nascimento.

Na Arma da Artilharia, a Major, o Capitão Heitor Borges Fortes.

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

Na Arma da Artilharia, a Coronel, os Tenentes-Coronéis Francisco Pereira da Silva Fonseca (Q.A.) e Alvaro Ribeiro Saldanha.

Na Arma da Artilharia, a Tenente-Coronel, os Majores Oceano Americo Formel (T.A.), Victor François, Antonio Diniz, Henrique Cunha (T.A.), Plinio Paes Barreto Cardoso (T.A.), Oswaldo dos Santos Dias e Hermes de Melo Portela.

Na Arma da Artilharia, a Major, os Capitães Carlos Alberto Coelho, Saint-Clair Peixoto Paes Leme, Ubirajara dos Santos Lima, Evaristo Rodrigues Teixeira, Anisio Martins de Oliveira, Antonio Virgilio de Carvalho, Rubens Guilherme de Almeida, Custodio de Oliveira, Newton Brayner Nunes da Silva, João Costa da Fonseca, Hoche Pulcherio, Mario Barbosa de Oliveira e Jurandy Carneiro Toscano de Britto.

Na Arma da Artilharia, a Capitão, os primeiros Tenentes Almir Velloso Socio, Junot Rebello Guimarães, Caio Torres Martins, Sylvio Pereira da Silva, Sinto de Andrade Niño, Nelson Werneck Sodré, Polycarpo de Oliveira Santos, José Theophilo Bezerra de Menezes, José Tito do Canto, Hermes de Moraes Dourado, João de Moura Dias, Odacir Luiz Tim, Fernando Santos Ferreira Coelho, Mario Lobato Valle, Jayme Portella de Mello, Exmir de Mello, Aldenor Valente Guinderê, José Omirite Alves de Souza, Paulo Carneiro Thomaz Alves, Waldemar Raul Turola, Miguel de Assis Vieira, Jefferson Cardim de Alencar Osorio, Aley Souza Palmeiro, Flavio da Costa Pereira Villas Bôas, José de Mello Mourão e Alfredo Jorge Miranda.

Na Arma da Artilharia, a Capitão, o 1.º Tenente Geraldo Alves Dias.

Na Arma da Artilharia, o 1.º Tenente, os segundos Tenentes João Machado Fortes, Helio João Gomes Fernandes, Henrique Beckman Filho, José Mourão Branco, Renato Ney Ribeiro, Steno Lobo, Ivan Ruy Andrade de Oliveira, Jayme Augusto da Costa e Silva, Raymundo Nonato Brandão Rangel, Aroldo Cavalcanti Soares dos Santos, João Barbosa Paula Pessoa Mendes, Danillo Klaes, Alipio Napoleão de Andrade Serpa, Osny Vasconcellos, Carlos Ardovino Barbosa, Jair de Moura e Albuquerque, Helio Veloso Padron, Camilo Comoreto Gall, Elbe Santos de Lemos, José Araken Rodrigues, Octavio Carvalho Aragão, Mario de Souza Pinto, João José Brandão Siqueira, Paulo Ferraz de Andrade, Icaro Garcia, Luiz Carlos Abbot de Castro Pinto e Manoel Jales Fontes.

Na Arma da Artilharia, o 2.º Tenente, os Aspirantes a Oficial Raul Freitas Ribeiro e Oswaldo Limoeiro Filho.

PROMOVER POR MERECIMENTO:

Na Arma de Infantaria, a Coronel os Tenentes Coronéis Marius Teixeira Neto e Tito Coelho Lamego.

Na Arma de Infantaria, a Tenente Coronel os Majores Luiz Agapito da Veiga (Q.T.A.), Delmiro Pereira de Andrade, Delio Ramalho (Q.T.A.), Illydio Romulo Colonia, Florencio José Carneiro Monteiro, Oscar Rosas Nepomuceno da Silva, Catão Mena Barreto Monclaro, Olopercio de Almeida Daemon (Q.T.A.), Nelson de Melo, Agenor Brayner Nunes da Silva, Nilo Augusto Guerreiro Lima e Antonio Carlos Bittencourt.

Na Arma de Infantaria, a Major os Capitães Adaury Sampaio Pirassununga, José Adolfo Pavel, João Carlos Betim Pais Leme (Q.T.A.), Nelson Barbosa de Paiva, Armando Bandeira de Moraes, Antonio Martins de Almeida, Anibal Barreto, Alfredo Monteiro Quintella, Juvencio Fraga Leonardo de Campos, Juracy Montenegro de Magalhães, Jurandyr de Bizarria Mamede, Landry Salles Gonçalves (Ag), José Pinheiro de Ulhoa Cintra, Firmino Lages Castelo Branco, Almir Autran Franco de Sá (Q.T.A.), Hildeberto Vieira de Melo e Anibal de Andrade.

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

Na Arma de Infantaria, a Coronel o Tenente Coronel Augusto Comte Torres Homem.

Na Arma de Infantaria, a Tenente Coronel os Majores Ormuz Vieira (Q.A.), Tulio Paes Leme (Q.A.), Telmo Antonio Borba (Q.A.), João Reif de Paula, Arthur de Azevedo Marques O'Reilly (Q.A.) e Carlos Villaza.

Na Arma de Infantaria, a Capitão os Primeiros Tenentes Helder Setubal Pessoa, Franz Braga Boetger, Onaldo da Costa Guimarães, João de Souza Moraes, Ramão Menna Barreto, Luiz Tasso Tavares, Antonio Vaz, Luciano Cerqueira Pereira, Olavo Vianna Moog, José Britto da Silveira, Domingos José Fedulo, Carlos Viveiro da Silva, Arnaldo da Silva Fernandes Basto (Q.T.A.), Mario Aldo Couto da Gama, Harry Müller Ribeiro, Fernando da Silva Machado, Newton Gama de Barcellos (Q.T.A.), José Placido de Castro Nogueira, Francisco Mascarenhas Paçanha, Joaquim Carlos Müller Ribeiro, Hildebrando de Assis Duque Estrada, José Carneiro de Oliveira, Moacyr Brasil do Nascimento e Homero Ubatuba de Faria.

Na Arma de Infantaria, a Primeiro Tenente os Segundos Tenentes Gilberto Monteiro Pessoa, Kerensky Tulio Motta, Jefferson Ribeiro do Amaral, Oliver Carneiro Ramos, Raymundo Fischpan, Eri Furtado Bandeira de Assumpção, Milton Garcia de Carvalho, Carlos Stephan, Perí Zimmermann, Ismart de Araujo Oliveira, Alcides Santos, Antonio Francisco da Silveira, Arthur Guaraná de Barros, José Monteiro Pinheiro, Roosevelt de Faria Couto Rosa, Roberto de Souza, Juvenio Façanha Guedes dos Reis, Waldemar Bittencourt de Oliveira, Rosalvo Eduardo Jansen, José Gomes Rodrigues de Albuquerque, Dilson Siciliano Loureiro, Henrique Rodrigues de Albuquerque Filho, Newton Abrantes, Nelson Caraciolo Ponce de Azevedo, José Aragão Cavalcanti, Confucio Danton de Paula Avelino, José Mattos de Marsilague Motta, Newton da Silva Manuel Campello, Kleber Assumpção, Pedro Leon Bastide Schneider, José Machado Neves da Costa, Zíelf Dutra Thomé, José Alves Vieira Netto, Sidney Teixeira Alvares, Mario Ramos Soares, José Leite Brasileiro da Costa, Thiago Christiano Bevilacqua, Mariano Henrique de Miranda Sá Sobral e João Lanes da Silva Leal.

Na Arma de Infantaria, a Major os Capitães Djalma de Freitas Almeida, Iracy Ferreira de Castro, Antonio Ferraz da Silveira, Langleberto Pinheiro Soares, Mario Ferreira Goulart, Claudio da Silva Costa (Q.A.), Nilo Chaves Teixeira (Ag.), Alcebiades Garcia Rosa, Christovão Falcão Castello Branco (Q.T.A.), Carlos Pinheiro Rabello (Q.A.), José Manoel Ferreira Coelho, Rossini de Medeiros Raposo, José Portugal Ramalho, Adhemar de Oliveira Cruz (Q.T.A.), Celso Aurelio Reis Freitas.

Na Arma de Infantaria, a Tenente Coronel o Major Gustavo Ramalho Borba Filho, T. A.

Na Arma de Infantaria, a 2.º Tenente os Aspirantes a Oficial Luciano Thebano Barreto Lima e Waldyr Duarte Gomes.

PROMOVER POR MERECIMENTO:

No Corpo de Saude do Exército, a Coronel Médico os Tenentes Coronéis Médicos, Armando de Lima Meireles e Oscar de Sampaio Vianna.

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

No Corpo de Saude do Exército, a Tenente Coronel Médico os Majores Médicos Herbert Maia de Vasconcelos (Q. A.) e Lino Rodrigues Machado.

PROMOVER POR MERECIMENTO:

No Corpo de Saude do Exército, a Tenente Coronel Médico os Majores Médicos Raul da Cunha Belo, Aridio Fernandes Martins, Olavrico Xavier Airoso, Luiz de Castro Vaz Lobo da Camara Leal, Gilberto José Fontes Peixoto e Luiz Cesar de Andrade.

No Corpo de Saude do Exército, a Major Médico os Capitães Médicos José Carlos de Araujo Gertum, Alceu de Franca Navarro, Juarez Pereira Gomes, Francisco de Paula Soares Neto, Pedro de Menezes Muzell, José Furtado Rodrigues e Arlindo de Castro Carvalho.

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

No Corpo de Saude do Exército, a Coronel Médico o Tenente Coronel Médico Oscar de Castro Loureiro.

No Corpo de Saude do Exército, a Tenente Coronel Médico os Majores Médicos Rogaciano Joaquim dos Santos e José Rodrigues Bastos Coelho.

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

No Corpo de Saude do Exército, a Major Médico os Capitães Médicos Gilbert David, Frederico Eisenlohr, Abelardo Calmon de Oliveira, Azais de Freitas Duarte, Renato Augusto Monteiro da Cunha e Aristoteles Cavalcante de Albuquerque.

No Corpo de Saude do Exército, a Capitão Médico os primeiros Tenentes Médicos Sebastião Braga, Joaquim Gomes de Souza, Ilberô de Castro Caiado, Joaquim Martins Garcia, Octavio Tiburcio Ferreira, João Carlos Cagiano, Ag., Gil Britto de Carvalho, Helio de Oliveira Villela, Olavo da Silveira Marques, Raul Clemente do Rego Barros, João Maia de Mendonça, José Pio da Rocha, Ag., José de Oliveira Ramos, Sylvio Grangeiro Ferreira de Almeida, Ag., Napoleão Lyrio Teixeira, Ito Mariano da Silva, Augusto Costa de Andrade, Moacyr Azambuja, Mario Harup Cabral, Athenolindo Borges dos Santos, Antonio de Castro Fleury, Antonio Agostinho Ferreira dos Santos, Moacyr Carlos

Barroso, Alvaro Góes Valeriani, Nicanor Presidio de Figueiredo, Ruy Bueno de Arruda Camargo, Gualter Doyle Ferreira, Francisco Bustamante Filho, Geraldo Cezário Alvim, Ag., Homero Almeida, Americo Doyle Ferreira, Carlos Santos Rocha, Ag., David Alcure de Lacerda, Oscar de Oliveira Fernandes, José Ananias da Silva Sobrinho, Armando Roquete Vaz, José Leão Borges, Gerson de Castro Pinto Salles, Oscar Luiz Vieira Ferreira, João Moreira da Moura, Edgardo Moutinho dos Reis, York Ferreira Jorge e Gilberto Rozemback.

No Corpo de Saude do Exército, a Capitão o 1.º Tenente Aristides Meireles.

PROMOVER, EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO:

Ao posto de 1.º Tenente Farmaceutico o 2.º Tenente Farmaceutico Orlando de Rezende Chaves, contando antiguidade de 25 de agosto do corrente ano.

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

No Corpo de Saude do Exército, a 1.º Tenente Farmaceutico o 2.º Tenente Farmaceutico José Carneiro Bicalho.

No Serviço de Veterinária do Exército, a 2.º Tenente os Aspirantes a Oficial Djalma Novais, Roberval Barral Tavares e Luiz de Castro Campos.

No Serviço de Veterinária do Exército, a Major Veterinário o Capitão Veterinário Alfredo João da Nobrega Filho.

No Serviço de Veterinária do Exército, a Capitão Veterinário o 1.º Tenente Veterinário Pery Figueiredo da Cunha.

No Serviço de Veterinário do Exército, a 1.º Tenente Veterinário o 2.º Tenente Veterinário Antonio Aristeu Pinto Botelho.

No Serviço de Veterinária do Exército, a Capitão o 1.º Tenente Haroldo Moreira Gomes.

No Serviço de Veterinária do Exército, a 1.º Tenente o 2.º Tenente Levy Lara.

PROMOVER POR MERECIMENTO:

No Quadro de Intendentes do Exército, a Tenente Coronel os Majores Aladim Condeixa de Azevedo, Quirino Araujo de Oliveira e Alcides Alcebiades Richter.

No Quadro de Intendentes do Exército, a Major os Capitães Olympio da Costa Leite, Candido Avelino de Barros, Raimundo da Silva Barros, Severo Coelho de Souza e Antonio Sanroma.

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

No Quadro de Intendentes do Exército, a Tenente Coronel o Major Alberto Augusto Martins.

No Quadro de Intendentes do Exército, a Capitão os 1.ºs Tenentes Antonio Isquiere, Rosalvo de Gusmão Lessa, Valentim Leão de Lima, Daniel Christovão, João Petronillo dos Santos, Gelioes Pereira da Rosa, João Joaquim dos Santos, Carlos Alberto da Silva Menezes, Ricardo Teixeira da Costa, Odorico Quadro, Ivan de Albuquerque Camara, Argemiro Neves, Dehork de Paula Gonçalves, Amado Salvado Alfano Carroza, Hypolito Alves Bastos, Adalberto Pinheiro da Motta, Nilson Rodrigues Monteiro, Francisco Santiago Pereira, Urquiza Ramos de Oliveira, Benedicto Cunha, Francisco Pinheiro de Albuquerque, Elpidio Chrysostomo de Oliveira, Socrates Nogueira Pinto, Pedro Rodrigues da Silva, Manoel Henrique Pontes, Custodio Armelino Guanaes, Gastão Fonseca de Carvalho Rocha, João Gilberto Ferreira de Souza, Othello de Azevedo e José Martins de Almeida.

No Quadro de Intendentes do Exército, a 1.º Tenente os 2.ºs Tenentes Alvaro Gonçalves, Decio Salgado Freire, Oswaldo Rocha da Fonseca, Licinio Pereira Nunes, Djalma Roque de Amorim, Antonio Marques da Rocha, José Werner da Silva, Alcides Izidoro Mendes, Antonio Raymundo Fontenello e Silva, Marcilio Mariense de Barros, Luiz Augusto Machado Mendes, Oswaldo Pinheiro de Almeida, Hugo Claro, Mario Pinto de Oliveira, José Augusto Martins, Luiz Nunes, João José da Silva, Roberval Silva, Joaquim Pereira Alves, Oswaldo de Almeida Brandão, Gerson Cabral, Paulo Soter da Silveira, Luciano Ramos Lages Junior, Clodomiro Fortes Flores, João Tavares Bastos, Julio Rangel Borges, Manoel dos Passos Figueirôa Filho, Plinio Freire de Moraes Filho, Joaquim Louzada Tupy Caldas, Alvaro da Costa Leite, Maurilio Augusto Curado Fleury Junior, Francisco Bezerra da Silva, Washington de Vasconcellos, Nero de Oliveira, Antonio Xavier de Andrade e Silva, João Raymundo Piranga Gomes, Julio Costa e Nathanael de Souza e França.

No Quadro de Intendentes do Exército, a 1.º Tenente os segundos Tenentes Alcebiades Prado, Geraldo Barbosa Limp, Alcides Falcão Macedo, José Pinheiro Fortes, Francisco Marcondes Teixeira Leite Junior (Ag.), Antonio Guttenberg de Andrade, Waston Veiga de Almeida, Raymundo Cavalcante de Paula, Celso Pires de Carvalho Albuquerque e Damião Mendonça Sant'Anna.

No Quadro de Intendentes do Exército, a capitão os primeiros Tenentes João Antonio Gomes, Aristides de Oliveira, José Eliezer de Oliveira Pedrosa, Sizenando de Castro e Seraphim Igrejas Lopes.

PROMOVER, EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO:

Ao posto de Capitão Intendente do Exército o 1.º Tenente Ricardo dos Santos e Silva, contando antiguidade de 24 de maio do corrente ano.

PROMOVER, NA RESERVA DE 1.ª CLASSE DO EXÉRCITO:

Nos termos do art. 3.º, § 2.º, do decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937:

Ao posto de Major o Capitão Nelson de Oliveira Sampaio, visto contar 15 anos de serviço público.

Ao posto de Major o Capitão Jorge Duarte de Oliveira, visto contar 15 anos de serviço público.

CONCEDER TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO EXÉRCITO:

De acordo com o disposto no art. 11, letra "b", do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao Coronel Médico, Dr. Oscar de Castro Loureiro.

MANDAR CONTAR:

Ao Capitão Intendente do Exército, Corinto Brissac de Lucena, antiguidade deste posto a partir de 25 de dezembro e não de 25 de agosto, tudo do corrente ano.

Ao 1.º Tenente Farmaceutico, Italo Fredi antiguidade deste posto a partir de 25 de dezembro e não de 25 de agosto, tudo do corrente ano.

Ao Capitão Intendente do Exército, João Evangelista da Silva Filho, antiguidade deste posto a partir de 25 de agosto e não de 24 de maio, tudo do corrente ano.

MANDAR REVERTER AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO:

Nos termos do art. 38, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Os Tenentes-coroneis da Arma de Infantaria, Aristoteles de Souza Martins, Q. A., e Gilberto de Freitas, visto haver cessado o motivo por que se achavam agregados.

O Capitão da Arma de Artilharia, Alvaro Alvarenga Filho, visto haver cessado o motivo por que se achava agregado.

O Capitão da Arma de Infantaria, Eurico Seixo de Britto, visto haver cessado o motivo por que se achava agregado.

O Major da Arma de Infantaria, José Oswaldo Pinheiro da Motta, visto haver cessado o motivo por que se achava agregado.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETOS DE 26 DE DEZEMBRO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

PROMOVER POR MERECIMENTO:

De acordo com o art. 47 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Edgard de Souza Chermont do cargo da classe M da carreira de Engenheiro (DNPN-DNOS), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe N dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Benjamin Telles da Rocha Faria.

Emilio Amarante Peixoto de Azevedo do cargo da classe M da carreira de Engenheiro (DNPN-DNOS), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe N dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Claudio da Costa Ribeiro.

Franklin de Oliveira Ribeiro do cargo da classe M da carreira de Engenheiro (DNPN-DNOS), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe N dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Manoel Antonio de Moraes Rego.

Aecio Palmeiro Lopes do cargo da classe L da carreira de Engenheiro (DNPN-DNOS), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe M dessa carreira, vago em virtude da promoção de Edgard de Souza Chermont.

Antonio de Góes Cavalcante do cargo da classe L da carreira de Engenheiro (DNPN-DNOS), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe M dessa carreira, vago em virtude da promoção de Franklin de Oliveira Ribeiro.

Paulo Bicalho do cargo da classe K da carreira de Engenheiro (DNPN-DNOS), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe L dessa carreira, vago em virtude da promoção de Aecio Palmeiro Lopes.

José Raphael de Azeredo do cargo da classe K da carreira de Engenheiro (DNPN-DNOS), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe L dessa carreira, vago em virtude da promoção de Antonio de Góes Cavalcante.

Joaquim Pyrrho de Andrade do cargo da classe J da carreira de Engenheiro (DNPN-DNOS), do Quadro I do Ministério da Viação e

Obras Públicas ao cargo da classe K dessa carreira, vago em virtude da promoção de Paulo Bicalho.

Pericles Fabricio de Barros do cargo da classe J da carreira de Engenheiro (DNPN-DNOS), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe K dessa carreira, vago em virtude da promoção de José Raphael de Azeredo.

Edgard Jovita Garcia de Souza do cargo da classe I da carreira de Engenheiro (DNPN-DNOS), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da promoção de Acrísio Fulvio de Miranda Corrêa.

Homero de Oliveira Guimarães Junior do cargo da classe J da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe K dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Mario Gomes da Silva Porto.

Salvador Conforto do cargo da classe I da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da promoção de Homero de Oliveira Guimarães Junior.

Ernesto França Freire do cargo da classe I da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Arnaldo Paes de Figueiredo.

Afonso Moreira da Costa Lima do cargo da classe H da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Salvador Conforto.

Danton Pedro Freire Gameiro do cargo da classe H da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Ernesto França Freire.

José da Silva Travassos do cargo da classe H da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Saint Clair Cesar Fernandes.

João Carlos da Gama do cargo da classe G da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da promoção de Afonso Moreira da Costa Lima.

Custodio de Gouvêa do cargo da classe G da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da promoção de Danton Pedro Freire Gameiro.

João Lopes Ferreira do cargo da classe G da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da promoção de José da Silva Travassos.

José Maria dos Santos Filho do cargo da classe G da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Sylvio Francisco Monsóres.

Aristides Ferreira Lima do cargo da classe F da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe G dessa carreira, vago em virtude da promoção de Jayme de Toledo Silva.

Indio de Barros Souza e Mello do cargo da classe F da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe G dessa carreira, vago em virtude do falecimento de Carlindo Ferreira Camara.

José Floriano Nogueira de Oliveira do cargo da classe F da carreira de Agente de Estrada de Ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe G dessa carreira, vago em virtude da promoção de Custodio de Gouvêa.

João Durante, do cargo da classe F da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe G dessa carreira, vago em virtude da promoção de João Lopes Ferreira.

Antonio Faig Torres do cargo da classe F da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe G dessa carreira, vago em virtude da promoção de José Maria dos Santos Filho.

Amaury da Fonseca Viana do cargo da classe E da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Aristides Ferreira Lima.

Egydio Di Giovanni, do cargo da classe E da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Indio de Barros Souza e Mello.

Sebastião Bemfica, do cargo da classe E da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Clodomiro Alvaro Escobar.

Bernardo Freire, do cargo da classe E da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras

Públicas no cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Ulysses Rolim da Silva.

Waldemar Penna, do cargo da classe E da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Archimedes de Souza Martins.

Luiz Tarcitano, do cargo da classe E da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Antonio Faig Torres.

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

De acordo com o art. 46 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Sebastião Hugo de Souza, do cargo da classe L da carreira de Engenheiro (DNPN-DNOS), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe M dessa carreira, vago em virtude da promoção de Benjamin Telles da Rocha Faria.

Thiers de Lemos Fleming, do cargo da classe L da carreira de Engenheiro (DNPN-DNOS), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe M dessa carreira, vago em virtude da promoção de Emilio Amarante Peixoto de Azevedo.

Eugenio Campagnac da Silveira, do cargo da classe L da carreira de Engenheiro (DNPN-DNOS), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe M dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Ubaldo Gomes de Mattos.

Sylvio Lopes do Couto, do cargo da classe K da carreira de Engenheiro (DNPN-DNOS), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe L dessa carreira, vago em virtude da promoção de Sebastião Hugo de Souza.

Humberto Berutti Augusto Moreira, do cargo da classe K da carreira de Engenheiro (DNPN-DNOS), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe L dessa carreira, vago em virtude da promoção de Thiers de Lemos Fleming.

Bento Santos de Almeida, do cargo da classe K da carreira de Engenheiro (DNPN-DNOS), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe L dessa carreira, vago em virtude da promoção de Eugenio Campagnac da Silveira.

Acrísio Fulvio de Miranda Corrêa, do cargo da classe J da carreira de Engenheiro (DNPN-DNOS), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe K dessa carreira, vago em virtude da promoção de Sylvio Lopes do Couto.

Raymundo Claudio Corrêa Leitão, do cargo da classe J da carreira de Engenheiro (DNPN-DNOS), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe K dessa carreira, vago em virtude da promoção de Humberto Berutti Augusto Moreira.

Paulo Peltier de Queiroz do cargo da classe J da carreira de Engenheiro (DNPN-DNOS), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe K dessa carreira, vago em virtude da promoção de Bento Santos de Almeida.

José Antonio Benning do cargo da classe I da carreira de Engenheiro (DNPN-DNOS), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da promoção de Joaquim Pyrrho de Andrade.

Alfredo Alvares de Oliveira do cargo da classe I da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Leandro Bourget da Motta Guimarães.

Antonio Manoel Fernandes do cargo da classe I da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude do falecimento de Tacito do Valle Carvalho.

Saint Clair Cesar Fernandes do cargo da classe I da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Christovão Tertuliano do Meirelles.

Pedro de Andrade e Silva do cargo da classe H da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Alfredo Alvares de Oliveira.

João Noronha Feital do cargo da classe H da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Antonio Manoel Fernandes.

Laurindo Lopes da Rocha do cargo da classe H da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de João Darrigue Faro.

Sebastião Marques de Castilho do cargo da classe H da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Orlando Lopes de Faria.

Jayme de Toledo Silva do cargo da classe G da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e

Obras Públicas ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da promoção de Pedro de Andrade e Silva.

Salathiel Fernandes do cargo da classe G da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da promoção de João Noronha Feital.

Wellington Fernandes Póvoas do cargo da classe G da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da promoção de Laurindo Lopes da Rocha.

Gustavo José de Paiva do cargo da classe G da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da promoção de Sebastião Marques de Castilho.

Manoel Alves Sobrinho do cargo da classe F da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe G dessa carreira, vago em virtude da demissão de Irineu Augusto Martha.

José Alexandre do cargo da classe F da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe G dessa carreira, vago em virtude da promoção de João Carlos da Gama.

Clodomiro Alvaro Escobar do cargo da classe F da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe G dessa carreira, vago em virtude da promoção de Salathiel Fernandes.

Archimedes de Souza Martins do cargo da classe F da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe G dessa carreira, vago em virtude da promoção de Gustavo José de Paiva.

Isidoro Vieira do cargo da classe F da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe G dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Roberto Fulton Smith.

Paulo Neves do cargo da classe E da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Manoel Alves Sobrinho.

Numa Pompilio Sampaio do cargo da classe E da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de José Alexandre.

Alvaro da Silveira Guedes do cargo da classe E da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da demissão de Ubirajara Taranto.

Venancio Mearelli do cargo da classe E da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de José Floriano Nogueira de Oliveira.

João Theodoro Alves do cargo da classe E da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de João Durante.

Nourival da Silva Ribeiro do cargo da classe E da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da demissão de Annibal Ramos.

Pedro Mariano Alves da Silva do cargo da classe E da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Isidoro Vieira.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

DECRETOS DE 26 DE DEZEMBRO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

APOSENTAR, NO INTERESSE DO SERVIÇO PÚBLICO:

De acordo com o art. 197, alínea "b", do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. MTIC 37.200-41, do Departamento de Administração.

Castelar de Oliveira Borges, no cargo da classe J, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Único do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio.

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. MTIC 35.795-41, do Departamento de Administração:

Vilória dos Santos Epaminondas, no cargo da classe K, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

EXONERAR:

Tendo em vista o que consta do processo n. MTIC 29.494-41, do Departamento de Administração:

Solon Edson de Almeida, do cargo de Suplente de Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Estado de Goiás.

NOMEAR:

Nos termos dos arts. 107 do decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, e 232 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940:

Jorge de Anjaro Freitas para Suplente de Vogal, representante dos Empregadores na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO:

O decreto de 9 de outubro de 1941, que nomeou Oscar de Luna Freire, nos termos dos artigos 107 do decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, e 232 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, para Suplente de Vogal, representante dos Empregadores na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

NOMEAR

Alexandre Marcondes Filho, para exercer o cargo de Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção

Processo n. 4.481-41 — José Gonçalves Vilanova, Inspetor de Alunos, classe E, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, solicita transferência para a carreira de Escrivão, do Ministério da Educação e Saúde.

2. Submetido às provas de que trata a alínea b do art. 65, do Estatuto do Funcionário Público, o requerente foi considerado habilitado, conforme se vê das ponderações lançadas no original competente.

3. Nestas condições, esta Divisão, homologando o julgamento da Banca, opina pelo deferimento do pedido, desde que a transferência se condicione à existência de vaga a ser provida por merecimento e que o interessado passe a ocupar, por ordem de antiguidade, o último lugar da classe a que venha a pertencer.

D.S. do D.A.S.P., em 26 de dezembro de 1941. — Mário de Brito, diretor substituto de Divisão.

Despacho: Aprovo o parecer. Em 27-12-41. — Luiz Simões Lopes.

Processo n. 8.490-41 — O Ministério da Guerra propõe as transferências, *ex-officio*, de Edith de Azeredo Coutinho e Idelzuith Tribuzzi, Dactilógrafos, classe G, do seu Quadro Suplementar, para classe idêntica da carreira de Escrivão do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

2. Submetida às provas de que trata a alínea b do artigo 65 do Estatuto do Funcionário Público, foi considerada habilitada a candidata Edith de Azeredo Coutinho, conforme se vê das ponderações lançadas no original competente.

3. Não tendo a candidata Idelzuith Tribuzzi comparecido à prova de Português para a qual foi convocada por edital de 23 de outubro último, publicado no "Diário Oficial" de 24 do mesmo mês, fica o pedido de fls. prejudicado.

4. Nestas condições, esta Divisão, homologando o resultado das provas, opina:

1.º pelo deferimento do pedido de Edith Azeredo Coutinho; desde que a transferência se condicione à existência de vaga a ser provida por merecimento e que a interessada passe a ocupar, por ordem de antiguidade, o último lugar da classe a que venha a pertencer;

2.º pelo indeferimento da petição de Idelzuih Tribuzzi e consequente restituição deste processo ao S.P.G. para aí ser arquivado.

D.S. do D.A.S.P., em 26 de dezembro de 1941. — *Mário de Brito*, diretor substituto da Divisão.

Despacho: Aprovo o parecer. Em 27-12-41. — *Luiz Simões Lopes*.

Processos ns. 10.655-41 e 10.678-41 — "Transecos" e "Mercurio I", inscritos na Secção I — Organização — do concurso de Monografias sobre questões de administração, de 1941, recorrem do julgamento da banca examinadora.

Despacho: Mantenho o julgamento recorrido, tendo em vista o parecer da Banca Examinadora.

D.S. do D.A.S.P., em 26 de dezembro de 1941. — *Mário de Brito*, diretor substituto da Divisão.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIRETORIA GERAL

Na exposição de motivos de 23 de outubro último, n. G-346, em que o Sr. Lourival Fontes, diretor geral do Departamento de Imprensa e Propaganda, solicitara ao Sr. Presidente da República fosse assegurada àquele órgão, preferência para a ocupação do próprio nacional, sito à avenida Rio Branco, esquina de Marechal Floriano, onde ora funciona o Ministério da Fazenda, o Sr. Presidente da República, exarou o seguinte despacho: "Atenda-se, na forma do pedido, 18-12-1941. — G. VARGAS.

COMISSÃO DE DEFESA DA ECONOMIA NACIONAL

Exercício de 1941

Verba 1 — Título Pessoal — Consignação V Indenizações — Mês de dezembro — Subconsignação n. 18 — Ajuda de custo.

Folha de pagamento relativo a ajuda de custo de Amancio Tito de Siqueira Campos conforme portaria n. 237 de 20 do corrente.

Classificação da despesa: Exercício de 1941 — Lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Anexo 6 — Verba 1 — Título Pessoal — Consignação V — Subconsignação 18 — Ajuda de custo.

Saldo anterior	10:800\$0
Despesa	1:500\$0
Saldo	9:300\$0
Resumo:	
Despesa	1:500\$0
Líquido	1:500\$0

Visto. *Alberto Dantas Carrilho*, diretor.

N. de ordem — Categoria — Nome — Observ.	Despesa	Líquido
(Letra E do art. 317, do Reg. G. C. P.)	Total	a pagar
1. Merceologista XXI — Amancio Tito de Siqueira Campos — Portaria n. 237 de 20 de dezembro de 1941 publicada no <i>Diário Oficial</i> de 23 de dezembro de 1941	1:500\$0	1:500\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento na quantia bruta de um conto e quinhentos mil réis.

Em 22 de dezembro de 1941. — *Fernanda Mourão de Souza*, auxiliar de escritório.

A presente folha de pagamento foi conferida e consta de uma página numerada de 1.

Em 22 de dezembro de 1941. — *Fernanda Mourão de Souza*, auxiliar de escritório.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Departamento de Administração

Divisão do Material

ATOS DO SR. DIRETOR

Expediente do dia 17 de dezembro de 1941.

Offícios:

Ao Ministério da Fazenda

N. 13.395 — Solicitando o pagamento de 2:149\$8, à Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, proveniente do fornecimento de gás e luz elétrica à Casa de Detenção em outubro último.

N. 13.395-A — Idem, idem, idem, de 679\$0, à Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda., proveniente do fornecimento de energia elétrica à Casa de Detenção em outubro último.

Diretoria da Justiça e do Interior

SEGUNDA SECÇÃO

Por portarias de 13 de dezembro de 1941 e na conformidade do art. 1.º, § 5.º, do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 25, do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, foram declarados cidadãos brasileiros:

Antonio Falci, natural da Itália, nascido a 27 de março de 1888, filho de Aleixo Falci e de Maria Giovanna Cavallieri, casado, residente no Estado de Minas Gerais. (Portaria n. 5.145 — Proc. número 24.765-41).

Domingos Mancini, natural da Itália, nascido a 15 de março de 1896, filho de Donato Mancini e de Roza Carrieri, casado, residente no Estado de Minas Gerais. (Portaria n. 5.144 — Proc. n. 24.232, de 1941).

Elias Mussi, natural da Síria, nascido a 1 de janeiro de 1899, filho de Risk Mussi e de Labib Mussi Massi, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.140 — Proc. n. 6.524-41).

Elizabeth Jeanette Mazzoco, natural dos Estados Unidos da América do Norte, nascida a 28 de agosto de 1898, filha de John Brown e de Catherine Brown, casada, residente nesta Capital. (Portaria número 5.147 — Proc. n. 8.334-41).

Ibrahim Antonio Bittar, natural do Líbano, nascido a 26 de maio de 1892, filho de Tanus Moysés Bittar e de Maria José Farah, casado, residente no Estado de Minas Gerais. (Portaria n. 5.138 — Processo n. 10.514-41).

Jeronymo Faria, natural de Portugal, nascido a 9 de janeiro de 1907, filho de José Maria de Faria e de Antonia de Jesus, casado, residente no Estado de Minas Gerais. (Portaria n. 5.141 — Processo número 21.739-40).

José de Alcântara Pepe, natural da Itália, nascido a 5 de abril de 1884, filho de Antonio Pepe e de Carmen Carnevale Pepe, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.143 — Processo número 24.233-41).

José Leon Pereira, natural do Uruguai, nascido a 11 de abril de 1880, filho de Ildefonso Raymundo Pereira e de Gumerinda Noble, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul. (Portaria n. 5.137 — Proc. n. 3.984-41).

Nicolau Ferrara, natural da Itália, nascido a 12 de novembro de 1869, filho de Braz Ferreira e de Antonia Carmina Consoli, casado, residente no Estado de Minas Gerais. (Portaria n. 5.136 — Proc. n. 22.060-41).

Por portarias de 22 de dezembro de 1941 e, na conformidade do art. 1.º, § 5.º, do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 25, do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, foram declarados cidadãos brasileiros:

Andrea Matarazzo, natural da Itália, nascido a 13 de agosto de 1884, filho de Francisco Matarazzo e de Philomena Matarazzo, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.149 — Proc. número 24.765-41).

José d'Andrea, natural da Itália, nascido a 11 de novembro de 1900, filho de Antonio d'Andrea e de Rosalia Magliano d'Andrea, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 5.148 — Processo n. 24.461-41).

Divisão do Orçamento

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Expediente de 12, 17 e 19 de dezembro de 1941

Offícios:

N. 13.225 — Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas — Solicitando registro da reforma concedida ao músico de 3.ª classe da Polícia Militar do Distrito Federal Humberto Marino.

N. 13.441 — Ao Sr. ministro da Fazenda — Solicitando providências no sentido de ser paga, no Tesouro Nacional a importância de 2:878\$9, que compete ao capitão da Polícia Militar João Pereira da Cunha.

N. 13.467 — Ao Sr. comandante da Polícia Militar do Distrito Federal — Solicitando providências no sentido de serem enviados a este Departamento requerimentos do 1.º tenente veterinário Nelson Dumas Coutinho, relativos ao pagamento, por exercícios findos, a que tem direito nos períodos de 8 de novembro a 31 de dezembro de 1935 e de 1.º de janeiro a 20 de fevereiro de 1936.

N. 13.468 — Ao Sr. comandante da Polícia Militar do Distrito Federal — Solicitando providências no sentido de serem enviadas a este Departamento as folhas para pagamento da gratificação que compete ao capitão Laudelino Teles de Oliveira Campos.

Ministério da Educação e Saúde

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 26 de dezembro de 1941

Despacho :

Marcos Bento dos Santos, pedindo certidão de tempo de serviço. — Deferido. (60.406-41).

Departamento Nacional de Saúde

SERVIÇO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA MEDICINA

RELAÇÃO DOS PREPARADOS LICENCIADOS DURANTE O MÊS DE NOVEMBRO DE 1941

Preparado — Número da licença — Data — Responsável

Melhoral, comprimidos — 998 — 1-11-41 — Virgínio Verneck Campello.
Bimetal, infantil, emp. de 1 cm — 999 — 1-11-41 — José Pires de O. Dias.
Helioctol, líquido — 1.000 — 5-11-41 — Mario Avellar Pinto.
Fireobaço, empolas de 3 cm — 1.001 — 5-11-41 — Nestor Fontes.
Fireobaço, empolas de 5 cm — 1.002 — 5-11-41 — Nestor Fontes.
Bombiles, granulado — 1.003 — 5-11-41 — Plínio Carlberg.
Albugerm, drágeas — 1.004 — 5-11-41 — Arnaldo Blake Sant'Anna.
Glimallon, líquido — 1.005 — 5-11-41 — Noberto de Aguiar Bellas.
Protofer, comprimidos — 1.006 — 5-11-41 — Benjamim Martins.
Gurgol, líquido — 1.007 — 5-11-41 — Benjamim Martins.
Lutazol, comprimidos — 1.008 — 6-11-41 — François Jean B. Roter.
Hormocitrus, empolas de 1,1 c3 — 1.009 — 6-11-41 — Arnaldo Blake Sant'Anna.
Micolisine, líquido — 1.010 — 7-11-41 — Lippe Pereira Peixoto.
Bismojun, empolas de 2 c3 — 1.011 — Floriano Cezar de Carvalho.
Sulfanicotin, comprimidos — 1.012 — 7-11-41 — José Pires de Oliveira Dias.
Oryzanin, empolas de 2 c3 — 1.013 — 7-11-41 — Hide Muramatsu.
Oxicobis, empolas de 3 c3 — 1.014 — 11-11-41 — Noemia Aparecida Teixeira.
Fosfotoni, elixir — 1.015 — 11-11-41 — Cornelio Taddei.
Sanarirus, líquido — 1.016 — 11-11-41 — Augusto da Silva Ferreira.
Elixir Deret — 1.017 — 12-11-41 — Marietta Pereira da Silva.
Kolixir, xarope — 1.018 — 12-11-41 — Antonio de Souza Franco.
Hepacitol, empolas de 2 c3 — 1.019 — 12-11-41 — Renato Marcos V. Funari.
Vinho reconstituente de carne quina e lacto fosfato de cálcio Lisarb — 1.020 — 13-11-41 — Alípio da Costa Fernandes.
Sanac, pomada — 1.021 — 14-11-41 — Mario Avellar Pinto.
Comprimidos anti-paludicos Baruel — 1.022 — 14-11-41 — Wenceslau de Freitas Vianna.
Tonobion, líquido — 1.023 — 14-11-41 — Benjamim João dos Santos.
Landacal, empolas de 10 c3 — 1.024 — 14-11-41 — Ulysses Marroñe.
Landacal, empolas de 5 c3 — 1.025 — 17-11-41 — Ulysses Marroñe.
Bromo — Panovidina Zambelletti de 1 ½ c3 — 1.026 — 17-11-41 — Antonio De Fuccio.
Bromo — Panovidina Zambelletti de 2 ½ c3 — 1.027 — 17-11-41 — Antonio De Fuccio.

Bromo — Panovidina Zambelletti, emp. de 5 c3 — 1.028 — 17-11-41 — Antonio De Fuccio.
Krellavina, linimento — 1.029 — 18-11-41 — Bellarmino de Menezes.
Balsamo Analgético Evans, bisnaga — 1.030 — 18-11-41 — Bellarmino de Menezes.
Rinoleina, líquido — 1.031 — 18-11-41 — Joanna Elvira Tagliavetti.
Corposan, gotas — 1.032 — 18-11-41 — Máximo João Kopp.
Tonocardie, gotas — 1.033 — 18-11-41 — Antonio Salles Teixeira.
Tonocardio, empolas de 2 c3 — 1.034 — 18-11-41 — Antonio Salles Teixeira.
Endo Quinin, comprimidos — 1.035 — 18-11-41 — José Pires de Oliveira Dias.
Artramin, empolas de 5 c3 — 1.036 — 18-11-41 — José Pires de Oliveira Dias.
Betatotal Forte, empolas de 5 c3 — 1.037 — 18-11-41 — José Pires de Oliveira Dias.
Vicetrin — Forte, empolas de 5 c3 — 1.038 — 18-11-41 — Frank O. Taylor.
Neo — Apocidin — 1.039 — 18-11-41 — Frank O. Taylor.
Angyl, solução — 1.040 — 18-11-41 — Christiermo Barbosa de Vasconcellos.
Solvopressin-Bercia, comprimidos — 1.041 — 19-11-41 — Maria Olinda de Oliveira.
Adolorina Bercia, comprimidos — 1.042 — 19-11-41 — Maria Olinda de Oliveira.
Virmogeni, comprimidos — 1.043 — 19-11-41 — Lauro Cataldi.
Ferremion, empolas de 5 c3 — 1.044 — 19-11-41 — Judith Castriota.
Mostardina, líquido — 1.045 — 19-11-41 — José Luiz Alves.
Catelus, pó — 1.046 — 19-11-41 — José Alberto de Luca.
Digestivo Pen, comprimidos — 1.047 — 19-11-41 — Orlando Silverio.
Rejuven, feminino, emp. de 2 c3 — 1.048 — 19-11-41 — José Pires de Oliveira Dias.
Rejuven masculino, emp. de 2 c3 — 1.049 — 19-11-41 — José Pires de Oliveira Dias.
Oturea, gotas — 1.050 — 19-11-41 — Christiermo Barbosa de Vasconcellos.
Manganex, empolas de 2 c3 — 1.051 — 19-11-41 — João Tafari.
Pomada Iocyl — 1.052 — 20-11-41 — Renato Marcos V. Funari.
Virmoform, papés — 1.053 — 20-11-41 — Lauro Cataldi.
Hepaglukta, líquido — 1.054 — 20-11-41 — Francisco José de Macedo.
Impingitol, pomada — 1.055 — 20-11-41 — Jesuino de Cerqueira Faleiro.
Orosan, vacina polivalente (T.A.B.) — 1.056 — 20-11-41 — Arnaldo Augusto de Moraes.
Digifortis, empolas de 13 c3 — 1.057 — 20-11-41 — Frank O. Taylor.
Digifortis, frascos de 15 c3 — 1.058 — 20-11-41 — Frank O. Taylor.
Lethelmin, comprimidos — 1.059 — 20-11-41 — Luiz Carlos Arruda Cardoso.
Lecitina, empolas de 2 c3 — 1.060 — 21-11-41 — Benedicto Molinari.
Diastolin, empolas de 1 c3 — 1.061 — 21-11-41 — Benedicto Molinari.
Lipflag, empolas de 1 c3 — 1.062 — 21-11-41 — Benedicto Molinari.
Wislip, empolas de 1 c3 — 1.063 — 21-11-41 — Benedicto Molinari.
Dermofric, líquido — 1.064 — 22-11-41 — Maria Jandyrá de M. Vieira.
Bronco Norge, líquido — 1.065 — 22-11-41 — José Benedicto da Luz Malhado.
Bismudyna, empolas de 2 c3 — 1.066 — 22-11-41 — Antonio de Souza Franco.
Calcio Vitaminico Coloidal Laboratil, empolas de 1 c3 — 1.067 — 22-11-41 — Boanerges Mello Prado.
Dicodid Knoll, comprimidos — 1.068 — 22-11-41 — Hermes Theodoro Sprenger.
Anti-Anêmico Eros, líquido — 1.069 — 25-11-41 — Judith Castriota.
Supracortin, gotas — 1.070 — 25-11-41 — José Pires de Oliveira Dias.
Bi-Spirase, empolas de 3 c3 — 1.071 — 25-11-41 — Carmen Speranza.
Bismoduplo, empolas de 3 c3 — 1.072 — 25-11-41 — Ernani Lomba.
Asmax, comprimidos — 1.073 — 25-11-41 — Alexandre Joel.
Vitergon, empolas de 1 c3 — 1.074 — 26-11-41 — Bruno Prospero Parolari.
Sabão Antiséptico Eduardo Bezerra — 1.075 — 26-11-41 — Eduardo da Costa Bezerra Filho.
Capimata — 1.076 — 26-11-41 — Oswaldo Furtado de Mendonça.

Lamidosi, comprimidos — 1.077 — 26-11-41 — Bruno Prospero Parolari.
 Vetercal, empolas de 2 c3 — 1.078 — 26-11-41 — Hermilo Miranda Vaz.
 Maraval, líquido — 1.079 — 26-11-41 — Bruno Prospero Parolari.
 Hepato Sedina, granulado — 1.080 — 26-11-41 — Hildeberto de Moraes Vasconcellos.
 Melkatosse, líquido — 1.081 — 26-11-41 — Eúclides Antunes Maciel.
 Verum-Bi, empolas de 1 c3 — 1.082 — 26-11-41 — Bruno Prospero Parolari.
 Digestivo Xisxis, grânulos — 1.083 — 26-11-41 — Dinant Hargreaves.
 Gine, comprimidos — 1.084 — 27-11-41 — Christiermo Barbosa de Vasconcellos.
 Siliciaphisiol, comprimidos — 1.086 — 27-11-41 — Alvaro Pinto de S. Varges.
 Ferrophisiol, comprimidos — 1.087 — 27-11-41 — Alvaro Pinto de S. Varges.
 Tayuvelame Carneiro, líquido — 1.088 — 27-11-41 — Eduardo de Castro B. Filho.
 Enxofrephisiol, comprimidos — 1.089 — 27-11-41 — Alvaro Pinto de Souza Vages.
 Phosphatophinol, comprimidos — 1.090 — 27-11-41 — Alvaro Pinto de S. Varges.
 Cupnobenzila, empolas de 2 c3 — 10.91 — 27-11-41 — Romeu de Moraes.
 Cálcio Coloidal Laboratil — 1.092 — 27-11-41 — Boanerges Mello Prado.
 Unguento Quinolol, tubo de 28 g — 1.093 — 29-11-41 — F. W. Nitardy.
 Unguento Quinolol, jarros de 50 g — 1.094 — 29-11-41 — F. W. Nitardy.
 Unguento Quinolol, jarros de 450 g — 1.095 — 26-11-41 — F. W. Nitardy.

Conselho Nacional de Serviço Social

ATA DA 123.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

Aos dezoito dias do mês de dezembro de 1941, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataúlpho Napolos de Paiva, presentes mais as Sras. Stella de Faro, Eugénia Hamann e Sr. Professor Olinto de Oliveira, foi aberta a sessão às 15 horas e 30 minutos. Lida e aprovada a ata da sessão do dia dezoito de dezembro corrente. Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Ataúlpho Napolos de Paiva: 1 — Santa Casa de Misericórdia, de Patrocínio do Sapucaí, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Casa dos Pobres São Vicente de Paulo, de Miracema, Rio de Janeiro (auxílio para 1942) — aprovado.

Pelo Sr. professor Olinto de Oliveira: 1 — Abrigo do Marinheiro, do Distrito Federal (auxílio para 1942) aprovado.

Pela Sra. Eugénia Hamann: 1 — Tenda Espírita de Caridade Dr. Neto Guterres, de São Luiz, Maranhão (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Santa Casa de Misericórdia, de Rio Preto, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado.

Pela Sra. Stella de Faro: 1 — Escola Superior de Comércio, de Pelotas, Rio Grande do Sul (auxílio para 1942) — aprovado.

As 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — *Rogério Coelho*, secretário. — *Ataúlpho Napolos de Paiva*, presidente.

ATA DA 124.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro de 1941, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataúlpho Napolos de Paiva, presente mais as Sras. Stella de Faro, Eugénia Hamann e Sr. professor Olinto de Oliveira, foi aberta a sessão às 15 horas e 30 minutos. Lida e aprovada a ata da sessão do dia dezoito de dezembro corrente. Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Ataúlpho Napolos de Paiva: 1 — Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Instituto Geográfico e Histórico da Baía, de Salvador (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Escola de Serviço Social de Pernambuco, de Recife (auxílio para 1942) — aprovado, de acordo com o voto do Relator; 4 — Assistência aos Necessitados de Franca, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado.

Pelo Sr. professor Olinto de Oliveira: — 1 — Externato Estado Novo, de São Paulo (pedido para 1942) — não se tomou conhecimento do pedido por falta de habilitação legal; — 2 — Sociedade Brasileira de Criminologia, do Distrito Federal (pedido para 1942) — pelo indeferimento, por falta de habilitação legal.

Pela Sra. Stella de Faro: 1 — Associação de Santa Luiza de Marillac, de Belém, Pará (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Colégio São José, de Obidos, Pará (pedido para 1942) — pelo indeferimento; 3 — Associação Cristã Feminina do Rio de Janeiro, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Casa do Estudante do Brasil, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado; 5 — Cruzada Pró-Assistência Popular, de São Paulo (pedido para 1942) — não se tomou conhecimento do pedido.

Pela Sra. Eugénia Hamann: 1 — Ginásio Machado de Assis, antigo Santos de Oliveira, de São Paulo (pedido para 1942) — pelo in-

deferimento; 2 — Curso Azevedo Lima, do Distrito Federal (pedido para 1942) — pelo indeferimento; 3 — Asilo Orfanológico, de Fefé, Amazonas (pedido para 1942) — pelo indeferimento; 4 — Centro Espírita Ismenia de Jesus, de Santos, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado.

As 16 horas e 30 minutos, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. presidente.

EXPEDIENTE

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. MINISTRO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

N. 55.736-41 — Colégio N. S. do Carmo, de Nova Cruz, R. G. Norte — De acordo com o parecer. De ordem do Sr. ministro, *C. Drummond*, chefe do Gabinete. 13-12-41. (Parecer: "fora do prazo legal").

N. 14.344-41 — Jardim de Infância Mariana Barreto, de Campos, R. Janeiro — "Não estando completa a habilitação para a subvenção ordinária, e não havendo verba para auxílio, archive-se, de ordem do Sr. ministro. — *C. Drummond*, chefe do Gabinete. 18-12-41.

N. 19.039-41 — Sociedade Operária de Socorros Médicos do Barreto, de Niterói, Rio de Janeiro — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro. — *C. Drummond*, chefe do Gabinete. 17 de dezembro de 1941).

N. 19.051-41 — Colégio Suburbano, do Distrito Federal — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro. — *C. Drummond*, chefe do Gabinete. 17-12-41.

N. 12.040-41 — Centro Espírita Amor à Verdade, do Distrito Federal. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro. — *C. Drummond*, chefe do Gabinete. 13-12-41.

N. 18.962-41 — Escola Olavo Bilac, de S. Paulo — "Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro. — *C. Drummond*, chefe do Gabinete. 17-12-41.

N. 19.673-41 — Hospital da Conferência Vicentina N. S. dos Anjos, de Itambacuri, Minas Gerais — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro. — *C. Drummond*, chefe do gabinete. 17 de dezembro de 1941.

N. 19.550-41 — Conferência Vicentina de S. José e Dolores, de Alfenas, Minas Gerais — De acordo com o parecer. De ordem do Sr. ministro. — *C. Drummond*, chefe do Gabinete. 17-12-41. (Parecer falta de habilitação legal).

N. 37.740-41 — Julio Leite Pinheiro, pedindo amparo para sete filhos menores — "A lei não permite atender ao requerente. De ordem do Sr. ministro. — *C. Drummond*, chefe do Gabinete.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de dezembro de 1941

Circulares:

N. 39 — Na conformidade do resolvido no processo n. 102.902, do corrente ano, declaro aos senhores inspetores das Alfândegas e administradores das agências fiscais, para seu conhecimento e devidos fins, que fica transferido da firma Seagers do Brasil S. A. para a sua sucessora Seagers do Brasil S. A., Fábrica de Bebidas, o registro do produto denominado "Gin", do art. 276, da Tarifa, e constante da circular n. 17, de 9 de maio de 1939, deste Ministério. — *A. de Souza Costa*.

Dia 23 de dezembro de 1941

N. 40 — Declaro aos senhores chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que fica prorrogado, até 30 de junho de 1942, o prazo concedido pela circular n. 21, de 2 de setembro último, aos fabricantes de produtos sujeitos a imposto de consumo, cujas firmas tiveram as suas denominações alteradas em virtude do art. 3.º do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, para o esgotamento dos stocks de invólucros existentes em suas fábricas, com a rotulagem das firmas anteriores. — *A. de Souza Costa*.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE

Dia 18 de dezembro de 1941

Ao Sr. presidente do Conselho Superior de Tarifa.

N. 513 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessado Jack Leonard, de São Paulo, e relativo ao recurso interposto pelo senhor representante da Fazenda Pública, da decisão constante do acórdão n. 11.228, de 7 de maio último:

"A amostra que acompanhou o processo é constituída de uma pequena mesa de ferro, com tampo de madeira folheada, para máquina de escrever. Na sua fabricação predomina o ferro e não a madeira que se apresenta em diminuta proporção.

Na conformidade da nota n. 228, ao art. 861, da classe 21.ª da Tarifa, aplicam-se aos moveis de ferro as mesmas disposições refe-

rentes aos de madeira, e nessa classe as mesas estão nominalmente classificadas, art. 345, para pagamentos de direitos, por unidade. Estabelecendo o art. 27 das Preliminares da Tarifa que as disposições especiais em que incidem as mercadorias preferem às de caráter geral, ainda que estas lhes possam ser também aplicáveis, dou provimento ao recurso do senhor representante da Fazenda para o fim de, reformando o acórdão recorrido, mandar classificar a mercadoria no art. 849, taxa mínima de 20\$8, por unidade, da Tarifa em vigor."

20 de dezembro de 1941

Ao Sr. presidente do 2.º Conselho de Contribuintes:

N. 515 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a firma Martins Gomes & Cia., estabelecida nesta Capital, e relativo ao recurso interposto pelo senhor representante da Fazenda Pública, da decisão constante do acórdão n. 10.746, publicado no *Diário Oficial* de 25 de agosto último:

"De acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Internas, dou provimento ao recurso do senhor representante da Fazenda Pública, para o fim de restabelecer a decisão da Recebedoria do Distrito Federal."

Dia 23 de dezembro de 1941

Ao Sr. presidente do 1.º Conselho de Contribuintes:

N. 516 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a Cia. Deodoro Industrial, estabelecida nesta Capital, e relativo ao recurso interposto pelo senhor representante da Fazenda Pública, da decisão constante do acórdão n. 10.411, publicado no *Diário Oficial* de 13 de novembro do ano passado:

"De acordo com o resolvido no processo n. 26.399-41, sobre questão idêntica, dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública para, anulando o acórdão recorrido e a decisão da Recebedoria do Distrito Federal, mandar que seja exigida a reválida do selo, cominada no art. 62, letra C, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936."

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. DIRETOR GERAL

N. 36.378-40 — Alves Lima & Cia., estabelecidos com Casa Bancária em Monte Santo, no Estado de Minas Gerais, pedindo o cancelamento da carta-patente expedida em seu favor:

"Faça-se o cancelamento da carta-patente, à vista do disposto no parágrafo único do art. 6.º do decreto-lei n. 1.880, de 14 de dezembro de 1939, que regula o pagamento da contribuição bancária. Diretoria Geral da Fazenda Nacional em 26-12-4011. — *Romero Estellita*."

N. 57.738-40 — Carlos Marquez, de Urubandinha, no Estado de Minas Gerais, pedindo cancelamento da carta-patente expedida em seu favor para a prática de operações bancárias:

"Faça-se o cancelamento da carta-patente, por isso que se trata de Casa Bancária que não promoveu, na época própria, o aumento do seu capital para 250:000\$0, na conformidade do determinado no parágrafo único do art. 6.º do decreto-lei n. 1.880, de 14 de dezembro de 1939, que regula o pagamento da contribuição bancária."

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 26-12-41 — *Romero Estellita*."

N. 80.280-41 — Delegacia Fiscal na Baía pedindo aprovação de ato que anexou a Coletoria Federal em Cipó à de Tucano, naquele Estado:

"Aprovo o ato da Delegacia Fiscal na Baía, de que dá conta o officio de fls. 2, em seu final."

Encaminhe-se, oportunamente, o processo à Diretoria das Rendas Internas e Serviço do Pessoal, para as convenientes anotações. Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 26-12-41. — *Romero Estellita*."

N. 87.948-41 — Banco do Povo, com sede em Recife, no Estado de Pernambuco, pedindo autorização para abrir filiais em São Salvador e Natal:

"Deferido, à vista do que consta do processo. Feita a publicação deste despacho, providencie-se a expedição das competentes cartas-patentes para o funcionamento das filiais que o requerente pretende instalar em Salvador, no Estado da Baía e Natal, no Estado do Rio Grande do Norte."

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 26-12-1941. — *Romero Estellita*."

Remessa n. 44 — Em 27 de dezembro de 1941.

Ao Sr. Diretor do Imposto de Renda:

Remessa do processo protocolado no Tesouro Nacional sob n. 22.474, de 1941, referente ao requerimento de Vitorino da Silva, pedindo autorização para pagar, em prestações, débito proveniente do imposto de renda.

Assim despachou o Senhor Diretor Geral:

"Tratando-se de débito que, conforme esclareceu a Diretoria do Imposto de Renda, já está sendo cobrado por via judicial, indeferido o pedido."

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 26-12-41. — *Romero Estellita*."

Procuradoria Geral da Fazenda Pública

Interessado: Lauro Henriques (processos ns. 103.328 e 103.330, de 1941. — Prove a qualidade em que requer.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, 22-12-41. — *Sá Filho*, procurador.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 27 de dezembro de 1941

Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 26 — Comunicando que, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 76.478-41, referente à consulta submetida à consideração desta Diretoria sobre a incidência do "Selo de Educação e Saúde", no reconhecimento de firmas, proferi, em 19 do corrente, o seguinte despacho:

"O art. 5.º, do decreto-lei n. 3.164, de 31 de março de 1941, cria "um selo especial, fixo, de quinhentos réis (\$5) para o reconhecimento de cada firma". "Até ser emitido dispõe o § 2.º, do mesmo artigo — ou, em qualquer tempo, na falta de suprimento desse selo pelas recebedorias ou repartições próprias, serão utilizadas as estampilhas em circulação."

2. Taxa isolada, fixa, com finalidade própria, seu produto constituirá fonte de renda com destinação especial, até que passe a ser arrecadada diretamente por entidade autárquica, para atender as despesas com a aposentação dos serventários da Justiça. Não tem, pois, na técnica fiscal, semelhança ou paridade com os selos dos impostos ou os de taxas. Recai apenas sobre o ato de reconhecimento de firmas e sua incidência não implica outra qualquer."

3. A aplicação transitória das estampilhas comuns, enquanto não impressas as da taxa especial, não modifica esta situação, porquanto se trata de um expediente, de que lança mão o Governo, afim de que não se retarde a arrecadação da aludida renda."

Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná:

N. 45 — Comunicando que, o Sr. diretor geral, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 106.202-40, em que o Banco Popular e Agrícola do Norte do Paraná pede aprovação de modificações introduzidas em seus estatutos e autorização para abrir filiais nesse Estado, resolveu, por despacho de 30 de maio último, aprovar a citada reforma e mandar expedir cartas-patentes para funcionamento das filiais nas cidades de Siqueira Campos, Ribeirão Claro e Cornélio Procopio, devendo essa Delegacia providenciar sobre a cobrança do selo por verba das aludidas cartas-patentes, dando conhecimento, oportunamente, a esta Diretoria."

Comunico, outrossim, que o referido Banco recolheu na Recebedoria Federal a importância de 2:100\$0, da contribuição bancária relativa ao 2.º semestre deste ano, correspondente à sede e respectivas agências."

Dia 17 de dezembro de 1941

N. 62 S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 91.300-41, em que o "Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A." com sede em Juiz de Fora, requer autorização para instalar, nos termos do art. 2.º, § 2.º, do decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, escritório em Divinópolis, no Estado de Minas Gerais, subordinado à agência de Oliveira, no mesmo Estado, e atendendo a que já foi recolhida, à Recebedoria do Distrito Federal, a importância de quinhentos mil réis (500\$0), correspondente ao selo adicional de que trata o art. 2.º do citado, conforme verba n. 186, lançada em 26 de novembro próximo findo, na carta patente n. 1.493, de 14 de maio de 1937, expedida a favor da referida agência, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, que não poderá ter mais de dois empregados."

N. 61 S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 91.300-41, em que o "Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A." com sede em Juiz de Fora, requer autorização para instalar, nos termos do art. 2.º, § 2.º, do decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, escritório em Tupaciguara, no Estado de Minas Gerais, subordinado à agência de Uberlândia, no mesmo Estado e atendendo a que já foi recolhida, à Recebedoria do Distrito Federal, a importância de quinhentos mil réis (500\$0), correspondente ao selo adicional de que trata o art. 2.º citado, conforme verba n. 185, lançada em 26 de novembro próximo findo, na carta patente n. 1.498, de 14 de maio de 1937, expedida a favor da referida agência, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, que não poderá ter mais de dois empregados."

N. 60 S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 91.300-41, em que o "Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A." com sede em Juiz de Fora, requer autorização para instalar, nos termos do art. 2.º, § 2.º, do decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, escritório em D. Silvério, no Estado de Minas Gerais, subordinado à agência de Ponte Nova, no mesmo Estado e atendendo a que já foi recolhida, à Recebedoria do Distrito Federal, a importância de quinhentos mil réis (500\$0), correspondente ao selo adicional de que trata o art. 2.º citado, conforme verba n. 183, lançada em 26 de novembro próximo findo, na carta patente n. 1.495, de 14 de maio de 1937, expedida

a favor da referida agência, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.* — Hortencio de Alcantara Filho.

N. 59 S-B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 91.300-41, em que o "Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A." com sede em Juiz de Fora, requer autorização para instalar, nos termos do art. 2.º, § 2.º, do decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, escritório em Itanhadú, subordinado à agência de Três Corações, no Estado de Minas Gerais, e atendendo a que já foi recolhida à Recebedoria do Distrito Federal, a importância de quinhentos mil réis (500\$0), correspondente ao selo adicional de que trata o art. 2.º citado, conforme verba n. 184, lançada em 26 de novembro próximo findo, na carta patente n. 1.968, de 19 de abril de 1939, expedida a favor da referida agência, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

Dia 23 de dezembro de 1941

Senhor delegado fiscal:

N. 83 — Comunico a V. S., para os devidos fins, que tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 70.586-41, em que o Banco Ribeiro Junqueira, com sede em Leopoldina, no Estado de Minas Gerais, solicita autorização para instalar um escritório em Sapucaia, nesse Estado, subordinado a Agência de Porto Novo, resolvi, por despacho de 10 do corrente, deferir o pedido em apreço, tendo sido expedida a competente portaria de autorização e feitas as devidas anotações na carta patente n. 1.938 e no cadastro desta Diretoria.

Senhor delegado fiscal:

N. 542 — Comunico a V. S., para os devidos fins, que tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 70.586-41, em que o Banco Ribeiro Junqueira, com sede em Leopoldina, nesse Estado, solicita autorização para instalar um escritório em Sapucaia, no Estado do Rio de Janeiro, subordinado a agência de Porto Novo, resolvi por despacho de 10 do corrente, deferir o pedido em apreço, tendo sido expedida a competente portaria de autorização e feitas as devidas anotações na carta-patente n. 1.938 e no cadastro desta Diretoria.

Sr. chefe da Divisão de Administração:

N. 751 — Em resposta à consulta formulada por essa Divisão no ofício n. 1.552, de 26 de novembro último, informo a V. S., que o alvará expedido em virtude do disposto no art. 2.º, parágrafo único, letra B, do decreto-lei n. 3.237, de 7 de maio de 1941, não está sujeito ao imposto do selo do papel.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

N. 99.700-41 — Jacy Fontes Sobral. — Concedo o prazo de sessenta dias.

N. 106.226-41 — Nair Bevilacqua Barrozo Neto e outras. — Satisfazam a exigência do parecer.

N. 105.328-41 — Maria de Figueiredo Matheus. — Tendo em vista chamar-se a habilitanda Maria de Figueiredo Matheus e não Maria Amélia de Figueiredo Matheus, nome com que está assinada a procuração de fls.; apresente nova procuração.

N. 92.605-41 — Yedda Dias Hinds. — Satisfaz a exigência do parecer.

N. 108.259-41 — Companhia Marítima Brasileira, S. A. — Satisfaz, preliminarmente, a exigência do art. 200, do Regulamento Geral do Contabilidade Pública.

N. 87.906-41 — Benedita Fonseca de Oliveira Gameiro. — Satisfaz a exigência do parecer.

N. 81.369-40 — Alice Cabral Laemmet. — Satisfaz a exigência do parecer.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Em 27 de dezembro de 1941

Requerimentos:

N. 72.117-41 — Companhia Metropolitana de Construções, Ltda. — Entregue-se à requerente, de acordo com a informação e o parecer, a importância de 3:454\$3.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Em 27 de dezembro de 1941

Requerimentos:

N. 75.352-41 — J. Fontes Barbosa. — Inscreva-se a coleta de fls. 2 e, a seguir, dê-se baixa *ex-officio* no lançamento em nome de Barbosa & Fernandes, a quem imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 76.561-41 — Nagib Feres Nahil. — Idem.

N. 78.601-41 — Encas Calandrini. — Averbhe-se a mudança *ex-officio*; imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 57.806-41 — Ulhôa Cintra. — Idem.

N. 87.770-41 — Joaquim Pinto Nogueira. — Procede-se à inscrição, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 64.270-41 — José Rodrigues. — Transfira-se. Imponho a multa de cinquenta mil réis (50\$0), mínimo da lei.

N. 15.431-41 — Esposito Sobrinho & Cia. — Idem.

N. 54.334-41 — Leopoldo Corrêa Lima. — Proceda-se de acordo com o parecer. Imponho a multa de cem mil réis (100\$0), mínimo da lei.

N. 72.674-41 — Panificação Três Graças, Ltda. — Transfira-se e vá a Hollerith. Imponho a multa de 50\$0 (mínimo da lei, e 30 % sobre os emolumentos de registro).

N. 64.492-41 — Indústria de Pneumáticos Firestone, S. A. — Idem.

N. 50.625-41 — Adalberto Bruzzio Martins. — Encaminhe-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para que se digne inscrever a dívida.

N. 28.307-41 — Oswaldo Gomes. — Idem.

N. 10.753-39 — João Gonçalves Figueiredo. — Idem.

N. 32.881-41 — João Rodrigues Seguro Junior. — Idem.

N. 20.845-41 — J. de Oliveira. — Prove o pagamento das patentes de registro relativas aos exercícios de 1940 e 1941.

N. 75.377-41 — Angelo Punaro Barato. — Dê-se baixa. Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 49.614-41 — Oswaldo Pereira de Souza. — Intime-se.

N. 47.354-41 — Monteiro E. Cuppelo. — Idem.

N. 35.237-40 — João Pinheiro Guimarães. — Idem.

N. 69.518-41 — Armando dos Santos. — Inscreva-se a coleta de fls. 2 e, a seguir, dê-se baixa *ex-officio* no lançamento em nome de Antonio Vasques, a partir de 1942. Imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 17.399-39 — Jacob Schneider. — Juntem-se as certidões indicadas.

Certidões:

N. 87.250-41 — Domingos Lourença Lacombe. — Certifique-se o que constar.

N. 87.251-41 — Diogenes Brito da Rocha. — Idem.

N. 87.248-41 — Argemiro de Hungria da Silva Machado. — Idem.

N. 87.215-41 — Isaura Vieira Arieta. — Idem.

N. 86.614-41 — Laura da Silva Pereira. — Idem.

N. 86.642-41 — Banco Moscoso Castro, S. A. — Idem.

N. 74.888-41 — S. A. Lanifícios Minerva. — Idem.

N. 84.007-41 — Jerônima de Mesquita. — Compareça, afim de prestar esclarecimentos.

N. 86.452-41 — Manoel Martins Viana. — Diga de que ano requer a certidão.

N. 70.633-41 — Faustino & Cia., Ltda. — Diga em que qualidade requer.

N. 64.339-41 — Gonçalves Tamm & Cia., Ltda. — Declare o

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 27 de dezembro de 1941

N. 9.649-40 — Jeno Jermann. — Mantenho a recusa do fiador. Indeferido o pedido de abertura de novo prazo, de vez que o último concedido, foi fixado nos termos do art. 14, § 3.º do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

N. 15.162-41 — Anita Friser. — A comprovação do encargo da família — *filha* — foi produzida no processo anexo n. 9.414-39, com a exibição, pela própria filha da contribuinte interessada, da carteira de identidade para estrangeiro, expedida em data de 7 de dezembro de 1939, por onde se verificou que Elza Friser, nascida em 24 de agosto de 1921, solteira, é filha reconhecida de Anita Friser. Nestas condições, resolvo determinar o cancelamento do lançamento impugnado, de acordo com o parecer da Seção de Revisão. Feito o necessário expediente, arquivar-se o processo, devendo, entretanto, permanecer anexado o de n. 9.414-39.

N. 18.378-40 — Radio Sociedade Mayrink Veiga. — Diante do exposto, e tendo em vista as alegações produzidas pela Radio S. A. Mayrink Veiga, a fls. 15, resolvo determinar cancele-se a multa de réis... imposta pelo despacho de fls. 9-verso.

N. 18.607-41 — Carlos Schwerin Filho. — Defiro a reclamação nos termos do parecer. Retifique-se o lançamento de acordo com o cálculo retro.

N. 19.640-41 — Arthur Dudley Pembridge Sharpus. — Já tendo o Conselho de Contribuintes decidido no acórdão n. 3.313 publicado no *Diário Oficial* de 28 de novembro de 1936, que perfeitas não devem ser compreendidas somente as intimações ou notificações entregues diretamente aos contribuintes, mas também aquelas recebidas por terceiros, que, pela sua qualidade ou pela natureza das funções que exercem no domicílio ou residência dos mesmos contribuintes, possam ser

considerados competentes para tanto; atendendo ainda decorrer a multa da aplicação de um dispositivo de lei, art. 131, parágrafo único do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, indefiro o pedido de fls. para manter a exigência.

N. 21.054-41 — Roger André Lacoste. — Defiro a reclamação, afim de considerar a sociedade em causa, que explora edifício de apartamentos, de sua propriedade, sujeita à taxa do art. 75, do regulamento. Faça-se a retificação de acordo com a minuta de fls. Desse ato, recorro *ex-officio*, na forma da lei, para o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

N. 21.074-41 — Floriano Leite de Rezende. — Indeferido, em face do disposto no art. 33 do decreto-lei n. 3.200, deste ano.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

N. 7.355-39 — Alberto Rodrigues Dias. — Retifico os despachos anteriores, pelas circunstâncias apontadas no parecer, afim de permitir sejam computadas nos cálculos, as deduções legais, em tempo habilitadas. Consequentemente, cancele-se os lançamentos reclamados, e notifique-se o interessado para recolhimento das multas constantes das papeletas de fls. 43-45, que impoem na conformidade do art. 12 do decreto-lei n. 1.168, de 1939.

N. 10.925-40 — Adolfo Morales de Los Rios Filho. — Retifique-se o lançamento, de acordo com o proposto pela Revisão.

N. 12.821-40 — Leopoldina Jacome de Almeida. — Nos termos do parecer, defiro a reclamação de fls. para, admitindo a dedução do encargo de família glosada pela Revisão, determinar seja cancelado o lançamento, à vista da papeleta de fls.

N. 13.378-41 — Alexandre Magno Addor Filho. — De acordo com o parecer supra, defiro a reclamação, afim de mandar cancelar o lançamento feito.

N. 13.500-41 — Brasílio Vieira Barbosa. — Cancele-se o lançamento, de acordo com o parecer da Seção de Revisão.

N. 13.726-40 — Constantino Falbo. — Deferido. Em face do cálculo retro, cancele-se o lançamento procedido e archive-se o presente, após as anotações, cientificando-se o interessado.

N. 14.040-41 — Edith da Cunha Machado Brandão. — De acordo com o parecer, e em face da procedência da reclamação interposta, cancele-se a declaração inclusa, sob n. 55.485 e o lançamento da mesma decorrente. Faça-se o expediente proposto na última parte da informação e após as anotações necessárias, archive-se o presente.

N. 15.449-40 — Paulo Gonçalves Paim. — Nos termos do parecer, defiro a reclamação para mandar restabelecer as deduções da cédula D, e que se transfira para a quarta categoria a renda de sublocação indevidamente classificada na quinta categoria. Faça-se, porém, o lançamento *ex-officio* resultante da inclusão dos rendimentos omitidos com a multa de 30 %, referida no art. 116, parágrafo único, do regulamento vigente, conforme cálculo de fls. 27.

N. 15.618-40 — Maria da Conceição Accioli Rosa e Silva. — De acordo com o parecer, defiro o pedido para determinar seja cancelado o lançamento. Façam-se as notas de acordo com o que ficou apurado, para as providências cabíveis, e archive-se o presente.

N. 15.646-40 — Henrique Sampaio Silva. — De acordo com o parecer da Seção de Revisão, cancele-se o lançamento contestado.

N. 17.551-40 — Cardoso & Troina. — Cancele-se, de conformidade com o parecer, o lançamento e a declaração n. 45.359, irregularmente instruída. Exija-se o tributo, de conformidade com a de número 78.550.

N. 17.631-40 — Heitor Persagane. — Faça-se o expediente proposto e cobre-se a diferença de imposto apurada, depois de cancelado o lançamento de fls.

N. 18.059-40 — J. G. S. Lima. — Em face da duplicidade de declarações, cancele-se a de n. 35.645, e o lançamento dela decorrente, arquivando-se o processo.

N. 22.767-40 — João Dias Innocencio. — De acordo com o parecer, cancele-se a declaração n. 2.981, e o lançamento à mesma correspondente. Em seguida, façam-se as anotações necessárias, arquivando-se o presente.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 19 do corrente, às 14 horas a 625.^a sessão ordinária do 1.^o Conselho de Contribuintes. Compareceram os Senhores Carlos Freire Zenha, presidente, Aprígio Braga, vice-presidente, Francisco Fabres da Rocha, Josué Serôa da Mota, Miguel Lins, e Oscar Garcia de Souza; o Sr. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública e o secretário Sr. Antonio Pereira da Costa.

Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 16 do corrente.

Passando-se à ordem do dia foram julgados os seguintes:

RECURSOS

(Sessão Pública)

N. 11.875 — Afex Chohfi & Cia. — Imposto de selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.940 — Enzo Ventura — Imposto de selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Aprígio Braga. — Deixou-se de conhecer do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 11.980 — Administradora Nacional S. A. — Imposto de selo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Serôa da Mota. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.982 — H. Dessen — Imposto de selo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Aprígio Braga. — Negou-se provimento ao recurso unanimemente.

N. 11.988 — Freire & Sodre — Vend. merc. — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Aprígio Braga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.990 — Mathilde Borges — Vend. merc. — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Fabres da Rocha. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

12.002 — Casa Albino de Moraes — Imposto de selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Fabres da Rocha. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 12.041 — Federação das Indústrias Paulistas — Imposto de selo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio* — Relator, Sr. Miguel Lins. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

(SESSÃO SECRETA)

N. 894-R — Grandes Moinhos do Brasil S. A. — Recon. As 10.258 — Rec. n. 9.768 — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, Sr. Aprígio Braga. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 11.641 — Theolina Junqueira — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo "voluntário e *ex-officio*" — Relator, Sr. Garcia de Souza. — Deu-se, em parte, provimento aos recursos, voluntário e *ex-officio*, para mandar que na cédula "F" do lançamento de pessoa física seja computado o mesmo lucro presumido de pessoa jurídica, unanimemente.

N. 11.713 — Hygino de Bastos Mello (espólio) — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Garcia de Souza. — Deu-se, em parte, provimento ao recurso para ser feito novo cálculo tomando por base para os aluguéis o valor locativo dado pela Municipalidade, na importância de 7.200\$0 e reduzir a multa para 30 %, unanimemente.

N. 11.946 — Mariano Cassavia — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Aprígio Braga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.962 — Casa Santa Terezinha Ltda. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, Senhor Serôa da Mota. — Deu-se provimento ao recurso contra o voto do Sr. Fabres da Rocha.

N. 11.996 — Karan Simão Racy — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Fabres da Rocha. — Deu-se, em parte, provimento ao recurso para reduzir-se a multa a 30 %, contra o voto do Sr. Aprígio Braga, que negava provimento ao recurso.

N. 11.997 — Simão & Cia. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo "voluntário e *ex-officio*" — Relator, Sr. Garcia de Souza. — Negou-se provimento ao recurso voluntário e deu-se recurso ao *ex-officio* para restabelecer-se a multa de 50 %, unanimemente.

N. 12.000 — Milhem Simão Racy — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Aprígio Braga. — Deu-se, em parte, provimento ao recurso para reduzir-se a multa a 30 %, contra o voto do Sr. relator que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o acordão o Sr. Fabres da Rocha.

N. 12.006 — Cia. Rádio Internacional do Brasil — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda *ex-officio* — Relator, Senhor Aprígio Braga. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 12.008 — Desembargador Nestor Meira — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Fabres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 12.012 — Benjamin Anderson Stauffer — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Aprígio Braga. — Deu-se provimento ao recurso para ser cancelado o lançamento, unanimemente.

Adiado: 11.972 — Lucilla Schritzmeyer de Lima — Imposto de renda.

RETIFICAÇÃO

SESSÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1941

N. 1.071-R — Clemente de Toffoli — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Fabres da Rocha ((Recons. Ac. 10.255 — rec. n. 8.187)). — Deferiu-se o pedido de reconsideração para ser cancelado o lançamento, unanimemente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de dezembro de 1941. — Antonio Pereira da Costa, secretário.

Segundo Conselho de Contribuintes

Resumo da sessão ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 1941 (sexta-feira) às 14 horas.

Compareceram os senhores Cornélio Marcondes da Luz, presidente; Orinaldo Brancante Machado, vice-presidente; Tobias Candido Rios Filho, Clodomir Vianna Moog e Carlos de Figueiredo Braga, membros do Conselho; Bel. Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública; e, no impedimento do secretário do Conselho, Laura de Moraes Austregesilo.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 16 do mês corrente.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

Acordãos:

N. 11.702 — Rec. 11.058 — Gentil Jacques Moreira e Reis & Jacobsen — Imposto de consumo — Recbedoria Federal em São Paulo, *ex-officio* — Relator, senhor Carlos de Figueiredo Braga. — Deu-se provimento ao recurso *ex-officio*, contra os votos dos senhores relator e Magalhães Serejo, que confirmavam a decisão recorrida. É designado o senhor Vianna Moog para redigir o acórdão. O conselheiro senhor João Constant de Magalhães Serejo compareceu ao ser julgado o presente recurso.

N. 11.703 — Rec. 11.293 — Sociedade Vinícola Riograndense Limitada e Lourenço Horacio Monaco & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, senhor Carlos de Figueiredo Braga. — Deu-se provimento aos recursos, contra os votos dos senhores Tobias Rios Filho, que negavam provimento ao recurso da Sociedade Vinícola Riograndense Ltda., e davam ao de Lourenço Horacio Monaco & Cia. Ltda.

N. 11.704 — Rec. 11.557 — Manoel Lourenço & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal na Bafa — Relator, senhor Carlos de Figueiredo Braga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ausente o senhor Magalhães Serejo.

N. 11.705 — Rec. 11.626 — Kasiel Kaufmann Flacks — Imposto de consumo — Recbedoria Federal em São Paulo — Relator, senhor Onaldo Brancante Machado. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.706 — Rec. 11.638 — Mario Gennari & Filhos — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, senhor Onaldo Brancante Machado. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.707 — Rec. 11.644 — J. Gonçalves & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Goiaz — Relator, senhor Onaldo Brancante Machado. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.708 — Rec. 11.716 — Israel Racowski — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Sergipe — Relator, senhor Cornélio Marcondes da Luz. — Deu-se provimento ao recurso, contra o voto do senhor Vianna Moog, que negava e encaminhava o processo ao senhor Ministro, com a proposta de relevação da multa, por equidade.

Diligência:

Recurso 11.574 — Jong & Cia. Ltda.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 19 do dezembro de 1941. — Laura de Moraes Austregesilo, no impedimento do secretário.

Departamento Federal de Compras

RELAÇÃO DE ANALISES DO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 1941

Análise	Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
8.916	Casa Souza Baptista	225.149	3	Zefir	Aceito, sob condição.
9.019	A. Rodrigues Costa	801.245	1	Brim linho pardo	Recusado.
9.025	A. Rodrigues Costa	254.185	1	Brim algodão branco	Aceito.
9.064	Mattos Rocha	615.172	—	Brim mescla azul	Recusado.
		421.036			
9.065	Albino Castro	132.167	—	Filele	Aceito.
9.024	José Silva	624.388	1	Brim caqui	Aceito.
9.030	Casa Souza Batista	225.149	3	Zefir	Recusado.
9.032	J. G. Pereira	132.175-A	1	Papel: AP-75	Aceito.
9.033	Cia. Paulista P. A. Gráficas	409.023-A	2	Idem K-75	Aceito.
9.034	Cartonagem Luso-Americana	234.087	1	Idem C-270	Aceito.
9.035	Alvaro P. Silva	409.018	2	Idem R-125	Aceito.
9.036	J. G. Pereira	244.018	1	Idem C-270	Recusado.
9.037	Cartonagem Luso-Americana	252.012	1	Idem, idem	Recusado.
9.039	Cartonagem Luso-Americana	801.119	11	Idem C-215	Aceito.
9.040	J. G. Pereira	901.123/28	68	Idem, idem	Aceito.
9.041	J. G. Pereira	901.123/28	62	Idem, idem	Aceito.
9.042	J. G. Pereira	901.123/28	61	Idem C-270	Aceito.
9.043	Alvaro P. Silva	424.024	1	Idem C-145	Aceito.
9.044	J. G. Pereira	901.123/28	60	Idem C-215	Aceito.
9.045	J. G. Pereira	901.123/28	63	Idem, idem	Aceito.
9.046	J. G. Pereira	901.123/28	66	Idem, idem	Aceito.
9.047	J. G. Pereira	901.123/28	71	Idem, idem	Aceito.
9.049	J. G. Pereira	624.229	1-A	Idem AS-75	Aceito.
9.050	Cartonagem Luso-Americana	801.081	1	Idem AP-94	Aceito.
9.051	Cia. Paulista P. A. Gráficas	624.263	5	Idem AS-75	Aceito.
9.052	J. G. Pereira	624.263	2	Idem, idem	Aceito.
9.054	Cardinale & Comp.	901.147	1	Idem C-270	Aceito.
9.055	Cia. Paulista P. A. Gráficas	624.036	6	Idem AS-57	Aceito.
9.056	J. G. Pereira	450.001-6-B	37	Mata-borrão MB-250	Recusado.
9.057	Heitor Ribeiro & Cia.	601.163-B	2	Mata-borrão MB-250	Aceito.
9.058	Mendes Junior & Companhia Ltda.	417.052	3	Papel carbono p/máquina tipo II	Aceito.
9.059	J. G. Pereira	417.006	8	Papel carbono p/máquina tipo II	Recusado.
9.060	J. G. Pereira	901.123/28	59	Papel: C-215	Aceito.
9.061	Cartonagem Luso-Americana	417.037	5	Idem C-270	Aceito.
9.062	Cartonagem Luso-Americana	417.037	6	Idem, idem	Aceito.
9.063	J. G. Pereira	901.123/28	65	Idem, idem	Aceito.
9.066	J. G. Pereira	901.123/28	64	Idem, idem	Aceito.

As análises acham-se à disposição dos Srs. fornecedores no Gabinete do Diretor da Divisão Técnica.

Nota — Os fornecimentos recusados pelas análises supra deverão ser substituídos no menor prazo possível. — E. L. Bertinck, diretor da Divisão Técnica.

Ministério da Marinha

Tribunal Marítimo Administrativo

PROCESSO 524

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, deles consta, segundo o minucioso e bem elaborado relatório do Capitão dos Portos de Mato Grosso e encarregado do inquérito, Capitão de Corveta José Pereira Cotta Filho.

... que no dia quatro de janeiro do corrente ano, aproximadamente às quatorze horas, foi notado pelo marinheiro Calixto Maximiano dos Santos o alagamento do porão número um do navio motor "Uruguai", do Lloyd Brasileiro, que se achava fundeado no porto de Corumbá, um pouco acima da Usina de Força e Luz e ligeiramente afastado da barranca, efetuando a descarga do porão número três; que o referido marinheiro, ao abrir o porão número um, de que é fiel, afirmou de ser iniciada a sua descarga, logo que percebeu achar-se o mesmo alagado, comunicou tal fato ao comandante, capitão de longo curso Armando Zanine Teixeira, e em seguida ao mestre do navio, contra-mestre Felipe Apolinário; que todas as providências foram tomadas para, com a máxima rapidez, ser salva a parte da carga ainda não atingida pela água e esgotado o porão; que, estando o porão carregado com mil sacas de açúcar, puderam ser salvas cento e setenta, tendo sido danificadas pela água oitocentas e trinta, que, esgotado o porão, foi verificado ter sido o alagamento produzido por um veio d'água aberto no fundo do mesmo em virtude de um orifício de cerca de dois centímetros quadrados de área, ocasionado por uma erosão natural na chapa da terceira fiada, próximo ao pé de carneiro, na altura da decima quarta caverna a contar da antepara de proa; que o navio não sofreu encalhe ou choque que pudesse determinar essa avaria, nem foi encontrada na chapa qualquer moessa que tal revelasse; que, após o esgotamento do porão, foi o orifício obturado com um bujão de madeira, reforçado por um caixão de cimento; que as condições do casco do navio eram boas até então, e o porão merecia confiança para receber a carga de açúcar nele estivada; que as condições da estiva de tal carga eram boas; que não existe a bordo nenhum meio para indicar automaticamente qualquer alagamento, sendo, pois necessário efetuar sondagens periódicas nos porões; que tais sondagens eram realizadas de quatro em quatro horas em viagem, e de seis em seis horas no porto; que a sétima sondagem realizada antes de ser notado o alagamento foi a das seis horas da manhã, decorrendo assim cerca de oito horas sem que o porão fosse sondado, o que, conquanto revele pouca regularidade nesse serviço, não constitui a causa eficiente do alagamento, que em tempo oportuno foram reunidos pelo comandante os principais da equipagem em uma junta de deliberação para com eles deliberar quais as providências a tomar, tendo sido todos unânimes em que se continuassem a executar as medidas tomadas para esgotar o porão, aplicando na faina todos os recursos de bordo, e que, achado o veio d'água, fosse o mesmo vedado; que foi ainda deliberado que o comandante protestasse, afim de salvaguardar os interesses do Lloyd Brasileiro, carregadores e demais interessados no navio e seu carregamento, o que foi feito.

No mês de março de mil novecentos e quarenta, foi o navio vistoriado em Montevidéu por uma Comissão pericial nomeada pelo Consul Brasileiro e constituída pelos Senhores Capitan de Navio F. P. Ugarteché, Capitan de Navio H. A. M. Taylor e Capitan de Fragata A. Cattello Turcio.

Essa Comissão, depois de um minucioso exame no navio em seco, concluiu pela necessidade de várias obras catalogadas em doze itens.

Algumas dessas obras consistiam em reparações no casco e substituição de chapas.

Realizadas as obras exigidas, a Comissão pericial atestou em certificado consular.

"Las obras fueron ejecutadas".

O inquérito instaurado em Corumbá assim concluiu.

1.º — que o alagamento do porão número um do navio motor "Uruguai", do Lloyd Brasileiro, ocorrido no dia quatro de janeiro do corrente ano no porto de Corumbá, foi devido a uma erosão natural numa chapa do fundo, que veio a produzir um orifício, ocasionando um veio d'água.

2.º — que, em consequência desse alagamento, foram danificadas pela água oitocentas e trinta sacas de açúcar, parte do carregamento de mil sacas existentes no dito porão.

3.º — que o fato se deu por motivo fortuito, não havendo respeitáveis diretos ou indiretos a apontar.

Isso posto, considerando a idoneidade da Comissão pericial que vistoriou o navio e fiscalizou as obras efetuadas.

Considerando perfeitamente admissível que o estado da chapa que deu causa ao acidente, possa ter escapado a um exame minucioso realizado dez meses antes.

Considerando que a requerimento da Procuradoria juntou-se ao processo, uma parte dada pelo Prático-mor ao Capitão dos Portos de Mato-Grosso sobre o estado de conservação do navio motor "Uruguai" e que por diligências ainda requeridas pela Procuradoria, as alegações desse Prático-mor não foram confirmadas, antes, foram desmentidas.

Considerando as conclusões do cuidadoso inquérito realizado em Corumbá.

Considerando que a Procuradoria junto a este Tribunal opinou no sentido do arquivamento deste processo.

Considerando tudo o mais que consta dos autos, acordam os juizes do Tribunal Marítimo Administrativo, por unanimidade.

a) quanto à natureza e extensão do acidente: alagamento do porão número um, devido à erosão de uma chapa do fundo, que produziu um orifício, ocasionando um veio d'água.

b) quanto à causa determinante: prejudicada.

c) tendo em vista o termo de vistoria, considerar o acidente como consequente a um vício oculto e ordenar, por isso, o arquivamento do processo. P. G. R. — Rio de Janeiro, Sala das Sessões do T. M. A., em dezessete de setembro de mil novecentos e quarenta e um. Foi voto, vencedor o do

Snr. Almt. Presidente. — *Dario Paes Leme de Castro* Vice-Almirante, Presidente. — *Romão Braga* Juiz, eventualmente na Presidência. — *Raul Romão Antunes Braga*, relator. — Foi voto vencedor o do Sr. Juiz A. A. Pimentel. — *Romão Braga*, Juiz, eventualmente na Presidência. — *Carlos Lafayette Bezerra de Miranda*. — *João Stoll Gonçalves*. — *Francisco José da Rocha*. Foi presente. — *Ulisses Gomes de Oliveira*, adjunto de procurador. Conferente. — *Gilberto de Alencar Saboya*, Oficial Administrativo J, servindo de secretário.

Ministério da Guerra

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Avisos:

Dia 26 de dezembro de 1941

Aviso n. 3.831 — Conc. 3 — São fixados os dias 5 de janeiro e 5 de março de 1942 para abertura e encerramento das inscrições do concurso para provimento do cargo de Adjunto do Catedrático da primeira aula do 1.º ano da Escola Militar — Geometria Analítica — Cálculo diferencial e integral — Conhecimentos essenciais de Nomografia.

Aviso n. 3.833 — Toq. 5 — É aprovada a notação de toquo de corneta para a Escola Preparatória de Cadetes.

Aviso n. 3.834 — Efti. 23 — É autorizado o alistamento de reservistas (soldados) de primeira categoria, com vencimentos de mobilizáveis, para o preenchimento de claros nos 21.º e 22.º Batalhões de Caçadores até um terço do efetivo dessas mesmas unidades.

Despachos:

Dia 26 de dezembro de 1941

Foi mandada publicar a comunicação feita pelo Exmo. Sr. ministro da Marinha de ter sido designado capitão de Fragata F. N. Sylvio de Camargo para integrar a comissão que, sob a presidência do tenente-coronel Otávio Monteiro Aché se acha incumbida de rever o Regulamento de Toques e Marchas.

Foi retificada, por necessidade do serviço, a classificação do capitão Oswaldo de Melo Loureiro, como sendo no 1.º Grupo de Artilharia de Dorso (Campinho) e não como publicou o *Diário Oficial* de 18 de setembro último.

Foram transferidos, por necessidade do serviço, os capitães Armino Teixeira Carvalho, Carlos Cordeiro de Almeida e Godofredo Rocha, do Quadro Ordinário para o Quadro Suplementar Privativo.

Foi designado para servir na 1.ª Circunscrição de Recrutamento, o sargento ajudante da reserva remunerada, Paulo Neves da Rocha.

Foi nomeado, por necessidade do serviço, para servir na Diretoria de Recrutamento, como auxiliar, o sargento ajudante da reserva remunerada, João da Costa Brotas.

Dia 27 de dezembro de 1941

Foi designado, por necessidade do serviço, para exercer as funções de auxiliar instrutor do Curso de Engenharia da Escola das Armas, o capitão Eduardo Domingues de Oliveira.

Requerimentos:

Abdias dos Santos Arruda, 1.º tenente, I. E., pedindo melhor colocação no Almanaque do Ministério da Guerra. — Indeferido, de acordo com o parecer da C. P. E..

Antonio Moreira Coimbra, capitão, pedindo promoção pelo princípio de antiguidade. — Indeferido, de acordo com o parecer da C. P. E..

Armando Rodrigues Pereira, capitão, pedindo que uma licença anterior para tratamento de saúde seja considerada licença prêmio, para efeito do art. 30, letra a, do Código de Vantagens na que se acha atualmente. — Indeferido. O requerente gozou licença em 26-IV-1937.

Archimedes Barbosa Jaques, 2.º tenente, pedindo retificação de sua data de praça. — Retifique-se a data de praça para 1.º de março de 1932.

Agripa José Gonçalves, capitão, pedindo que seja revigorado o decreto de 31 de agosto de 1934, para efeito de contagem de tempo de serviço na inatividade. — Indeferido, de acordo com o parecer da C. P. E..

Emerson Vieira da Rosa, músico de 3.ª classe da Cia. Extra. do 8.º Regimento de Infantaria, pedindo trinta dias de dispensa de serviço, inclusive férias regulamentares e permissão para ir a Ponta Grossa, Estado de Paraná. — Aguarde oportunidade.

Dorvalino de Andrade, 2.º sargento do 8.º Regimento de Infantaria, pedindo trinta dias de dispensa do serviço, além das férias regulamentares, e permissão para ir a Campo Grande, Estado de Mato Grosso. — Aguarde oportunidade.

Felício Acciari, 2.º tenente da 1.ª classe da Reserva de 1.ª linha em serviço na 2.ª C. R., pedindo retificação dos termos do decreto que o licenciou. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Heitor Dias Martins, 3.º sargento do Contingente do Estado Maior do Exército, pedindo trinta dias de dispensa de serviço, inclusive férias regulamentares, e permissão para ir a Belém, Estado do Pará. — Aguarde oportunidade.

José Augusto Barbosa, capitão I. E., pedindo ser examinado pela Junta Militar de Saúde, para os fins da letra b do § 1.º, do art. 153, do decreto-lei n. 3.084, de 1.º de março de 1941. — Seja submetido a inspeção de saúde, por ter terminado ano de agregação.

Jupiter dos Santos Croá, capitão farmacêutico, pedindo contagem de tempo de serviço, para efeito de reforma. — Indeferido, de acordo com o Aviso n. 2.607, de 13-VII-1940.

Laudelino Rodrigues, 2.º tenente convocado, servindo no 3.º Grupo de Obuzes, pedindo que a licença de cento e oitenta dias que obteve para tratamento de saúde seja considerada de acordo com a letra a do art. 30, do Código de Vantagens. — Indeferido. O requerente gozou licença em 1940.

Lauro da Silva Costa, 1.º tenente, pedindo que a licença de três meses que lhe foi concedida para tratamento de saúde, seja considerada de acordo com a letra a, do art. 30, do Código de Vantagens. — Indeferido. O requerente gozou no último decênio as seguintes licenças: 22-12-36 a 24-3-937 e 18-4-939 a 20-6-939.

Leofredo Alves Lisboa, sub-tenente do 1.º Batalhão de Pontoneiros, pedindo que a licença de noventa dias que lhe foi arbitrada para tratamento de saúde seja considerada de acordo com a letra a, do art. 30, do Código de Vantagens. — Deferido.

Luiz Duarte de Faria, capitão, pedindo que os três últimos meses em que cursou o Colégio Militar do Rio de Janeiro, lhe sejam averbados como tempo de serviço. — Sejam averbados 3 (três) meses.

Ministério da Aeronáutica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA AERONÁUTICA

Despachos:

O Sr. Ministro por ato de 26 do corrente, autorizou o Comandante da Escola de Aeronáutica a antecipar a 2.ª época de exames dos Cadetes do 3.º ano, de acordo com a conveniência do serviço.

Aviso n. 69, de 24 de dezembro de 1941. — Tendo sido nomeado Sub-Chefe do Estado Maior da Aeronáutica, é nesta data desligado do meu Gabinete Técnico afim de assumir suas funções o Sr. Tenente Coronel Alves Secco.

Ao ver-me privado da imediata e eficiente colaboração deste Oficial, aprez-me louvá-lo e declarar que durante o convívio diário que mantivemos na árdua fase de organização do Ministério e da Força Aérea Brasileira, vi confirmado o excelente e merecido conceito que goza entre seus Chefes e companheiros, conceito esse, que motivou o convite que lhe fiz para meu Assistente Técnico.

Oficial inteligente, culto, finamente educado, trabalhador, leal e profundo conhecedor de sua profissão, é o Tenente Coronel Secco um dos mais brilhantes elementos da Força Aérea Brasileira e daí a alta distinção que recebeu do Governo, sendo investido em função de relevância, como é a de Sub-Chefe do Estado Maior.

Agradecendo ao Tenente Coronel Secco os serviços que dedicadamente prestou, formulo os melhores votos de pleno êxito na Sub-Chefia do Estado Maior da Aeronáutica, que muito tem a esperar do seu valor. — Joaquim Pedro Salgado Filho.

PORTARIA N. 231, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1941

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica resolve designar o Tenente Coronel Aviador Luiz Leal Netto dos Reis e o Oficial de Gabinete, Consul Manoel Pio Corrêa Junior para, em co-

missão, organizar o Projeto de Instruções para os serviços de Correspondência do Ministério da Aeronáutica e seus órgãos subordinados, incluindo a organização, o registro, o controle e arquivamento da correspondência recebida ou expedida. — Salgado Filho.

Departamento de Aeronáutica Civil

O diretor do Departamento de Aeronáutica Civil, usando da faculdade que me confere o artigo 27 do decreto-lei n. 240, de 1938, resolve admitir, como extranumerário diarista, Dyla Cantão Oest para exercer as funções de Auxiliar de Controle, com a diária de 16\$0, correndo a despesa à conta da subconsignação 06), consignação II, verba I Pessoal, do orçamento aprovado para o vigente exercício.

Rio de Janeiro, 27-12-41. — Samuel Ribeiro Gomes Pereira, coronel aviador, diretor.

O diretor do Departamento de Aeronáutica Civil, usando da faculdade que me confere o art. 27 do decreto-lei n. 240, de 1938, resolve tornar sem efeito o despacho de 16 do corrente, pelo qual admitiu João Pereira Dias, como extranumerário diarista, para desempenhar as funções de Auxiliar de Aeroporto, no Aeroporto de Poços de Caldas.

Resolve, outrossim, admitir o referido diarista para desempenhar as mesmas funções no Aeroporto de Uberarba, por cuja administração responderá.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941. — Samuel Ribeiro Gomes Pereira, tenente coronel aviador, diretor.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 16-12-41

Ordem de serviço n. 141.

A S. T. e à S. P.

Determino que o escriturário da classe E, interino, do Ministério da Aeronáutica, Idio Lopes, tenha exercício na Divisão do Tráfego. — Samuel Ribeiro Gomes Pereira, tenente coronel, aviador, diretor.

Dia 16-12-41

Ordem de serviço n. 142.

A D. T. e à S. P.

Determino que o escriturário da classe E, interino, do Ministério da Aeronáutica, Adelino da Costa Oliveira, tenha exercício na Divisão do Tráfego. — Samuel Ribeiro Gomes Pereira, tenente coronel, aviador, diretor.

Dia 16-12-41

Ordem de serviço n. 153.

A D. A. e à S. P.

Determino que o escriturário da classe E, interino, do Ministério da Aeronáutica, João Villela de Albuquerque, tenha exercício na Divisão Administrativa. — Samuel Ribeiro Gomes Pereira, tenente coronel, aviador, diretor.

Requerimentos despachados

Dia 23 de dezembro de 1941

Aero Clube de Jaú, solicitando mandar proceder vistoria na sua aeronave tipo Piper-Cub, munida de motor Franklin, n. 101.148 com 65 c. v., no aeroporto Santos Dumont. — Deferido. Referência n. 7.620-41.

Dia 23-12-41

Dr. Pedro Rezende de Andrade, titular da carta 291, de piloto de aeronave de recreio ou desporto, requerendo licença para conduzir aeronaves do tipo Piper-Cub. — Deferido. Ref. n. 6.635-41.

Raul de Moraes Natividade, requerendo concessão de carta de piloto de recreio ou desporto, com licença para conduzir aeronave Curtiss Wright 125 H. P. — Deferido. Ref. n. 6.934-41.

Antonio Marques, titular das cartas de piloto de aeronaves de recreio ou desporto n. 268 e mecânico n. 266, requer revalidação do exame de sanidade. — Deferido. Ref. n. 7.471-41.

S. A. Empresa de Viação Aérea Riograndense, Varig, requerendo mandar prorrogar a licença do seu piloto, Harald Stunde, à vista dos exames de sanidade que junta. — Deferido. Ref. número 7.151-41.

Ismael Oliveira, titular da carta n. 332, de piloto de aeronave de recreio ou desporto, requerendo licença para conduzir aeronaves do tipo Piper-Cub. — Deferido. Ref. n. 6.848-41.

Dr. José Pedro de Moraes, titular da carta n. 330, de piloto de recreio ou desporto, requerendo licença para conduzir aeronaves do tipo Piper-Cub. — Deferido. Ref. n. 6.849-41.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Gabinete do Ministro

PORTARIA N. 711, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

O Ministro de Estado:

Resolve declarar sem efeito a portaria n. 707, de 22 do corrente.
— João de Mendonça Lima.

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 189-G-M, de 19-12-941 — Por despacho de 20 do corrente, o Sr. Presidente da República autorizou que passe a ter exercício no Gabinete do Sr. Ministro, até 31 de dezembro de 1942, sem prejuízo dos seus vencimentos, inclusive os do seu cargo, em comissão, o Inspetor Federal de Obras contra as Secas, engenheiro Luiz Augusto da Silva Vieira. (Proc. 36.353-41).

N. 183-G-M, de 17-12-941 — Por despacho de 23 do corrente o Sr. Presidente da República aprovou seja alterado o orçamento primitivo apresentado pela Estrada de Ferro Bafa e Minas, das despesas com os serviços e aquisições a serem atendidos, no corrente exercício, à conta do crédito de 130.000 contos, a que se refere o art. 2.º, n. 4, do decreto-lei n. 3.103, de 12 de maio último. (Processo n. 25.748-41).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 993

Senhor Presidente da República:

Por despacho exarado na exposição de motivos do Ministério da Fazenda n. 1.673 — Gabinete, de 10 de setembro último (cópia anexa), V. Excia. aprovou o orçamento para aplicação da quota de 1.500:000\$0 do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", destinada à Estrada de Ferro de Goiás, no corrente exercício.

A letra b do item 1.º do mesmo orçamento refere-se à parcela de 600:000\$0 para

"aquisição de estrados com trucks para carros de passageiros, acessórios."

Em face das dificuldades encontradas na aquisição de estrados para carro de passageiros, em virtude das condições anormais do momento e, por outro lado, havendo necessidade da construção de gaiolas para transporte de animais, julga este Ministério necessária a alteração daquela rubrica.

Assim, tenho a honra de solicitar a V. Excia. seja a referida parcela destinada a:

"aquisição de estrados com trucks para carros de passageiros ou trucks para vagões, acessórios".

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1941. — João de Mendonça Lima.

Despacho: Aprovado.

Em 24-12-1941. — G. VARGAS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 997

Senhor Presidente da República:

O Departamento dos Correios e Telégrafos, pelo ofício n. 15.255, de 15 do corrente, trouxe ao conhecimento deste Ministério não ser

possível o recebimento, no ano em curso, dos materiais já encomendados no estrangeiro, constantes da relação, por cópia, e que, por motivos que justificou, não poderão ser entregues dentro do corrente exercício.

Nestas condições, aquele Departamento pede a necessária autorização para serem dilatados os prazos de entrega dos referidos materiais, para o fim de ser permitido o seu recebimento no próximo ano, escriturando-se a respectiva importância como "Restos a Pagar", dentro das respectivas dotações orçamentárias.

A vista do exposto, tenho a honra de submeter o pedido à deliberação de V. Excia., nos termos do art. 43, do decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940 e do Parecer do Departamento Administrativo do Serviço Público, constante da Exposição de Motivos n. 2.297, de 11 de setembro do ano em curso, junta, também, por cópia, aprovada por V. Excia. em 12 do mesmo mês e ano.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1941. — João de Mendonça Lima.

Despacho: Autorizado.

Em 23-12-941. — G. VARGAS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 998

Senhor Presidente da República:

A Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, pelo ofício n. 2.876, de 13 do corrente mês, trouxe ao conhecimento deste Ministério não ser possível o recebimento, no ano em curso, dos materiais já encomendados no estrangeiro, constantes da inclusa relação, que, por motivos que justificou, não poderão ser entregues dentro do vigente exercício.

Nestas condições, aquela Estrada pede a necessária autorização para ser dilatado o prazo de entrega dos referidos materiais, para o fim de ser permitido o seu recebimento no próximo ano, escriturando-se a respectiva importância como "Restos a Pagar", dentro da respectiva dotação orçamentária.

A vista do exposto, tenho a honra de submeter o pedido à consideração de V. Excia., de conformidade com o art. 43, do decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940 e do Parecer do Departamento Administrativo do Serviço Público, constante da Exposição de Motivos n. 2.297, de 11 de setembro do ano em curso, aprovada por V. Excia. em 12 do mesmo mês e ano.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1941. — João de Mendonça Lima.

Despacho: Autorizado.

Em 23-12-941. — G. VARGAS.

ATOS DO SR. MINISTRO

Processo despachado em 22 de dezembro de 1941:

N. 25.383-41 — Ricardo Samuel de Araujo, postalista da classe H, do Quadro III deste Ministério, reclamando contra o fato de não ter sido incluído na lista triplíce, por merecimento, para promoção à classe I. — A situação do requerente, quanto à sua classificação, já foi resolvida. O interessado já constou de lista nas promoções relativas ao 2.º quadrimestre do corrente ano e igualmente consta de lista nas referentes ao 3.º quadrimestre.

Processos despachados em 23 de dezembro de 1941:

N. 35.439-41 — Genserico Muniz Freire, engenheiro, classe L, do Quadro I (DNEF-DNER), lotação do DNEF, com exercício no 5.º Distrito Fiscal, em São Paulo, solicitando revisão dos seus boletins de merecimento. — Indeferido, em face do que dispõem os arts. 2.º e 3.º do decreto n. 8.168, de 5 de novembro de 1941.

N. 35.339-41 — O Sr. Presidente da República aprovou por despacho de 2 do corrente mês, a restituição das quantias recebidas da S. A. Les Ateliers Metalurgiques de Nivelles, a título de imposto de 3 % sobre as operações de câmbio resultantes do pagamento de fornecimentos contratados em 25 de julho de 1936 com a Rede de Viação Cearense. — O Ministério da Fazenda, em 13 do mesmo mês autorizou o Banco do Brasil a efetuar a restituição em apreço.

Divisão do Pessoal

SEÇÃO FINANCEIRA

Folha de pagamento de ajuda de custo a extranumerário-mensalista do Departamento de Aeronáutica Civil — Dezembro de 1941

Nome — Função — Salário — Observações	Local para onde se afastou e natureza do serviço	Ajuda de custo arbitrada	Importância a receber
Ananias Damasceno de Góes, aux. de Tráfego, ref. VIII — 450\$0 — Ajuda de custo concedida por despacho de 19-12-41, do Sr. diretor do Departamento de Aeronáutica Civil, de acordo com o artigo 141 do decreto-lei n. 1.713, de 1939, e arbitrada na forma do art. 138, combinado com o parágrafo único do art. 141, ambos do citado decreto-lei, por ter sido o servidor em apreço enviado a Porto Alegre, afim de servir como encarregado do Aeroporto daquela cidade.	Porto Alegre — Administrador do Aeroporto.	450\$0	450\$0

Nota — Importa a presente folha no total de 450\$0, correndo a despesa à conta da verba 1 "Pessoal", consignação V, subconsignação 18, item 12, do orçamento vigente deste Ministério. (Proc. n. 36.098-41).

Folha de pagamento de serviços extraordinários de funcionários do Departamento Nacional de Portos e Navegação no mês de novembro de 1941.

Nome — Cargo — Vencimento	Valor da hora	Total a receber	Natureza do serviço
Thiers de Lemos Fleming, engenheiro, cls. L — 2:300\$0 — Dias de serviço prorrogados anteriormente: 40 — Dias de serviço prorrogados em novembro: 20 — horas prorrogadas: 60 — Horas pagas de prorrogação: 40.	12\$777	511\$0	Serviços prestados na Comissão de Estudos e Obras na rede fluvial Catarinense, no campo e no Escritório.
Benjamin Lobo de Farias, engenheiro, cls. I — 1:300\$0 — Dias de serviço prorrogados anteriormente: 40 — Dias de serviço prorrogados em novembro: 20 — Horas prorrogadas: 60 — Horas pagas de prorrogação: 40.	6\$111	244\$0	
Total.	—	755\$4	

Nota — Importa a presente folha em 755\$4 (setecentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos réis), correndo a despesa à conta da verba I "Pessoal", consignação IV, subconsignação 12, item 16, do orçamento vigente.

Folha de pagamento de serviços extraordinários de funcionários do Departamento Nacional de Portos e Navegação no mês de outubro de 1941.

Nome — Cargo — Vencimento	Valor da hora	Total a receber	Natureza do serviço
Thiers de Lemos Fleming, engenheiro, cls. L — 2:300\$0 — Dias de serviço prorrogados anteriormente: 20 — Dias de serviço prorrogados em outubro: 20 — Horas prorrogadas: 60 — Horas pagas de prorrogação: 40.	12\$777	511\$0	Serviços prestados na Comissão de Estudos e Obras na Rede Fluvial Catarinense, no campo e no escritório.
Benjamin Lobo de Farias, engenheiro, cls. I — 1:300\$0 — Dias de serviço prorrogados anteriormente: 20 — Dias de serviço prorrogados em outubro: 20 — Horas prorrogadas: 60 — Horas pagas de prorrogação: 40.	6\$111	244\$4	
Total.	—	755\$4	

Nota — Importa a presente folha em 755\$4 (setecentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos réis), correndo a despesa à conta da verba I "Pessoal", consignação IV, subconsignação 12, item 16, do orçamento vigente.

Folha de pagamento de diárias concedidas a funcionário do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no corrente ano.

Nome — Cargo — Vencimentos	Local do afastamento e serviços executados	Valor das diárias	Total
Paulo Araujo Alvim, engenheiro J — 1:500\$0 — Meses: Janeiro, 31; fevereiro, 28; março, 26 — Total 85.	Muriaé e Leopoldina. Estado de Minas Gerais. — Inspeção dos serviços ao longo da estrada Rio-Baía.	25\$0	2:125\$0
Total.	—	—	2:125\$0

Importa a presente folha em 2:125\$0, correndo a despesa à conta da verba 1 "Pessoal", consignação 19, item 14, do orçamento vigente deste Ministério.

Folha de pagamento de diárias do pessoal da Fábrica Nacional de Motores, no mês de dezembro de 1941.

Nome — Função — Vencimento	Diária arbitrada	Total a receber	Observações
Major — Bernardino C. de Mattos Netto, engenheiro fiscal da Fábrica Nacional de Motores — 2:600\$0 — Número de diárias: 27.	40\$0	1:080\$0	Diária concedida e arbitrada pelo senhor ministro por despacho de 22-1-41, a semelhança de estabelecido pelo art. 127 do Código de Vantagens.
Total.	—	1:080\$0	

Nota — Importa a presente folha em 1:080\$0, correndo a despesa à conta do crédito de 1.350:000\$0, de que trata o decreto-lei n. 3.411, de 10 de julho de 1941.

Departamento dos Correios e Telégrafos

QUADRO III

Na reclassificação dos serventes das classes B e A, fundidas pelo decreto n. 3.231, de 2 de maio último, publicada no *Diário Oficial* de 15 de corrente mês, devem ser feitas as seguintes retificações:

Fls. 23.262 — 2.^a coluna, onde se lê 14 — Alvaro Frank de Araujo, leia-se 14 — Alvaro Franck de Araujo; onde se lê 31 — Francisco Cantanzaro, leia-se Francisco Catanzaro;

Fls. 23.263 — 2.^a coluna, onde se lê 143 — Antonio de Afonseca; leia-se 143 — Antonio da Fonseca; onde se lê 172 — Saturnino de Albuquerque, leia-se 172 — Saturnino de Albuquerque Silva;

Fls. 23.264 — 2.^a coluna, onde se lê 235 — Armãud Pires da Silva, leia-se 235 — Arnaud Pires da Silva;

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 27 de dezembro de 1941

Autorizando a Companhia Lidgerrwood do Brasil, estabelecida à rua Florêncio de Abreu n. 260, na Capital do Estado de São Paulo, a transferir a máquina de franquiar correspondência "Universal Postal Frankers", modelo Midget 3, de n. M-1913 de fábrica, e M-85 de estampa ou matrícula, imprimindo valores de \$1, \$2 e \$4 de sua propriedade, para a Companhia Didgerwood Industrial, sua sucessora, estabelecida no mesmo endereço, e, bem assim, permitindo que esta última se utilize da máquina no porteamento de sua correspondência, desde que assine termo de responsabilidade, obrigando-se a cumprir fielmente todas as disposições vigentes para uso de máquina de franquiar correspondência. (Portaria n. 1.156, de 22-12-41).

Folha de pagamento de ajudas de custo relativa ao mês de dezembro corrente.

Verba 1.^a — Pessoal — Subconsignação n. 18 — Item 13 — Ajudas de custo.

Nomes — Cargos — Vencimentos — A pagar

José de Souza Torreão — Praticante de tráfego V	300\$0	200\$0
Anna Stocco — Praticante de tráfego V.....	300\$0	200\$0
Higgin Fioravanti — Praticante de tráfego VI..	350\$0	200\$0
Julio Campos — Telegrafista, classe G.....	900\$0	200\$0
Lino Pelli — Praticante de tráfego VI.....	350\$0	200\$0
João Pedro Corrêa — Postalista G.....	900\$0	300\$0
Agenor Ferreira da Silva — Telegrafista, classe F	700\$0	700\$0
Hanilton Sholl — Postalista F.....	700\$0	1:000\$0

Soma..... 3:000\$0

Importa a presente folha em três contos de réis.

Observações: Portarias ns. 1.150, 1.136, 1.146, 1.148, 1.147, 1.141 e 1.142. Empenho n. 284. Removidos, o 1.^o da sede da DR. do Maranhão para a agência de Nova York, na mesma DR., o 2.^o da agência de Lins, para a de Santa Cruz do Rio Pardo, ambas na DR. de Botucatu; o 3.^o da agência de Tupan para a de Marília, na DR. de Botucatu; o 4.^o da sede da DR. de Santa Maria para a agência de Ujuí, na mesma DR., o 5.^o da agência de Baurú, para a de Garça, na DR. de Botucatu. O 6.^o foi mandado servir, por despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, na DR. de Santa Maria; o 7.^o foi designado para, em comissão, transportar-se à DR. da Paraíba e, mediante acurdo estudo, verificar a possibilidade de restauração, na sede da mesma, do serviço rádio-telegráfico, exigindo essa incumbência, prazo superior a 30 dias; o 8.^o foi designado para exercer a função gratificada de inspetor Regional na DR. de Botucatu.

Secção de Controle, 26 de dezembro de 1941. — C. S. Corrêa. Visto. — Octavio de Souza Araujo, chefe da Secção de Controle do SRP-2.

Folha de pagamento de ajudas de custo relativa ao mês de dezembro corrente.

Verba 1.^a — Pessoal — Subconsignação n. 18 — Item 13 — Ajudas de custo.

Nomes — Cargos — Vencimentos — A pagar

Christovão Botelho — Postalista, classe G.....	900\$0	900\$0
		900\$0

Importa a presente folha em novecentos mil réis.

Observações: Portaria n. 1.151. Empenho n. 287. Designado para exercer a função gratificada de inspetor Regional na Diretoria Regional do Paraná.

Secção de Controle, 26 de dezembro de 1941. — C. S. Corrêa. Visto. — Octavio de Souza Araujo, chefe da Secção de Controle do SRP-2.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

PORTARIA N. 167-A, DE 8 DE AGOSTO DE 1941

O diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4.^o do regulamento aprovado pelo decreto n. 23.067, de 11 de agosto de 1933,

Resolve designar o engenheiro, classe K, José Raphael de Azevedo, para substituir o engenheiro da mesma classe, Sylvio Lopes do Couto, na chefia da Fiscalização dos Portos do Rio Grande do Sul durante sua ausência, para vir a esta Capital em objeto de serviço. — *Frederico Cezar Burlamaqui*, diretor.

PORTARIA N. 189-A, DE 13 DE SETEMBRO DE 1941

O diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4.^o do regulamento aprovado pelo decreto n. 23.067, de 11 de agosto de 1933,

Resolve autorizar o engenheiro, classe N, Decio Fonseca, designado pela portaria n. 137, de 14 de julho do corrente ano, desta Diretoria, para chefiar a Fiscalização do Porto de Recife, a vir a esta Capital em objeto de serviço, afim de tratar de assuntos relativos aos interesses daquela fiscalização. — *Frederico Cesar Burlamaqui*, diretor.

COMISSÃO DE ESTUDOS E OBRAS DO PORTO DE CABO FRIO

Folha de pagamento dos funcionários que servem nesta Comissão, durante os meses de outubro e novembro de 1941, organizada de acordo com o decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939.

D. N. de Portos e Navegação — Secção do Pessoal — S. R. P. 7. — Visto. (Assinatura ilegível), chefe da Secção do Pessoal.

Nomes — Cargos	Padrão	Diárias	Dias	Total
Joaquim Pyrrho de Andrade, engenheiro, classe J	1:500\$0	25\$0	61	1:525\$0
Lotario José Pereira Gonçalves, extranumerário, servente, padrão V	350\$0	8\$0	61	488\$0
				2:013\$0

Confere e importa a presente folha de diárias em dois contos e treze mil réis.

Cabo Frio, 30 de novembro de 1941. — (Assinatura ilegível), es- criturário da classe F.

Visto. Em 30 de novembro de 1941. — *Joaquim Pyrrho de Andrade*, engenheiro chefe.

Estrada de Ferro Central do Brasil

PAPÉIS DESPACHADOS PELA DIRETORIA

N. 167.380-41 — Carlos de Almeida. — Indeferido, tendo em vista a informação do Sr. S. M.

N. 20.306-41 — Cerâmica Horizontal (Antonini Savassi & Comp. Ltda.) — Autorizo.

N. 15.594-41 — Elias de Paula. — Indeferido, de acordo com o parecer do chefe da D. de Minas.

N. 167.700-41 — Empresa de Transportes Relâmpago (Abreu Teixeira & Comp. Ltda.) — Autorizo o levantamento da caução de quarenta contos de réis, representada por quarenta apólices ao portador, de ns. 582.471 a 582.483 e 584.041 a 584.067, depositadas na tesouraria pela Empresa de Transportes Relâmpago (Abreu Teixeira & Comp. Ltda.), visto haverem sido extintos os serviços de que era concessionária e liquidadas suas contas. 2. Façam-se as devidas anotações de escrita.

N. 120.370-41 — Fernando Eyangelista Teixeira Rios. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

N. 248.177-41 — Heitor Nolasco de Carvalho. — Certifique-se.

N. 20.356-41 — Soc. Importadora Suíça, Ltda. — Autorizo, de acordo com o parecer do Departamento do Material.

N. 122.930-41 — José de Campos. — Em face da execução do serviço e pagamento da importância contratada, autorizo o Sr. José de Campos a levantar a caução de vinte contos de réis, objeto do conhecimento n. 02.186, de 15 de abril de 1939, feita para garantia de demolição de prédios desapropriados para execução do plano de remodelação de Pedro II.

Ministério da Agricultura

Divisão do Material

S. C. n. 41.787-41 — Edgar Raja Gabaglia (Escriforista Técnico Raja Gabaglia), pedindo reconhecimento de capital empregado na construção do Posto de Abastecimento de Combustíveis e Lubrificantes no Entrepósito Federal de Pesca. — Indeferido.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Em 23 de dezembro de 1941

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, solicitando autorização para doar à Prefeitura Municipal de São Paulo, as áreas de terreno de sua propriedade, situadas à rua da Mooca, que deverão ser transformadas em ruas (MTIC. 37.225-41). — Aprovo.

Interventoria Federal da Paraíba, pedindo dispensa do pagamento dos juros de mora relativos à contribuições em atraso, devidas à Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos Oficiais, em João Pessoa. (MTIC 37.254-41). — Transmita-se. (O despacho determina seja transmitida a informação prestada pelo Departamento de Previdência Social, segundo a qual não pode a solicitação em apreço ser atendida por prejudicial aos interesses da Instituição).

The British Bank of South América Limited, em liquidação, e The Bank of London and South América Limited, pedindo reconsideração do despacho pelo qual foi autorizada a reintegração de Mario Fernandes Netto, nos serviços do segundo dos estabelecimentos bancários acima citados, com todas as vantagens legais. (MTIC. 13.879-39). — Com o despacho de fls. 12, ficou encerrada a instância administrativa. Prossiga-se na forma da lei.

Conselho Nacional do Trabalho submetendo à apreciação o processo concernente a irregularidades praticadas por funcionários da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários de Salvador, Bafá. (MTIC. 25.712-40). — Designo a Comissão composta dos Senhores delegado regional deste Ministério, delegado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e delegado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, no Estado da Bafá. — Faça-se o expediente àquelas entidades.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, solicitando a permanência do eng., classe K, deste Ministério, à disposição do mesmo Instituto, na forma da autorização concedida em 14 de maio de 1941, pelo Exmo. Sr. Presidente da República, e com prejuízo dos seus vencimentos. — Atentos os motivos expostos, faça-se o expediente no sentido de ser permitida a continuação do funcionário de que se trata, até 13 de maio do ano vindouro.

Divisão do Pessoal

Por portaria de 20 de novembro de 1941, o Delegado Regional no Estado do Piauí, na qualidade de presidente da Comissão de Inquérito instituída pela portaria ministerial de 3 do mesmo mês, publicada no "Diário Oficial" de 5, também do mesmo mês, e no uso das atribuições que lhe confere o § 4.º, do art. 248 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a que se refere o artigo único do decreto-lei n. 3.336 de 5 de junho de 1941, resolveu designar o inspetor-auxiliar, referência VII, José Amancio Sobrinho, para exercer a função de secretário da referida comissão. (ITIC 37.291-41).

Por portaria de 20 de novembro de 1941, o presidente da Junta de Conciliação e Julgamento no Estado da Paraíba, resolveu admitir José das Neves Santos como extranumerário diarista, para exercer as funções de estafeta daquela Junta, com a diária de oito mil réis (8\$), nos termos do art. 27 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, correndo a despesa em apreço por conta do crédito especial, aberto pelo decreto-lei n. 3.226, de 30 de abril de 1941. (MTIC 34.064-41).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO DO PESSOAL

Em 26 de dezembro de 1941

Processo despachado:

Dalila de Souza Azevedo, esposa do falecido servente, classe D, do Quadro único José Leite de Azevedo, requerendo pagamento dos dias de vencimento a que tinha direito seu marido — Deferido; à S.P., para providenciar com urgência. (MTIC 11.852-41).

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 27 de dezembro de 1941

Processo despachado:

Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais, Químicos Industriais Agrícolas e Engenheiros Químicos, do Rio de Janeiro, apresentando proposta para fixação de imposto sindical (DNT 25.427-41). — Como parece à 1.ª secção. Aprovo, de acordo com o art. 5.º do decreto-lei n. 2.377, de 8 de julho de 1940, a fixação em 60\$0 (sessenta mil réis) da importância a ser paga, sob a forma de imposto sindical pelos Químicos, Químicos industriais, Químicos industriais agrícolas e engenheiros químicos, do Rio de Janeiro, conforme proposta formulada pelo Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais, Químicos Industriais Agrícolas e Engenheiros Químicos, do Rio de Janeiro. Prossiga o referido sindicato nos demais atos estabelecidos na portaria ministerial SCm. 339, de 31 de julho de 1940.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de outubro de 1941

Processos despachados:

Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro solicitando providências sobre um manifesto distribuído (DNT. 21.404-41). — Cumpra-se a lei do selo.

Sindicato União dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro sugerindo sejam aproveitados para o Instituto dos Comerciantes os médicos e dentistas do Sindicato em vista dos motivos expostos. (DNT. 18.443-41). — Como parece à 1.ª Secção. (Refere-se o despacho do Sr. Diretor, à seguinte informação: Caho, preliminarmente, ao interessado cumprir a lei do selo).

Sindicato dos Atores Teatrais, Cenógrafos e Cenótecnicos consultando sobre imposto sindical (DNT. 19.673-41). — A consulta não envolve, na realidade, hipótese nova encontrando resposta no decreto-lei n. 2.377, de 8 de julho de 1940 na portaria ministerial n. SCm. 339, de 31 de julho de 1940 e no decreto-lei n. 3.035, de 10 de fevereiro de 1941.

Sindicato Profissional dos Corretores de Seguros do Distrito Federal solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Corretores de Seguros" (DNT. 108-41). — Satisfacem as exigências legais. (Refere-se o despacho do Sr. Diretor à seguinte informação: Não vejo como haja interesse do sindicato em modificar a sequência dos capítulos dos estatutos recomendados. Parece-nos mais prático e mais simples a apresentação de outra cópia seguindo à ordem do modelo com as seguintes modificações: a) no art. 1.º determinar a base territorial desejada; b) no art. 17, excluir a joia estipulada em 50\$0; c) no art. 53, que corresponde ao 24 da portaria ministerial SCm. 354, de 22 de agosto de 1940, incluir a alínea j e seu parágrafo único; d) no art. 20 que corresponde ao 33 da portaria ministerial acima citada, cancelar as alíneas g, h, i, j e k; e) no art. 21 (que corresponde ao 34, inciso VI) cancelar as palavras "a realizar-se até o dia 15 de fevereiro", retificando-as para "e enviá-lo até 31 de março ao Departamento Nacional do Trabalho, incluindo as alíneas a, b, c e d; f) no art. 21 correspondente ao 34 do modelo citado, cancelar o inciso VII e g) no art. 55 correspondente ao 26 corrigir o texto com as seguintes palavras: "o da reunião em que foi eleito o presidente").

Dia 29 de novembro de 1941.

Delegacia Regional do Estado de Pernambuco comunicando o registro da Associação Profissional dos Professores de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco (DNT. 17.854-41). — Arquivo-se.

Delegado Regional de Pernambuco comunicando o registro da Associação Profissional do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Recife (DNT. 12.325-41). — Arquivo-se.

Delegacia Regional do Estado do Ceará comunicando o registro da Associação Profissional dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (DNT. 22.113-4). — Arquivo-se.

Sindicato dos Contabilistas de Pelotas, solicitando esclarecimentos sobre como deve efetuar a cobrança do imposto sindical em vista da base territorial concedida não abranger os Municípios circunvizinhos (DNT. n. 27.808-41). — Como parece à primeira seção. O poder tributário do sindicato, em relação ao imposto sindical, só tem eficácia sobre os integrantes das categorias homogêneas representadas e dentro do espaço compreendido pela respectiva base territorial, excetuada, unicamente, a hipótese do art. 31 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, segundo a redação dada pelo de número 2.353, de 29 de junho de 1940, com respeito aos que se inscreverem no sindicato.

Sindicato dos Industriais Textéis, do município de Brusque, Estado de Santa Catarina, consultando sobre sindicalização dos mestres e contramestres de fiação e tecelagem (DNT. n. 104-41). — A consulta encontra resposta no art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei número 2.381, de 9 de julho de 1940. Cabe ao requerente, se assim entender, pleitear a representação da categoria profissional dos "Mestres e contramestres na indústria de fiação e tecelagem".

Sindicato dos Arrais da Baía do Rio de Janeiro, comunicando renúncia do cargo de presidente do referido sindicato (DNT. número 22.299-41). — Arquivo-se.

Dia 6 de dezembro de 1941

Sindicato da Indústria do Açúcar do Rio de Janeiro, solicitando aprovação de eleições (DNT. n. 25.400-41). — Como parece à primeira seção. (Refere-se o despacho à seguinte informação: Deve o interessado apresentar prova de nacionalidade dos diretores).

Sindicato de Barbeiros e Cabeleireiros do Rio de Janeiro, comunicando registro de chapa (DNT. n. 17.213-41). — Arquivo-se.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerâmica da Louça de Pó de Pedra e Porcelana do Rio de Janeiro, apresentando o livro de registro de associados para autenticação (DNT. n. 26.717-41). — Autentique-se.

Sindicato dos Odontologistas do Rio de Janeiro, apresentando o livro de registro de associados para autenticação (DNT. n. 27.590-41). — Autentique-se o livro de registro.

Dia 8

Octavio Rodrigues Ribeiro, consultando sobre imposto sindical (DNT. n. 17.013-41). — Como parece à primeira seção. Transmista-se. (Refere-se o despacho do Sr. diretor à seguinte informação: Octavio Rodrigues Ribeiro, estabelecido, nesta Capital, com oficina de gravação de jóias, consulta como proceder para recolher o imposto sindical, uma vez que não existe, ainda, o respectivo sindicato de classe. O requerente, pela atividade exercida, está enquadrado na categoria econômica da "indústria da joalheria e ourivesaria". De acordo com o disposto no art. 2.º do decreto-lei n. 2.377, de 8 de julho de 1940, o imposto sindical é devido pelos que participam de determinada categoria ao sindicato representativo da mesma categoria. Não havendo no município do Rio de Janeiro (Distrito Federal) sindicato reconhecido para representação da "indústria da joalheria e ourivesaria", não está o requerente, em face do citado dispositivo de lei, sujeito ao pagamento do imposto sindical, situação que prevalecerá enquanto não existir entidade habilitada para a representação da categoria pelo mesmo exercida).

Dia 9

Sindicato da Indústria de Calçados do Rio de Janeiro, apresentando o livro de registro dos associados para autenticação (DNT. número 22.525-41). — Autentique-se.

Sindicato das Empresas de Veículos de Carga do Rio de Janeiro, apresentando o livro de registro dos associados para autenticação (DNT. n. 20.844-41). — Autentique-se.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação, Confeitaria, Balas, Bombons e Similares do Rio de Janeiro, fazendo uma consulta (DNT. n. 21.009-41). — Cumpra-se a lei do selo.

Delegacia Regional de Santa Catarina, comunicando o registro da Associação Profissional dos Médicos de Santa Catarina (DNT. número 18.122-41). — Arquivo-se.

Ruy Gouvêa Nobre, reclamando contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Rio de Janeiro (DNT. n. 17.009-41). — Arquivo-se.

Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas e outras, fazendo sugestão relativa à apresentação de prova do pagamento do imposto sindical pelos candidatos a fornecedores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (DNT. nú-

mero 20.542-41). — Como parece à primeira seção. (Refere-se o despacho do Sr. diretor à seguinte informação: Os sindicatos de atacadistas, do Distrito Federal, em apoio à sugestão apresentada pelo Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos, lembram a necessidade de ser exigida aos fornecedores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes a prova de pagamento do imposto sindical. O referido Instituto, tomando conhecimento da sugestão remeteu a cópia do parecer emitido pelo seu Serviço Jurídico, no qual se demonstra não encontrar a referida sugestão apoio em lei. De fato, a fiscalização do imposto sindical compete ao Departamento Nacional do Trabalho e às Delegacias Regionais, sendo facultado aos sindicatos auxiliar essa fiscalização (art. 12, do decreto-lei n. 2.377). As repartições federais, estaduais e municipais, por sua vez, também concorrem para essa fiscalização, desde que a concessão de licenças para funcionamento ou mesmo a sua renovação fica dependendo da prova do pagamento do mencionado imposto. Assim, a intromissão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes nessa fiscalização, seria ilegal além de dispersiva, porquanto, se os estabelecimentos somente poderão obter licença para funcionamento, quer junto às autoridades federais, como às municipais e estaduais, com a exibição da prova de pagamento do imposto sindical, basta a apresentação da respectiva licença ao Instituto para prova de sua idoneidade não se tornando mister, assim, nova exibição da prova de pagamento do imposto sindical. O parecer do Sr. procurador do referido Instituto, junto por cópia esclarece devidamente o assunto dispensando maiores considerações a respeito. Assim, salvo melhor juízo, cabe ser o presente arquivado, visto já haver sido dada ciência do mencionado parecer aos sindicatos interessados).

Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel e Papelão do Rio de Janeiro solicitando aprovação de eleições (DNT. 23.380-41). — Como parece à 1.ª seção, exceto quanto ao documento de fls. 8, uma vez que seja constatado que no processo DNT. 3.826-41 conste documento habil provando a nacionalidade do Sr. Edmundo Pereira Leite.

Sindicato das Indústrias Metalúrgicas do Rio de Janeiro solicitando aprovação de eleições (DNT. 24.089-41). — Como parece à 1.ª seção. Prove com documento habil.

Dia 19

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos do Rio de Janeiro consultando se existe "Federação Tranviária" (DNT. 29.144-41). — Diga o requerente o fim a que se destina a solicitação de fls. dois.

INSPETORIA

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR CHEFE

Dia 26 de dezembro de 1941

Multas impostas:

Por infração do decreto n. 2.308 de 13-6-40:
 DNT. 21.233-41 — Joaquim Miguez — 100\$0. Em 23-12-41.
 DNT. 30.994-41 — A. Pereira de Almeida — 50\$0. Em 23-12-1941.
 DNT. 30.859-41 — Pereira Neto & Cia. — 100\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 30.680-41 — Apolinario Fernandes Lopes — 50\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 30.669-41 — Hygino F. Figueiredo & Cia. — 100\$0. Em 23-12-41.
 DNT. 30.525-41 — Sociedade Anônima Casa Colombo — 200\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 30.522-41 — Café Itanhangá Ltda. — 50\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 30.509-41 — Misael & Cia. — 100\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 30.462-41 — Nascimento & Irmão — 50\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 30.199-41 — Raul Maia — 100\$0. Em 23-12-41.
 DNT. 29.982-41 — Comercial Metropolitana S. A. — 100\$0. Em 23-12-41.
 DNT. 29.977-41 — Gerpe & Garcia — 50\$0. Em 23-12-41.
 DNT. 29.870-41 — M. Harman — 100\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 29.625-41 — Luiz Franco & Cia. — 100\$0. Em 23-12-41.
 DNT. 29.610-41 — Cortes & Barbosa — 50\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 29.609-41 — Antonio Soares de Barros — 50\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 29.506-41 — Godar Ribeiro & Cia. — 50\$0. Em 22-12-1941.
 DNT. 29.249-41 — Antonio Barbosa da Costa Villela — 50\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 29.200-41 — Ernesto Leite da Silva — 50\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 29.095-41 — Martins Neto & Cia. — 100\$0. Em 23-12-41.
 DNT. 28.306-41 — Celestino Corrêa & Cia. — 100\$0. Em 28-12-1941.
 DNT. 26.406-41 — José Alves & Gonçalves — 100\$0. Em 23-12-1941.
 DNT. 25.905-41 — Nunes Ferreira & Martins — 100\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 25.247-41 — Julio Prinzac — 100\$0. Em 23-12-41.
 DNT. 25.089-41 — Laurindo Pires — 100\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 24.356-41 — F. M. J. Teixeira Ribeiro — 50\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 24.342-41 — Calçada & Irmão — 100\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 24.197-41 — João Pinto Lopes — 50\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 23.980-41 — Irmãos Sahagoff & Cia. Ltda. — 50\$0. Em 22-12-41.

DNT. 23.937-41 — José Machado Lima — 100\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 23.818-41 — S. A. Restaurante Turismo Internacional — 100\$0. Em 23-12-41.
 DNT. 23.572-41 — M. Ruzani — 100\$0. Em 23-12-41.
 DNT. 23.571-41 — Cia. Cervejaria Vitória — 50\$0. Em 22-12-1941.
 DNT. 23.565-41 — Walf Schames & J. H. Eidler — 100\$0. Em 23-12-41.
 DNT. 23.561-41 — Irmãos Almeida Ltda. — 50\$0. Em 23-12-1941.
 DNT. 23.556-41 — A. Gomes Torres — 100\$0. Em 23-12-41.
 DNT. 23.301-41 — Pereira & Cia. Ltda. — 50\$0. Em 23-12-41.
 DNT. 22.964-41 — Miguel Jorge Mansur — 50\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 22.962-41 — F. Paula & Cunha Ltda. — 50\$0. Em 22-12-1941.
 DNT. 22.961-41 — Panificadora Brasil Ltda. — 100\$0. Em 23-12-41.
 DNT. 22.752-41 — Bernardo Katz — 50\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 22.290-41 — José Assucena — 100\$0. Em 23-12-41.
 DNT. 22.283-41 — J. Espinha Monteiro — 2:000\$0. Em 22-12-1941.
 DNT. 22.347-41 — Antonio F. Machado — 50\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 22.240-41 — Aurora Perez — 50\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 22.141-41 — João Fernandes — 100\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 21.783-41 — Francisco Figueiredo & Irmão — 50\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 21.462-41 — Antonio Figueiredo & Irmão — 50\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 21.331-41 — Edgar Martins Fraga — 500\$0. Em 22-12-1941.
 DNT. 21.311-41 — Joaquim Cohen & Cia. — 500\$0. Em 22-12-1941.
 DNT. 21.145-41 — F. Moreira Guimarães — 100\$0. Em 23-12-1941.
 DNT. 21.119-41 — Antonio de Oliveira Carvalho — 50\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 14.059-41 — Centro dos Proprietários de Cafés do Rio de Janeiro — 50\$0. Em 22-12-41.
 Por infração do decreto n. 1.843 de 7-12-39:
 DNT. 31.072-41 — Fraz Pischann Instituto Tamandaré — 100\$0. Em 23-12-41.
 DNT. 30.701-41 — Victor Magalhães — 100\$0. Em 23-12-41.
 DNT. 30.052-41 — Sociedade Brasileira de Química — 100\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 23.602-41 — Nosso Hotel Ltda. — 100\$0. Em 22-12-41.
 DNT. 23.215-41 — Armazem Lealdade J. Alves & Cia. — 100\$0. Em 22-12-41.
 Diversos despachos:
 DNT. 31.355-41 — Emmanuel Galano. — A vista do que contém o anexo de fls. 5, torna insubsistente o auto de fls. 2. Arquivar-se. Em 22-12-41.
 DNT. 30.287-41 — Kurt Niederberger. — Prove o alegado na defeza. Em 22-12-41.
 DNT. 29.974-41 — Avelino Neto Valerio. — A vista do que contém o anexo de fls. 4 e 5 que devem ser restituídos à firma mediante recibo torna insubsistente o auto de fls. 2. Arquivar-se. Em 22-12-1941.
 DNT. 29.859-41 — Jorge da Silva. — A vista das informações, torna insubsistente o auto de fls. 2. Arquivar-se. Em 22-12-41.
 DNT. 29.490-41 — Henning Cardoso. — A vista do que informa o Serviço Externo, torna insubsistente o auto de fls. 2. Arquivar-se. Em 22-12-41.
 DNT. 25.249-41 — Loyola & Moraes Ltda. — A vista do que informa o fiscal autuante, torna insubsistente o auto de fls. 2. Arquivar-se. Em 22-12-41.
 DNT. 23.402-41 — Albino Pinto Diniz. — A vista das informações, torna insubsistente o termo de fls. 2, devendo o anexo de fls. 6 ser retirado pelo Serviço Interno e entregue à firma mediante recibo. Em 23-12-41.
 DNT. 21.683-41 — Almeida & Abreu. — A vista do que informa o S. E. torna insubsistente o auto de fls. 2. Arquivar-se. Em 22-12-1941.
 DNT. 21.475-41 — Manoel Pinto de Lemos. — A vista do que informa o S. E. torna insubsistente o auto de fls. 2. Arquivar-se. Em 22-12-41.
 DNT. 21.144-41 — Reis & Mattos. — A vista do que contém o anexo de fls. 4 que deve ser restituído à firma mediante e do que informa o fiscal, torna insubsistente o auto de fls. 2. Arquivar-se. Em 22-12-41.
 DNT. 20.666-41 — Francisco A. Pires & Cia. — A vista do que contém o anexo de fls. 4 que deve ser restituído à firma, mediante recibo e também o de fls. 5, torna insubsistente o auto de fls. 2. Arquivar-se. Em 22-12-41.
 DNT. 16.920-41 — Filizola & Cia. Ltda. — A vista do que contém o presente processo torna insubsistente o auto de fls. 2. Arquivar-se. Em 23-12-41.

Processos arquivados:

DNT. 26.409-41 — Lazaro & Cardoso.
 DNT. 22.308-41 — Ernesto Kikker.
 DNT. 11.244-41 — Gilda dos Santos.
 DNT. 4.617-41 — Carlos de Andrade.
 DNT. 5.557-41 — Enrico Guarneri & Cia.
 DNT. 4.078-41 — P. Moreira & Cia.

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 15 de dezembro de 1941

Processos arquivados:

SIP. 46.519-41 — Departamento Estadual do Trabalho.
 SIP. 17.952-41 — Manoel Freire da Silva.
 SIP. 22.762-41 — Palmier Francisco.
 SIP. 27.179-41 — Boruch Langier.
 SIP. 30.553-41 — Augusto Pinto.
 SIP. 17.209-41 — Luiz Pires.
 SIP. 14.448-41 — Lourival Corrêa Lopes.
 SIP. 15.206-41 — Joaquim Augusto.
 SIP. 13.673-41 — Luiz Antonio dos Santos.
 SIP. 15.447-41 — Miguel Moreira da Silva.
 SIP. 14.910-41 — Manoel da Rocha Soares Filho.
 SIP. 15.393-41 — Floriano Luiz de Vasconcelos.
 SIP. 34.436-41 — João Fernandes Ramos.
 SIP. 44.633-41 — Francisco Bastos.
 SIP. 47.854-41 — 20.^a Delegacia Regional
 SIP. 45.912-41 — 15.^a Delegacia Regional
 SIP. 45.871-41 — 19.^a Delegacia Regional
 SIP. 46.585-41 — 16.^a Delegacia Regional.
 SIP. 46.525-41 — Departamento Estadual do Trabalho.
 SIP. 46.826-41 — Alvaro Fernandes da Silva.
 SIP. 45.635-41 — 6.^a Delegacia Regional.
 SIP. 46.521-41 — Departamento Estadual do Trabalho.
 SIP. 43.843-41 — Carlos Alves Marques.
 SIP. 39.996-41 — Zacarias Felipe Cabral.
 SIP. 33.616-41 — Alfredo Mota e Silva.
 SIP. 37.939-41 — Luiz da Silva Jardim.
 SIP. 33.926-41 — Armando Lima.
 SIP. 36.466-41 — Manoel Mariano.
 SIP. 40.123-41 — Oswaldo José da Silva.
 SIP. 38.856-41 — Antonio José da Fonseca.
 SIP. 23.217-41 — José Augusto Alves do Cabo.
 SIP. 46.488-41 — 17.^a Delegacia Regional.
 SIP. 48.061-41 — Bernardo G. Filho.
 SIP. 48.423-41 — 6.^a Delegacia Regional.
 SIP. 48.424-41 — Idem.
 SIP. 48.426-41 — Idem.
 SIP. 47.616-41 — 20.^a Delegacia Regional.
 SIP. 47.876-41 — 12.^a Delegacia Regional.
 SIP. 48.055-41 — 16.^a Delegacia Regional.
 SIP. 48.058-41 — Idem.
 SIP. 48.054-41 — Idem.
 SIP. 48.246-41 — Antonio Bento.
 SIP. 47.875-41 — 12.^a Delegacia Regional.
 SIP. 47.684-41 — 18.^a Delegacia Regional.
 SIP. 48.271-41 — 10.^a Delegacia Regional.
 SIP. 45.658-41 — 20.^a Delegacia Regional.
 SIP. 46.513-41 — Departamento Estadual do Trabalho.
 SIP. 32.507-41 — Manoel Silva.
 SIP. 47.745-41 — 18.^a Delegacia Regional
 SIP. 47.744-41 — Idem.
 SIP. 47.614-41 — Idem.
 SIP. 48.425-41 — 8.^a Delegacia Regional.
 SIP. 46.982-41 — Departamento Estadual do Trabalho.
 SIP. 14.649-41 — Ramiro F. de Oliveira.
 SIP. 13.790-41 — Dgmar Rabelo de Carvalho.
 SIP. 13.620-41 — Joaquim Rodrigues de Almeida.
 SIP. 26.743-40 — Telmo José Fiúza da Cunha.
 SIP. 15.254-41 — Waldemar Silva.
 SIP. 40.182-41 — Antonio Soares.
 SIP. 40.424-41 — Dirley Rodrigues Barbosa.
 SIP. 48.176-41 — 11.^a Delegacia Regional.
 SIP. 48.057-41 — 16.^a Delegacia Regional.
 SIP. 48.053-41 — Idem.
 SIP. 48.056-41 — Idem.
 SIP. 48.560-41 — 15.^a Delegacia Regional
 SIP. 45.652-41 — 18.^a Delegacia Regional
 SIP. 46.152-41 — Idem.
 SIP. 47.689-41 — Idem.
 SIP. 47.690-41 — Idem.
 SIP. 46.208-41 — 10.^a Delegacia Regional
 SIP. 48.185-41 — 4.^a Delegacia Regional.
 SIP. 46.523-41 — Departamento Estadual do Trabalho.
 SIP. 14.763-41 — Albino Manoel de Oliveira.
 SIP. 28.561-41 — Gaspar da Fonseca Almeida.
 SIP. 40.287-41 — Manoel Furtado de Mendonça.
 SIP. 39.928-41 — Dorvir Rosa.
 SIP. 34.570-41 — Cantídio de Carvalho.

Dia 17

SIP. 34.422-41 — Adalberto Barreto Santos
 SIP. 40.906-40 — Enoch Marangone.
 SIP. 40.114-41 — Adelcio Luiz de Melo.
 SIP. 41.682-41 — Aguinaldo Morisson de Oliveira.
 SIP. 42.777-41 — Carmen Lubians Soares.
 SIP. 42.597-41 — Luiz Soares da Silva.

SIP. 45.251-41 — José A. S. C. Rodrigues.
 SIP. 46.247-41 — Manoel Oliveira Silva.
 SIP. 48.795-41 — 17.^a Delegacia Regional.
 SIP. 46.987-41 — 8.^a Delegacia Regional.
 SIP. 48.179-41 — Idem.
 SIP. 46.986-41 — Idem.
 SIP. 48.182-41 — Idem.
 SIP. 48.183-41 — Idem.
 SIP. 48.427-41 — Idem.
 SIP. 32.011-40 — José Lincoln de Matos.
 SIP. 12.961-41 — Adelino Alves Lopes.
 SIP. 15.071-41 — Rubens Montenegro de Lucena.
 SIP. 15.205-41 — Antonio João Santos.
 SIP. 48.794-41 — 17.^a Delegacia Regional.
 SIP. 48.578-41 — 20.^a Delegacia Regional.
 SIP. 48.671-41 — 15.^a Delegacia Regional.
 SIP. 48.672-41 — Idem.
 SIP. 47.743-41 — 18.^a Delegacia Regional.
 SIP. 47.786-41 — Idem.
 SIP. 48.654-41 — 6.^a Delegacia Regional.
 SIP. 18.617-41 — Benedicto Campos.
 SIP. 16.019-41 — Mario Gonçalves Modesto.
 SIP. 16.758-41 — Sebastião José da Silva.
 SIP. 16.760-41 — José F. B. Gonçalves.
 SIP. 45.625-41 — Felicidade da Silva.
 SIP. 43.912-41 — Moacyr Lopes.
 SIP. 47.898-41 — Astrogildo da Silva Felix.
 SIP. 36.026-41 — Pedro Krakowisk.
 SIP. 4.878-41 — 11.^a Delegacia Regional.
 SIP. 48.178-41 — 8.^a Delegacia Regional.
 SIP. 48.180-41 — Idem.
 SIP. 48.184-41 — Idem.
 SIP. 46.975-41 — Idem.
 SIP. 48.396 a 48.401-41 — Depart. Estadual do Trabalho.
 SIP. 20.976-41 — 2.^a Divisão do SIP.
 SIP. 21.034-41 — Idem.
 SIP. 20.980-41 — Idem.
 SIP. 23.907-41 — Cecilia de Oliveira.
 SIP. 24.294-41 — Alberto José de Souza.
 SIP. 24.050-41 — Antonio dos Santos Abrantes.
 SIP. 32.385-41 — Waldemiro de Moura Souza.
 SIP. 36.067-41 — Heracito Francisco.
 SIP. 40.219-39 — Domingos Joaquim Filgueiras.

Pedido de emissão de nova carteira:

SIP. 48.839-41 — Jaime Gutterres. — Defiro o pedido, nos termos da informação. Entregue a carteira, mediante autoação e recibo, archive-se, depois de retirada a ficha de declaração de fls. 3.

Dia 18

SIP. 48.642-41 — Honorio Gomes Xavier. — Idem.
 SIP. 48.718-41 — Augusto Pestana da Costa Rodrigues. — Defiro o pedido, nos termos da informação. Entregue a carteira, mediante autoação e recibo, archive-se, depois de retirada a ficha de declaração a fls. 3.

SIP. 48.704-41 — Oswaldo Felício Alves. — Idem.
 SIP. 48.542-41 — Nelciolina Ferreira Brito. — Idem.
 SIP. 48.647-41 — Elza Bessa de Souza. — Idem.
 SIP. 49.119-41 — Paulo Nascimento. — Defiro o pedido, nos termos da informação. Entregue a carteira, mediante autoação e recibo, archive-se.

SIP. 49.227-41 — Julio dos Santos Peres. — Idem.
 SIP. 49.152-41 — Manoel da Silva Pinto. — Idem.
 SIP. 49.208-41 — Leon Reszcyński. — Idem.

Pedidos de identificação:

SIP. 44.670-41 — Emita-se, de acordo com as normas em vigor, remetendo o processo à D. R. de origem, para os devidos fins.
 SIP. 44.672-41 — Elias Baes Vilanueva. — Idem.
 SIP. 45.449-41 — Francisco Chala. — Idem.
 SIP. 45.446-41 — Alberto Ricardo Gerst. — Idem.
 SIP. 45.445-41 — Jan Julian Ulbrich. — Idem.
 SIP. 46.216-41 — Henrich Fróese. — Idem.
 SIP. 46.860-41 — Pedro Brann. — Idem.
 SIP. 46.858-41 — Rosa Henschel. — Idem.
 SIP. 47.006-41 — Licínio Gomes de Oliveira. — Idem.
 SIP. 46.227-41 — Antonio Joaquim Faria. — Idem.
 SIP. 46.224-41 — Franz Proese. — Idem.
 SIP. 46.988-41 — José de Souza Figueiredo. — Idem.
 SIP. 48.617-41 — Fritz Koehler. — Idem.
 SIP. 32.838-41 — Manoel Elias Gonçalves. — Idem.

Pedidos de registo de professores:

SIP. 47.058-41 — Nerea Marques de Andrade Bandeira. — Tendo sido satisfeitas as exigências legais, registre-se e archive-se, depois de entregues a carteira e os documentos de uso pessoal do requerente, mediante autoação e recibo, no processo.

SIP. 49.183-41 — Arthemisi J. Goldschmidt. — Fixado o critério a seguir, pelo despacho do Exmo. Sr. ministro, registre-se e archive-se, depois de entregues a carteira e os documentos de uso pessoal do requerente, mediante autoação e recibo, no processo.

SIP. 49.262-41 — Josepha Cartilo de O. de Almeida. — Idem. Pedido de devolução de documento:

SIP. 49.436-41 — Silvia Costa de Araujo. — Sejam entregues os documentos solicitados, mediante autoação e recibo, encaminhando-se, posteriormente à Secção de Arquivamento.

Pedidos de registo de jornalistas:

SIP. 48.149-41 — Olivio Zarreto. — Defiro o pedido, de acordo com a informação, restituindo-se os documentos de uso pessoal do requerente, mediante autoação e recibo, arquivando-se, a seguir.

SIP. 18.700-41 — José dos Santos Queiroz Filho. — Idem.

Pedidos de registo de livros:

SIP. 46.125-41 — Léo Zupnik. — Atenda-se, depois de satisfeita a exigência legal indicada na informação, arquivando-se, a seguir.

SIP. 39.839-41 — Mauricio Veiga de Paula. — Idem.

SIP. 41.964-41 — Mauricio Ferreira Alves. — Idem.

SIP. 47.668-41 — Adelino Ferreira Campos. — Idem.

SIP. 46.751-41 — Evencio Paes de Oliveira. — Idem.

SIP. 48.779-41 — Empresa Viagem Vitória Ltda. — Idem.

Pedidos de registo de químicos:

SIP. 30.314-41 — Luiz Castelo Branco Couto. — Registe-se, depois de satisfeita a exigência legal supra indicada, e archive-se, em seguida.

SIP. 37.190-41 — Italo Carmeno Anderson. — Registe-se, depois de efetuado o pagamento da taxa legal. À D. R. de origem, para os devidos fins.

SIP. 45.665-41 — Waldemar Becker. — Indeferido, de acordo com a informação, remetendo-se o processo à 17.^a D. R., para os devidos fins. (O pedido foi indeferido em virtude de ter sido apresentado fora do prazo legal).

SIP. 6.731-41 — Luiz Furtado Filho. — Idem.

SIP. 36.173-41 — João Castamilon. — Idem.

SIP. 36.172-41 — Olimpio Totti. — Idem.

SIP. 7.655-41 — Domiciano Monteiro dos Santos. — Indeferido de acordo com a informação, remetendo-se o processo à 1.^a D. R., para os devidos fins. (O pedido foi indeferido por ter sido apresentado fora do prazo legal).

SIP. 46.584-41 — Walfrido Martineli. — Idem.

SIP. 31.838-41 — Henrique Oto Stach. — Idem.

SIP. 1.165-41 — Sebastião Ferreira Leite. — Idem.

SIP. 45.305-41 — José C. Lanes. — Idem.

SIP. 36.177-41 — Julio Carminatti. — Idem.

SIP. 36.178-41 — José Augusto da Rocha Dias. — Idem.

SIP. 33.896-41 — Felice P. U. Rosso. — Encaminhe-se à 8.^a D. R., para os devidos fins.

SIP. 34.411-41 — Antonio Lourenço da Silva. — Encaminhe-se à 2.^a D. R., para os devidos fins.

SIP. 31.948-41 — Adherbal Amorim. — Encaminhe-se à 13.^a D. R., para os devidos fins.

SIP. 47.817-41 — Joaquim da Silva Gomes Bilencourt. — Encaminhe-se à 18.^a D. R., para os devidos fins.

SIP. 47.285-41 — Lauro Corrêa. — Idem.

SIP. 30.763-41 — Aldo Antonio Maselli. — Idem.

SIP. 47.819-41 — Augusto Patrocínio da Mota. — Idem.

SIP. 30.761-41 — Milem Azze. — Idem.

SIP. 47.818-41 — Luiz José Pimenta. — Idem.

SIP. 50.932-40 — Augusto Veit. — Remeta-se à D. R. de origem, para os devidos fins.

SIP. 48.359-40 — Demetrio Giacomazzi. — Idem.

SIP. 47.677-41 — Martin Minikel. — Idem.

SIP. 6.918-41 — Luiz Tonin. — Idem.

SIP. 39.792-40 — Ferdinando Bordignon. — Idem.

SIP. 46.263-40 — Oscar Baldan. — Encaminhe-se à 17.^a D. R. para os devidos fins.

SIP. 49.260-40 — Antonio Maria Andrade de Almeida. — Idem.

SIP. 1.467-41 — Paul Richard André. — Idem.

SIP. 1.510-41 — Marinus Buuron. — Idem.

SIP. 45.595-40 — Antonio Dante Piccoli. — Idem.

SIP. 32.370-41 — Nelson Gagliardi. — Encaminhe-se ao D.E.T. para os devidos fins.

SIP. 18.831-41 — Edgard Coimbra. — Idem.

SIP. 14.032-41 — Mario Solognani. — Idem.

SIP. 19.380-41 — Luciano Oliviero Fernando Lunardi. — Idem.

SIP. 13.458-41 — Guilherme Ludwig Schmidt. — Idem.

SIP. 472-41 — Hugo Tamassia. — Idem.

SIP. 30.858-40 — João Contin. — Idem.

SIP. 26.210-41 — Bruno Castiglioni. — Idem.

SIP. 32.296-40 — José Araujo de Carvalho. — Idem.

SIP. 29.353-41 — Alvaro da Costa Saraiva. — Idem.

SIP. 23.266-41 — Juvenal Roza. — Encaminhe-se ao D. E. T., para os devidos fins.

SIP. 46.289-41 — Bernardino Coccaro. — Idem.

SIP. 34.292-40 — José Pereira de Alencar. — Idem.

SIP. 34.097-41 — Antonio Pio de Souza. — Idem.

SIP. 36.329-40 — Walter Putz. — Idem.

SIP. 36.439-40 — Rafael Moysés Gonçalves Rodrigues. — Idem.
 SIP. 40.497-40 — Lino Sanchez. — Idem.
 SIP. 41.152-40 — Fortunato José Zanoni. — Idem.
 SIP. 41.169-40 — Ricardo Ferreira de Souza. — Idem.
 SIP. 42.333-40 — José Antonio Averaldo. — Idem.
 SIP. 21.371-41 — Bazilio Sponchiado. — Idem.
 SIP. 46.313-41 — Ezio Saiocohi. — Idem.
 SIP. 44.712-41 — João Gandolfo Gomes. — Idem.
 SIP. 45.068-40 — Antonio Fabo. — Idem.
 SIP. 36.170-41 — Americo Schmidt Barboza. — Indeferido, de acordo com a informação, remetendo-se o processo à 13.^a D. R., para os devidos fins. (Este processo e os abaixo mencionados foram indeferidos em virtude dos pedidos terem sido apresentados fora do prazo legal).

SIP. 7.102-41 — Francisco Sanches. — Indeferido, de acordo com a informação, remetendo-se o processo à 15.^a D. R., para os devidos fins.

SIP. 24.574-41 — Joel Leal. — Indeferido, de acordo com a informação, remetendo-se o processo à 16.^a D. R., para os devidos fins.

SIP. 35.042-40 — Sebastião Oliveira e Silva. — Indeferido, de acordo com o parecer. Encaminhe-se à Inspetoria do Trabalho, para efeitos de fiscalização, como proposto.

Processos arquivados:

SIP. 48.787-41 — 11.^a Delegacia Regional.
 SIP. 48.651-41 — Departamento Estadual do Trabalho.
 SIP. 48.941-41 — Idem.
 SIP. 49.564-41 — Encarregado do SIP. em Itabirito.
 SIP. 48.942-41 — Departamento Estadual do Trabalho.
 SIP. 48.283-41 — 5.^a Delegacia Regional.
 SIP. 48.062-41 — Idem.
 SIP. 2.714-40 — Maria de Brito.
 SIP. 43.380-41 — 6.^a Delegacia Regional.
 SIP. 48.221-41 — 11.^a Delegacia Regional.
 SIP. 48.786-41 — Idem.
 SIP. 41.816-41 — Idem.
 SIP. 125-41 — Joaquim da Silva.
 SIP. 38.859-41 — Francisco José Narciso.
 SIP. 36.045-41 — José Custodio.
 SIP. 31.069-41 — Altair Drummond Gil.
 SIP. 39.901-41 — Cicero Fernandes.
 SIP. 48.227-41 — Nair Silveira Cardoso.
 SIP. 37.010-41 — José da Silva.
 SIP. 30.108-41 — Domingos Ferreira Filho.
 SIP. 36.958-41 — Joaquim Faria Pinto.
 SIP. 48.619-41 — 10.^a Delegacia Regional.
 SIP. 47.317-41 — Sebastião Manoel da Cunha.
 SIP. 46.823-41 — João Antunes.
 SIP. 37.603-41 — Manoel Fernandes Saraiva.
 SIP. 21.388-41 — Pedro Silveira.
 SIP. 12.857-41 — Antonio Magalhães Filho.
 SIP. 12.481-41 — Antonio Melo.
 SIP. 12.118-41 — Felisbela de Auncantara Peixoto.
 SIP. 39.824-41 — José Duarte de Almeida.
 SIP. 11.980-41 — Carlos Afonso Pereira.
 SIP. 12.982-41 — Antonio Zeferino de Oliveira.
 SIP. 12.884-41 — Evandro Joaquim Carreira.
 SIP. 13.652-41 — Mario Tomaz da Silva.
 SIP. 13.399-41 — Jorge Medeiros.
 SIP. 12.716-41 — Mario Ramos Ribeiro.

Pedidos de registo de jornalistas:

SIP. 46.391-41 — Reinaldo Xavier de Almeida. — Defiro o pedido, de acordo com a informação, restituindo-se o documento de uso pessoal do requerente, mediante autuação e recibo, arquivando-se, a seguir.

SIP. 48.041-41 — Sotero Marques de Araujo Pinheiro. — Idem.

Dia 17 de dezembro de 1941

Pedidos de retificação de carteiras:

SIP. 48.982-41 — Itagiba José do Nascimento. — Defiro o pedido, nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante autuação e recibo, no ato da entrega da carteira, retirando-se a ficha de declaração. Cumprido o despacho, archive-se.

SIP. 48.911-41 — Algemiro Ribeiro Barbosa. — Idem.

SIP. 46.082-41 — Ana de Jesus Teixeira. — Idem.

SIP. 48.975-41 — Julio Fernandes. — Idem.

Pedidos de registo de professores:

SIP. 45.945-41 — Aracy de Oliveira Figueredo. — Tendo sido satisfeitas as exigências legais, registre-se e archive-se, depois de entregues a carteira e os documentos de uso pessoal do requerente, mediante autuação e recibo, no processo.

SIP. 48.685-41 — Nietta Machado Braga. — Idem.

SIP. 1.325-41 — Dinorah Vita Brasil. — Idem.

SIP. 7.239-41 — Sylvia Barcelos Sergio Ferreira. — Idem.

SIP. 11.584-41 — Gilda Bruno Belluci. — Idem.
 SIP. 8.968-41 — Timoteo Nery Costa. — Idem.
 SIP. 8.799-41 — José Batista de Jesus. — Idem.
 SIP. 8.545-41 — José dos Santos. — Idem.
 SIP. 10.760-41 — Alyrio Gomes Corrêa. — Idem.
 SIP. 9.486-41 — Evangelina Barbosa da Silva. — Idem.
 SIP. 8.964-41 — Manoel Rodrigues Penedo Junior. — Idem.
 SIP. 8.229-41 — Moyses Nunes Moreira. — Idem.
 SIP. 7.563-41 — Maria Madalena Torres e Silva. — Idem.
 SIP. 10.437-41 — Livia Guimarães Ayala. — Idem.
 SIP. 9.532-41 — Ormindia Rodrigues. — Idem.
 SIP. 41.974-41 — Leda Chaves dos Santos. — Idem.
 SIP. 7.948-41 — Carolina dos Santos Neves. — Idem.
 SIP. 9.566-41 — Alcietta Batista Monteiro. — Idem.
 SIP. 11.571-41 — Brasília Galvão. — Idem.
 SIP. 10.072-41 — Carmen Esteves das Dores. — Idem.
 SIP. 11.520-41 — Derly de Souza. — Idem.
 SIP. 45.415-41 — Antonina Alves dos Santos. — Idem.

SIP. 9.993-41 — José Luciano Lopes. — Tendo sido satisfeitas as exigências legais, registre-se e archive-se, depois de entregues a carteira e os documentos de uso pessoal do requerente, mediante autuação e recibo, no processo.

SIP. 10.683-41 — Gerda Jurgenson. — Idem.
 SIP. 11.048-41 — Ilka de Oliveira Guimarães. — Idem.
 SIP. 11.863-41 — Emeline Costa. — Idem.
 SIP. 47.055-41 — Maria Anna de Arrochellas Galvão. — Idem.
 SIP. 48.674-41 — Sara Sapir. — Idem.
 SIP. 48.799-41 — Nilza Melo. — Idem.
 SIP. 48.442-41 — Maria Jesuina Tosta de Abreu. — Idem.
 SIP. 48.588-41 — Antonio Horacio do Amaral Caldeira. — Idem.
 SIP. 14.441-40 — Antonio Feliciano de Brito Pereira. — Idem.
 SIP. 33.393-41 — Edmundo Duarte Felix. — Idem.
 SIP. 9.358-31 — Idalina Joaquim da Costa e Sá. — Idem.
 SIP. 9.908-41 — Moacyr Alves Cardoso. — Idem.
 SIP. 10.003-41 — José de Alencar Araripe. — Idem.
 SIP. 48.162-41 — Diva Carneiro da Cunha. — Fixado o critério a seguir, pelo despacho do Exmo. Sr. ministro, registre-se e archive-se, depois de entregues a carteira e os documentos de uso pessoal do requerente, mediante autuação e recibo, no processo.

SIP. 9.823-41 — Umbelina Cabral de Lacerda. — Idem.
 SIP. 9.100-41 — Oswaldo Deminco. — Idem.
 SIP. 8.882-41 — Carlos de Alencar Arraes. — Idem.
 SIP. 8.161-41 — Judith Avellar dos Santos. — Idem.
 SIP. 48.814-41 — Laudelina Soares Neumann. — Idem.
 SIP. 48.482-41 — Brites Conde de Lima Guerreira. — Idem.
 SIP. 45.025-41 — Maria José de Carvalho. — Idem.
 SIP. 7.237-41 — Gilberto Goulart. — Idem.
 SIP. 48.462-41 — Celina Roxo Eschmann. — Idem.
 SIP. 9.700-41 — Zelina Borges do Lago. — Idem.
 SIP. 44.079-41 — Lilia Leon Rodrigues. — Idem.
 SIP. 7.963-41 — Candida Paulos. — Idem.

Pedidos de registo de auxiliares da administração:

SIP. 46.187-41 — Zelia dos Santos. — Tendo sido satisfeitas as exigências legais, registre-se e archive-se, depois de entregues a carteira e os documentos de uso pessoal do requerente, mediante autuação e recibo, no processo.

SIP. 11.830-41 — Joaquim Maria Lopes. — Idem.
 SIP. 48.660-41 — Geralda Albino de Oliveira. — Idem.
 SIP. 8.377-41 — Tomaz Alves. — Idem.
 SIP. 11.126-41 — João Tomaz de Oliveira. — Idem.

Pedidos de devolução de documentos:

SIP. 48.752-41 — José de Oliveira Gomes. — Sejam entregues os documentos solicitados, mediante autuação e recibo, encaminhando-se, posteriormente, à Seção de Arquivamento.

SIP. 48.413-41 — Alvina Dias Couto Prado. — Idem.

SIP. 48.093-41 — Senhorinha Lopes Lisboa. — Idem.

SIP. 48.520-41 — Myrtes de Luca Wenzel. — Idem.

SIP. 48.379-41 — Nair Maria Mendes. — Idem.

SIP. 48.721-41 — Maximiano Gonçalves. — Idem.

SIP. 48.372-41 — Emy Silva. — Idem.

SIP. 48.521-41 — Rosa Amelia do Amaral França. — Idem.

Pedidos de registo de químicos:

SIP. 34.076-40 — Sebastiana Soares. — Encaminhe-se à 18.^a D. R., para os devidos fins.

SIP. 39.772-40 — Francisco Antonio Krauth. — Encaminhe-se à 17.^a D. R., para os devidos fins.

SIP. 98.985-40 — Flavio Silveira Neto. — Encaminhe-se à D. R. de origem, para os devidos fins.

SIP. 37.887-40 — Waldemar Antonio Valeriano Chieza. — Idem.

SIP. 40.046-40 — Luiz Manoel Falcão Botafogo. — Idem.

Pedidos de registo de livros:

SIP. 45.582-41 — Rocha Ribeiro & Carraceno Ltda. — Atenda-se, depois de satisfeita a exigência legal indicada na informação, arquivando-se.

SIP. 48.345-41 — M. Morgado. — Idem.

SIP. 46.795-41 — Renato P. C. Ferreira. — Idem.

SIP. 47.487-41 — M. S. Cardoso. — Idem.

Dia 18

SIP. 46.819-41 — Jacob Taivichenco. — Idem.

Expediente do dia 20 de dezembro de 1941

Notificações expedidas:

Sr. Hilpert S. A.

Not. 86 — Comunicando que foi multado em 200\$0 (duzentos mil réis), grau primário, nos termos do § 2.º do art. 10, do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, por infração do mesmo artigo 10.

SIP. n. 38.042-41.

Sr. B. Martins de Luna.

Not. 87 — Comunicando que foi multado em 200\$0 (duzentos mil réis), grau primário, nos termos do § 2.º do art. 10, do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, por infração do mesmo artigo 10.

SIP. n. 42.322-41.

Sr. B. Martins de Luna.

Not. 88 — Comunicando que foi multado em 200\$0 (duzentos mil réis), grau primário, nos termos do § 2.º do art. 10, do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, por infração do mesmo artigo 10.

SIP. n. 41.431-41.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 13 de dezembro de 1941

SIP. 30.120-41 — João Rodrigues de Andrade Filho, recorrendo do despacho exarado no processo SIP. 28.401-40. — De acordo com as informações da Secção e do D. N. S. P. C., nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Publique-se.

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 18 de dezembro de 1941

SIP. 40.759-41 — Walter Kiffmann, solicitando emissão de nova carteira. — Defiro o pedido, nos termos da informação. Entregue a carteira mediante autuação e recibo, archive-se.

Pedidos de retificação de carteiras:

SIP. 14.274-41 — Domingos José Esteves. — Defiro o pedido, nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante autoação e recibo, no ato da entrega da carteira. Cumprido o despacho, archive-se.

SIP. 17.645-41 — Antonio Arantes Alves. — Defiro o pedido, nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante autoação e recibo, no ato da entrega da carteira, e archive-se, depois de retirada a ficha de declaração de fls.

SIP. 48.261-41 — Giovanni Vaceliano. — Idem.
SIP. 48.812-41 — João Costa. — Idem.
SIP. 37.484-41 — Alzira Simões Braga. — Idem.
SIP. 48.852-41 — Coclenio Alves Mendonça. — Idem.
SIP. 49.161-41 — Mario Augusto. — Idem.
SIP. 49.007-41 — José Wilson Batista. — Idem.
SIP. 49.057-41 — Marcionila de Oliveira. — Idem.
SIP. 48.970-41 — José Geraldo Pizzo. — Idem.
SIP. 49.037-41 — Ernesto Martins Oliveira. — Idem.
SIP. 49.004-41 — Sebastião Tobias. — Idem.
SIP. 49.117-41 — Manoel Moreira de Queiroz. — Idem.
SIP. 48.737-41 — Antonio P. Fontes. — Idem.
SIP. 48.837-41 — Cirio Ferreira Rocha. — Idem.
SIP. 48.782-41 — Carlos Emmerich Stary. — Idem.

Pedidos de emissão de novas carteiras:

SIP. 49.145-41 — Manoel Miguel. — Defiro o pedido, nos termos da informação. Entregue a carteira, mediante autoação e recibo, archive-se.

SIP. 49.050-41 — Armindo Cleto. — Idem.
SIP. 48.601-41 — Augusto Ferreira Marques. — Idem.
SIP. 49.111-41 — Geraldo Dantas Pereira. — Idem.
SIP. 49.164-41 — Arnaldo José Bastos. — Idem.
SIP. 49.205-41 — Walter Lopes da Silva. — Idem.
SIP. 49.169-41 — Arnaldo Caetano da Silva. — Idem.
SIP. 49.155-41 — Otílio Augusto da Silva. — Idem.

SIP. 48.615-41 — João de Almeida Vilas Boas, solicitando retificação e emissão de nova carteira. — Defiro o pedido, nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante autoação e recibo, no ato da entrega da carteira, e archive-se, depois de retirada a ficha de declaração de fls. 3.

SIP. 34.290-40 — Hercílio Dias, solicitando registro de químico. — Encaminhe-se ao D. E. T., para os devidos fins.

Dia 19

SIP. 49.177-41 — Antonio Carlos de Souza, solicitando devolução de documento. — Entregue-se a carteira profissional de fls. 3, mediante autoação e recibo, e archive-se.

Pedidos de emissão de novas carteiras:

SIP. 49.024-41 — Eduardo de Moura Barbosa. — Defiro o pedido, nos termos da informação. Entregue-se a carteira, mediante autoação e recibo, archive-se, depois de retirada a ficha de declaração de fls.

SIP. 49.014-41 — Paulo Alves de Oliveira Ramos. — Idem.
SIP. 49.041-41 — Odette Gomes dos Santos. — Idem.
SIP. 49.072-41 — Manoel Selino de Britto. — Idem.
SIP. 46.637-41 — Raimunda Agueda Duarte. — Idem.
SIP. 46.113-41 — Cecília Cordeiro dos Santos. — Idem.
SIP. 49.396-41 — Teodulo Santiago Torres. — Idem.
SIP. 49.241-41 — Antonio Ferreira Lecca. — Idem.
SIP. 48.830-41 — Ruy Monteiro de Souza. — Idem.
SIP. 48.669-41 — Adriano Carlos Veras. — Idem.
SIP. 48.842-41 — Geraldo Alves Batista. — Idem.
SIP. 48.801-41 — Raul Afonso da Silva Viana. — Idem.
SIP. 48.750-41 — Ansio Rodrigues Vieira. — Idem.
SIP. 48.327-41 — Ary Borges Ribeiro. — Idem.
SIP. 49.421-41 — Agenor da Silva Rocha. — Idem.
SIP. 49.199-41 — Sebastião dos Prazeres Filho. — Idem.
SIP. 49.424-41 — João Marinho de Queiroz. — Idem.
SIP. 49.507-41 — Carlos Soares de Andrade. — Idem.
SIP. 49.172-41 — Bruno de Oliveira. — Idem.
SIP. 49.204-41 — José Braga Macedo. — Idem.
SIP. 49.202-41 — João Ferreira da Costa. — Idem.
SIP. 48.808-41 — Manoel Lopes. — Idem.
SIP. 49.203-41 — Antonio Oliveira Aguiar. — Idem.
SIP. 49.328-41 — Antonio C. Prez. — Idem.

SIP. 49.442-41 — Raul Muniz Tavares. — Defiro o pedido, nos termos da informação. Entregue a carteira, mediante autoação e recibo, archive-se, depois de retirada a ficha de declaração de fls.

SIP. 49.469-41 — Antonio dos Santos Carvalho. — Idem.
SIP. 49.288-41 — Jovelina Dias Fonseca. — Idem.
SIP. 48.985-41 — Manoel Joaquim Moreira. — Idem.
SIP. 48.777-41 — Bento Marinho Corrêa. — Idem.
SIP. 49.919 — Dalvo José Maciel Vidal. — Idem.
SIP. 48.757-41 — José da Costa. — Idem.
SIP. 48.986-41 — José Nascimento. — Idem.
SIP. 48.869-41 — Adelino Antonio Fernandes. — Idem.
SIP. 49.001-41 — Antonio Edmundo Miranda. — Idem.
SIP. 49.151-41 — Isaias de Fontes Amorim. — Idem.
SIP. 44.068-41 — Joaquim Maria Gonçalves. — Idem.
SIP. 41.325-41 — Julio Barros. — Idem.
SIP. 41.769-41 — José Melo. — Idem.
SIP. 48.973-41 — João Joaquim de Freitas. — Idem.
SIP. 49.026-41 — Renato Azevedo da Fonseca. — Idem.

SIP. 49.420-41 — Manuel de Pinho Branco. — Deferido o pedido, nos termos da informação. Entregue as carteiras, mediante autoação e recibo, archive-se.

SIP. 49.266-41 — José Eduardo Barbosa. — Idem.
SIP. 49.332-41 — Aoliceno Marques. — Idem.
SIP. 49.432-41 — João Antonio Coelho. — Idem.
SIP. 49.429-41 — Gregorio Lopes. — Idem.
SIP. 49.427-41 — Manoel Soares da Silva. — Idem.
SIP. 49.346-41 — João L. Corrêa. — Idem.
SIP. 49.397-41 — Justo Rodrigues de Almeida. — Idem.
SIP. 48.805-41 — Arnalia Sapienza. — Idem.
SIP. 49.259-41 — Antonio de Oliveira. — Idem.

Pedidos de identificação:

SIP. 46.476-41 — Cristlieb Kelm. — Emita-se, de acordo com as normas em vigor, remetendo-se o processo à D.R. de origem, para os devidos fins.

SIP. 45.451-41 — Ella Hensel. — Idem.
SIP. 45.447-41 — Francisco Domingos Ferreri. — Idem.
SIP. 45.448-41 — Alfons Jung. — Emita-se, de acordo com as normas em vigor, remetendo-se o processo à D. R. de origem, para os devidos fins.

SIP. 45.461-41 — Max Wanner. — Idem.
SIP. 45.460-41 — Stanislaw Maciejczyk. — Idem.
SIP. 45.458-41 — Kamberto Palombini. — Idem.
SIP. 39.199-41 — Manole Maria Ramos Valente. — Idem.
SIP. 49.147-41 — 15.ª Deleg. Regional.
SIP. 45.450-41 — João Karezmarek. — Idem.
SIP. 45.779-41 — Carlos Taege. — Idem.
SIP. 46.236-41 — Estefano Boudaruk. — Idem.
SIP. 46.846-41 — Bernardo Gouveia S. B. Junior. — Idem.
SIP. 46.856-41 — Yutra Gruber. — Idem.
SIP. 46.854-41 — Kurt Hoeldtke. — Idem.
SIP. 42.789-41 — Heinrich Adol Willi. — Idem.
SIP. 45.462-41 — Constantino C. Dios. — Idem.
SIP. 45.463-41 — Paulo Alberto Guilherme Engels. — Idem.
SIP. 45.457-41 — Mieczyslaw Kalisz. — Idem.

SIP. 42.787-41 — Alvaro Fernandes Ventura. — Idem.
 SIP. 42.787-41 — Alvaro Fernandes Ventura. — Idem.
 SIP. 44.648-41 — Paulo Eugénio Schligh. — Idem.
 SIP. 42.762-41 — Mario Lopes da Silva. — Idem.
 SIP. 46.481-41 — Francisco Alonso. — Idem.
 SIP. 44.675-41 — Ruth Bruxel. — Idem.
 SIP. 44.674-41 — João Ernesto Schrage. — Idem.
 SIP. 44.673-41 — Vitoria Sardi Lopes dos Santos. — Idem.
 SIP. 658-41 — Johannes Alfons Muhle. — Idem.
 SIP. 38.276-41 — Emilio Wurster. — Idem.

Pedido de devolução de documento:

SIP. 47.383-41 — José Rafael Chaves. — Sejam entregues os documentos citados, mediante autuação e recibo, encaminhando-se, posteriormente, à Secção de Arquivamento.

Pedidos de registo de Químicos:

SIP. 47.930-41 — Frederico Luiz Gasperi. — Registe-se, depois de satisfeita a exigência legal retro indicada, e archive-se, em seguida.

SIP. 33.228-40 — Virgílio Batista Dinucci. — Encaminhe-se à 13.^a D. R., para os devidos fins.

SIP. 33.912-40 — Diogenes Vilela. — Encaminhe-se ao D. E. T., para os devidos fins.

SIP. 26.165-41 — Bolivar da Cunha Oliveira. — Encaminhe-se à D. R. de origem, para os devidos fins.

Pedidos de registo de químicos:

SIP. 49.009-41 — João Batista de Rezende Martins. — Fixado o critério a seguir, pelo despacho do Exmo. Sr. ministro, registe-se e archive-se, depois de entregues a carteira e os documentos de uso pessoal do requerente, mediante autuação e recibo, no processo.

SIP. 48.783-41 — Manoel Porfirio Sampaio. — Idem.

SIP. 8.763-41 — Ilza Vieira Cunha. — Tendo sido satisfeitas as exigências legais, registe-se e archive-se, depois de entregues a carteira e os documentos de uso pessoal do requerente, mediante autuação e recibo, no processo.

SIP. 7.336-41 — Edith Borges de Carvalho. — Idem.

SIP. 40.709-41 — Antonio Dias Couto Prado. — Idem.

SIP. 49.042-41 — Ilva Barroso Magno. — Idem.

SIP. 9.865-41 — Raul Fernandes da Silva. — Idem.

SIP. 10.566-41 — Luiz Gonzaga de Carvalho. — Idem.

Pedido de registo de auxiliar da administração escolar:

SIP. 10.675-41 — Maria Ferreira Assunção. — Idem.

Pedidos de transferência de firmas:

SIP. 37.456-41 — Cambra & Marinho. — Deferido. Feitas as anotações, archive-se.

SIP. 48.502-41 — Antonio Pinto de Carvalho. — Idem.

SIP. 48.414-41 — Perez Guerreiro & Comp. — Idem.

SIP. 43.454-41 — C. Rodrigues & Comp. — Idem.

Pedidos de registo de livros:

SIP. 46.613-41 — Manoel Carvinó. — Atenda-se, depois de satisfeita a exigência legal indicada na informação, arquivando-se, a seguir.

SIP. 44.261-41 — José Moreira & Azevedo. — Idem.

SIP. 42.920-41 — S. Motta & Reis. — Idem.

SIP. 42.924-41 — Moses Landan. — Idem.

SIP. 39.412-41 — Café da Ribeira Ltda. — Idem.

SIP. 38.377-41 — Abram Icyk Segal. — Idem.

Pedido de registo de professor:

SIP. 10.217-41 — Laura Maragaria Ottoni. — Tendo sido satisfeitas as exigências legais, registe-se e archive-se, depois de entregue a carteira e os documentos de uso pessoal do requerente, mediante autuação e recibo, no processo.

Dia 20

Pedidos de retificação de carteiras:

SIP. 49.281-41 — Bernardo José da Silva Nogueira. — Defiro o pedido, nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante autuação e recibo, no ato da entrega da carteira, e archive-se, depois de retirada a ficha de declaração de fls.

SIP. 48.080-41 — Maria Gloria da Silva. — Idem.

SIP. 49.247-41 — Viriato Augusto. — Idem.

SIP. 48.699-41 — Milton Pinheiro. — Idem.

SIP. 49.188-41 — João Procópio Rosa. — Idem.

SIP. 48.951-41 — Julia Augusta de Carvalho. — Idem.

SIP. 49.009-41 — Antonio Schmidt Machado. — Idem.

SIP. 48.280-41 — Ismael T. de Lima. — Idem.

SIP. 48.105-41 — Antonio Rodrigues. — Idem.

Pedidos de emissão de novas carteiras:

SIP. 49.343-41 — Enio G. de Almeida. — Defiro o pedido, nos termos da informação. Entregues as carteiras mediante autuação e recibo, archive-se.

SIP. 49.198-41 — Francisco Lopes Cortez. — Defiro o pedido, nos termos da informação. Entregue a carteira, mediante autuação e recibo, archive-se, depois de retirada a ficha de declaração de fls.

SIP. 49.398-41 — Marino Silveira. — Idem.

SIP. 49.255-41 — Osmar Garcia de Aragão. — Idem.

SIP. 49.228-41 — Blos da Silva. — Idem.

SIP. 49.176-41 — Julio Pereira da Costa. — Idem.

SIP. 49.268-41 — Dante Ribeiro. — Idem.

SIP. 48.776-41 — Walter Cardoso de Oliveira. — Idem.

SIP. 48.132-41 — Celina de Oliveira. — Idem.

SIP. 49.517-41 — Mavino Pereira da Silva. — Idem.

Pedidos de registo de professores:

SIP. 19.536-40 — Lucy Regina da Costa. — Tendo sido satisfeitas as exigências legais, registe-se e archive-se, depois de entregues a carteira e os documentos de uso pessoal do requerente, mediante autuação e recibo, no processo.

SIP. 46.263-41 — Horacio Cordovil. — Fixado o critério a seguir, pelo despacho do Sr. ministro, registe-se e archive-se, depois de entregues a carteira e os documentos de uso pessoal do requerente, mediante autuação e recibo, no processo.

SIP. 9.370-41 — Carlos Oswald. — Tendo sido satisfeitas as exigências legais, registe-se e archive-se, depois de entregues a carteira e os documentos de uso pessoal do requerente, mediante autuação e recibo, no processo.

Pedidos de transferência de firmas:

SIP. 36.999-41 — M. Henriques. — Deferido. Feitas as anotações, archive-se.

SIP. 35.480-41 — Empresa Metropolitana de Indústria e Comércio S. A. — Idem.

SIP. 43.112-41 — Calixto Assuf & Irmão. — Idem.

SIP. 43.044-41 — José Candido Ferreira. — Idem.

SIP. 45.683-41 — Aristolino Gomes. — Idem.

SIP. 45.556-41 — Chapéus Georgette Ltda. — Idem.

SIP. 45.911-41 — Vincenzo Cataldi. — Idem.

SIP. 46.123-41 — A. Rodrigues & Ferreira. — Idem.

SIP. 46.122-41 — Cortume S. Maria Ltda. — Idem.

SIP. 44.868-41 — Batista Ribeiro & Cruz Ltda. — Idem.

Pedidos de registo de livros:

SIP. 40.593-41 — União Enceradora Atlântica Ltda. — Atenda-se, depois de satisfeita a exigência legal, indicada na informação, arquivando-se, a seguir.

SIP. 39.390-41 — Lino Antonio de Souza. — Idem.

SIP. 40.012-41 — Maria da Gloria Conceição. — Idem.

SIP. 39.913-41 — Paschoal Crispim. — Idem.

SIP. 42.800-41 — João da Silva Ramos. — Idem.

SIP. 44.416-41 — Francisco Ardoso. — Idem.

SIP. 46.273-41 — Industrias Concreto Scapin Ltda. — Idem.

SIP. 44.321-41 — J. F. Santos & Comp. — Idem.

SIP. 46.144-41 — Manoel Queiroz Monteiro. — Idem.

SIP. 46.130-41 — K. Martins & Silva. — Idem.

SIP. 46.121-41 — Francisco M. Pires. — Idem.

SIP. 46.039-41 — Daggett & Ramadell S. A. — Idem.

SIP. 47.092-41 — Irmãos Moreira. — Idem.

SIP. 45.126-41 — Augusto de Moraes Carvalho. — Idem.

Dia 20 de dezembro de 1941

SIP. 48.277-41 — Oswaldo de Vidal Eiras, solicitando devolução de documento. — Entregue-se, mediante recibo, e archive-se, em seguida.

SIP. 1.528-41 — Carlos Ynge Beckman. — Indeferido, de acordo com o parecer supra, encaminhando-se o processo à D. R. de origem, para a necessária fiscalização. (O pedido foi indeferido, por ter sido apresentado fora do prazo legal).

SIP. 43.913-41 — Aristides José Pinto, reclamando contra Antonio Alves Ferreira. — Encaminhe-se, ao C. R. da 1.^a R. da J. do Trabalho, como proposto.

Pedidos de registo de livros:

SIP. 45.279-41 — M. Gomes da Cunha. — Atenda-se, depois de satisfeita a exigência legal, indicada na informação, arquivando-se, a seguir.

SIP. 42.281-41 — Manoel Gaspar Segundo. — Idem.

SIP. 43.297-41 — I. Berechma & Comp. — Idem.

SIP. 3.975-41 — Mobiliária Federal Ltda. — Idem.

SIP. 33.298-41 — Murilo da Silva Frago. — Idem.

SIP. 4.399-41 — Alexandre Luiz Duarte. — Idem.

SIP. 43.568-41 — Antonio Lopes. — Idem.

SIP. 44.156-41 — Monsenhor Elias Coueter. — Idem.

SIP. 44.331-41 — Imperial Irmandade de Nossa Senhora da Gloria do Outeiro. — Idem.

SIP. 42.308-41 — Alzira Teixeira Coutinho. — Idem.
 SIP. 33.878-41 — Restaurante Israelita Ltda. — Idem.
 SIP. 43.298-41 — Construtora Lemos Ltda. — Idem.
 SIP. 42.009-41 — José Gonçalves Sossinho. — Idem.

Dia 22

SIP. 49.444-41 — Romilda Lopes. — Defiro o pedido, nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante autuação e recibo, no ato da entrega da carteira e arquivando-se, depois de retirada a ficha de declaração.

SIP. 46.030-41 — Arthur dos Santos. — Idem.
 SIP. 46.704-41 — Claudina Justina Canduru. — Idem.
 SIP. 10.473-41 — José de Oliveira Campos Marques. — Idem.
 SIP. 47.928-41 — Maria Pinheiro Gusmão. — Idem.
 SIP. — Aurelio Fernandes. — Idem.
 SIP. 49.441-41 — — Sebastião Ramos de Souza. — Idem.
 SIP. 46.031-41 — Faustino dos Santos. — Idem.

Pedidos de retificação de carteiras:

SIP. 49.509-41 — Nilton Nascimento. — Defiro o pedido, nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, no ato da entrega da carteira e arquivando-se, depois de retirada a ficha de declaração de fls. 5.

Pedidos de emissão de novas carteiras:

SIP. 49.495-41 — Abelardo Caetano. — Defiro o pedido, nos termos da informação. Entregue-se a carteira, mediante recibo. Arquite-se.

SIP. 49.516-41 — Lindolfo de Carvalho. — Idem.
 SIP. 49.466-41 — José Rocha. — Idem.
 SIP. 49.460-41 — Joaquim Gomes da Silva. — Idem.
 SIP. 49.523-41 — Antonio Francisco Fontes. — Idem.
 SIP. 49.464-41 — Rubem Ferreira da Silva. — Idem.
 SIP. 49.543-41 — Murilo Palhares de Carvalhaes. — Idem.
 SIP. 49.550-41 — José Baquer. — Idem.
 SIP. 49.526-41 — Adhemar do Nascimento. — Idem.

SIP. 49.606-41 — Mário Branco. — Defiro o pedido, nos termos da informação. Entregue-se a carteira, mediante recibo, arquite-se, depois de retirada a ficha de declaração de fls.

SIP. 49.545-41 — Antonio Joaquim Ramos. — Idem.
 SIP. 49.530-41 — Ascindo Ribeiro de Amorim. — Idem.
 SIP. 49.524-41 — Waldemar Antonio dos Santos. — Idem.
 SIP. 49.532-41 — João Batista da Silva. — Idem.
 SIP. 49.542-41 — Oswaldo Faria de Carvalho. — Idem.
 SIP. 49.551-41 — Zilda Ramos da Silva. — Idem.

Pedido de identificação:

SIP. 35.715-41 — Erich Schimitz. — Emita-se, de acordo com as normas em vigor, remetendo-se o processo à D. R. de origem, para os devidos fins.

Pedido de registro de jornalista:

SIP. 18.868-39 — Nelson Falcão Rodrigues. — Defiro o pedido, de acordo com a informação, restituindo-se os documentos de uso pessoal do requerente, mediante autuação e recibo, e arquivando-se, a seguir.

Pedido de registro de auxiliar da Administração Escolar:

SIP. 49.192-41 — Josefina Lotti Montes Rosales. — Tendo sido satisfeitas as exigências legais, registre-se e arquite-se, depois de entregues a carteira e os documentos de uso pessoal do requerente, mediante autuação e recibo, no processo.

Pedidos de registro de professores:

SIP. 48.867-41 — Tereza Cecilio Manes. — Idem.
 SIP. 49.040-41 — Aléa Marinho Albuquerque. — Idem.
 SIP. 49.058-41 — Fantina Ferrari. — Tendo sido satisfeitas as exigências legais, registre-se e arquite-se, depois de entregues a carteira e os documentos de uso pessoal do requerente, mediante autuação e recibo, no processo.

SIP. 49.428-41 — Lady Conceição Carelli. — Idem.
 SIP. 49.430-41 — João Gomes de Melo Filho. — Idem.
 SIP. 47.929-41 — Diva Cavalcanti Pires. — Idem.
 SIP. 46.876-41 — Léo Riedel. — Idem.
 SIP. 8.253-41 — Bernardina Rosa de Souza Oliveira. — Idem.
 SIP. 9.046-41 — Alberto Moreira Alves. — Idem.
 SIP. 11.000-41 — Claudina Boiron do Nascimento. — Idem.
 SIP. 10.962-41 — Iracema Maria dos Santos. — Idem.
 SIP. 8.752-41 — Maria Madalena Lopes Pinto. — Idem.
 SIP. 34.139-41 — Maria Rafaela Del Peloso. — Idem.
 SIP. 43.854-41 — Maria Aparecida Maia Bezerra. — Idem.
 SIP. 46.607-41 — Antonieta Mondes. — Idem.

SIP. 49.207-41 — José Lucas da Costa Meira. — Fixado o prazo a seguir, pelo despacho do Sr. ministro, registre-se e arquite-se, depois de entregues a carteira e os documentos de uso pessoal do requerente, mediante autuação e recibo, no processo.

SIP. 49.298-41 — Talita Carvalho Moreira. — Idem.
 SIP. 10.545-41 — Antonio Dutra Junior. — Idem.

Pedido de registro de auxiliar da Administração Escolar:

SIP. 42.071-41 — Mary Nery Batista Cavalcanti. — Tendo sido satisfeitas as exigências legais, registre-se e arquite-se, depois de entregues a carteira e os documentos de uso pessoal do requerente, mediante autuação e recibo, no processo.

Pedidos de devolução de documentos:

SIP. 48.901-41 — Léa Soares Ferreira de Carvalho. — Sejam entregues os documentos solicitados, mediante autuação e recibo, encaminhando-se, posteriormente, à Seção de Arquivamento.
 SIP. 48.897-41 — José Brandão Ferreira de Azevedo. — Idem.
 SIP. 46.801-41 — Maria Rita Braga Loraggi. — Idem.

Pedidos de registro de livros:

SIP. 46.811-41 — Joaquim Vaz Martins & Comp. Ltda. — Atenda-se, depois de satisfeita a exigência legal, indicada na informação, arquivando-se, a seguir.

SIP. 46.697-41 — Sociedade Brasileira de Intercâmbio Limitada. — Idem.

SIP. 47.114-41 — Ibrahim M. Houry. — Idem.
 SIP. 47.117-41 — Agostinho Pereira de Souza. — Atenda-se, depois de satisfeita a exigência legal indicada na informação, arquivando-se, a seguir.

SIP. 47.113-41 — Anizio Ibrahim Houry. — Idem.
 SIP. 47.202-41 — Henry Stakgald & Comp. Ltda. — Idem.
 SIP. 47.195-41 — C. Simões & Comp. — Idem.
 SIP. 47.474-41 — Amim A. Simão. — Idem.
 SIP. 47.473-41 — Samy Abud Ezarani. — Idem.

SIP. 48.101-41 — Manoel Bernardino de Senna & Antonio Petronilio Suassuna. — Idem.

SIP. 48.088-41 — E. G. Monteiro. — Idem.

SIP. 48.040-41 — Laboratório de Biologia e Quimioterapia do Brasil Ltda. — Idem.

SIP. 48.303-41 — Luiz Bricio de Abreu. — Idem.
 SIP. 48.443-41 — Aurelio dos Santos Grilo. — Idem.
 SIP. 48.150-41 — Franz Kumlin. — Idem.
 SIP. 47.851-41 — Isaac Brunschtein. — Idem.
 SIP. 47.192-41 — A. F. Costa Irmão Ltda. — Idem.
 SIP. 47.516-41 — Braga & Woolmann Ltda. — Idem.
 SIP. 47.258-41 — Cartonagem Maracanã Ltda. — Idem.
 SIP. 47.720-41 — Adriano Rodrigues & Comp. — Idem.
 SIP. 48.631-41 — Angelo Peixoto da Fonseca. — Idem.
 SIP. 48.630-41 — Alfredo Koehler & Comp. — Idem.
 SIP. 48.602-41 — Walter Goldschmidt & Comp. Ltda. — Idem.
 SIP. 48.535-41 — Antonio J. de Araujo. — Idem.
 SIP. 48.533-41 — José Santos & Comp. — Idem.
 SIP. 48.686-41 — Empresa Construtora Umberto Menescal S. A. — Idem.

SIP. 48.382-41 — J. C. Montenegro. — Idem.

SIP. 48.352-41 — A. Masini. — Idem.

SIP. 48.289-41 — Clube dos Caiçaras. — Idem.

SIP. 48.273-41 — Francisco Sklenicka. — Idem.

SIP. 48.713-41 — Albertino Fernandes Martins. — Idem.

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 18 de dezembro de 1941

Requerimentos despachados:

Companhia de Seguros Novo Mundo — Propondo o desconto de 20 % para a Casa de Saude Icaraf. — Homologo a decisão da C.P.T., concedendo o desconto de 20 % no prêmio do seguro de acidentes do trabalho da Casa de Saude Icaraf, localizada à Praia de Icaraf- Niterói, por exclusão da assistência médica, farmacêutica e hospitalar. (Proc. n. 7.851-41).

Companhia Internacional de Seguros — Propondo tarifação individual para a fábrica de Máquinas Raimann Ltda. — Homologo a decisão da C. P. T., concedendo tarifação individual ao risco adiante discriminado: Segurado — Fábrica de Máquinas Raimann Ltda.; local do risco: Av. Getulio Vargas n. 1.446 — Joinville — Santa Catarina; atividade: Fábrica de Máquinas, oficina mecânica com fundição, sem laminagem e serviço de escritório; taxas de 3,27 % para o pessoal operário e da Tarifa para o pessoal de escritório com serviço externo. Ad. local 20 %; período-início em 1940 (Proc. n. 7.883-40).

Segurança Industrial — Propondo tarifação individual para Bromberg S. A. — Homologo a decisão da C. P. T., concedendo tarifação individual ao risco adiante discriminado: Segurado: Bromberg S. A. (Porto Alegre); local do risco: Porto Alegre — R. G. do Sul; atividade: Armazem de varejista e atacadista de ferragens, máquinas, artigos de eletricidade e anexos, com transporte, inclusive empregados de escritório com serviço interno e externo, vendedores de praça e viajantes; taxas de 0,7 % para os viajantes; 1,5 % para o depósito e a montagem; 1,2 % para o transporte; 0,9 % para

os carregadores e os concertos; 0,6 % para os guardas; Tarifa para os empregados do escritório com serviço interno e externo, vendedores de praça e o engenheiro e pessoal; período: início do triênio em 1939. (Proc. n. 9.137-41).

Sul America Terrestres, marítimos e Acidentes — Propondo tarificação individual para Atlantis (Brasil) Ltda. — Homologo a decisão da C. P. T., concedendo tarificação individual ao risco adiante discriminado: Segurado: Atlantis (Brasil) Ltda.; local do risco: Av. Padre Anchieta n. 252 — Santo André — S. Paulo; atividade: Fábrica azul e esmeril para metais com escritório interno e externo; taxas de 1,25 % para a fábrica e da Tarifa para o escritório com serviço interno e externo. Ad. local: 20 %; período: início do triênio em 1940. (Proc. n. 9.138-41).

Sul America T. H. A. — Propondo tarificação individual para Hard, Rand Company. — Homologo a decisão da C. P. T., concedendo tarificação individual ao risco adiante discriminado: Segurado: Hard, Rand Company; local do risco: Rua Frei Gaspar n. 6 — Santos — S. Paulo; atividade: Armazem de café e escritório; taxas de 1,2 % para o pessoal operário e da Tarifa para os empregados de escritório com serviço externo e interno; período: início do triênio em 1940. (Proc. n. 9.139-41).

Segurança Industrial — Propondo tarificação individual para Brasital S. A. — Homologo a decisão da C. P. T., concedendo tarificação individual ao risco adiante discriminado: Segurado: Brasital S. A. (Fábrica de papel); local do risco: Rua 15 de Novembro n. 24, 1.º andar, s/loja — Salto do Itú — S. Paulo; atividade: Fábrica de papel; taxas de 1,34 %; Ad. local: 50 %; período: início do triênio em 1940. (Proc. n. 9.140-41).

Companhia Internacional de Seguros — Propondo o desconto de 35 % para três farmácias situadas, 2 no Estado de Minas Gerais e 1 no Estado do Espírito Santo. — Homologo a decisão da C. P. T., concedendo o desconto de 35 % no prêmio do seguro de acidentes do trabalho para três farmácias, situadas respectivamente, em Aimorés (E. de Minas Gerais, Governador Valladares (E. de Minas Gerais) e Colatina (E. do Espírito Santo), de propriedade da firma Cunha, Irmãos e Cia. Ltda. com sede à rua Jerônimo Monteiro n. 111 — Vitória — Estado do Espírito Santo, por exclusão da assistência médica, farmacêutica e hospitalar e do pagamento dos 2/3 de diárias. (Proc. n. 9.141-41).

Sul America T. M. A. — Propondo o desconto de 20 % para o Hospital Samaritano. — Homologo a decisão da C. P. T., concedendo o desconto de 20 % no prêmio do seguro de acidentes do trabalho do Hospital Samaritano localizado à rua Conselheiro Brotero n. 1.486, em S. Paulo, por exclusão da assistência médica, farmacêutica e hospitalar. (Proc. n. 9.142-41).

Segurança Industrial — Propondo o desconto de 35 % para a Associação Beneficente dos Empregados da Cia. Docas de Santos. — Homologo a decisão da C. P. T., concedendo o desconto de 35 % no prêmio do seguro de acidentes do trabalho da Associação Beneficente dos Empregados da Cia. Docas de Santos, estabelecida à rua João Otávio n. 54 — Santos — Estado de S. Paulo, por exclusão da assistência médica, farmacêutica e hospitalar e do pagamento dos 2/3 de diárias. (Proc. n. 9.143-41).

Dia 19

Companhia Internacional de Seguros — Propondo tarificação individual para a Cia. Hering. — Homologo a decisão da C. P. T., concedendo tarificação individual ao risco adiante discriminado: Segurado: Cia. Hering; local do risco: Rua Hermann Hering Senior ns. 122, 188, 189 e 190 — Blumenau e Encano, Estado de Santa Catarina; atividade: Fábrica de fiação e tecidos de tricô com fiação, serraria, pedreiros, transporte e escritório; taxas de 0,84 % para o pessoal operário e da Tarifa para os serventes pedreiros, carroceiros, pessoal de escritório com serviço interno, pessoal da serraria, chauffeurs e ajudantes. Ad. Local: 20 % em Blumenau e 50 % em Encano. Período: início do triênio em 1941. (Proc. n. 9.196-41).

Segurança Industrial — Propondo tarificação individual para S. A. Usina Miranda. — Homologo a decisão da C. P. T., não concordando com a tarificação individual proposta pela Segurança Industrial para o segurado S. A. Usina Miranda, localizada a Estação Presidente Alves — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Estado de São Paulo, devendo ser aplicada, no caso, a tarifa oficial de prêmios de seguros contra riscos e acidentes do trabalho. (Proc. n. 9.194-41).

Segurança Industrial — Propondo tarificação individual para a Cia. Fiat Lux e Empresas Associadas. — Homologo a decisão da C. P. T., não concordando com a tarificação individual proposta pela Segurança Industrial para o segurado Cia. Fiat Lux e Empresas Associadas, cujo risco está localizado à rua da Quitanda n. 147, Rio de Janeiro, em Barreto-Niterói, Recife, Curitiba e São Paulo, devendo ser aplicada, no caso, a tarifa oficial de prêmios de seguros contra riscos de acidentes do trabalho. (Proc. n. 9.195-41).

Assicurazioni Generali — Requerendo substituição dos depósitos bancários pelo contravalor de títulos. — Tendo em vista os pareceres, defiro o pedido, para o fim da requerente levantar do Banco Francês e Italiano para a América do Sul o depósito de 2.500.000\$0, a que se refere a carta do mesmo Banco a este Departamento, datada de 6 de março de 1941; do Banco Italo-Brasileiro, a importância de 100.000\$0, a que se refere a carta do mesmo Banco a este Departamento, datado de 10 de março de 1941; e do Banco Comércio e In-

dústria de Minas Gerais, a quantia de 100.000\$0, parte do depósito a que se refere a carta do aludido Banco a este Departamento, datada de 5 de março de 1941. (Proc. n. 7.004-41).

Dia 24

Companhia de Seguros União Panificadora — Comunicando infrações cometidas por firmas seguradas naquela Companhia. — Sele a petição. (Proc. n. 9.119-41).

Dia 22

Viação Aérea São Paulo S. A. — Fazendo considerações sobre contratos de seguros. — O assunto objeto da petição é estranho às atribuições deste Departamento que, entretanto, investigando os fatos relatados, afim de apurar a existência de qualquer irregularidade ou infração regulamentar por parte da seguradora, não os entende contrários à lei. (Proc. n. 7.069-41).

Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Dia 8 de dezembro de 1941

Processos despachados:

Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Campinas, encaminhando representação dos associados da Empresa Força e Luz de Ribeirão Preto, S. A., DPS 16.659-41 — A Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços por Concessão, em Campinas, transmitiu ao Departamento de Previdência Social, por officio n. 4.674, de 12 de setembro último, uma representação, feita por associados seus, prestamistas da secção predial, na qual(declarando terem sido transferidos para a capital do Estado de São Paulo, para onde se mudaram os escritórios da Companhia Paulista de Força e Luz e Companhias Associadas, de que são funcionários, pedem sejam tomadas providências que lhes assegurem o financiamento de novas casas, em virtude de, por força maior, não poderem continuar com as que adquiriram e serem, portanto, obrigados a vendê-las. 2. As informações são todas contrárias à venda das casas, que constituem patrimônio da Caixa e só devem ser transferidas, a título de benefícios a associados, ou, então, em casos especiais, a estes alugadas, ou, ainda, a estranhos para fins de renda, rescindindo-se os respectivos contratos. 3. Quanto ao financiamento para a construção de novas casas e a tomada das providências para esse fim necessárias, as informações são favoráveis. 4. Foi proposto, pela Procuradoria, que, nos novos contratos se estabelecesse uma cláusula nos seguintes termos:

“Sem o consentimento por escrito da Caixa ou Instituição, que só o poderá dar em casos especiais, nenhuma transação será permitida ao associado promitente comprador, tendo por objeto este contrato ou o imóvel a que o mesmo se refere..

5. O Departamento de Previdência Social opina para que seja expedido um ato de ordem geral nesse sentido. 6. O decreto n. 1.749, de 28 de junho de 1937, que aprovou o novo regulamento para aquisição de prédios, destinados à moradia dos associados e sede dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, estabelece três soluções para casos de construção ou aquisição de casas, em que os contratos não possam ser executados. 7. Estabelece o art. 14 a rescisão do contrato, no caso de mora, ficando o associado obrigado a entregar à Caixa, dentro do prazo de 30 dias, as chaves da casa, perdendo as quantias já pagas, as quais serão consideradas como aluguel do imóvel, aderindo a este, sem indenização de quaisquer melhorias existentes. 8. No caso de rescisão, o associado receberá, em devolução, a diferença por ele paga ou a resultante da avaliação do imóvel hipotecado, por ocasião do contrato celebrado de acordo com a alínea d do art. 5.º 9. Outra solução é a transferência do contrato a associado da Caixa, ou então a locação com autorização da Caixa. 10. Ainda permite o regulamento, no art. 17: “O pagamento antecipado, pelo associado, de quaisquer quantias e a qualquer momento, para amortização extraordinária de sua dívida. 11. Assim, o associado que dispuser de recursos, poderá antecipadamente amortizar o seu débito, no todo ou em parte, ficando a propriedade livre para dela fazer o uso que entender. 12. Vender, porém, a propriedade para reembolsar a Caixa e ficar com a diferença, isso a lei não permite, nem se compreende em contratos dessa natureza. 13. O que a Caixa poderá fazer é ficar com a propriedade e reembolsar o associado daquelas amortizações que ela já tiver pago, obrigando-se a financiar a construção de outra casa, no local em que venha a morar, sede da empresa. 14. A permuta, por outra casa de valor equivalente, também seria possível, por se tratar de motivos de força maior, de vez que a casa não mais presta utilidade ao associado. 15. Todas essas soluções, porém, dependem da prova da sua absoluta necessidade, a qual deverá a Caixa apreciar, não se esquecendo igualmente da sua conveniência, e dos interesses dos demais associados. 16. A situação é de acordo, atendendo à conveniência das partes contratantes e ressalvados os seus respectivos direitos. 17. Qual-

quer resolução, no entanto, tomada pela Caixa deverá ser trazida ao Departamento de Previdência Social deste Conselho para verificação, se foram observadas as condições apontadas. 18. O financiamento da construção de nova casa no local para onde se mudar o associado é consequência da força maior e dependente da prova desta, de vez que o associado que já gozou do benefício não tem o direito de prejudicar aos demais associados. A força maior, porém, exclui o prejuízo dos outros associados. Assim, no caso em espécie, o financiamento será possível, efetuada a liquidação antecipada do empréstimo, nos termos do citado art. 17 do decreto n. 1.749.

Dia 17 de dezembro de 1941

Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Fortaleza, solicitando reforço de verba. DPS 6.438-41 — Concedo os reforços de 1:400\$0 (um conto e quatrocentos mil réis), para a verba "Serviço Médico Hospitalar Pessoal Variável" e de réis 4:000\$0 (quatro contos de réis), para a verba "Despesas Extraordinárias Moveis e Instalações", tendo em vista o parecer do Departamento de Previdência Social, devendo, no entanto, a Caixa ser cientificada das observações contidas no aludido parecer. (O parecer a que se refere este despacho faz as seguintes observações:

a) o pedido constante do ofício de fls. 2, reforço para "Serviço Médico-Hospitalar", não foi, pela Caixa, justificado devidamente, conforme determinara a Circular DPS-DS-1-41. No entanto, a importância pretendida me parece ser perfeitamente cabível. O limite legal de 10% sobre a receita de 1940 permite esse aumento, de vez que a receita do mencionado exercício montou a 504:529\$4 (quinhentos e quatro contos, quinhentos e vinte e nove mil e quatrocentos) e a soma total da rubrica será de 32:750\$0 (trinta e dois contos, setecentos e cinquenta mil réis). Destina-se, além disso, a suplementação pedida a um benefício regulamentar, parecendo, pois, ser justa a sua concessão. Por essas razões, opino pelo deferimento do pedido da Caixa, dando-se, no entanto, ciência à mesma, da maneira irregular como foi feito;

b) o reforço de 4:000\$0 (quatro contos de réis) solicitado para a verba "Despesas Gerais Moveis e Instalações", destina-se à compra de uma máquina de escrever com dois carros e uma mesa para a mesma. Sobre a necessidade desse reforço, bem mostram os telegramas constantes de fls. 6 e 7, em que a Caixa pede solução do pedido de reforços, visto ter urgência da máquina. À vista disso, opino pela concessão do aumento da verba).

Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro solicitando verba para pagamento de serviços extraordinários ao farmacêutico. DPS 16.167-41. — Tendo em vista a decisão constante do acórdão de 12 de setembro de 1941, proferido no processo n. 20.025-40, e de acordo com a informação de fls. 8, da Divisão de Contabilidade do Departamento de Previdência Social, autorizo a concessão do reforço de 1:733\$3 (um conto setecentos e trinta e três mil e trezentos réis), para atender, no corrente exercício, ao pagamento da gratificação por serviços extraordinários prestados pelo farmacêutico-chefe da Caixa interessada, a partir de setembro último.

Processo referente ao aumento do capital da Carteira de Empréstimos da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Belo Horizonte. D. P. S. 11.194-41. — À vista do parecer do Departamento de Previdência Social, concedo o reforço de 120:000\$0 (cento e vinte contos de réis), para o capital da carteira de empréstimos da Caixa requerente, ficando assim elevado para réis 500:000\$0 (quinhentos contos de réis) o fundo autorizado para a referida carteira, determinando-se, porém, à referida Instituição que suspenda a concessão dos "empréstimos rápidos".

Processo referente à proposta de alteração do quadro do pessoal da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Mossoró. CNT 7.014-40. — À vista do acórdão de fls. 24 e na forma dos pareceres de fls. 28, do Departamento de Previdência Social, concedo o crédito especial de 4:560\$0 (quatro contos quinhentos e sessenta mil réis) para atender as despesas decorrentes da alteração do quadro de pessoal da CAP dos Ferroviários da Mossoró, para o exercício de 1940. (Os pareceres a que se refere este despacho opinam pela concessão de um crédito especial, afim de ser dado cumprimento ao acórdão proferido pela Câmara de Previdência Social, em 10-6-41, publicado no *Diário Oficial* de 18-7-41).

Dia 18 de dezembro de 1941

Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviço Urbanos Oficiais, em Manaus, solicitando reforço de verba. DPS 10.936-41 — Indefiro o pedido da Caixa, à vista dos pareceres do Departamento de Previdência Social, observando-se a informação de fls. 5. (Os pareceres a que se refere este despacho opinam seja considerado prejudicado o pedido, uma vez que se trata de exercício encerrado devendo a Caixa justificar os excessos de despesas por ocasião da tomada de contas.

Processos despachados — Ns.:

18.399-41 — 16.852-41 — 18.396-41 — 18.358-41 — 20.334-41 —
16.886-41 — 17.227-41 — 17.995-41 — 18.666-41 — 17.950-41 —
18.289-41 — 18.276-41 — 17.742-41 — 23.003-41 — 16.306-41 —
17.602-41 — 18.697-41 — 19.258-41 — 17.310-41 — 17.181-41 —
23.685-41 — 23.683-41 — 18.792-41 — 23.684-41 — 17.447-41 —

Relativos aos orçamentos de "Carteiras de Empréstimos" para 1942, aprovados sem restrição para as seguintes caixas de aposentadoria e pensões: C.A.P. de Serv. Urbs. por Concessão, em Pelotas — C.A.P. dos Serv. Urbs., em Porto Alegre, C.A.P. de Serv. de Mineração, em Porto Alegre — C.A.P. dos Ferroviários da Estrada de Goiás — C.A.P. dos Ferroviários da Baía e Minas — C.A.P. de Serv. por Concessão em Juiz de Fora — C.A.P. de Serviços de Mineração em

Morro Velho — C.A.P. de Serv. Urbs. por Concessão, em Campinas — C.A.P. dos Serv. de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo — C.A.P. dos Ferroviários da Rio Grande do Sul — C.A.P. de Serv. Urbs. por Concessão, em Curitiba — C.A.P. dos Ferroviários da Paraná-Santa Catarina — C.A.P. de Serv. Urbs. Oficiais, em São Paulo — C.A.P. dos Ferroviários da Sorocabana — C.A.P. dos Serv. de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro — C.A.P. da Imprensa Nacional — C.A.P. dos Serv. de Águas e Esgotos do Distrito Federal — C.A.P. dos Ferroviários da Central do Brasil — C.A.P. de Serv. Urbs. por Concessão em Niterói — C.A.P. de Serv. Urbs. Oficiais em Campos — C.A.P. de Serv. Urbs. por Concessão, em Vitória — C.A.P. dos Ferroviários da Vitória a Minas — C.A.P. de Serv. Urbanos por Concessão em Salvador — C.A.P. dos Ferroviários da Leste Brasileiro — C.A.P. dos Ferroviários da Petrolina-Teresina.

Dia 19 de dezembro de 1941

Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Juiz de Fora, solicitando reforço de verba. CNT 6.729/41. — À vista do parecer do Departamento de Previdência Social, concedo os seguintes reforços:

a) de 3:000\$0 (três contos de réis) para a verba destinada ao título "Despesas Administrativas" — sub-título "Pessoal Variável — Serviços Extraordinários";

b) de 6:900\$0 (seis contos de réis) para a verba "Serviço Médico Hospitalar".

2. Outrossim, concedo o crédito de 2:270\$0 (dois contos duzentos e setenta mil réis), para a verba "Despesas Extraordinárias — Créditos Especiais".

Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro solicitando verba para pagamento de gratificações a funcionários, DPS 23.280-41. — Tendo em vista o acórdão proferido pela Câmara de Previdência Social, no processo n. 11.860-41, cuja cópia se encontra a fls. 3 e em face do parecer do Departamento de Previdência Social a fls. 4, concedo o crédito especial de 23.480\$0 (vinte e três contos quatrocentos e oitenta mil réis), para atender ao pagamento das gratificações a que se refere o acórdão acima citado.

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Dia 18 de dezembro de 1941

Processos despachados:

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação, solicitando o reforço de 2:000\$0 para fazer face ao aluguel de uma sala para a sua Seção Predial. CNT 5.819-41 — Tendo em vista o parecer da Divisão Imobiliária e os despachos de fls. 4 verso, concedo o crédito de 2:000\$0 (dois contos de réis), para atender, no corrente exercício, às despesas com aluguel de uma sala destinada à Carteira Predial da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação, fazendo-se a necessária alteração no orçamento aprovado para a referida Carteira.

Dia 20

Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Porto Alegre, solicitando aprovação da proposta orçamentária, para o corrente exercício, de sua Carteira Predial. CNT 18.430, de 1940 — À vista dos pareceres do Departamento de Previdência Social, aprovo a proposta orçamentária para o corrente exercício, da Carteira Predial da CAP de Serviços Urbanos por Concessão, em Porto Alegre, sendo de 3.100:000\$0 (três mil e cem contos de réis) o capital da referida Carteira, conforme despacho no processo n. 21.755, de 1941.

Processo relativo à proposta orçamentária da Carteira Predial da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos Oficiais, em S. Paulo, no exercício de 1941. CNT 22.494-40 — Aprovo a proposta orçamentária para o corrente exercício, da Carteira Predial da CAP de Serviços Urbanos Oficiais, em S. Paulo, fixando em 2.000:00\$0 (dois mil contos de réis), o capital da referida Carteira, porém, a taxa de juros para 8%, devendo, ainda, ser observadas as recomendações constantes da informação de fls. 29, do Departamento de Previdência Social. (A informação a que se refere este despacho opina:

1) pela aprovação da proposta orçamentária, com as seguintes dotações:

Juros creditados à Caixa — 6% s/a importância à disposição da Carteira em 31-12-41.

Pessoal:

1 Engenheiro-chefe	20:400\$0	
1 3º Oficial	7:200\$0	
1 Desenhista	4:800\$0	32:400\$0
Diversas despesas	3:950\$0	
		36:350\$0

(Sendo 2:200\$0 para material de expediente).

2) a fixação do capital da carteira em 2.000:000\$0, recomendando-se que esse limite não poderá ser excedido sem prévia autorização deste Conselho;

3) a elevação da taxa de juros da carteira, de 6% para 8%.)

Dia 22

Processo relativo ao relatório e balanço geral da "Quota de Previdência", referente ao exercício de 1940. DPS 22.605-41 — 1. Li com toda atenção o meticoloso, claro e documentado relatório e balanço geral da "Quota de Previdência", referente ao exercício de 1940, apresentado pelo Chefe da Secção de Receita e Despesa da Divisão de Contabilidade, merecedor de louvores, não só pelo seu bem elaborado trabalho, como ainda pelas sugestões acauteladoras, que propõe, cuja aprovação se impõe. 2. O Sr. diretor da Divisão de Contabilidade manifestando-se em parecer, de fls. 71 a 71 verso, de inteiro acordo com o trabalho do Sr. chefe da Secção de Receita e Despesa, apoia todas as suas sugestões e opina pela aprovação do balanço e relatório apresentados, assim como pela distribuição do saldo da "Quota de Previdência", pelas diferentes instituições de aposentadoria e pensões, na importância de 23.882:760\$2, de conformidade com a discriminação constante do anexo n. 8 (fls. 37 a 40) e na forma indicada no relatório (fls. 3 e 4). 3. O Sr. diretor do Departamento de Previdência Social opina, igualmente, pela aprovação do relatório e balanço e pela distribuição do saldo da "Quota de Previdência", na importância de 23.882:760\$2, de acordo com a discriminação do anexo número 8. Propõe várias medidas aceitáveis, inclusive a da publicação do relatório e balanço, para conhecimento dos interessados, o que é de todo salutar. 4. À vista dos pareceres técnicos e dos elementos, que justificam o relatório e balanço apresentados, usando das atribuições que me confere o art. 2.º, alínea I, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, os aprovo, assim como as sugestões propostas, e mando que se faça a distribuição do saldo apurado de 23.882:760\$2 (vinte e três mil oitocentos e oitenta e dois contos setecentos e sessenta mil e duzentos réis), de inteira conformidade com o anexo n. 8, dando-se *in-continenti* ciência, por officio, ao Exmo. Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por se tratar de assunto em que é interessada a União Federal. (O parecer do Departamento de Previdência Social é do seguinte teor:

Sr. presidente:

1. Tenho a honra de encaminhar-vos o processo relativo ao Balanço Geral da Quota de Previdência, referente ao exercício de 1940, organizado pela Divisão de Contabilidade deste Departamento, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas, através a sua Secção de Receita e Despesa, pelo art. 54, n. 2, inciso I, do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1941.

2. Opinando pela sua aprovação, tendo em vista os elementos pormenorizados que o acompanham, opino, outrossim, sejam determinadas em consequência, as seguintes medidas:

a) sejam notificadas as CAP indicadas no anexo n. 8 (fls. 37 a 40), para que recolham imediatamente à conta especial do Ministério do Trabalho, no Banco do Brasil, a quantia indicada para cada uma, referente aos excessos da quota de previdência não recolhidos até esta data;

b) seja distribuído o saldo da quota de previdência, na quantia de 23.882:760\$2 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e dois contos, setecentos e sessenta mil e duzentos réis) pelas CAP, em que houve deficiência, conforme discriminação do anexo n. 8;

c) sejam estudadas, em processos à parte, as sugestões relativas à liquidação do débito da União por meio de apólices da dívida pública; à criação de nova "taxa de previdência social", destinada a suprir os *deficits* da atual; e à forma de fiscalização, por parte das instituições de previdência social e deste Departamento, da arrecadação da "quota de previdência" pelas empresas;

d) seja recomendado às instituições de previdência social, que teem a "quota de previdência" como elemento de sua receita, que observem rigorosamente as instruções existentes para o preenchimento dos modelos destinados ao seu controle e fiscalização, assim como contabilizem metodicamente o débito da União, para os efeitos legais e de perfeita apuração do seu montante;

e) seja publicado o presente relatório e balanço, para conhecimento dos interessados, inclusive as repartições fiscais que, direta ou indiretamente, exercem o controle ou fiscalização sobre a arrecadação e recolhimento da quota de previdência e da taxa de previdência social.)

Dia 23

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro, solicitando reforços de verba. DPS — 15.890-41 — De acordo com o parecer de fls. 24/27, do Departamento de Previdência Social, concedo os reforços de verba solicitados pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro, para o orçamento do corrente exercício, com as restrições indicadas, salvo em relação ao pessoal, conforme se segue:

I) de 60:000\$0 (sessenta contos de réis) para "Aposentadorias Compulsórias";

II) de 100:000\$0 (cem contos de réis) para "Pensões";

III) de 55:000\$0 (cinquenta e cinco contos de réis) para "Transferências";

IV) de 75:480\$0 (setenta e cinco contos quatrocentos e oitenta mil réis), para "Despesas Administrativas-Pessoal Fixo", "Serviço Médico-Hospitalar — Pessoal Fixo", "Carteira Predial — Pessoal

Fixo", "Farmácia Pessoal Fixo", sendo as parcelas, respectivamente, de 38:400\$0 (trinta e oito contos e quatrocentos mil réis), 33:280\$0 (trinta e três contos, duzentos e oitenta mil réis), 2:300\$0 (dois contos e trezentos mil réis) e 1:500\$0 (um conto e quinhentos mil réis), tudo de acordo com o pedido da Caixa, em virtude do reajustamento do pessoal por mudança de classe;

V) de 14:000\$0 (quatorze contos de réis), para "Despesas Administrativas — Outras Despesas — Contribuição da Caixa"; e finalmente,

VI) de 332\$5 (trezentos e trinta e dois mil e quinhentos réis), para "Serviço Médico-Hospitalar — Pessoal Variável — Serviços Extraordinários", afim de atender ao pagamento devido ao enfermeiro zelador, no período de 3 a 24 de outubro de 1941, à razão de 3 horas por dia.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, solicitando reforços de verba. DPS 16.888-41. — Defiro o pedido de reforços, feito pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e justificado a fls. 2 a 5, de acordo com o parecer da Divisão de Contabilidade, de fls. 30 e 30 verso, e do Sr. diretor do Departamento de Previdência Social, de fls. 31, com as observações neles feitas, que mando sejam rigorosamente observadas. 2. Os dispêndios de todas as verbas devem ser feitos estritamente dentro dos limites orçamentários aprovados, cumprindo à Divisão de Fiscalização acompanhar a sua aplicação para que qualquer excesso possa ser desde logo conhecido e tomadas as providências que se impuserem. (O parecer do D.P.S. é do seguinte teor: 1. De acordo com o parecer da DC. 2. A exposição do Instituto esclarece bem a matéria, sendo de salientar-se a finalidade das verbas excedidas, em sua quase totalidade relativas a benefícios regulamentares. 3. Opino, assim, sejam concedidos os reforços solicitados, atenta ainda à praxe que vinha sendo seguida, recomendando-se, porém, à administração do Instituto manter sempre, de futuro, os dispêndios de todas as verbas estritamente dentro dos limites orçamentários aprovados por este Conselho, observando, outrossim, no que se refere à distribuição da verba relativa à assistência médico hospitalar, os duodécimos mensais, para evitar os excessos motivados pelo gasto demasiado em determinado mês. 4. Ainda no que concerne à assistência médico-hospitalar, deve ser sustada a que se refere às doenças mentais, dado como, nos termos do art. 2.º do decreto-lei n. 3.318, de 24 de março de 1941, depende sua efetivação de instruções a serem expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio).

Processo relativo à eleição do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. DPS 21.006-41 — Considerando que os trabalhos eleitorais para a escolha dos representantes das empresas, no Conselho Administrativo do IAP dos Marítimos, foram realizados de acordo com as disposições legais em vigor, em completa ordem, não tendo havido quaisquer protestos ou recursos, como tudo se vê da ata de fls. 28/29 e dos pareceres constantes do processo: Ressoivo, de acordo com as atribuições que me confere o art. 2.º, letra e, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, aprovar a eleição dos aludidos representantes no Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, cujo mandato se iniciará a 2 de janeiro de 1942, a saber:

Membros efetivos:

Pedro Cybrão;
João Couto de Souza;
Rodolpho José de Souza;
Alvaro Dias da Rocha.

Suplentes:

Mario Amarante Romaguera;
Bernardino Barbosa;
Arthur Padovani;
Carlos Garcia de Souza.

DEPARTAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 24 de dezembro de 1941

Processos despachados:

Funcionários da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro solicitando melhoria de vencimentos baseados no plano de padronização dos vencimentos dos funcionários das Caixas de Aposentadorias e Pensões. — CNT 2.369-41 — Tratando-se de cópia de memorial, apenas, archive-se. (O despacho tem fundamento no parecer da C. T. O. A., que é o seguinte:

Atendendo a que o assunto não é da alçada do Conselho Nacional do Trabalho, a C. T. O. A. é de parecer seja o presente processo encaminhado à autoridade competente, cumprindo, entretanto, ser esclarecido, quanto aos alegados pelos signatários do memorial cuja cópia constitui o presente processo:

a) que nenhuma Caixa de Aposentadoria e Pensões é dependente da respectiva empresa nem há correlação entre os vencimentos de seus empregados;

b) que os vencimentos dos funcionários das Caixas não são pagos com as contribuições dos empregados das Empresas.

Processo relativo à alteração no quadro do pessoal da Secretaria e do Serviço Médico da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Paraná-Santa Catarina, por efeito de mudança de classe. DPS 8.309-41 — Como parece à CTOA. (O parecer a que se refere este despacho é o seguinte: Atendendo a que a mudança de classe das Caixas decorre automaticamente da variação da receita na forma do que dispõem as Instruções de Padronização, dependendo somente de homologação do C. N. T.; atendendo a que, respeitados os limites estabelecidos no art. 4.º das Instruções em vigor, o reajustamento de vencimentos decorrente da mudança de classe é obrigatório e a sua repercussão no equilíbrio econômico da Caixa é ínfima, como a prática tem demonstrado para as Caixas bem organizadas; Atendendo a que a aceitação da proposta da Junta Administrativa importaria na revogação das Instruções em vigor e acarretaria a quebra da padronização de vencimentos, objetivo principal das ditas Instruções; A C. T. O. A. é de parecer seja determinada a mudança de classe da C. A. P. dos Ferroviários da Paraná-Santa Catarina da letra "F" para a "E," devendo o reajustamento de vencimentos dela decorrente ser efetuado a partir de 1.º de julho último).

Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Fortaleza, comunicando ter admitido, a título precário, um segundo escritório-datilógrafo. CNT 6.436-41 — Como parece à CTOA. (O parecer em referência é do seguinte teor: Atendendo a que a nomeação em causa foi feita de acordo com o Regimento Padrão e antes da portaria ministerial que tornou obrigatória a admissão por concurso; Atendendo a que o desenvolvimento financeiro da Caixa justifica a nomeação citada; A C. T. O. A. é de parecer seja homologado o ato da Junta Administrativa, devendo esta cumprir o disposto nos arts. 6.º e 7.º das Instruções em vigor para a padronização).

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Processos encaminhados aos Conselhos Regionais do Trabalho:
Em 26 de dezembro de 1941

CNT 24.205-41 — De Clementino Silva e S. Ferreira Batista.
CNT 24.210-41 — De Eloy Santiago de Mello e Vilarinho & Alves Ltda.

Em 27

A 1.ª Região, no Distrito Federal:

CNT 18.241-41 — Do Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas e Pecuários de Campos.

Conselho Regional do Trabalho

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Processos:

CRT 438-941 — Avocatória interposta de uma decisão da extinta 2.ª Junta de Conc. e Julgamento por Armando Monnerat, sendo recorrida a firma Paul J. Cristoph Company. Relator: Vogal Dr. Newton da Silva Lima.

CRT 344-941 — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 2.ª Junta de Conc. e Julgamento pela firma David & Cia., sendo recorrida Avelino Siqueira Lopes. Relator: Dr. Eloy Castriçiano de Souza.

CRT 1.355-941 — Inquérito administrativo instaurado na reclamação formulada por Joaquim Honório e outros contra a firma Buarque & Cia. Ltda. Relator: Vogal Dr. Eloy C. de Souza.

CRT 2.143-941 — Reclamação formulada pelo ferroviário Tito Lívio de Figueiredo contra a Leopoldina Railway Company Limited. Relator: Vogal Sr. Aldemar Beltrão.

CRT 993-941 — Embargos opostos por Francisco Vitalino de Oliveira ao Acórdão da 1.ª Câmara de Justiça do Trabalho — sendo embargado o Lloyd Brasileiro. Relator: Vogal Dr. Antonio Andrade Botelho.

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DE 2 DE JANEIRO DE 1942

Processos:

CRT 223-941 — Inquérito administrativo instaurado pelo Lloyd Brasileiro, contra Tobias Glicerio Alves e Frederico da Silva Ribeiro, instruído na atual 3.ª Junta de Conc. e Julgamento. Relator: Vogal Dr. Eloy C. de Souza.

CRT 2.320-941 — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 4.ª Junta de Conc. e Julgamento por Anibal Monteiro de Queiroz, sendo recorrida a firma Simões & Alijó. Relator: Vogal Dr. Newton Lima.

CRT 1.628-941 — Recurso ordinário interposto da decisão da 2.ª Junta de Conc. e Julgamento por Leonardo Gagliano Neto, sendo recorrida a Rádio Club do Brasil S. A. Relator: Vogal Dr. Andrade Botelho.

CRT 2.186-941 — Recurso ordinário interposto de uma decisão do Juízo de Direito de São Gonçalo, por Madeira & Costa, sendo recorrido Alberto Fernandes. Relator: Vogal Dr. Eloy C. de Souza.

CRT 600-941 — Inquérito administrativo instruído na 3.ª Junta de Conc. e Julgamento na reclamação de Deolinda Feitosa contra a firma Ferreira Guimarães & Cia. Relator: Vogal Sr. Aldemar Beltrão.

CRT 2.469-941 — Reclamação de Joviano da Paixão contra a Estrada de Ferro Central do Brasil. Relator: Vogal Dr. Eloy C. de Souza.

Dia 27 de dezembro de 1941

DESPACHOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Processo CRT 2.658-41 — Honorio Machado pede seja ordenado à 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento que receba os embargos interpostos de uma decisão daquela Junta. — À vista dos esclarecimentos dados pelo Sr. presidente da 3.ª Junta, indefiro o pedido por não encontrar apoio na lei.

Em 26-12-41. — *Edgard Sanchez*, presidente. — *Gerardo M. Machado*, secretário.

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS EM PAUTA NA SESSÃO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1941

Processo CRT 175-41 — Recurso ordinário de decisão da Quinta Junta de Conc. e Julgamento, interposto por J. Moreira & Irmão, sendo recorrido Antonio Gonçalves de Lima.

Relator: Vogal, Sr. Aldemar Beltrão.

Resultado: Vista ao vogal Dr. Eloy C. de Souza.

Processo CRT 2.430-41 — O Sindicato dos Operários na Fabricação de Papel do Distrito Federal recorre ordinariamente da decisão da Sexta Junta de Conc. e Julgamento, em defesa de seu associado Pedro Pereira de Almeida, sendo recorrida a firma M. Pereira da Costa & Cia.

Relator: Vogal, Sr. Aldemar Beltrão.

Resultado: Vista à Procuradoria Regional, a pedido do relator.

Processo CRT 2.429-41 — Recurso ordinário interposto de uma decisão da Sexta Junta de Conc. e Julgamento, por Alfredo Moreira & Cia., sendo recorrida Iris Figueiredo.

Relator: Vogal, Dr. Eloy Castriçiano de Souza.

Resultado: Dado provimento ao recurso, reformada a decisão recorrida, e absolver a firma reclamada, ora recorrente.

Processo CRT 640-41 — Avocatória interposta de decisão da extinta Segunda Junta de Conc. e Julgamento pela Cia. General Electric — sendo recorrida José Belloc Martins.

Relator: Vogal, Dr. Newton da Silva Lima.

Resultado: Vista ao vogal Dr. Eloy C. de Souza.

Processo CRT 2.443-41 — Inquérito administrativo instruído na atual Terceira Junta de Conc. e Julgamento, na reclamação da Standard Oil Co. of Brazil, contra Antonio Aurelio Labruna.

Relator: Vogal, Dr. Eloy Castriçiano de Souza.

Resultado: Aprovado o inquérito administrativo e autorizada a dispensa do empregado.

Processo CRT 974-41 — Pedido de avocação que faz The Rio de Janeiro Four Mills and Granaries Ltd., na reclamação apresentada pelo Sindicato União dos Operários e Empregados em Moinhos, Fábricas de Biscoitos e Massas Alimentícias do Distrito Federal.

Relator: Vogal, Dr. Antonio de Andrade Botelho.

Resultado: Indeferida a avocatória e mantida a decisão avocada.

Processo CRT 972-41 — Recurso ordinário da decisão da Quarta Junta de Conc. e Julgamento interposta por Maria Biskup, sendo recorrida a firma Willy Borghof.

Relator: Vogal, Dr. Eloy Castriçiano de Souza.

Resultado: Dado provimento ao recurso, reformada a decisão e condenada a firma reclamada.

Processo CRT 2.442-41 — Recurso interposto da decisão do Juízo de Direito da Comarca de Petrópolis, pelo Sindicato dos Operários em Fábricas de Tecidos de Petrópolis, em defesa de seus associados Stella Clemente Maia, Wanda Bernasky e Virginia Soares, sendo recorrida a Cia. Fiação e Tecidos "Cometa".

Relator: Vogal, Sr. Aldemar Beltrão.

Resultado: Não tomar conhecimento do recurso por incompetência do Conselho.

Processo CRT 1.345-41 — Inquérito administrativo instaurado na reclamação de Antonio Lopes Teixeira, contra Cesário Puime & Companhia, reclamação essa apreciada pela extinta Segunda Junta de Conciliação e Julgamento.

Relator: Vogal, Dr. Eloy Castriciano de Souza.

Resultado: Não aprovado o inquérito, determinada a reintegração e o pagamento de salários atrasados.

Processo CRT 437-41 — Embargos opostos ao acordão do Conselho Regional do Trabalho no CRT 437-41, por Agenor Ambrozio da Cunha e Costa, sendo embargada a firma Pereira Almeida & Cia. Limitada.

Relator: Vogal, Dr. Newton da Silva Lima.

Resultado: Não aceitos os embargos e mantida a decisão embargada.

Os processos CRT 307-41 — CRT 570-41 — CRT 344-41 — CRT 1.363-41 e CRT 144-41, foram adiados para a próxima sessão de 31 de dezembro de 1941. — *Gerardo Magella Machado*, secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

JC1-830-41 — Nelson Joaquim de Brito solicitando isenção de pagamento das custas a que foi condenado. Nesse requerimento foi proferido o seguinte despacho:

Vistos, etc.

Atendendo ao disposto do art. 68 e seguintes do Código do Processo Civil, subsidiário do processo trabalhista (Regulamento art. 69), à vista do atestado de pobreza expedido pela autoridade policial,

Concedo a Nelson Joaquim de Brito o benefício da justiça gratuita para o fim de isentá-lo do pagamento das custas devidas neste processo.

Em 18 de dezembro de 1941. — *Aldilio Tostes Malta*. — *Marina de Freitas Faria*, secretária.

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO PRESIDENTE

Dia 1 de dezembro de 1941

N. 7.512 — Ao M. da Agricultura. Diligência em contrato celebrado com José Hermano de Vasconcelos, afim de que a prova de quitação com o serviço militar seja feita em forma regular, por não satisfazer a certidão apresentada.

Dia 2

N. 7.514 — Ao M. da Fazenda. Requisitando pagamento de ajuda de custo.

Dia 3

N. 7.515 — Ao Presidente da Comissão de Defesa da Economia Nacional. Diligência em ordem de pagamento a The Leopoldina Railway Company Limited.

N. 7.516 — Ao M. da Viação. Comunicando recusa de registro à distribuição de crédito.

N. 7.517 — Ao M. da Fazenda. Comunicando registro de contrato, sob reserva.

N. 7.518 — Ao M. da Guerra. Comunicando baixa de responsabilidade a Eduardo Monteiro de Barros, responsável por adiantamento.

N. 7.519 — Ao M. do Trabalho. Comunicando expediente sobre decreto.

Dia 4

N. 7.520 — Ao M. da Agricultura. Comunicando registro de contrato celebrado com Werner Gocks.

N. 7.521 — Ao mesmo. Diligência em contrato com Abram Wolff Jacob Dyck.

N. 7.522 — Ao M. da Viação. Comunicando autorização para levantamento, em termos, da caução prestada pela Empresa de Navegação Hoepcke.

N. 7.523 — Ao Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro. Sobre suspensão de execução de sentença referente a Julio Erico Diniz.

N. 7.524 — Ao M. das Relações Exteriores. Sobre reconsideração de decisão, para o fim de ordenar o registro de distribuição de crédito.

N. 7.525 — Ao M. da Fazenda. Requisitando pagamento de 25\$8 à Empresa Nacional de Navegação Hoepcke.

N. 7.526 — Aos Ministros de Estado, Presidentes, do Departamento Administrativo do Serviço Público, Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, Comissão de Defesa da Economia Nacional e Conselho de Imigração e Colonização; ao Diretor Geral de Imprensa

e Propaganda e Conselho Federal de Comércio Exterior, comunicando que de acordo com o decreto n. 12, de 28 de dezembro de 1934, art. 1.º, letra c, não poderão ser *empenhadas* novas despesas ou assumidos quaisquer compromissos por conta de um exercício, depois de 31 de dezembro do respectivo ano, e solicitando no sentido da observância desse dispositivo, não só em relação de créditos orçamentários, como também quanto aos especiais cuja vigência termina em 31 de dezembro atual.

N. 7.529 — Ao Diretor da Primeira Diretoria sobre designação de extranumerário.

N. 7.530 — Ao Encarregado do Protocolo Geral. Idem, idem.

Dia 6

N. 7.531 — Ao M. da Fazenda. Requisitando pagamento de réis 900\$0 a Lux Jornal.

N. 7.532 — Ao M. da Agricultura. Comunicando julgamento de dívidas relacionadas.

Dia 8

N. 7.533 — A. M. da Fazenda. Comunicando julgamento de dívidas relacionadas.

N. 7.534 — Ao 3.º Procurador da República do Distrito Federal. Comunicando alienação administrativa de fiança prestada por Joaquim Marques Maia do Amaral.

N. 7.535 — Ao M. da Viação. Diligência em processo de distribuição de crédito.

N. 7.536 — Ao M. do Trabalho. Comunicando registro e distribuição de crédito suplementar de 111:300\$0.

N. 7.537 — Ao M. da Viação. Comunicando anotação de ato constante de decreto e diligência sobre distribuição de crédito.

N. 7.538 — Ao M. da Fazenda. Requisitando pagamento de réis 560\$6 à Société Anonyme du gaz do Rio de Janeiro.

N. 7.539 — Ao mesmo. Idem, idem, de 30:000\$0 a Antonio Ribeiro Seabra.

Dia 9

N. 7.540 — Ao mesmo. Idem, idem, 1:100\$0 a Conservador Rex.

N. 7.541 — Ao mesmo. Idem, idem, 624\$6 ao Lloyd Brasileiro.

Dia 10

N. 7.542 — Ao mesmo. Sobre distribuição de crédito.

N. 7.543 — Ao M. da Agricultura. Comunicando registro de termo de modificação de contrato celebrado entre a União e Eduardo da Veiga Soares.

N. 7.544 — Aos Ministros de Estado, Departamentos Administrativo do Serviço Público, e de Imprensa e Propaganda, à Comissão de Defesa da Economia Nacional, aos Conselhos Federal de Comércio Exterior, Imigração e Colonização, e Nacional de Aguas e Energia Elétrica. Comunicando que as ordens de pagamento relativas ao atual exercício de 1941, que forem expedidas até o dia 10 de janeiro vindouro, na forma do art. 2.º do decreto n. 12, de 28 de dezembro de 1934, só serão recebidas por este Tribunal ou por suas Delegações, para estudo, deliberação e registro, até às 12 horas de segunda-feira, 12, do dito mês de janeiro de 1942.

N. 7.545 — Ao M. da Fazenda. Comunicando registro de despesa sob reserva.

N. 7.546 — Ao M. da Viação. Diligência em ordem de pagamento de 1:800\$0 a Mário Coelho dos Santos.

N. 7.547 — Ao M. da Marinha. Comunicando registro e distribuição de crédito suplementar de 45:000\$0.

N. 7.548 — Ao M. da Guerra. Comunicando registro de crédito suplementar de 144:000\$0.

Dia 11

N. 7.549 — Ao M. das Relações Exteriores. Devolvendo 2.ª via de empenho.

N. 7.550 — Ao M. da Fazenda. Comunicando registro sob reserva a concessão de melhoria de vencimento de inatividade e simples de despesa.

Dia 12

N. 7.551 — Ao M. da Fazenda. Requisitando pagamento ao pessoal extranumerário.

N. 7.557 — Ao M. da Fazenda. Requisitando pagamento de ajuda de custo.

N. 7.558 — Ao M. da Viação. Comunicando registro de contrato celebrado entre a União e as Usinas Santa Luzia S. A. e Firma Corção, Cardim S. A.

N. 7.559 — Ao mesmo. Comunicando recusa de registro à distribuição de crédito.

N. 7.560 — Ao mesmo. Comunicando registro de crédito suplementar de 1:800\$0.

N. 7.561 — Ao mesmo. Comunicando anotação de distribuição automática de crédito. Ao D. F. C.
 N. 7.562 — Ao M. da Agricultura. Informando sobre processo de adiantamento.
 N. 7.563 — Ao Procurador. Remetendo cópia de acordo para cobrança executiva do alcance de 4:361\$5, acrescidos dos juros de mora, apurado contra o responsável Joaquim Cordeiro de Lima.

Dia 16

N. 7.565 — Ao M. da Fazenda. Requisitando pagamento ao pessoal extranumerário.

Dia 17

N. 7.566 — Ao M. da Educação. Comunicando distribuição automática de crédito.

N. 7.567 — Ao mesmo. Idem, idem.
 N. 7.568 — Ao mesmo. Idem, idem.
 N. 7.569 — Ao M. da Justiça. Idem, idem.
 N. 7.570 — Ao M. da Fazenda. Requisitando pagamento de réis 4:517\$0 ao Lloyd Brasileiro.

N. 7.571 — Ao M. da Viação. Comunicando registro de contrato celebrado com Pieter Jan Joseph Heesters.

N. 7.572 — Ao M. da Guerra. Idem, idem, com Teodoro da Rin.
 N. 7.573 — Ao M. da Agricultura. Diligência em contrato.
 N. 7.574 — Ao M. das Relações Exteriores. Comunicando registro e distribuição de crédito especial de 73:000\$0.

N. 7.575 — Ao M. da Fazenda. Comunicando anotação de ato constante de decreto-lei n. 3.881, de 4-13-41.

N. 7.576 — Ao M. da Fazenda. Comunicando distribuição de crédito de 37:400\$0.

Dia 18

N. 7.577 — Aos Ministros de Estado, Presidentes do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, Comissão de Defesa da Economia Nacional, Conselho de Imigração e Colonização; diretores do D. I. P. e Conselho Federal de Comércio Exterior. Comunicando haver o Tribunal resolvido em sessão de 12 do corrente, à vista do disposto no art. 34 do decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, que os créditos adicionais destinados à aquisição de material *permanente* e de *consumo* independem de registro do Tribunal que, *ex-officio*, anotará a sua distribuição automática ao Departamento Federal de Compras, não havendo, assim, necessidade da remessa das cópias dos decretos-leis relativos a tais créditos. No caso, porém, do decreto-lei abrir créditos destinados às aquisições daquela natureza e a "outras despesas", o expediente que vinha sendo feito deverá ser mantido, mas tão somente em relação às dotações não incluídas no item anterior.

N. 7.578 — Ao M. da Fazenda. Requisitando pagamento de 4:834\$2 à Companhia Telefônica Brasileira.

N. 7.579 — Ao M. da Fazenda. Idem, idem, de 100\$0 à Imprensa Nacional.

N. 7.580 — Ao M. das Relações Exteriores. Comunicando registro e distribuição de crédito especial de 400:000\$0.

N. 7.582 — Ao M. da Viação. Comunicando recusa de registro à distribuição de crédito.

Dia 19

N. 7.583 — Ao mesmo. Indicando funcionário para fazer parte da Comissão de T. Contas.

N. 7.584 — Ao M. da Fazenda. Requisitando pagamento de réis 2:772\$9 à Mesbla S. A.

N. 7.585 — Ao mesmo. Comunicando registro e distribuição de crédito suplementar de 2:000\$0.

N. 7.586 — Ao mesmo. Idem, idem, especial de 27:460\$0.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECRETARIA

Dia 1 de dezembro de 1941

N. 24.776 — Ao Diretor da Despesa Pública. Comunicando que o Tribunal em sessão de 28 de novembro próximo findo recusou registro à concessão de aposentadoria, com vencimentos proporcionais, ao ministro do Supremo Tribunal Militar Joaquim Pedro Salgado Filho, visto competir aos Magistrados aposentados com fundamento no art. 177 da Constituição de 1937, vencimentos integrais, em face do art. 91, letra c da mesma constituição.

N. 24.777 — Ao mesmo. Comunicando recusa de registro a concessão de aposentadoria a Alfredo Barreto Pereira Pinto, escrevente juramentado padrão G do tabelião do 5.º Ofício de Notas da Justiça do Distrito Federal, uma vez que foram fixados ao inativo, vencimentos inferiores aos devidos, nos termos do art. 4.º, alínea e, do decreto-lei n. 3.164, de 31-3-41.

N. 24.778 — Ao mesmo. Diligência em processo de concessão de aposentadoria a Luiz Wanderley da Silva Santiago.

N. 24.779 — Ao mesmo. Idem, idem, idem de Simplicio Pereira Ferreira.

N. 24.780 — Ao mesmo. Idem, idem, idem, de Bento Ribeiro.

N. 24.781 — Ao Diretor da Diretoria do Domínio da União. Comunicando registro de contrato de transferência de obrigações de aforamento assinado por Artur da Rocha.

N. 24.782 — Ao Diretor da Divisão de Obras do Ministério da Educação. Comunicando autorização para levantamento da caução, em termos, prestada pela firma A. Cardoso & Cia. Ltda.

N. 24.783 — Ao Delegado do Tribunal de Contas no Ministério do Trabalho. Sobre anulação de crédito.

N. 24.784 — Ao Diretor da Divisão do Material do Ministério da Fazenda. Devolvendo empenho de despesa.

N. 24.785 — Ao Diretor da Divisão de Orçamento do Ministério da Educação. Idem, idem.

N. 24.786 — Ao Delegado do Tribunal de Contas no Ministério da Agricultura. Sobre anulação de crédito.

N. 24.787 — Ao Diretor de Fazenda no Ministério da Marinha. Solicitando levantamento de contas do responsável por adiantamento, Lourival Casado de Almeida.

N. 24.788 — Ao Diretor da Despesa Pública. Comunicando relevação de multa.

N. 24.789 — Ao Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda. Idem, idem, idem.

N. 24.790 — Ao Diretor da Divisão de Obras do Ministério da Educação. Comunicando autorização para levantamento, em termos, da caução prestada pela A. Cardoso & Cia. Ltda.

N. 24.791 — Ao Diretor Geral do Departamento Administrativo do Ministério da Justiça. Comunicando registro de concessão de reforma a Rogerio Rosa.

N. 24.792 — Ao mesmo. Idem, idem, idem, de Ovidio Ferreira.

N. 24.793 — Ao Diretor da Despesa Pública. Requisitando processo.

N. 24.794 — Ao Delegado Fiscal do T. Nac. no Piauí. Remetendo certidões.

N. 24.795 — Ao Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Viação. Sobre relevação de multa.

N. 24.796 — Ao Diretor da Despesa Pública. Idem, idem, idem.

Dia 2

N. 24.897 — Aos Delegados do Tribunal de Contas no Amazonas e nos demais Estados. Comunicando que o Tribunal, por decisão de 28 de novembro p. findo, proferida em promoção do Sr. Dr. Procurador, representante do Ministério Público, sobre contrato firmado para fornecimento de material no Estado, resolveu, que a aquisição de material (de consumo permanente) nos Estados, é integralmente regulada pelo decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940. Em consequência, as Delegações nos Estados tem alçada *ilimitada* para exame e registro *a posteriori* dos contratos referentes a estas aquisições, nos termos do art. 39 do citado decreto-lei. Estando assim derogada, neste particular, a restrição inserta no § 9.º do art. 25 do decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938.

N. 24.798 — Ao Diretor da Despesa Pública. Sobre imposição de multa a José Inocencio Batista Pereira.

N. 24.799 — Ao Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda. Idem, idem.

N. 24.800 — Ao Diretor da Divisão de Obras do Ministério da Educação. Comunicando registro de contrato e termo aditivo, celebrados com a firma Lucio E. de Souza.

N. 24.801 — Ao Diretor da Despesa Pública. Comunicando que o Tribunal recusou registro a concessão de aposentadoria ao escrevente juramentado, padrão H do escrivão da 2.ª Vara Cível da Justiça do Distrito Federal, Manoel Pereira Madruga, por ter sido fixado o vencimento de inatividade em importância maior que a devida prevista no art. 4.º alínea f, do decreto-lei n. 3.164, de 31 de março deste ano.

N. 24.802 — Ao Diretor Geral do Departamento de Administração do Ministério da Justiça. Comunicando autorização para levantamento, em termos, da caução prestada pela firma A. Cardoso & Cia. Limitada.

N. 24.803 — Ao Delegado do Tribunal de Contas no Rio Grande do Sul. Sobre assistência a t. contas.

N. 24.804 — Ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Navegação. Sobre assistência a tomada de contas.

N. 24.805 — Ao Delegado do Tribunal de Contas no Ceará. Reiterando officio.

N. 24.806 — Ao Diretor do Lloyd Brasileiro. Restituindo documento.

N. 24.807 — Ao Delegado do Tribunal de Contas no Ministério da Viação. Sobre anulação de crédito.

N. 24.808 — Ao Diretor do Externato do Colégio Pedro II. Prestando informações.

N. 24.809 — Ao Delegado do Tribunal de Contas no Paraná. Reiterando officio.

N. 24.810 — Ao Delegado do Tribunal de Contas na Paraíba. Comunicando trancamento de contas de Paulo Pinto Serrano de Andrade, escrivão da extinta Mesa de Rendas Federais de Mamanguape, Estado da Paraíba.

N. 24.811 — Ao Diretor da Despesa Pública. Devolvendo processo.

N. 24.812 — Ao mesmo. Comunicando recusa de registo à concessão de montepio militar a Norma e Ronaldo de Araujo Freitas.

N. 24.813 — Ao mesmo. Sobre imposição de multa.

N. 24.814 — Ao Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Educação. Idem, idem.

N. 24.815 — Ao Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda. Idem, idem.

N. 24.816 — Ao mesmo. Confirmando comunicação telefônica sobre moléstia de funcionário.

N. 24.817 — Ao mesmo. Devolvendo 2.^a via de empenho.

N. 24.818 — Ao mesmo. Acusando ciência de anotação de multa.

Dia 3

N. 24.819 — Ao mesmo. Remetendo cópia autêntica de portaria determinando prorrogação de expediente.

N. 24.820 — Ao Diretor da Despesa Pública. Comunicando que o levantamento da caução prestada pela firma J. C. Miranda & Cia. Ltda., independe do assentimento do Tribunal, pois decorre de termo de rescisão que não foi submetido ao seu registo.

N. 24.821 — Ao Delegado do Tribunal de Contas em São Paulo. Sobre pedido de reiteração de ofício.

N. 24.822 — Ao mesmo. Restituindo seis processos de recursos apresentados contra atos da Delegação e comunicando que o Tribunal em sessão de 28-11-41 em promoção do Senhor Procurador, sobre contrato celebrado para fornecimento de material ao Estado, resolveu que a aquisição de material (de consumo e permanente), nos Estados, é integralmente regulada pelo decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940. Em consequência, as Delegações nos Estados tem alçada ilimitada para o exame e registo *a posteriori* dos contratos referentes a tais aquisições, nos termos do art. 39 do citado decreto-lei. Está assim derogada, neste particular, a restrição inserta no § 9.º do art. 25 do decreto-lei n. 426, de 12-5-38.

N. 24.823 — Ao Delegado do Tribunal de Contas no Ministério do Trabalho. Remetendo processo.

N. 24.824 — Ao Diretor da Despesa Pública. Remetendo processo.

N. 24.825 — Ao Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação. Comunicando registo de contrato a André Gros.

N. 24.826 — Ao Contador Geral da República. Comunicando registo de distribuição de crédito suplementar de 1.200.000\$0.

N. 24.827 — Ao Diretor Geral do Departamento de Administração do Ministério da Justiça. Idem, idem.

N. 24.828 — Ao Diretor da Primeira Diretoria. Sobre prorrogação de expediente.

N. 24.829 — Ao Delegado do Tribunal de Contas no Departamento Federal de Compras. Idem, idem.

N. 24.830 — Ao Diretor da Segunda Diretoria. Idem, idem.

N. 24.831 — Ao Contador Geral da República. Comunicando registo de distribuição de crédito suplementar de 189.500\$0.

N. 24.832 — Ao Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Viação. Idem, idem.

N. 24.833 — Ao Contador Geral da República. Comunicando registo de crédito suplementar de 17.000\$0 e anotação de distribuição automática ao Departamento Federal de Compras, de parte do mesmo.

N. 24.834 — Ao Diretor da Divisão do Orçamento do Ministério da Educação. Idem, idem.

N. 24.835 — Ao Diretor da Divisão do Material do Ministério da Educação. Comunicando registo de contrato e termo aditivo celebrados com a firma Rodrigues D'Almeida & Cia.

N. 24.836 — Ao Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação. Sobre imposição de multa.

N. 24.837 — Ao Diretor da Despesa Pública. Idem, idem.

N. 24.838 — Ao Diretor da Divisão de Orçamento do Ministério da Educação. Comunicando recusa de registo a ordem de pagamento de 337.133\$3 ao Consórcio Construtor Industrial do Engenheiro Limitada.

N. 24.839 — Ao Diretor da Estrada de Ferro de Goiaz Araguaí. Comunicando quitação de Alvaro Lourenço de Souza, tesoureiro, interino e declarando ser incompatível as funções de pagador e tesoureiro cumulativamente.

N. 24.840 — Ao Diretor da Despesa Pública. Sobre imposição de multa.

N. 24.841 — Ao Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda. Idem, idem.

Dia 4

N. 24.842 — Ao Diretor da Divisão de Obras do Ministério da Educação. Comunicando autorização para levantamento da caução, em termos, prestada pela firma Pazito & Cia. Ltda.

N. 24.843 — Ao Diretor da Despesa Pública. Comunicando que o Tribunal em sessão de 2 do corrente recusou registo a concessão de aposentadoria a Artur Rodrigues Rangel, a) por ter sido apurado tempo de serviço maior que o devido, de vez que o período de 25 de

setembro de 1933 a 24 de janeiro de 1938, não se ajusta à disposição do art. 3.º, do decreto-lei n. 3.164, de 31-3-41, pois que a exoneração foi dada por *abandono de emprego* (fls. 9); b) porque a aposentadoria se enquadra na alínea f, do art. 4.º, do citado decreto-lei, e não na alínea e, por isso que o inativo era "escrevente juramentado" da 14.ª Circunscrição do Registo Civil desta Capital.

N. 24.844 — Ao mesmo. Solicitando apostila em título de aposentadoria.

N. 24.845 — Ao Contador Geral da República. Comunicando registo de crédito suplementar de 60.000\$0.

N. 24.846 — Ao Diretor Geral do Departamento de Administração do Ministério da Justiça. Idem, idem, idem.

N. 24.847 — Ao Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda. Comunicando registo de contrato celebrado com José Afonso Soares.

N. 24.848 — Ao Diretor da Diretoria do Domínio da União. Comunicando registo de contrato assinado pela firma T. Janer & Cia.

N. 24.849 — Ao mesmo. Idem, idem, por Joaquim José Moreira de Souza.

N. 24.850 — Ao Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação. Comunicando registo e diligência sobre contratos celebrados com Luiz Gonzaga Samico e mais quatorze outros.

N. 24.851 — Ao Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos. Prestando informação.

N. 24.852 — Ao Delegado do Tribunal de Contas no Departamento dos Correios e Telégrafos. Sobre anulação de crédito.

N. 24.853 — Ao Diretor da Divisão de Obras do Ministério da Educação. Comunicando autorização para levantamento, em termos, da caução prestada pela firma A. Cardoso & Cia. Ltda.

N. 24.854 — Ao Diretor da Despesa Pública. Diligência em processo de concessão de aposentadoria a Artur José Pinto de Ataíde.

N. 24.855 — Ao mesmo. Idem, idem, a Cassiano Bustáquio Pinto da Fonseca.

N. 24.856 — Ao mesmo. Diligência, em processo de concessão de montepio civil a Esther Torres do Nascimento e outro.

N. 24.857 — Ao mesmo. Sobre apostila em título de aposentadoria.

N. 24.858 — Ao Delegado do Tribunal de Contas no Ministério da Viação. Sobre anulação de crédito.

N. 24.859 — Ao Contador Seccional do Ministério da Fazenda. Sobre anulação em parte, de importância empenhada.

N. 24.860 — Ao Agente da Cia. Nacional de Navegação Hoekcke. Comunicando requisição de pagamento.

N. 24.861 — Ao Diretor da Diretoria do Domínio da União. Comunicando registo de contrato assinado por Felizarda de Jesus Letra.

N. 24.862 — Ao Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda. Fornecendo dados sobre admissão de extranumerário.

N. 24.863 — Ao Delegado do Tribunal de Contas no Espírito Santo. Restituindo portaria.

N. 24.864 — Ao delegado do Tribunal de Contas em Minas Gerais. Prestando informação.

N. 24.865 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Ceará. Remetendo 2.^a via de empenho.

N. 24.866 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Ministério do Trabalho. Sobre anulação de crédito.

N. 24.867 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Pará. Sobre admissão de extranumerário.

N. 24.868 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Ceará. Idem, idem.

Dia 5

N. 24.869 — Ao diretor da Diretoria do Domínio da União. Comunicando recusa de registo a contrato assinado por Manoel de Souza Oliveira, por não ter sido cumprida dentro do prazo regulamentar a diligência anteriormente ordenada.

N. 24.870 — Ao diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Educação. Sobre imposição de multa.

N. 24.871 — Ao diretor da Despesa Pública. Comunicando recusa de registo a ordem de pagamento de 104\$0 a Ernesto de Sá e Benevides, por insuficiência de saldo na dotação em que está classificada.

N. 24.872 — Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo. Comunicando baixa de responsabilidade a Augusto de Mello Braga, responsável por adiantamentos.

N. 24.973 — Ao delegado fiscal do Tribunal Nacional em Pernambuco. Diligência em processo de tomada de contas de José de Barros Lima.

N. 24.874 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Rio de Janeiro. Remetendo 2.^a via de empenho.

N. 24.875 — Ao delegado do Tribunal de Contas em Santa Catarina. Remetendo exemplar da circular n. 19.166, de 8-3-41.

N. 24.876 — Ao delegado do Tribunal de Contas no M. da Agricultura. Sobre anulação de crédito.

N. 24.877-8.780 — Ao diretor geral do Departamento de A. M. do Ministério da Justiça. Comunicando registro de concessão de reforma a Francisco Adolfo Barbosa, Godofredo Belchior de Mele e Carlos Pereira Cardoso.

N. 24.879 — Ao diretor da Despesa Pública. Comunicando registro de concessão de aposentadoria a Augusto Tolentino Duque Meyer e solicitando apostila no título.

N. 24.880 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Departamento Federal de Compras sobre anulação de crédito.

N. 24.881 — Ao chefe do Serviço Auxiliar do Departamento de Compras. Solicitando cópia de ofício.

N. 24.882 — Ao diretor da Despesa Pública. Reiterando pedido de anulação de crédito.

N. 24.883 — Ao mesmo. Comunicando baixa de responsabilidade a Manoel Gonçalves de Freitas e a Thomé Salgado Reis, responsáveis por adiantamentos.

N. 24.884 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Departamento Federal de Compras. Requisitando remessa de contrato.

N. 24.885 — Ao diretor da Despesa Pública. Devolvendo processo.

N. 24.886 — Ao diretor da Div. de Obras do M. da Educação. Idem, idem.

N. 24.887 — Ao diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação. Prestando esclarecimento.

N. 24.888 — Ao diretor da Divisão do Material do Ministério da Educação. Requisitando processo.

N. 24.889 — Ao diretor da Despesa Pública. Idem, idem.

N. 24.890 — Ao diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda. Confirmando comunicação sobre moléstia de funcionário.

N. 24.891 — Ao diretor Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo. Remetendo provisão.

N. 24.892 — Ao diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda. Sobre aposentadoria de funcionário.

N. 24.893 — Ao delegado Fiscal do T. Nacional na Paraíba. Comunicando que o levantamento da fiança prestada por Arnobio Alvim Ataíde independe de autorização de Tribunal.

N. 24.894 — Ao diretor da Despesa Pública. Encaminhando requerimento.

N. 24.895 — Ao delegado fiscal do Tribunal Nacional em São Paulo. Solicitando devolução de provisão.

N. 24.896 — Ao diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda. Confirmando comunicação telefônica sobre moléstia de funcionário.

N. 24.897 — Ao mesmo. Idem, idem.

N. 24.898 — Ao diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação. Comunicando registro de contratos, em parte, celebrados com Ignácio Chaves de Moura e mais 14 outros.

N. 24.899 — Ao delegado do Tribunal de Contas no M. da Agricultura. Diligência em ordem de pagamento de 9:000\$0 a firma Lino & Cia. Ltda.

N. 24.900 — Ao diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda. Diligência em processo de distribuição de crédito.

N. 24.901 — Ao diretor da Despesa Pública. Diligência em concessão de aposentadoria a Alcides Paraizo de Souza, no sentido de ser computado no tempo de serviço do aposentado, o período em que o mesmo esteve à disposição do Governo de Santa Catarina, em face do art. 98, letra d, do Estatuto dos Funcionários Públicos.

N. 24.902 — Ao contador geral da República. Comunicando registro de crédito suplementar de 2:000\$0.

N. 24.903 — Ao diretor da Divisão do Orçamento do Ministério da Educação. Idem, idem.

N. 24.904 — Ao mesmo. Idem, idem, idem de 28:000\$0.

N. 24.905 — Ao contador geral da República. Idem, idem, idem.

N. 24.906 — Ao diretor da Diretoria do Tribunal de Contas. Comunicando concessão de licença a extranumerário.

N. 24.907 — Ao diretor da Segunda Diretoria. Idem, idem.

N. 24.908 — Ao diretor da Despesa Pública. Diligência em processo de concessão de montepio militar a Irene Aguiar Favacho.

N. 24.909 — Ao diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação. Comunicando anotação de rescisão de contrato celebrado com Aldarí Henriques de Toledo.

N. 24.910 — Ao diretor da Despesa Pública. Diligência em concessão de aposentadoria a Oscar Baptista.

N. 24.911 — Ao mesmo. Diligência em processo de concessão de montepio militar a Margareth Jiroka Cominato.

N. 24.912 — Ao mesmo. Diligência em processo de concessão de aposentadoria a Antonio Diniz Damasceno.

N. 24.913 — Ao delegado fiscal do T. N. no Pará. Comunicando baixa da caução de Paulo Pinto Serrano de Andrade.

N. 24.914 — Ao consultor geral da República. Comunicando registro de crédito suplementar de 2:486\$8.

N. 24.915 — Ao diretor da Divisão de Orçamento do Ministério da Educação. Idem, idem.

N. 24.916 — Ao mesmo. Idem, idem, de 5:000\$0.

N. 24.917 — Ao contador geral da República. Idem, idem, idem.

N. 24.918 — Ao mesmo. Idem, idem, de 15:000\$0.

N. 24.919 — Ao diretor da Divisão de Orçamento do Ministério da Educação. Idem, idem, idem.

N. 24.920 — Ao mesmo. Idem, idem, de 10:000\$0.

N. 24.921 — Ao contador geral da República. Idem, idem, idem.

N. 24.922 — Ao diretor da Primeira Diretoria. Comunicando justificação de falta de funcionário. concessão de licença a funcionário.

N. 24.923 — Ao diretor da Segunda Diretoria. Comunicando concessão de licença a funcionário.

N. 24.924 — Ao diretor geral do Departamento de Administração do Ministério da Justiça. Comunicando recusa de registro a adiantamento de 3:000\$0 a Armando Dias da Costa.

N. 24.925 — Ao diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação. Pedindo, de acordo com a diligência ordenada em sessão de 5 do corrente, providências no sentido de ser enviada ao Tribunal, a relação dos funcionários que fazem jus à diferença de vencimentos, nos termos dos artigos 3.º e 6.º das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

N. 24.926 — Ao diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda. Remetendo cópia de portaria.

N. 24.927 — Ao diretor da Divisão do Material do Ministério da Educação. Comunicando registro de contrato celebrado com Acumuladores Varta do Brasil Ltda.

N. 24.928 — Ao mesmo. Idem, idem, com Linotypo do Brasil S. A.

N. 24.929 — Ao mesmo. Idem, idem, e termo aditivo celebrado com Linotypo do Brasil S. A.

N. 24.930 — Ao diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação. Comunicando recusa de registro a distribuição de crédito.

N. 24.931 — Ao diretor geral do Departamento Fed. de Compras. Negando assentimento para levantamento da caução prestada pela firma Alexandre Ribeiro & Cia. Ltda., uma vez que a mesma decorre de rescisão que teve o seu registro recusado pelo Tribunal.

N. 24.932 — Ao diretor da Despesa Pública. Sobre relevação de multa.

N. 24.933 — Ao diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda. Idem, idem.

N. 24.934 — Ao contador geral da República. Comunicando registro de crédito suplementar de 111:300\$0.

N. 24.935 — Ao diretor da Divisão do Material do Ministério da Educação. Comunicando registro de contrato e termo aditivo celebrados com a Empresa Promotora de Vendas Ltda.

N. 24.936 — Ao diretor da Despesa Pública. Sobre relevação de multa.

N. 24.937 — Ao diretor do Serviço do Pessoal do Ministério do Trabalho. Idem, idem.

N. 24.938 — Ao contador geral da República. Comunicando anotação de ato constante do decreto-lei n. 3.698, de 9-11-41.

N. 24.940 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Ministério da Agricultura. Sobre anulação de crédito.

N. 24.941 — Ao delegado do Tribunal de Contas em Belo Horizonte. Sobre distribuição de crédito.

N. 24.942 — Ao diretor das Rendas Aduaneiras. Devolvendo empenho de despesa.

N. 24.943 — Ao diretor da Imprensa Nacional. Remetendo conhecimento de empenho.

N. 24.944 — Ao diretor da Despesa Pública. Diligência em processo de concessão de aposentadoria a João José de Aquino.

N. 24.945 — Ao diretor geral da Fazenda Nacional. Sobre alienação administrativa de caução.

N. 24.946 — Ao diretor do Serviço do Pessoal do M. da Fazenda. Remetendo portaria de dispensa de funcionário.

N. 24.947 — Ao diretor da Despesa Pública. Devolvendo processo.

N. 24.948 — Ao mesmo. Idem, idem.

N. 24.949 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Departamento dos Correios e Telégrafos. Sobre acumulação de crédito.

N. 24.950 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Ministério da Agricultura. Comunicando baixa de responsabilidade a Gabriel Junqueira de Barros.

N. 24.951 — Ao diretor geral do Departamento de Administração do Ministério da Justiça. Comunicando registro de concessão de reforma a Damião Teixeira da Silva.

N. 24.952 — Ao diretor da Despesa Pública. Comunicando baixa de responsabilidade a Lourival Gomes.

N. 24.953 — Ao mesmo. Diligência em processo de dívida de exercícios findos à Panair do Brasil S. A.

N. 24.954 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Paraná. Idem, idem à Rede de Viação-Paraná-Santa Catarina.

N. 24.955 — Ao delegado do Tribunal de Contas em São Paulo. Idem, idem, à São Paulo Railway Comp.

N. 24.956 — Ao delegado do Tribunal de Contas em São Paulo. Idem, idem, à Rede Mineira de Viação.

N. 24.957 — Ao diretor da Despesa Pública. Solicitando esclarecimento sobre alienação de fiança.

N. 24.958 — Ao chefe do Serviço Regional do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos. Devolvendo processo.

N. 24.959 — Ao diretor da Despesa Pública. Idem, idem.

N. 24.960 — Ao mesmo. Idem, idem.

N. 24.961 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Rio de Janeiro. Idem, idem.

N. 24.962 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Departamento Federal de Compras. Solicitando juntada de 2.^a via de empenho.

N. 24.963 — Ao diretor da Imprensa Nacional. Sobre remessa de *Diário Oficial*.

N. 24.964 — Ao diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda. Acusando ciência de averbação de multa.

N. 24.965 — Ao delegado do Tribunal de Contas em Santa Catarina. Sobre distribuição de crédito.

N. 24.966 — Ao diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda. Acusando ciência de averbação de multa.

N. 24.967 — Ao delegado do Tribunal de Contas em Sergipe. Remetendo processo.

N. 24.968 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Amazonas. Encaminhando modelo de termo de compromisso legal e posse.

Dia 9

N. 24.969 — Ao diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda. Acusando ciência de averbação de multa.

N. 24.970 — Ao mesmo. Diligência em processo de distribuição de crédito.

N. 24.971 — Ao oficial administrativo Augusto Cardoso da Veiga. Comunicando sua designação para substituir o diretor.

N. 24.972 — Ao diretor da Diretoria do Tribunal de Contas. Comunicando concessão de férias ao diretor e designação de substituto.

N. 24.973 — Ao diretor do Departamento de Aeronáutica Civil. Devolvendo empenho de despesa.

N. 24.974 — Ao diretor da Escola Nacional de Música. Idem, idem.

N. 24.975 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Ministério do Trabalho. Sobre anulação de crédito.

N. 24.976 — Ao contador Seccional da Fazenda. Sobre anulação em parte, de importância empenhada.

N. 24.977 — Ao delegado do Tribunal em São Paulo. Diligência em processos de dívidas de exercícios findos.

N. 24.978 — Ao diretor da Divisão do Material do Ministério da Educação. Devolvendo documentos.

N. 24.979 — Ao diretor da Primeira Diretoria. Comunicando justificação de faltas de funcionário.

N. 24.980 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Rio de Janeiro. Diligência em processo de dívida de exercícios findos.

N. 24.981 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Ministério da Agricultura. Idem, idem.

N. 24.982 — Ao Diretório do Colégio Pedro II. — Externato. Devolvendo empenho de despesa.

N. 24.983 — Ao diretor da Divisão de Obras do Ministério da Educação. Idem, idem.

N. 24.984 — Ao diretor do Instituto de Identificação da P. C. do Distrito Federal. Informando sobre extranumerário deste Tribunal.

N. 24.985 — Ao diretor da Segunda Diretoria. Comunicando justificação de faltas de funcionário.

N. 24.986 — Ao diretor da Divisão do Material do Ministério da Educação. Prestando esclarecimento.

N. 24.987 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Ceará. Reiterando providências sobre alienação de caução.

N. 24.988 — Ao delegado do Tribunal de Contas em São Paulo. Reiterando informação.

N. 24.989 — Ao diretor da Divisão do Orçamento do Ministério da Educação. Comunicando anotação de ato constante do decreto-lei n. 3.552, de 25-8-41.

N. 24.990 — Ao contador geral da República. Idem, idem.

N. 24.991 — Ao diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação. Comunicando registro de contrato celebrado com João Flório.

N. 24.992 — Ao contador geral da República. Comunicando registro de crédito especial de 64:602\$9.

N. 24.993 — Ao diretor da Divisão do Orçamento do Ministério da Educação. Comunicando registro de crédito especial de 64:602\$9.

N. 24.994 — Ao diretor da Despesa Pública. Diligência em ordem de julgamento de 277\$4, por exercícios findos, a Olívia de Figueiredo Raposo.

N. 24.995 — Ao contador geral da República. Comunicando registro de crédito especial de 48:000\$0.

N. 24.996 — Ao diretor da Divisão do Orçamento do Ministério da Educação. — Idem, idem.

Dia 10

N. 24.997 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Rio de Janeiro. Sobre distribuição e crédito.

N. 24.998 — Ao diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação. Comunicando registro de contratos.

N. 24.999 — Ao diretor da Divisão do Orçamento do Ministério da Educação. Informando sobre comprovação de adiantamento.

N. 25.000 — Ao diretor geral do Departamento de Administração do Ministério da Justiça. Comunicando registro de crédito especial de 200:000\$0.

N. 25.001 — Ao contador geral da República. — Idem, idem.

N. 25.002 — Ao diretor da Despesa Pública. Sobre retificação de título de montepio.

N. 25.003 — Ao diretor da Diretoria do Domínio da União. Comunicando registro de contratos assinados pela firma Wilson, Sons & Cia. Ltda.

N. 25.004 — Ao contador geral da República. Comunicando registro de crédito especial de 360\$0.

N. 25.005 — Ao diretor da Divisão do Orçamento do Ministério da Educação. Idem, idem, idem.

N. 25.006 — Ao mesmo. Idem, idem de 75:000\$0.

N. 25.007 — Ao contador geral da República. Idem, idem, idem.

N. 25.008 — Ao mesmo, idem, idem de 3.000:000\$0.

N. 25.009 — Ao diretor geral do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura. Idem, idem, idem.

N. 25.010 — Ao diretor do Pessoal do M. da Viação. Idem, suplementar de 60:000\$0.

N. 25.011 — Ao contador geral da República. Idem, idem, de 33:600\$0.

N. 25.012 — Ao diretor geral do Departamento de Administração do Ministério da Justiça. Idem, idem, de 33:600\$0.

N. 25.013 — Ao diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação. Comunicando registro de contrato celebrado com Felipe Neri Guimarães.

N. 25.014 — Ao diretor geral da Divisão de Obras do Ministério da Educação. Comunicando registro de termo aditivo celebrado com Carlos Frederico Ferreira.

N. 25.015 — Ao diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação. Comunicando anotação de rescisão de contrato celebrado com Jorge Machado Moreira.

N. 25.016 — Ao chefe dos Serviços Auxiliares do Departamento Adm. do Serviço Público. Diligência em contrato celebrado com Ivo de Araujo Familiar.

N. 25.017 — Ao contador geral da República. Comunicando registro de crédito suplementar de 60:000\$0.

N. 25.018 — Ao contador Seccional do M. Fazenda. Sobre anulação de importância empenhada.

N. 25.019 — Ao contador geral da República. comunicando registro de crédito suplementar e anotação automática de sua distribuição.

N. 25.020 — Ao diretor da Divisão do Orçamento do Ministério da Educação. Idem, idem.

N. 25.021 — Ao diretor da diretoria do Domínio da União. Comunicando registro de contrato assinado por Helena Asfora.

N. 25.022 — Ao diretor da Despesa Pública. Pedindo cancelamento de títulos de montepio militar.

N. 25.023 — Ao diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação. Comunicando anotação de rescisão de contrato celebrado com Bichat de Almeida Rodrigues.

N. 25.024 — Ao delegado do Tribunal de Contas em São Paulo. Encaminhando processo.

N. 25.025 — Aos delegados do Tribunal de Contas nos Estados. Comunicando que o Tribunal tendo presente o telegrama n. 86, de 2 do corrente, em que o Sr. delegado do Tribunal de Contas no Estado de Santa Catarina consulta, se em face da nova redação do artigo 103, item VIII, parágrafo sexto do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, dada pelo decreto-lei n. 3.764, de 25 de outubro último, podem ser registradas as folhas de diárias publicadas somente no órgão oficial do Estado resolveu, em sessão de 9 de dezembro atual que, em face do dito dispositivo, pode, nos Estados, ser feita a publicação das folhas nos órgãos oficiais.

N. 25.026 — Ao contador geral da República. Comunicando registro e distribuição de crédito suplementar de 45:000\$0.

N. 25.027 — Ao mesmo. Comunicando registro de crédito suplementar, de 144:000\$0.

N. 25.028 — As delegações do Tribunal de Contas no Distrito Federal. Comunicando que as ordens de pagamento relativas ao atual exercício de 1941, que forem expedidas até o dia 10 de janeiro vindouro, na forma do artigo 2.º do decreto-lei n. 12, de 28 de dezembro de 1934, só poderão ser recebidas pelas mesmas delegações para estudo, julgamento e registro, até às 12 horas de segunda-feira, 12, do dito mês de janeiro de 1942, conforme resolveu o Tribunal.

N. 25.030 — Ao diretor da Despesa Pública. Diligência em consequência do montepio militar a Elvira Santos Cabral.

N. 25.031 — Ao mesmo. Idem. idem, a Maria do Carmo Oliveira.

N. 25.032 — Ao mesmo. Idem. idem, a Emilia Balbina Ferrão.

N. 25.033 — Ao procurador seccional da República em Minas Gerais. Reiterando pedido de esclarecimento sobre sequestro de fiança de Ludovico Taliberti.

N. 25.034 — Ao diretor Reg. dos Correios e Telégrafos de Uberaba — Minas Gerais. Pedindo informação sobre andamento de processo.

Dia 11

N. 25.035 — Ao diretor da Despesa Pública. Comunicando autorização para levantamento da caução prestada por Lima, Borsani & Oliveira, em termos.

N. 25.036 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Departamento dos Correios e Telégrafos. Declarando, em resposta à consulta feita no ofício n. 537, resolveu o Tribunal em sessão de 9 do corrente, que o citado decreto-lei n. 1.755 não foi alterado pelo de n. 3.764, de 25 de outubro de 1941.

N. 25.037 — Ao delegado do Tribunal de Contas na Baía. Informando sobre processo de T. Contas.

N. 25.038 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Rio Grande do Sul. Sobre transporte de funcionário.

Dia 12

N. 25.039 — Ao mesmo. Sobre assistência a tomada de contas.

N. 25.040 — Ao delegado do Tribunal de Contas em São Paulo. Remetendo e encaminhando quadro demonstrativo da despesa.

N. 25.041 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Ministério da Agricultura. Diligência em ordem de pagamento por exercícios findos, de 10:000\$0, à firma Erich Eichner & Cia. Ltda.

N. 25.042 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Rio de Janeiro. Sobre remessa de escala de férias para 1942.

N. 25.043 — Ao diretor da Despesa Pública. Diligência em ordem de pagamento à Estrada de Ferro São Paulo Rio-Grande.

N. 25.044 — Ao delegado do Tribunal de Contas em São Paulo. Diligência em ordem de pagamento a Euclides Mendonça.

N. 25.045 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Rio de Janeiro. Idem, idem a Bernardino Oliveira da Fonseca Filho.

N. 25.046 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Departamento Federal de Compras. Solicitando remessa de 2.ª via de empenho.

N. 25.047 — Ao secretário geral do Ministério da Guerra. Comunicando registro de concessão de reforma e de despesa como crédito a Diretoria dos Fundos do Exército.

N. 25.048 — Ao contador geral da República. Comunicando registro de distribuição de crédito para reformado.

N. 25.050 — Ao delegado do Tribunal de Contas em São Paulo. Diligências em ordem de pagamento da Estrada de Ferro Sorocabana.

N. 25.051 — Ao mesmo. Idem, idem, a Cia. Mogiana de Estrada de Ferro.

N. 25.052 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Ministério da Agricultura. Sobre anulação de crédito.

N. 25.053 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Rio Grande do Sul. Confirmando comunicação por telegrama.

N. 25.054 — Ao delegado fiscal do T. Nac. no Rio Grande do Sul. Idem, idem.

N. 25.055 — Ao diretor do Serviço do Pessoal do M. Fazenda. Remetendo boletim de frequência.

N. 25.056 — Ao contador geral da República. Comunicando registro de crédito especial de crédito especial de 1.502:735\$9.

N. 25.057 — Ao diretor da Divisão de Orçamento do Ministério da Educação. Idem, idem.

N. 25.058 — Ao agente postal telegráfico de Coqueiros, São Paulo. Encaminhando certidão.

N. 25.059 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Rio Grande do Sul. Diligências em ordem de pagamento a Viação F. do Rio G. do Sul.

N. 25.060 — Ao delegado do Tribunal de Contas em Pernambuco. Idem, idem, a Manuel Justiniano de Santana.

N. 25.061 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Pará. Pedindo informação.

N. 25.062 — Ao diretor da Divisão do Material do M. da Educação. Informando sobre andamento de processo.

N. 25.063 — Ao delegado do Tribunal de Contas na Bafa. Reiterando providências.

N. 25.064 — Ao diretor da Despesa Pública. Devolvendo processo.

N. 25.065 — Ao delegado do Tribunal de Contas em Sergipe. Solicitando documentos comprobatórios de despesa dos termos da circular n. 22.349, de 8-8-41.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

Termo Aditivo ao contrato n. 34, de 29 de maio de 1941 — Requisição n. 903.287-96 — Pedido n. 1.

Fornecedor: — Willmann, Xavier & Comp. Ltda.

Repartição: — Departamento dos Correios e Telégrafos — Serviço Telegráfico — Ministério da Viação.

Aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, criado pelo decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, representado por seu diretor Dr. Adroaldo Junqueira Aires, compareceu a firma Willmann, Xavier & Comp. Ltda., estabelecida na rua Uruguaiana n. 41, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal sob o n. 11, representada por seu sócio Sr. Otto Ferreira da Silva Paranhos e presentes também as testemunhas abaixo assinadas, declarou o mesmo diretor que resolveu contratar e firmar o presente termo aditivo ao contrato n. 34, de 29 de maio de 1941, publicado no *Diário Oficial* de 6 de agosto de 1941, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula primeira — A cláusula primeira do contrato n. 34, de 29 de maio de 1941 celebrado entre o Departamento Federal de Compras e a firma Willmann, Xavier & Comp. Ltda., passa a ter a seguinte redação:

A firma Willmann, Xavier & Comp. Ltda., obriga-se a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento Federal de Compras:

Item	Artigo	Unidade	Quantidade	Preço	Importância
Material especializado tele-tipo:					
1.	Arruela do espaçador 6.987, uma	70	\$400	28\$000	
2.	Arruela 2.669, uma	250	\$400	100\$000	
3.	Arruela 2.696, uma	105	\$400	42\$000	
4.	Arruela 2.682, uma	79	20\$000	1:580\$000	
5.	Arruela 2.449, uma	114	\$400	45\$600	
6.	Arruela 2.422, uma	139	\$400	55\$600	
7.	Arruela 5.191, uma	116	\$400	46\$400	
8.	Arruela de pressão 2.191, uma	325	\$400	130\$000	
9.	Alavanca de embreagem 6.971, uma	72	72\$000	5:181\$000	
10.	Alavanca do tambor impressor 71.686, uma	104	38\$000	3:952\$000	
11.	Alavanca seletora direita número 8.157, uma	183	24\$000	4:392\$000	
12.	Alavanca seletora esquerda n. 8.158, uma	180	24\$000	4:320\$000	
13.	Alavanca de retenção 7.059, uma	14	16\$000	224\$000	
14.	Alavanca de retenção 8.511, uma	181	50\$000	9:050\$000	
15.	Alavanca do arco principal n. 6.985, uma	163	16\$000	2:608\$000	
16.	Alavanca de retenção da barra combinadora 6.915, uma	4	56\$000	224\$000	
17.	Armadura 8.508, uma	23	168\$000	3:864\$000	
18.	Buscadora de libertação número 7.007, uma	17	6\$000	102\$000	
19.	Braço operador 6.743, um	60	128\$000	7:680\$000	
20.	Barra combinadora 1 — A 8.523, uma	61	140\$000	8:540\$000	
21.	Barra combinadora 2 — A 8.524, uma	61	140\$000	8:540\$000	
22.	Barra combinadora, 4 — A 8.525, uma	60	140\$000	8:400\$000	
23.	Barra combinadora 5 — A 8.526, uma	63	140\$000	8:820\$000	
24.	Barra combinadora 3 — A 8.530, uma	80	140\$000	11:200\$000	
25.	Bobina de Magneto M 177, uma	25	84\$000	2:100\$000	
26.	Colar de espaçador 6.859, um	17	4\$800	81\$000	
27.	Contato de parada 9.177, um	3	100\$000	300\$000	
28.	Calços de junção 3.458, um	6	\$800	4\$800	
29.	Conjunto de contatos montados 7.381, um	70	330\$000	23:100\$000	

Item	Artigo	Unidade	Quantidade	Preço	Importância	Item	Artigo	Unidade	Quantidade	Preço	Importância
30.	Disco da luva da cama 6.863, um		1	20\$000	20\$000	101.	Rolo de impressão 6.960, um.		252	40\$000	12:348\$000
31.	Embreagem 6.840, uma		155	216\$000	33:480\$000	102.	Eixo do tambor de impressão n. 6.927, um		3	81\$000	252\$000
32.	Embreagem 72.562, uma		140	60\$000	8:400\$000	103.	Bloco terminal 8.884, um		50	24\$500	1:225\$000
33.	Embreagem 6.977, uma		170	60\$000	10:200\$000	104.	Idem 78.675, um		52	59\$500	3:094\$000
34.	Embreagem movida 7.391, uma		40	190\$000	7:600\$000	105.	Engate de parada 6.909, um.		850	70\$000	59:500\$000
35.	Engrenagem vermicular 6.991, uma		300	100\$000	30:000\$000	106.	Mola do Arco principal 6.988, uma		900	12\$200	10:980\$000
36.	Engrenagem vermicular 7.293, uma		1	56\$000	56\$000	107.	Luva de camas seletoras (conj.) 8.507, conj.		100	192\$500	19:250\$000
37.	Engrenagem vermicular 7.185, uma		7	96\$000	672\$000	108.	Disco de embreagem motora n. 72.884, um		163	47\$300	7:709\$900
38.	Engrenagem vermicular 6.862, uma		2	30\$000	60\$000	109.	Camã do eixo principal com guarnição 6.841, uma		270	148\$800	40:176\$000
39.	Engrenagem vermicular 7.042, uma		6	18\$000	108\$000	110.	Guarnição da camã do eixo com torcida 73.358, uma		270	175\$000	47:250\$000
40.	Engrenagem vermicular 7.068, uma		5	18\$000	90\$000	111.	Roda dentada embreagem motora 72.562, uma		250	52\$500	13:125\$000
41.	Engrenagem vermicular 7.408, uma		20	40\$000	800\$000	112.	Roda dentada embreagem movida 6.840, uma		300	189\$000	56:700\$000
42.	Forro isolante circular externo 3.628, um		239	2\$400	573\$600	113.	Escovas para motor 8.094, uma		800	15\$800	12:640\$000
43.	Guia da fita lado esquerdo n. 6.930, um		90	14\$000	1:260\$000	114.	Eixo principal com engrenagem e torcida 73.359, um		100	210\$000	21:000\$000
44.	Guia da fita lado direito número 6.845, um		69	10\$000	690\$000	115.	Mola suporte das escovas com carvão 78.399, uma		851	24\$500	20:849\$500
45.	Isolador 7.091, um		155	10\$000	1:550\$000	116.	Mola suporte das escovas com carvão 78.400, uma		865	24\$500	21:192\$500
46.	Lubrificador 7.383, um		2	14\$000	28\$000	117.	Protetor do cabo 7.631, um.		66	8\$800	580\$800
47.	Lubrificador 7.418, um		2	4\$000	8\$000	118.	Mola do engate de parada número 7.603, uma		66	5\$200	343\$200
48.	Mola 72.514, uma		120	8\$000	960\$000	119.	Mola 7.602, uma		66	3\$500	231\$000
49.	Mola 72.885, uma		49	8\$000	392\$000	120.	Trava do eng. de parada número 6.830, uma		40	35\$000	1:400\$000
50.	Mola 78.823, uma		37	6\$000	222\$000	121.	Alavanca em ângulo reto número 6.850, uma		26	10\$500	273\$000
51.	Mola 6.993, uma		154	8\$000	1:232\$000	122.	Mola da alavanca seletora direita 7.614, uma		69	5\$200	358\$800
52.	Mola 80.471, uma		37	6\$000	222\$000	123.	Mola da alavanca seletora esquerda, 78.824, uma		57	5\$200	296\$400
53.	Mola 7.392, uma		110	6\$000	660\$000	124.	Alavanca em "T" 6.686, uma.		27	12\$300	332\$100
54.	Mola 7.659, uma		5	4\$000	20\$000	125.	Arruelas de feltro 6.861, uma		3.402	1\$050	3:572\$100
55.	Mola 2.566, uma		130	4\$000	520\$000	126.	Arruelas de feltro 72.883, uma		1.553	1\$050	1:630\$650
56.	Mola 2.565, uma					127.	Disco motor 72.513, um		130	38\$500	5:005\$000
57.	Munhoneira 6.991, uma		270	4\$000	1:080\$000	128.	Contra porca (rosca esquerda) 72.517, uma		52	14\$000	728\$000
58.	Munhoneira do rolamento número 75.687, uma		3	72\$000	216\$000	129.	Mancal de estêras 72.644, um		32	57\$700	1:846\$400
59.	Mancal 6.928, uma		35	24\$000	840\$000	130.	Braçadeira 70.838, uma		26	52\$500	1:365\$000
60.	Mancal 6.846, uma		35	36\$000	1:260\$000	131.	Bloco terminal e conjunto de cordão magneto 78.675, um		66	59\$500	3:927\$000
61.	Placa separadora 6.689, uma		35	24\$000	840\$000	132.	Alavanca da mola do arco principal 6.989, uma		21	12\$300	258\$300
62.	Idem de engate de parada número 6.980, uma		56	8\$000	448\$000	133.	Parafuso 6.800, um		80	5\$200	416\$000
63.	Idem de parada 8.514, uma.		16	16\$000	256\$000	134.	Mola das barras de impulsão 7.634, uma		198	5\$200	1:029\$600
64.	Pino de retensão 8.472, um.		200	26\$000	5:200\$000	135.	Balancim de mudança 73.096, um		26	75\$300	1:957\$800
65.	Porca 3.598, uma		20	2\$400	48\$000	136.	Mola do carro inversor 80.365, uma		600	5\$200	3:120\$000
66.	Porca 70.497, uma		5	2\$400	12\$000	137.	Barra combinadora (1-A) 8.523, uma		61	122\$500	7:472\$500
67.	Porca 72.515, uma		15	10\$000	150\$000	138.	Barra combinadora (2-A.) 8.524, uma		61	122\$500	7:472\$500
68.	Porca 34 — I, uma		8	2\$400	19\$200	139.	Barra combinadora (3-A.) 8.530, uma		64	122\$500	7:840\$000
69.	Porca 34 — 66, uma		3	\$400	1\$200	140.	Barra combinadora (4-A.) 8.525, uma		60	122\$500	7:350\$000
70.	Porca 3.606, uma		14	2\$400	33\$600	141.	Barra combinadora (5-A.) 8.526, uma		62	122\$500	7:595\$000
71.	Presilha 6.318, uma		2	14\$000	28\$000	142.	Guia da fita impressora 6.944, uma		91	12\$600	1:146\$600
72.	Parafusos 71.046, um		31	8\$000	248\$000	143.	Mola 75.689, uma		80	5\$200	416\$000
73.	Parafusos 8.669, um		3	10\$000	30\$000	144.	Mola 3.572, uma		26	5\$200	135\$200
74.	Parafusos 35.551, um		5	\$400	2\$000	145.	Eixo do carretel 7.035, um		26	52\$500	1:365\$000
75.	Parafusos 72.516, um		16	24\$000	384\$000	146.	Arruelas 3.610, uma		12	\$350	4\$200
76.	Parafusos 33.252, um					147.	Ferro isolante 2.529, um		66	1\$750	115\$500
77.	Parafusos 8.671, um		16	\$400	6\$400	148.	Condensador 1/2 microfarada 3.638, um		8	42\$000	336\$000
78.	Parafusos do contato 6.320, um		14	10\$000	140\$000	149.	Resistência, de 100 ohms 8.173, uma		4	47\$250	189\$000
79.	Parafusos piloto 6.990, um.		180	12\$000	2:160\$000	150.	Resistência de 500 ohms 5.428, uma		4	47\$250	189\$000
80.	Pé de borracha 3.626, um		90	10\$000	900\$000	151.	Resistência de 1.000 ohms 5.427, uma		3	47\$250	141\$750
81.	Para-choque de borracha número 2.663, um		60	1\$600	6\$000	152.	Resistência de 2.000 ohms 8.015, uma		4	47\$250	189\$000
82.	Rolo propulsor 6.932, um		90	2\$000	180\$000	153.	Tampa de regulador com disco interno estilo moderno 78.439, uma		53	168\$000	8:904\$000
83.	Rosca 7.082, uma		70	128\$000	8:960\$000	154.	Disco externo do regulador com bucha isolante 78.443, uma		53	49\$000	2:597\$000
84.	Resistência química 500 ohms. 70.361, uma		8	140\$000	1:120\$000						
85.	Sabre 6.685, uma		60	28\$000	1:680\$000						
86.	Suporte 8.484, um		14	28\$000	392\$000						
87.	Suporte 6.956, um		32	12\$000	384\$000						
88.	Suporte 6.956, um		3	6\$000	18\$000						
89.	Suporte 6.893, um		11	8\$000	88\$000						
90.	Suporte 8.470, um		13	8\$000	104\$000						
91.	Suporte 70.838, um		13	8\$000	104\$000						
92.	Suporte 6.884, um		2	60\$000	120\$000						
93.	Tampão sustentação da roldana n. 70.792, um		3	80\$000	240\$000						
94.	Forro 73.358, um		8	120\$000	960\$000						
95.	Mola posterior 4.881, uma.		130	200\$000	26:000\$000						
96.	Eixo 3.154, um		33	16\$000	528\$000						
97.	Luva 6.986, uma		7	100\$000	700\$000						
98.	Torcida curta 4.813, uma		7	30\$000	210\$000						
99.	Torcida longa 4.809, uma		7	\$400	2\$800						
100.	Celuloide 7.691, um		7	\$400	2\$800						
	Mola do cilindro compressor n. 7.656, uma		334	1\$750	584\$500						
			76	5\$200	395\$200						

Item	Artigo	Unidade	Quantidade	Preço	Importância	Item	Artigo	Unidade	Quantidade	Preço	Importância
155.	Motor G. E. mod. 5sh25-ABII-1/25 H. P. 50 ciclos 82.283, um		14	4.704\$500	23.863\$000	206.	F \$ Estojo de barra de tipo 7.264, um		7	3\$500	24\$500
156.	Tubo guia da fita 7.393, um		124	12\$250	1:519\$000	207.	C (Estojo de barra de tipo 7.261, um		7	3\$500	24\$500
157.	Guia das barras impulsoras 6.694, um		7	70\$000	490\$000	208.	D ? Estojo de barra de tipo 7.262, um		7	3\$500	24\$500
158.	Engate retenção do carro 8.4660, um		10	17\$500	175\$000	209.	R 4 Estojo de barra de tipo 7.276, um		7	3\$500	24\$500
159.	Roda de ajuste velocidade 6.324, uma		20	52\$500	1:050\$000	210.	S & Estojo de barra de tipo 7.277, um		7	3\$500	24\$500
160.	Parafuso pivot 70.803, um		166	3\$500	581\$000	211.	A : Estojo de barra de tipo 7.259, um		7	3\$500	24\$500
161.	Parafuso de parada 71.046, um		130	7\$000	910\$000	212.	T 5 Estojo de barra de tipo 7.278, um		7	3\$500	24\$500
162.	Porca 71.045, uma		130	5\$250	682\$500	213.	E 3 Estojo de barra de tipo 7.263, um		7	3\$500	24\$500
163.	Ponteiro 71.697, um		2	8\$400	16\$800	214.	N — Estojo de barra de tipo 7.552, um		7	3\$500	24\$500
164.	Suporte 80.337, um		26	73\$500	1:911\$000	215.	I 8 Estojo de barra de tipo 7.267, um		7	3\$500	24\$500
165.	Placa 80.340, uma		26	22\$750	591\$500	216.	O 9 Estojo de barra de tipo 7.273, um		7	3\$500	24\$500
166.	Placa 80.335, uma		26	3\$500	91\$000	217.	H h Estojo de barra de tipo 7.266, um		7	3\$500	24\$500
167.	Isoladores 80.336, um		200	1\$750	350\$000	218.	L / Estojo de barra de tipo 7.270, um		7	3\$500	24\$500
168.	Isoladores 41.733, um		200	1\$050	210\$000	219.	U 7 Estojo de barra de tipo 7.279, um		7	3\$500	24\$500
169.	Terminal 80.334, um		66	1\$400	92\$400	220.	M , Estojo de barra de tipo 7.271, um		7	3\$500	24\$500
170.	Parafuso 1.168, um		32	\$700	22\$400	221.	Y 6 Estojo de barra de tipo 7.283, um		7	3\$500	24\$500
171.	Bucha isolante 78.398, uma		332	1\$750	581\$000	222.	P 0 Estojo de barra de tipo 7.274, um		7	3\$500	24\$500
172.	N. 1 J % Barra do tipo sem estojo 7.421, um		32	16\$800	537\$600	223.	B ? Estojo de barra de tipo 7.260, um		7	3\$500	24\$500
173.	N. 2 X £ Barra do tipo sem estojo 7.422, um		32	16\$800	537\$600	224.	K N° Estojo de barra de tipo 7.269, um		7	3\$500	24\$500
174.	N. 3 Q I Barra do tipo sem estojo 7.423, um		32	16\$800	537\$600	225.	Z . Estojo de barra de tipo 7.284, um		7	3\$500	24\$500
175.	N. 4 V) Barra do tipo sem estojo 7.424, um		32	16\$800	537\$600	226.	— — Estojo de barra de tipo 7.551, um		7	3\$500	24\$500
176.	N. 5 G O Barra do tipo sem estojo 7.425, um		32	16\$800	537\$600	227.	. . Estojo de barra de tipo 7.285, um		7	3\$500	24\$500
177.	N. 6 W 2 Barra do tipo sem estojo 7.426, um		32	16\$800	537\$600	Total					757:823\$200
178.	N. 7 F \$ Barra do tipo sem estojo 7.427, um		32	16\$800	537\$600	Setecentos e cinquenta e sete contos, oitocentos e vinte e três mil e duzentos réis (757:823\$200).					
179.	N. 8 C (Barra do tipo sem estojo 7.428, um		32	16\$800	537\$600	Ficam mantidas em pleno vigor todas as demais cláusulas do contrato n. 34 de 29 de maio de 1941.					
180.	N. 9 D Barra do tipo sem estojo 7.429, um		32	16\$800	537\$600	Por haverem assim acordado, foi lavrado o presente termo aditivo que tomou o n. de fls. 109/114 do Livro 24 do Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo assinado pelas partes contratantes e testemunhas do ato.					
181.	N. 10 R 4 Barra do tipo sem estojo 7.430, um		32	16\$800	537\$600	Pelo Departamento Federal de Compras: Adroaldo Junqueira Ayres, diretor da D. C. — Pelo fornecedor: Willmann, Xavier & Cia. Ltda.					
182.	N. 11 8 & Barra do tipo sem estojo 7.431, um		32	16\$800	537\$600	Testemunhas: Nelson Abilio Lyrio Corrêa Netto. — Gastão Wagner. — Aprovado — Fernando Martins Pereira e Souza, diretor geral.					
183.	N. 12 A : Barra do tipo sem estojo 7.432, um		32	16\$800	537\$600						
184.	N. 13 T 5 Barra do tipo sem estojo 7.433, um		32	16\$800	537\$600						
185.	N. 14 E 3 Barra do tipo sem estojo 7.434, um		32	16\$800	537\$600						
186.	N. 15 N — Barra do tipo sem estojo 7.435, um		32	16\$800	537\$600						
187.	N. 16 I 8 Barra do tipo sem estojo 7.436, um		32	16\$800	537\$600						
188.	N. 17 O 9 Barra do tipo sem estojo 7.437, um		32	16\$800	537\$600						
189.	N. 18 H h Barra do tipo sem estojo 7.438, um		32	16\$800	537\$600						
190.	N. 19 L / Barra do tipo sem estojo 7.439, um		32	16\$800	537\$600						
191.	N. 20 U 7 Barra do tipo sem estojo 7.440, um		33	16\$800	554\$400						
192.	N. 21 M , Barra do tipo sem estojo 7.441, um		33	16\$800	554\$400						
193.	N. 22 Y 6 Barra do tipo sem estojo 7.442, um		33	16\$800	554\$400						
194.	N. 23 P 0 Barra do tipo sem estojo 7.443, um		33	16\$800	554\$400						
195.	N. 24 B ? Barra do tipo sem estojo 7.444, um		33	16\$800	554\$400						
196.	N. 25 K n Barra do tipo sem estojo 7.445, um		33	16\$800	554\$400						
197.	N. 26 Z . Barra do tipo sem estojo 7.446, um		33	16\$800	554\$400						
198.	N. 27 = Barra do tipo sem estojo 7.447, um		33	16\$800	554\$400						
199.	N. 28 . . Barra do tipo sem estojo 7.448, um		33	16\$800	554\$400						
200.	J % Estojo de barra de tipo 7.268, um		7	3\$500	24\$500						
201.	X £ Estojo de barra de tipo 7.282, um		7	3\$500	24\$500						
202.	Q 1 Estojo de barra de tipo 7.275, um		7	3\$500	24\$500						
203.	V) Estojo de barra de tipo 7.280, um		7	3\$500	24\$500						
204.	G ° Estojo de barra de tipo 7.265, um		7	3\$500	24\$500						
205.	W 2 Estojo de barra de tipo 7.281, um		7	3\$500	24\$500						

NOTICIÁRIO

Dia 23 de dezembro de 1941

Secção de Pluviometria e Inundações da Divisão de Águas do M. A.

Estado e tendência do nível dos rios:

Bacia Amazônica (dia 22):

Em ascensão em Tefé, Manaus, Porto Velho, Parintins e Santarém e em declínio em Cruzeiro do Sul.

Bacia Paraná — Paraguai (Dia 22):

Em declínio em Jupia, Jataí e Porto União e em ascensão em Presidente Epitácio, Tomazina, Tibagi, Rio Negro, S. Luiz de Cáceres, Guibá, Corumbá e Porto Murtinho.

Bacia de São Francisco (dia 23):

Entrará em ascensão entre Januária e Carinhanha e entre Traipú e a foz e continuará em declínio no resto do curso.

Bacia Itapicuru (Bacia — dia 22):

Entrará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (dia 23):

Entrará em declínio entre Barra de Pontal e São Pedro e em Rio Pardo e continuará em ascensão no resto do curso.

Bacia Paraíba do Sul (dia 23):

Continuará em ascensão em Guaratinguetá e entre Paraíba do Sul e Campos e entrará em declínio no resto do curso.

Bacia Itajaí — Assú (dia 23):

Entrará em declínio em todo o curso.

Bacia do Guaíba (dia 23):

Em ascensão em Cachoeira e Lageado e em declínio em Rio Pardo, Mussum, Taquari, S. Jerônimo e Porto Alegre.

Dia 24 de dezembro de 1941

Secção de Pluviometria e Inundações da Divisão de Águas do M. A. Estado e tendência do nível dos rios:

Bacia Amazônica (dia 23):

Em ascensão em Tefé, Manaus, Porto Velho, Parintins, Óbidos e Santarém, estacionário em Cruzeiro do Sul e em declínio em Peixe.

Bacia Paraná — Paraguai (dia 23):

Em ascensão em Jupia, Presidente Epitácio, Tomazina, S. Luiz de Cáceres, Cuiabá e Porto Murtinho, estacionário em Corumbá e em declínio em Tibagi, Jataí, S. Mateus, Rio Negro, Porto União.

Bacia S. Francisco (Dia 24):

Entrará em declínio entre Joazeiro e Cabrobó e em ascensão no resto do curso.

Bacia Itapicuru (Baía — dia 23):

Continuará em declínio em todo o curso.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (dia 24):

Entrará em declínio em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul (dia 24):

Continuará em ascensão em todo o curso.

Bacia Itajaí-Assú (dia 24):

Continuará em declínio em todo o curso.

Bacia do Guaíba (dia 24):

Não foram recebidos informes.

..... Dia 25 de dezembro de 1941

Secção de Pluviometria e Inundações da Divisão de Águas do M. A. Estado e tendência do nível dos rios:

Bacia Amazônica (dia 24):

Em ascensão em Manaus, Santarém e Peixe e estacionário em Humaitá.

Bacia Paraná — Paraguai (dia 24):

Em ascensão em Jupia, S. Luiz de Cáceres e Porto Murtinho e em declínio em Tomazina, Tibagi, Jataí, S. Mateus, Rio Negro, Porto União, Cuiabá.

Bacia S. Francisco (dia 25):

Continuará em ascensão entre Carinhanha e Rio Branco, entre Cabrobó e Penedo e em declínio no resto do curso.

Bacia Itapicuru (Bacia — dia 24):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (dia 25):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul (dia 25):

Continuará em rápida ascensão entre S. Fidelis e Campos e em lenta ascensão no resto do curso.

Bacia Itajaí-Assú (dia 25):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia do Guaíba (dia 25):

Não foram recebidos informes.

Dia 26 de dezembro de 1941

Secção de Pluviometria e Inundações da Divisão de Águas do M. A. Estado e tendência do nível dos rios:

Bacia Amazônica (dia 25):

Em ascensão em Tefé, Porto Velho, Humaitá e Santarém.

Bacia Paraná. Paraguai (dia 25):

Em declínio em Tomazina, Jataí, S. Mateus, Rio Negro, Porto União e Cuiabá, estacionário em Porto Murtinho e em ascensão em São Luiz de Cáceres.

Bacia S. Francisco (dia 26):

Continuará em ascensão em Carinhanha e entre Propriá e a Foz e em declínio no resto do curso.

Bacia Itapicuru (Baía — dia 25):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (dia 25):

Entrará em declínio em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul (dia 26):

Entrará em declínio em Caçapava, entre Barra Mansa e Paraíba do Sul e em Campos e continuará em ascensão no resto do curso.

Bacia Itajaí-Assú (dia 26):

Continuará em declínio entre Taió e Salto Grande e entrará em ascensão no resto do curso.

Bacia do Guaíba (dia 26):

Em declínio em Cachoeira, Mussum, Lageado, Taquari, S. Jerônimo e Porto Alegre.

Dia 27 de dezembro de 1941

Secção de Pluviometria e Inundações da Divisão de Águas do M. A.

Estado e tendência do nível dos rios:

Bacia Amazônica (dia 26):

Em ascensão em S. Felipe, Tefé, Manaus, Humaitá, Parintins e Peixe e em declínio em Porto Velho e Santarém.

Bacia Paraná. Paraguai (dia 26):

Em declínio em Jupia, Presidente Epitácio, Tomazina, Jataí, São Mateus, Rio Negro e Porto União e em ascensão em Tibagi, Foz do Iguaçu e São Luiz de Cáceres.

Bacia S. Francisco (dia 27):

Entrará em ascensão entre Rio Branco e Barra do Rio Grande e em declínio no resto do curso.

Bacia do Itapicuru (Baía — dia 25):

Entrará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (dia 27):

Entrará em ascensão em Itaobim e em declínio no resto do curso.

Bacia Paraíba do Sul (dia 27):

Continuará em ascensão entre Resende e Paraíba do Sul, entre S. Fidelis e Campos e entrará em declínio no resto do curso.

Bacia Itajaí-Assú (dia 27):

Continuará em declínio em todo o curso.

Bacia do Guaíba (dia 27):

Em declínio em todo o curso.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos
do Rio de JaneiroBOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 26 DE
DEZEMBRO DE 1941

Junta dos Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

MERCADO DISPONIVEL

MOVIMENTO DO DIA 24

Café

	Sacas
Entradas	7.887
Saídas	1.200
Consumo local	341.435
Existência	1.759
Café doado	3.000
Bonus de Exportação	
Mercado calmo.	

Preços por
10 quilos

Tipo 3	30\$0
Tipo 4	29\$5
Tipo 5	29\$0
Tipo 6	28\$5
Tipo 7	28\$0
Tipo 8	27\$5

Açúcar

	Sacos
Entradas	5.532
Saídas	7.168
Existência	53.678
Mercado firme.	

Preços por
saco

Branco cristal	65\$0 a 68\$0
C. amarelo	56\$0 a 58\$0
Mascavinho	Não há
Mascavo	44\$0 a 46\$0

Algodão

	Fardos
Entradas	857
Saídas	574
Existência	21.426
Mercado calmo.	

Preços por
10 quilos

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3	60\$0 a 61\$0
Tipo 4	59\$0 a 59\$5

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	53\$0 a 54\$0
Tipo 5	41\$0 a 42\$0

Ceará:

Tipo 3	—
Tipo 5	40\$5 a 41\$5

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	—
Tipo 5	—

Paulista:

Tipo 3	—
Tipo 5	35\$0 a 35\$5

Em 26 de dezembro de 1941. — Pelo síndico, *Marino L. N. Machado*.

MOVIMENTO DO DIA 26

Café

	Sacas
Entradas	7.827
Saídas	5.675
Consumo local	1.200
Existência	345.447
Café doado	60
Bonus de Exportação	3.000
Mercado calmo.	

Preços por
10 quilos

Tipo 3	30\$0
Tipo 4	29\$5
Tipo 5	29\$0
Tipo 6	28\$5
Tipo 7	28\$0
Tipo 8	27\$5

Praças

Mercados

Oficial

Livre

Livre
Especial

Londres:

Libras AREA	—	79\$670	79\$670
Itália	—	—	1\$050

Alemanha:

Verrechnungsmark	—	6\$061	—
Unterstützungsmark	—	—	4\$287
Portugal	—	\$800	\$907
Suica	—	4\$630	4\$850
Suécia	—	4\$739	—
Nova York	16\$560	19\$655	20\$523
Argentina	—	4\$670	4\$943
Chile	—	\$655	—

Cobertura do Banco do
Brasil aos Bancos:

Londres:

Libras AREA	—	78\$870	—
-------------------	---	---------	---

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Apólices e Obrigações

Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, port.	803\$000
Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, port. (cauteladas)	795\$000
Reajustamento Econômico de 500\$, 5 %, port.	430\$000
Reajustamento Econômico de 1:000\$, 5 %, port.	860\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$ (1939)	1:010\$000
Empréstimo Municipal de 1931, port.	222\$000
Prefeitura de Belo Horizonte de 1:000\$, 7 %, port.	915\$000
Prefeitura de Porto Alegre de 50\$, 3 1/2 %, port.	30\$000
Minas Gerais de 1:000\$, 7 %, port.	900\$000
Minas Gerais de 200\$, 5 %, port. (1934), 1.ª série	182\$500
Minas Gerais de 200\$, 8 %, port. (1934), 2.ª série	181\$500
Minas Gerais de 200\$, 7 %, port. (1934), 3.ª série	184\$000
Pernambuco de 100\$, 5 %, port.	94\$000
Rodoviárias do Estado do Rio de 600\$, 8 %, port.	625\$000
São Paulo de 200\$, 5 %, port.	227\$000
Uniformizadas de São Paulo de 1:000\$, 8 %, port.	1:098\$000

Ações de Companhias

Companhia Brasil Industrial	365\$000
Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, port.	560\$000

Debêntures

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real	214\$000
Companhia Cervejaria Braluma	1:060\$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 27 de de-
zembro de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul

PORTO ALEGRE

CERTIDÃO

Certifico que a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Phenix" de Porto Alegre, com sede nesta praça, arquivou nesta Secretaria, sob número 34.713, por despacho da Junta e sessão de onze deste mês, a Carta declaratória concedida pelo Governo Federal, aprovando seus novos estatutos adotados pela assembléia geral dos seus acionistas efetuada em 17 de setembro de mil novecentos e quarenta, aprovando as modificações introduzidas pela assembléia realizada a 30 de junho último. Eu, Etelvina Barsa Severo, datilógrafo classe H, Quadro I, datilografei a presente certidão aos dezoito dias do mês de dezembro de quarenta e um. Dou fé.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 1941. — *Leo Silveira de Arruda*,
diretor-secretário.

Pagou ao fiscal dois mil réis. Data supra. — *Etelvina B. Severo*.
(N. 13.887 — 27-12-41 — 16\$3.)

Açúcar

	Sacos
Entradas	3.759
Saídas	4.673
Existência	52.764
Mercado firme.	

	Preços por saco
Branco cristal	65\$0 a 68\$0
C. amarelo	56\$0 a 58\$0
Mascavinho	Não há
Mascavo	44\$0 a 46\$0

Algodão

	Fardos
Entradas	417
Saídas	435
Existência	21.408
Mercado calmo.	

Preços por
10 quilos

Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3	60\$0 a 61\$0
Tipo 4	59\$0 a 59\$5

Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	53\$0 a 54\$0
Tipo 5	41\$0 a 42\$0

Ceará:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	40\$5 a 41\$5

Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	— —

Paulista:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	35\$0 a 35\$5

Em 27 de dezembro de 1941. — Pelo síndico, *Marino L. N. Machado*.**RENDAS PÚBLICAS****Recebedoria do Distrito Federal****COMPARAÇÃO DA RENDA**

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 26 de de- zembro de 1941	50.288:287\$500	47.744:894\$200
Em 27 de dezembro de 1941	2.519:503\$500	2.503:077\$700
Total	52.807:791\$000	50.247:971\$900
Em igual período de 1940 ..	42.595:655\$100	41.232:388\$600
Diferença para mais em 1941 ..	10.212:135\$900	9.015:583\$300
Arrecadada de 2 de janeiro a 27 de dezembro de 1941 ..	872.265:484\$200	680.882:620\$300
Em igual período de 1940 ..	600.178:767\$200	576.684:705\$000
Diferença para mais em 1941 ..	272.086:717\$000	104.197:921\$300

Recebedoria Federal em São Paulo**BOLETIM N. 20****COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL**

Arrecadada de 1 a 22 de dezembro de 1941	35.681:788\$400
Em 23 de dezembro de 1941	1.538:524\$700
Total	37.220:313\$100
Em igual período de 1940	29.120:011\$600
Diferença para mais em 1941	8.100:301\$500

Arrecadada de 1 de janeiro a 23 de dezembro de 1941	583.007:770\$100
Em igual período de 1940	466.820:904\$800
Diferença para mais em 1941	116.186:865\$300

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 22 de dezembro de 1941	35.040:804\$100
Em 23 de dezembro de 1941	1.473:180\$900
Total	36.513:991\$000
Em igual período de 1940	28.846:031\$100
Diferença para mais em 1941	7.667:959\$900

Recebedoria Federal em São Paulo**BOLETIM N. 21****COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL**

Arrecadada de 1 a 23 de dezembro de 1941	37.220:313\$100
Em 24 de dezembro de 1941	1.028:556\$300
Total	38.248:869\$400
Em igual período de 1940	29.518:954\$200
Diferença para mais em 1941	8.729:915\$200

Arrecadada de 1 de janeiro a 24 de dezembro de 1941	584.036:326\$400
Em igual período de 1940	467.219:847\$400
Diferença para mais em 1941	116.816:479\$000

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 23 de dezembro de 1941	36.513:991\$000
Em 24 de dezembro de 1941	1.026:056\$300
Total	37.540:047\$300
Em igual período de 1940	29.236:008\$600
Diferença para mais em 1941	8.304:038\$700

Alfândega do Rio de Janeiro**RECEITA ARRECADADA**

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
26 de dezembro de 1941	1.164:514\$900
26 de dezembro de 1940	1.237:313\$800
Receita mensal:	
De 1 a 26 de dezembro de 1940	53.401:473\$500
De 1 a 26 de dezembro de 1940	25.096:486\$600
Diferença da receita arrecadada a mais em 1941	28.304:986\$900
Receita global:	
De 2 de janeiro a 26 de dezembro de 1941	581.332:565\$200
De 2 de janeiro a 26 de dezembro de 1940	467.720:832\$200
Diferença da receita arrecadada a mais em 1941	113.611:733\$000

Alfândega de Santos**RECEITA ARRECADADA**

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
23 de dezembro de 1941	1.670:033\$800
23 de dezembro de 1940	732:297\$000

Receita mensal:

De 1 a 23 de dezembro de 1941	43.165:726\$900
De 1 a 23 de dezembro de 1940	34.509:592\$500

Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	8.656:194\$600
---	----------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 23 de dezembro de 1941	621.916:172\$600
De 2 de janeiro a 23 de dezembro de 1940	579.291:521\$100

Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	42.624:651\$200
---	-----------------

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importâncias

Receita do dia:

18 de dezembro de 1941	94:444\$300
18 de dezembro de 1940	248:968\$300

Receita mensal:

De 1 a 18 de dezembro de 1941	5.429:597\$300
De 1 a 18 de dezembro de 1940	2.852:211\$100

Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	2.577:386\$200
---	----------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 18 de dezembro de 1941	88.931:613\$700
De 2 de janeiro a 18 de dezembro de 1940	85.641:531\$400

Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	3.290:082\$300
---	----------------

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE FISCAL DO IMPOSTO DE CONSUMO, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

C. — 44

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado, apresentado pela Banca Examinadora, da prova de Português e Matemática, do concurso acima referido, realizada em Recife:

Número de inscrição — Nome — Pontos

1. Aristes Duncan	50
2. Djalma de Andrade Belo	52
4. João Paschoal de Araújo	47
5. Anibal Azevedo de Amorim	74
6. Jarbas dos Santos Nobre	34
7. Alfredo de Paiva Malheiros	50
9. Montrose Jorge de Souza	22
10. Helio da Silva Maia	52
11. Manoel Luiz Gomes Netto	21
19. José Dinoá de Araújo	60
21. Ataliba Eisenhull Pessoa de Vasconcelos	50
24. Orlando Gomes Carneiro	27
25. José Maria de Oliveira Pessoa	43
26. Orlando Pereira de Lima	52
28. Alfredo Pessoa de Lima	64
30. Manoel René Bouças Alves	19
31. Esmeraldo Corrêa de Oliveira	69
32. José Flavio de Carvalho	62
35. Hermogenes Erminiano de Medeiros Filho	48

37. Venancio Vianna de Medeiros	32
39. Luiz Alves Carneiro Pereira	45
40. Eraldo de Melo Paes Barreto	60
42. Galileu Falconi de Carvalho	19
43. Clovis Ferreira de Amorim	60
44. Carlos Tavares Ferreira	19
45. Epitácio Cordeiro Pessoa Cavalcanti	46
48. Antonio Tenorio de Almeida	69
49. Ermano Freire de Menezes	50
51. Augusto Gouveia	29
54. Adalberto Tabosa de Almeida	74
55. Arnaldo Ferreira de Carvalho	41
57. Elisio Cardoso da Silva	60
59. Alcio Lapa Nogueira	34
60. Werther de Larrazabal da Silva	60
62. Olavo Camara de Castro	46
64. Augusto Tenorio de Medeiros	60
65. Arthur de Araújo Moura	54
66. Mario Tanajura de Castro	62
67. Arnaldo de Matos Pereira	51
68. Raimundo Cezar de Miranda	40
69. Rufino José da Silva	34
71. Francisco Fidelis da Silva Filho	28
72. José Antonio Aragão	34
75. Orlando Alexandrias dos Anjos	24
76. Afonso Kanark	52
77. Mirocem Fernandes da Cunha Lima	42
78. Genival Bezerra Cavalcanti	13
79. Luiz Gonzaga Corrêa de Amorim	22
82. Vital Rolim Cabral	18
83. Severino Rolim Cabral	48
84. Alberico Pimentel Penha	35
85. Mucio da Cunha Melo	46
86. Zozimo de Miranda Filho	41
87. Murilo Magno Martins Meira	50
89. Hamilton Alvaro Pupe Filho	19
91. Geraldo Fernandes de Oliveira	21
94. Perminio de Carvalho Asfora	47
96. Manoel Matos Ribeiro	Nove
97. Luiz Alves da Costa	60
100. Washington Costa Caryalho	30
102. Orlando de Almeida e Albuquerque	49
103. Romulo Augusto de Almeida	44
104. Mario Souto Maior Rosas	32
106. José Domingues Figueiredo	46
107. Fernando Nobre Barreto	46
108. Alberto Clímaco Cavalcanti	74
109. Clodoaldo Vergara de Mendonça	43
110. Herbert Pires Esteves de Souza	35
111. Abelardo de Santos Lima	60
112. José Teotônio Vieira Regueira	47
113. Heleno Fernandes Gomes	48
116. Washington Cavalcanti de Albuquerque	45
117. José Americo Cavalcanti da Silva Ramalho	Quatro
118. Luiz Beltrão de Andrade Lima	30
120. Pedro de Alcantara e Silva	37
121. Orlando Cavalcanti Neves	68
122. Napoleão Crispim	38
123. Renato Lima Guimarães	47
124. Antonio Fernandes de Souza	74
125. Giannetto Joffily Pereira da Costa	37
126. João de Medeiros Sarmento	60
128. Edson de Santa Cruz Oliveira	45
129. José de Cerqueira Rocha	13
130. Elino Torquato do Rego	34
131. Adelmo Pereira Guedes	66
132. Gilberto Cordeiro Valença	Oito
133. Gabriel de Oliveira Cavalcanti	48
134. Adalberto Melo Rabelo	61
135. Teotônio Brandão Vilela	29
136. Ernesto de Oliveira Cavalcanti	35
137. Waldemar da Costa Gonçalves	71
138. José de Vasconcelos Pereira	29
139. Vinicius Vasconcelos Vieira de Melo	Quatro
142. Fernando de Figueiredo Mendonça	33
143. José Taborda de Souza Gayoso	22
144. Ernani Campos de Souza	31
145. Clavio Menezes	61
149. Helio José Alves da Silva	50
150. Normando Guedes Pereira	29
151. Newton Guedes Pereira	21
153. José Lucena Barbosa	40
154. Fernando de Albuquerque Lucena	33
155. Apelio Moreno de Albuquerque	46
159. Fadir de Almeida	55
160. Waldemar da Silva Rego	41
161. Francisco de Assis Matos	38
164. Newton Augusto de Almeida	40
165. Cristovam Ferreira de Almeida	75
166. Leonardo Leão de Oliveira	32
168. Adelino Barbosa de Melo	39
171. Hamilton de Holanda Vasconcelos	48
172. Miguel Lagmain	41
173. Jorge Acioly Nunes Leite	22
177. José Maux Junior	28

178. Aluisio Cartaxo Silva.	39
179. Antonio Castelo Branco da Cruz.	60
182. Arnaldo Bezerra Furtado.	47
183. Lorival Faustino Vila Nova.	33
185. Maurilio Bruno de Oliveira Firmo.	33
186. José Higino Ribeiro Campos.	46
187. Carlos Elmano Eustachio da Silva.	23
188. Wilson Tavares Correia.	37
189. José Alves da Silva.	64
190. Waldemar Bernardo de Oliveira.	68
192. Luiz Guedes da Luz.	34
193. José Laurencio Acioli.	29
195. Abel Feitosa Torres Ventura.	42
196. Aluisio Lima de Moraes.	49
198. Antonio Ferreira de Melo Sobrinho.	37
201. Enoch Costa Malheiros.	80
202. Ivon Fonseca de Moraes.	34
203. Mário Persivo Rios Cunha.	43
204. Alfio Ponzi.	49
209. Miguel de Souza Coutinho.	38
211. André Cavalcanti.	34
212. Leucio de Lemos.	27
214. Waldemar Rabelo Pessoa da Costa.	35
215. Jayme de Vasconcelos Beltrão.	48
216. Normando Alves Feitosa.	49
217. Omar de Castro.	35
218. Elucianete Corrêa de Oliveira.	29
219. Gilvandro de Vasconcelos Coelho.	47
228. Arnaldo da Fonte Dubeux.	43
232. Aureliano Freitas de Melo.	29
235. Eleazar Patricio da Silva.	60
236. José Adail Cadunda Gondim.	39
239. Geraldo Moura Trigueiro.	25
240. José Glaucio de Moraes.	30
241. José Neiva.	60
244. Newton Madruga.	37
251. Creso Gomes Teixeira.	63
253. Pedro Gonçalves da Silva Filho.	60
254. Augusto da Silva Lucena.	50
255. Vicente de Alencar Luna.	49
259. Pedro de Barros.	29
262. Clidenor Galvão.	63
263. Solon Paraense de Melo.	40
264. Julio de Barros Silva.	34
266. Mario Santa Cruz Costa.	50
267. José Bartolomeu Neves.	17
270. Idalvo Veloso Toscano de Brito.	24
272. José Ferreira de Andrade.	52
273. Humberto Marques Bacalhau.	47
274. José Silvério de Oliveira.	26
275. Ernani Seve.	49
277. Flavio Timoteo de Souza.	Sete
281. Carmelo Nabuco de Lyra Uchôa.	52
282. Altamirô Luz.	35
288. Raimundo Baracho.	11
289. Luiz Alves de Brito.	33
290. Geraldo de Barros Gonçalves.	22
292. Paulo Soares de Oliveira.	36
294. José Brito de Moraes.	46
295. Severino Sales Sobrinho.	26
298. João Dantas Monteiro.	19
299. Alcides Tolentino de Carvalho.	61
305. Abelardo Maia de Albuquerque.	Sete
307. Samuel Mac-Dowell Pessoa.	26
308. José Mergulhão.	42
310. Helio Nogueira Lopes.	60
317. Mario Guimarães de Paula Gomes.	36
318. Eugenio Luiz de Oliveira.	60
319. José Gonçalves de Lima.	35
320. Milton de Lima Buarque.	17
322. Alberto Ferreira Diniz.	60
323. Aristeu Vieira de Azevedo.	44
325. Oswaldo Domingues Moreira.	24
327. Arthur Reynaldo Alves Maia.	24
329. Abel de Albuquerque Serpa.	60
330. Floriano Nilo de Oliveira.	46
333. Juracy Nunes Machado.	50
334. João Lopes Duarte.	35
339. Lamartine Holanda.	60
341. Walter da Silva Freitas.	37
343. Luiz Gonzaga Gusmão de Andrade.	44
345. Clovis Barreto de Oliveira.	21
350. Gerson Romario dos Santos.	31
351. Antonio Pereira de Oliveira.	15
352. José Bento Fernandes.	75
355. Durval Machado de Carvalho.	49
358. Domingos Trigueiro Lins.	45
362. Edmar Simões de Alverga.	52
363. José Acioly Lins.	49
365. José Walter de Araujo.	33
366. Manoel Rangel Borges.	46
17. B. H. Nilton de Almeida Vieira Lopes.	65

D. S. do D. A. S. P., em 27 de dezembro de 1941. — *João Claudino de Oliveira e Cruz*, secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CARREIRA DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO.

C. — 55

Faço público, para conhecimento dos interessados, que deverão comparecer ao Pavilhão da Divisão do Aperfeiçoamento (Feira de Amostras) nos dias e horas abaixo discriminados os seguintes candidatos, para a arguição da tese:

Dia 31, quarta-feira, às 7,30 horas:

Secção — I 31 — Inácio da Costa Ramos.

Secção — II — 24 — Moacyr de Matos Peixoto.

Secção IV — 46 — Ary de Castro Fernandes.

Dia 2, sexta-feira, às 7,30 horas:

Secção I — 40 — Hermógenes Brenha Ribeiro Filho.

Secção II — 27 — Antonio Monteiro Guimarães e Souza.

As 19,30 horas:

Secção IV — 67 — Estela Vilá Pitaluga.

Secção VI — 111 — Luiz Alves de Freitas.

D. S. do D. A. S. P., em 27 de dezembro de 1941. — *Moacyr Esberard Cardoso*, Secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE METEOROLOGISTA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

C. — 49

Faço Público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado da prova de Meteorologia, parte I e II (escrita e prático-oral) do concurso acima referido:

N. inser.	Nomes.	Parte I	Parte II	Média
5.	Rio Nogueira	79	88	83,5
7.	Maurio Jansen de Faria	79	73	76,0
33.	Samuel Gottsman	55	35	45,0
39.	Francisco Kauffmann	94	85	90,0
40.	Mário Short de Azevedo	34	—	—
44.	Waldemar Craizer	40	93	66,5
51.	Edgard Flores Bhering	60	52	56,0
56.	Mario da Costa Carvalho	56	30	43,0

D. S. do D. A. S. P., em 27 de dezembro de 1941. — *Waldyr dos Santos*, Secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE ESCRITURÁRIO DE QUALQUER MINISTÉRIO — PROVA DE SANIDADE E CAPACIDADE FÍSICA.

Os candidatos cujos nomes relacionamos abaixo são convidados a comparecer ao Serviço de Biometria Médica do I. N. E. P. (Praça Marechal Acurá), afim de se submeterem à prova de sanidade e capacidade física.

Dia 31 do corrente às 11 horas: — 3.166 — Mario Guimarães Roseira; 3.167 — Osvaldo Pereira; 3.169 — Euler Ferreira Netto; 3.170 — Paulo de Almeida Santos; 3.171 — Elson Figueiredo Couto; 3.172 — Hugo Cunha; 3.174 — João de Oliveira Lira; 3.175 — Paulo Cavalcante Enout; 3.176 — Kleuber Januário Druta; 3.177 — Mario Fontes da Costa Barbosa; 3.178 — Antonino Procopio Ferreira; 3.181 — Jarbas Freitas Pereira; 3.182 — Alberto Gouvêa de Almeida Sobrinho; 3.185 — Ewaldo Reis e Silva; 3.187 — Candido Augusto Ramos; 3.190 — Silvio Lopes; 3.191 — José de Sá; 3.192 — Derval Benites dos Santos; 3.193 — Washington Guimarães; 3.194 — Wilson da Fonseca Borges; 3.195 — Oritaco Ernesto Guimarães Silva; 3.196 — Carlos de Andrade Medeiros; 3.197 — Benedito Amor Divino; 3.198 — Mauro dos Santos Braga; 3.199 — Alvaro Wrenn Garrido.

Dia 31 do corrente às 13 horas: — 3.201 — Octavio de Faria Machado; 3.202 — Manoel Joaquim Ribeiro Filho; 3.203 — Carlos dos Santos Ribeiro; 3.204 — Carlos Falcão Alves; 3.205 — Francisco Torres Dias; 3.208 — Murilo Raimundo da Silva; 3.213 — Wilson Rodrigues dos Santos; 3.217 — Victor Martins Esteves; 3.218 — David de Carvalho e Silva; 3.219 — Roldão Manoel da Silva; 3.220 — Paulo Lodi; 3.221 — Francisco dos Santos; 3.222 — Walter Marques Tavares; 3.223 — Mauricio de Miranda Fortes; 3.224 — Manuel Timotheo da Costa Neto; 3.227 — João da Costa Cavalcanti de Albuquerque; 3.228 — Américo Portugal de Almeida Mendes; 3.231 — Sebastião Silveira Cardoso; 3.232 — Haroldo Martins Oliveira;

3.233 — Paulo Huet de Bacellar da Silva; 3.234 — Cassiano Caxias dos Santos Filho; 3.235 — Amaury Pinto Ribas; 3.236 — Manoel da Silva Araujo; 3.237 — Waldemar Augusto Martins; 3.238 — Pedro Augusto Martins; 3.239 — Manoel Plácido.

Dia 2 de janeiro às 11 horas: — 3.242 — Jayme de Oliveira Saraiva; 3.244 — Milton da Costa Brandão; 3.245 — Floriano da Costa Brandão; 3.246 — Edmund Telles da Rocha; 3.247 — Raul Gonzalez de Moura; 3.249 — Waldemar dos Santos Ribeiro Mayo; 3.250 — Boanerges Castelo Branco; 3.252 — José Maria Pacifico Carneiro; 3.253 — Oswaldo de Araujo Soares; 3.254 — Jayme de Mendonça Ramos; 3.255 — Sandoval Almeida de Oliveira; 3.256 — Brasília Luz Netto; 3.257 — Luís Roland Filho; 3.258 — Evaristo Corrêa; 3.259 — Garibaldi Nascimento; 3.261 — Luiz Gonzaga Bastos Gonçalves Mello; 3.262 — Manoel José Bastos da Silva; 3.263 — Wilson Dantas; 3.265 — Nelson de Aguiar Botto; 3.266 — José Antonio Ferreira; 3.267 — João de Souza Lima; 3.268 — Moacyr Fernandes Lima; 3.269 — Fernando Dantas d'Avila; 3.272 — Mario Alves Affonso; 3.274 — Milton Ferreira Duarte.

Dia 2 de janeiro às 13 horas: — 3.170 — Jessie Maria Braga Vieira da Fonseca; 3.183 — Ruth Cordeiro Gomes; 3.184 — Maria Luiza Almeida de Oliveira; 3.186 — Noemy França; 3.188 — Maria Anyisia Pinheiro; 3.207 — Deusnilde Pinto Ferreira de Magalhães; 3.200 — Maria Thalia Galvão Marinho; 3.206 — Maria da Graça Cavalcante Paschoa; — Vera Corrêa de Almeida; 3.209 — Ilma Moreira Côrtes; 3.210 — Gléa de Oliveira Peixoto; 3.214 — Iracema Marques Campos; 3.212 — Maria Marques Campos; 3.214 — Dagmar Telles Costa; 3.215 — Hésia de Souza Dantas; 3.216 — Ruth de Souza Dantas; 3.225 — Yolanda Pacheco de Oliveira; 3.226 — Mariana Yedda Eloy Andrade; 3.229 — Edelvira de Mello Costa; 3.230 — Edméa Villar de Mello; 3.240 — Edite Carneiro Maciel; 3.241 — Maria José Fernandes; 3.243 — Cecília Coêlho Macieira; 3.248 — Hilda de Paula Lopes; 3.251 — Aida Cardona Grijó.

D. S. do D. A. S. P., em 27 de dezembro de 1941. — *Mario de Brito*, diretor substituto da Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMÉRARIO—MENSALISTA DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA: REDATOR XIV
P. H. 114

Os candidatos habilitados na prova acima referida, cujos nomes relacionamos abaixo, são convidados a comparecer ao Serviço de Biomimetria Médica do I.N.E.P. (praça Marechal Âncora) no dia 29 do corrente às 11 horas, afim de se submeterem à prova de sanidade e capacidade física.

4. Paulo de Barros Vieira.
6. Agnello Macedo.
8. Wolfgang Henrique Brandenburger.
13. Clovis de Castro Campos.
28. Henrique Lutfgardes Cardoso de Castro.
34. Hoche Ponte.
38. José Osvaldo Fontoura de Carvalho.
39. Rubens de Agra Saldanha.

D. S. do D. A. S. P., em 27 de dezembro de 1941. — *Mario de Brito*, diretor substituto da Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES.

C-47

Faço público para conhecimento dos interessados que é o seguinte o resultado apresentado pela Banca Examinadora da prova de Direito Penal e Prática de Serviço do concurso acima citado:

Número de inscrição — Nome — Nota

1.	Cincinato Gonzaga	83,0
2.	Aroldo Pinto Brandão	42,0
5.	Tobias Dantas Barreto	78,0
6.	Luiz Henrique Stelle Filho	52,0
9.	Durval Tumreitz	54,0
12.	José Epaminondas Novaes de Paula	78,0
14.	Ruy Accioly Tenório	74,0
15.	Carlos de Magalhães	76,0
16.	Silvio Martins de Barros	72,0
18.	Oswaldo da Cruz Senna	60,0
19.	Ladislau Vinhaes Wemberger	90,0
20.	Antonio dos Santos Caldeira Filho	60,0
21.	Antonio dos Santos Pereira	78,0
23.	Fausto Garcindo Fernando de Sá	87,0
24.	Adhemar Coelho Duarte	67,0
28.	Sylvio de Oliveira Campos	71,0
29.	Afonso Ventura Pereira	86,0

31.	Joaquim Benevenuto da Silva	65,0
32.	Wilson Soares Lopes	71,0
35.	José Miguel Braga Filho	88,0
36.	Guilherme Cesar Leão Veloso da Rocha	67,5
38.	Setembrino Pereira de Souza	76,0
42.	Dalmo Genuino de Oliveira	89,0
43.	Aladyr Ramos Braga	93,0
44.	Paulo Fundagem Nogueira	46,0
46.	Waldemar José Moreira	74,0
48.	Alexandre Gidade Filho	62,0
55.	Horácio Abreu Conceição	78,0
62.	Arthur Eduardo de Brito Pereira	63,0
64.	João Borges do Amaral	42,0
68.	Henrique Moreira Couto	71,0
70.	Evanilde Rezende Machado	60
74.	Armando José da Rocha	62
77.	João Avila d'Almeida	89
78.	Lorival da Costa Maia	86
82.	Fernando de Carvalho	70
85.	Moacyr Freire	81
91.	João Jacintho da Silva Junior	66
94.	Orestes Ferreira Gama	44
96.	Leonardo de Souza Sobrinho	73
99.	Silvio Moacyr de Amorim Araujo	70
104.	Julio Castilhos Pinheiro de Campos	72
109.	Ary Kerner Moreira da Silva	85,5
115.	Milton Lopes da Costa	80,5
116.	Alceste Antonio de Castro	62
124.	Helio Costa de Assis Mascarenhas	71
127.	Geraldo Gomes Carneiro	60
133.	Ernani Lessa	51
139.	João Ribeiro Sardinha	40
140.	José da Rocha Nogueira	53
143.	Paulo Marques de Araujo	44
145.	Mozart de Almeida Rodrigues	88
146.	Heitor Cezário de Camargo	52
151.	Amaury Borges de Brito	30

D. S. do D. A. S. P., em 27 de dezembro de 1941. — *João Claudio de Oliveira e Cruz*, secretário da Banca Examinadora.

INSTITUTO NACIONAL DO SAL

COMUNICADO N. 41/34

Fixa os tipos de sal que podem ser objeto de comércio e revoga o art. 4.º do Comunicado n. 41/24, de 30-6-41, que dispõe sobre o mesmo assunto.

1. O Instituto Nacional do Sal, usando da atribuição que lhe confere o artigo 5.º, letra b, do Regulamento baixado com o decreto número 2.398, de 11 de julho de 1940, e tendo em vista o artigo 16 do decreto-lei n. 2.300, de 10 de junho do mesmo ano,

Resolve:

Art. 1.º Para que o sal possa ser entregue ao consumo nacional, além de satisfazer, quanto ao período de cura, o disposto no Comunicado n. 41/14, de 29 de janeiro de 1941, é necessário que se enquadre entre os tipos enumerados no artigo abaixo.

Art. 2.º O sal será de três tipos, a saber:

Tipo 1 — Se tiver 96 % (noventa e seis por cento), no mínimo, de cloreto de sódio (NaCl), e, no máximo, 50 (cinquenta) graus de turbidez;

Tipo 2 — Se tiver 93 % (noventa e três por cento), no mínimo, de cloreto de sódio, e, no máximo, 100 (cem) graus de turbidez;

Tipo 3 — Se tiver 90 % (noventa por cento), no mínimo, de cloreto de sódio, e, no máximo, 150 (cento e cinquenta) graus de turbidez.

Art. 3.º Será apreendido o sal entregue ao consumo, quando se verificar que é de condições inferiores às do tipo 3 (três), quer pelo teor de cloreto de sódio (determinada a umidade a cem graus centígrados — exposição durante quinze minutos —), quer pelo grau de turbidez, apurado mediante solução a 10 % (dez por cento) em água destilada.

Parágrafo único. No caso de reincidência, além da aplicação da pena de apreensão, será imposta ao infrator multa equivalente ao valor, em dobro, do produto apreendido.

Art. 4.º As disposições deste Comunicado entrarão em vigor a 1 de setembro de 1942, revogado o disposto no art. 4.º do Comunicado n. 41/24, de 30-6-41.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1941. — Instituto Nacional do Sal, *Fernando Falcão*, presidente.

(N. 13.884—27-12-41—5881)

INSTITUTO NACIONAL DO SAL

COMUNICADO N. 41/35

Revoga o disposto no Comunicado n. 41/25, de 30 de junho de 1941.

1. O Instituto Nacional do Sal, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando que só em 1 de setembro de 1942, entrará em vigor o Comunicado n. 41/34, desta data, no qual são fixados os tipos de sal que podem ser objeto de comércio;

considerando que, à vista disso, ficou sem efeito o Comunicado n. 41/25, onde se estabeleceram, para os tipos de sal fixados, os limites de preço que deveriam vigorar nas praças do Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre, de 1 de janeiro de 1942 a 30 de junho do mesmo ano;

Resolve:

Artigo único. Ficam revogadas as disposições constantes do Comunicado n. 41/25, de 30-6-41.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1941. — Instituto Nacional do Sal, *Fernando Falcão*, presidente.

(N. 13.883—27-12-41—25\$5)

INSTITUTO NACIONAL DO SAL

COMUNICADO N. 41/36

Prorroga o prazo de vigência do Comunicado n. 41/26, de 30-6-41.

1. O Instituto Nacional do Sal, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto nos Comunicados números 41/34 e 41/35, ambos desta data,

Resolve:

Artigo único. Continuarão em vigor após 31-12-41, nas praças do Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre, os limites de preço estabelecidos no Comunicado n. 41/26 para a venda do sal grosso, ensacado e posto pelo vendedor na plataforma ferroviária em demanda do interior, mantidas as demais disposições do aludido Comunicado.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1941. — Instituto Nacional do Sal, *Fernando Falcão*, presidente.

(N. 13.882—27-12-41—22\$4)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspeção, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Tráfego, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Infrações cujas responsabilidades foram determinadas já na vigência do decreto-lei n. 3.651, de 25 de setembro de 1941. — C. N. T.

Autos de passeio:

Luiz Costa, n. 6.441 — Art. 6.º, n. 2.
Rômulo Luiz Castaneda, n. 7.326 — Art. 5.º, n. 2.
Antônio Alves da Silva Costa, n. 7.775 — Art. 6.º, n. 9 D.
Alfredo Lopes Gomes Freire, n. 8.401 — Art. 6.º, n. 4.
Athos de Mello Henriques, n. 8.598 — Art. 8.º, § 1.º J.
José Ferreira Pedraes, n. 10.856 — Art. 5.º, 10.
Luiz Stanzola, n. 14.236 — Art. 8.º, § 1.º D.
Geraldo Severiano Pedro, n. 15.088 — Art. 5.º, n. 4.
Octaviano Galdino de Mattos, n. 16.116 — Art. 8.º, § 2.º.
Reynaldo da Silva, n. 16.182 — Art. 8.º.
Antônio Hintis Ribeiro, n. 16.744 — Art. 5.º, n. 1.
Eduardo da Conceição Martins, n. 17.535 — Art. 5.º, n. 6.
Carlos Gaston Arieira, n. 23.993 — Art. 5.º, n. 4.
Genil Vasconcellos, n. 33.093 — Art. 6.º, n. 9 D.
Frederico J. A. José S. Senna, n. 33.918 — Art. 5.º, n. 4.

Ônibus:

João Maria Jorge, n. 613 — Art. 5.º, n. 4.
Cesar Pereira, n. 821 — Art. 5.º, n. 19.
Pedro Ferreira Xavier, n. 862 — Art. 5.º, n. 2.

Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão do documento do veículo ou de seu condutor ou ainda na do próprio veículo, de acordo com o previsto no art. 120 do regulamento em vigor. (C. N. T.).

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941. — Pelo Inspetor, *Carlos Octaviano de Souza França*.

Polícia Civil do Distrito Federal

Resultado dos exames efetuados no dia 27 do corrente:

Aprovados:

Ephraim Domingos Rizzo, José Maria Martins, Antonio dos Santos Ribeiro, Antonio Abel de Araujo, Antonio Alves Campos, Ayres Martins dos Santos, Jonathas Cardia, Benedicto Alves dos Santos, Pyriassú Lucas da Silva, Miguel de Azevedo, Raulpho Pereira Silva, Milton do Amaral, Lázaro Brizzio, Carlos José de Oliveira Carneiro, Dario Antonio Rodrigues, Julio Pires Coelho Filho e Manuel Ceia Larangeira.

Reprovados: 7.

Inspeção do Tráfego, em 27 de dezembro de 1941. — Pelo inspetor, *Carlos Octaviano de Souza França*, encarregado do Expediente.

Polícia Militar do Distrito Federal

INTENDÊNCIA GERAL

De ordem do Exmo. Senhor Coronel Comandante Geral, faço público que esta Intendência, situada à rua Evaristo da Veiga número 78, está recebendo requerimentos de inscrição para fornecimento a Corporação durante o ano de 1942, do material constante dos grupos abaixo, mediante concorrência de conformidade com os arts. 52 do C. C. P. U. e 738 do R. G. C. P. e de acordo com a autorização do Sr. Diretor Geral do Departamento de Administração do Ministério da Justiça contida no ofício n. D. M. S. A. M. 23.030-41, 13.937, de 17 deste mês, da Diretoria da Divisão do material do mesmo Departamento, observadas as seguintes cláusulas:

INSCRIÇÃO

I — Os pedidos de inscrição serão dirigidos ao Exmo. Senhor Coronel Comandante Geral, em requerimento devidamente selado até às 15 horas do dia 14 de janeiro de 1942, com declaração do ramo do comércio do requerente, bem como de sujeitar-se a todas as exigências, quer relativas às concorrências em geral previstas no Código de Contabilidade, quer as deste edital, bem assim as constantes do Regulamento Geral da Polícia Militar na parte relativa à fornecimento.

II — Os requerimentos devem ser instruídos com os seguintes documentos comprobatórios de idoneidade da firma interessada na inscrição:

- quitação do imposto sobre a renda;
- quitação do imposto de indústria e profissão;
- registro para o comércio que explora, sendo o de fazenda e calçado em grande escala;
- certidão sobre o cumprimento da lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939;
- quitação com o imposto de Locação;
- quitação com a recebedoria do Distrito Federal;
- certidões de que trata o art. 1.º do decreto n. 2.765, de 9 de novembro de 1940;
- Contrato Social devidamente registrado no D. N. J. C.;
- prova, quando se tratar de sociedade anônima, da sua constituição nos termos da lei;
- prova de que comercia, no ramo a que se propuser fornecer, com existência de estoque verificada no local;
- provas de completa exação no cumprimento de seus contratos nos ministérios militares e repartições federais;
- recibo do pagamento do imposto sobre "Comissões e Consignações", se for o caso, sendo que este não exime da apresentação dos relativos ao registro dos artigos para os quais pretenda se inscrever.

III — Além dos documentos constantes do item anterior, devem os candidatos à inscrição apresentar o recibo da caução (em dinheiro ou em apólices federais) do depósito a que são obrigados a fazer na Contadoria da Corporação, relativo a cada grupo, para garantia dos fornecimentos que lhes venham a ser adjudicados.

IV — Expirado o prazo para a inscrição, ninguém mais poderá inscrever-se.

V — Os documentos relativos aos impostos federais e municipais prevalecerão até um mês depois da data legal para a sua renovação e o inscrito que não apresentar, dentro desse tempo, os novos documentos, será excluído e não poderá, sem que os legalize, tomar parte na concorrência.

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

VI — Serão apresentadas em duas vias; a primeira devidamente selada, nas listas impressas ou datilografadas fornecidas por esta Intendência Geral aos concorrentes e especialmente feitas para cada grupo, cujos dizeres, sob pretexto algum, não poderão ser alterados; e a segunda, em papel da casa comercial do proponente. Estas listas serão datadas e assinadas, sendo nela especificados em algarismos e por extenso os preços de cada artigo; sem acréscimos, emendas, entrelinhas, rasuras, ou ressalvas. Em nota logo em seguida aos dizeres impressos das listas fornecidas, poderão ser feitas quaisquer restrições ou esclarecimentos que interessarem aos concorrentes.

VII — Por conveniência do serviço, serão aceitas, como se listas fossem, os catálogos de preços de peças de automóveis dos representantes das diversas fábricas, desde que sejam os mesmos autenticados pelos concorrentes e preencherem todos os requisitos exigidos para as demais relações, exceto a oposição dos preços por extenso.

VIII — As propostas serão apresentadas às 14 horas do dia 20 de janeiro de 1942, pelas firmas previamente habilitadas com os preços dos artigos que se propuserem a fornecer com declarações do respectivo grupo em envelope fechado e lacrado. Perante o Conselho Administrativo da Corporação serão eles abertos e rubricados pelos membros do citado Conselho e pelos concorrentes ou seus representantes no ato da abertura das propostas.

IX — Não serão tomadas em consideração as propostas que contiverem preços excedentes dos correntes no mercado, bem como quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital.

PREÇOS

X — Vigorará pelo prazo de 4 meses, de acordo com o art. 760 do R. G. C. P., considerando-se, entretanto, prorrogado por igual prazo, sucessivamente, até a conclusão do exercício, se antes de 15 dias de sua terminação, não tiverem os fornecedores solicitado alteração dos preços.

XI — É faculdade a todos os concorrentes que apresentarem preços, pedirem alterações para os mesmos na conformidade do item precedente, hajam ou não sido contemplados nos fornecimentos do quadrimestre findo.

XII — Quando houver alteração de preços e convier à Corporação, ficará prevalecendo o preço imediatamente colocado ao que foi alterado, sem que para isso haja necessidade de notificação prévia ao fornecedor contemplado.

XIII — Os pedidos de alterações de preços serão dirigidos ao Exmo. Sr. Coronel Comandante Geral da Polícia Militar, em requerimento acompanhados de uma relação em duas vias e constando os artigos cujos preços pretendam alterar, discriminando não só os preços em vigor, como os novos consequentes da alteração solicitada. A primeira via dessa relação será selada.

XIV — Os preços apresentados para a roupa lavada a que se refere o 15 Grupo, serão aceitos pelo global da proposta, ficando, no entanto, a Corporação com a liberdade de escolher os mais baratos de cada proposta, se assim convier aos seus interesses.

FORNECIMENTOS

XV — Os artigos fornecidos serão de primeira qualidade e obedecerão às amostras apresentadas pelos concorrentes (tecidos, calçados, bonés, e equipamento, artigos militares, perneiras, arreia-mentos, armamentos), aos tipos existentes no mostruário da Corporação e as exigências do respectivo caderno de encargo. A Corporação poderá mandar a exame ou análise os artigos que não obedçam aquelas condições ou não tenham marca, correndo às despesas por conta do fornecedor.

XVI — As despesas com os transportes dos artigos pedidos ou mesmo regeitados correrão por conta dos fornecedores.

XVII — Os artigos pedidos e não fornecidos ou regeitados e não substituídos dentro do prazo marcado, serão adquiridos na Praça por conta do fornecedor, independente de qualquer aviso.

XVIII — Os artigos serão entregues pelos fornecedores nos quartéis ou lugares indicados pela Intendência Geral, dentro dos prazos estipulados nos respectivos pedidos, que não poderão ser excedidos, salvo em caso de força maior, a juízo da Diretoria da Intendência, depois de apreciados os motivos alegados pelos fornecedores antes de terminado o prazo para a entrega.

XIX — Na quantidade líquida dos artigos pedidos, não serão computados, em hipótese alguma, o peso do vasilhame e respectiva embalagem.

AMOSTRAS

XX — A apresentação das amostras referidas na cláusula XV, que não podem ser mais de uma por espécie não implica na obrigatoriedade de sua aceitação, competindo à Corporação escolher dentre elas os tipos que melhor consultem aos seus interesses, sem que aos concorrentes assista qualquer direito de reclamação.

XXI — A nomenclatura dos artigos a serem fornecidos deverá obedecer ao padrão em uso na Corporação constante do mostruário existente na respectiva Intendência.

XXII — Os proponentes serão obrigados a apresentar até o dia da concorrência (20 de janeiro) as amostras previstas no item XV, não podendo ser menor de 1 metro para os tecidos e lona, par, para as botinas, perneiras e luvas e demais artigos assim adquiridos, não sendo tomadas em consideração os preços dos artigos para os quais não forem apresentadas amostras pelos concorrentes dentro do prazo acima citado. A adjudicação dos artigos será feita ao licitante que melhor vantagem oferecer em qualidade, aparência a preço.

CONTA

XXIII — As contas serão entregues na Intendência até o dia 5 do mês seguinte ao da entrega do material, ficando arquivada na Contadoria, para serem pagas no fim do exercício, as apresentadas depois da data aqui fixada.

GRUPOS E CAUÇÕES

XXIV — Os grupos a que se refere o presente Edital são os seguintes:

1.º Grupo — Caução 5:000\$0

- 1.ª Série — Combustível para máquinas, automoveis e outros misteres;
- 2.ª Série — Material de limpeza e lubrificação de máquinas, veículos e outros objetos;
- 3.ª Série — Carvão mineral.

2.º Grupo — Caução 20:000\$0

- 1.ª Série — Armamentos, arreia-mentos, equipamento e seus acessórios;
- 2.ª Série — Couros e artigos de correaria.

3.º Grupo — Caução 20:000\$0

- 1.ª Série — Ferramentas;
- 2.ª Série — Ácidos para oficinas e usinas;

- 3.ª Série — Ferramenta em geral;
- 4.ª Série — Tintas, vernizes e material para pintura;
- 5.ª Série — Louças;
- 6.ª Série — Material para limpeza dos quartéis.

4.º Grupo — Caução 10:000\$0

- 1.ª Série — Madeiras;
- 2.ª Série — Material para construção.

5.º Grupo — Caução 5:000\$0

- 1.ª Série — Câmaras de ar e pneumáticos;
- 2.ª Série — Peças e acessórios para automoveis, inclusive ferramentas.

6.º Grupo — Caução 20:000\$0

- 1.ª Série — Peças de fardamento e acessórios;
- 2.ª Série — Panos;
- 3.ª Série — Artigos para alfaiate;
- 4.ª Série — Aviamentos;
- 5.ª Série — Calçado e perneiras;
- 6.ª Série — Fardamentos confeccionados.

7.º Grupo — Caução 5:000\$0

- 1.ª Série — Drogas, medicamentos e reativos;
- 2.ª Série — Preparados farmacêuticos;
- 3.ª Série — Desinfetantes.

8.º Grupo — Caução 5:000\$0

- 1.ª Série — Material para curativos;
- 2.ª Série — Instrumentos cirúrgicos.

9.º Grupo — Caução 2:000\$0

- 1.ª Série — Material dentário;
- 2.ª Série — Material fotográfico e cinematográfico.

10.º Grupo — Caução 2:000\$0

Série única — Vasilhame e acessórios para Laboratório Farmacêutico.

11.º Grupo — Caução 5:000\$0

- 1.ª Série — Moveis;
- 2.ª Série — Roupa branca de cama e mesa;
- 3.ª Série — Artigos para dormitório;
- 4.ª Série — Tapeçaria e bandeiras.

12.º Grupo — Caução 5:000\$0

- 1.ª Série — Objetos de expediente e material para impressão;
- 2.ª Série — Aparelhos e objetos para escritórios.

13.º Grupo — Caução 2:000\$0

Série única — Material de eletricidade e caixas de avisos policiais.

14.º Grupo — Caução 200\$0

Série única — Papel e acessórios para instrumentos de música.

15.º Grupo — Caução 200\$0

Série única — Lavagem e passagem a ferro, de roupa pessoal, de cama e mesa.

NOTA — Na Intendência Geral da Polícia Militar do Distrito Federal serão fornecidas aos interessados, listas impressas com os dizeres dos artigos para os quais desejarem apresentar preços, bem como a minuta do requerimento da inscrição.

Quartel à rua Evaristo da Veiga, em 22 de dezembro de 1941.
— *Emiliano Pereira de Almeida*, Ten. Cel. Diretor.

Imprensa Nacional

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa para venda de material inservível, publicado no *Diário Oficial* de 24 do corrente, à página n. 23.760.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa, publicado no *Diário Oficial* de 26 do corrente, à pag. 23.807.

Universidade do Brasil

FACULDADE NACIONAL DE FILOSOFIA

De ordem do Sr. Reitor da Universidade do Brasil, prof. Raul Leitão da Cunha, responsável pelo expediente da Faculdade Nacional de Filosofia, torno público, pelo presente edital, estarem abertas, nesta Secretaria, de 15 a 25 de janeiro de 1942, as inscrições para o exame vestibular aos diferentes cursos desta Faculdade.

De acordo com o regime regulamentar em vigor, deverão os candidatos apresentar, dentro do prazo acima referido, petição ao diretor da Faculdade instruída com os seguintes documentos:

- a) Certificado do registro civil;
- b) Carteira de identidade;

- c) Atestado de vacina anti-variólica;
 d) Certificado de conclusão do curso secundário fundamental ou apresentação de diploma, registado no D. N. E., de qualquer curso superior;
 e) Atestado de sanidade física e mental;
 f) Prova de idoneidade moral;
 g) Prova de pagamento da taxa de inscrição (40\$0)
 O número de vagas é de 40 em cada um dos cursos.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1941. — *Dulce Ribeiro de Almeida*, secretária.

Universidade do Brasil

ESCOLA NACIONAL DE QUÍMICA

CONCURSO DE HABILITAÇÃO À MATRÍCULA INICIAL

Retificação

No edital desta Escola publicado à pág. n. 22.954 do *Diário Oficial* de 9 de dezembro de 1941, foi feita a seguinte retificação:

Em vez de: a) certidão que prove a idade mínima de 18 anos.
 Leia-se: a) certidão de nascimento.
 Secretária da Escola Nacional de Química, 27 de dezembro de 1941. — *Diva Rocha de Lima Netto*, secretária.

Biblioteca Nacional

CURSO DE BIBLIOTECONOMIA

Relação dos alunos que terminaram o Curso de Biblioteconomia em 1941, de acordo com a classificação seguinte:

	Média
1.º Lugar — Arlette Muller	6
2.º Lugar — Alice dos Reis Príncipe	6
3.º Lugar — Flora de Araujo Jorge Whitehurst	6
4.º Lugar — Maria Teixeira de Sá Campos	6
5.º Lugar — Sylvia Guedes Martins Costa	6
6.º Lugar — Aeyl de Medeiros	6
7.º Lugar — Verá do Amaral Moura	5
8.º Lugar — Marília Socci Cabral	5
9.º Lugar — Nadir Teixeira de Castro	5
10.º Lugar — Maria Regina do Valle	5
11.º Lugar — Nidia Dantas	5
12.º Lugar — Marina São Paulo de Vasconcelos	5
13.º Lugar — Lia Darcy	5
14.º Lugar — Maria Laura Meira Menezes de Oliva	5
15.º Lugar — Norma Richard Pinheiro	5
16.º Lugar — Lidia Maria de Oliveira Combacau	5
17.º Lugar — Dea de Souza Pereira	5
18.º Lugar — Antônio Caetano Dias	5
19.º Lugar — Jaciara Bastos Clapp	5
20.º Lugar — Maria Rosiere	5
21.º Lugar — Hélio Gomes Machado	5
22.º Lugar — Leda Schwartz	5

Biblioteca Nacional, 23 de dezembro de 1941. — *Felipe de Souza*, secretário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torno público nos termos do art. 155, do Regulamento, que os contribuintes abaixo relacionados se acham em débito do imposto relativo ao exercício de 1935, decorrente de lançamento efetuado nesta Diretoria.

Dentro de 10 dias, contados do trigésimo da publicação do presente edital, deverão os interessados comparecer à Secção de Lançamento, ressalvado no aludido prazo, o direito de reclamação, contra os respectivos lançamentos.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941. — *Waldemar Pinto*, secretário.

Lourdes — Maria de...

Sabido — Alayde Ribeiro...

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torno público nos termos do art. 155, do Regulamento, que os contribuintes abaixo relacionados se acham em débito do imposto relativo ao exercício de 1936, decorrente de lançamento efetuado nesta Diretoria.

Dentro de 10 dias, contados do trigésimo da publicação do presente edital, deverão os interessados comparecer à Secção de Lançamento, ressalvado no aludido prazo, o direito de reclamação, contra os respectivos lançamentos.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941. — *Waldemar Pinto*, secretário.

Lourdes — Maria de...

Sabido — Alayde Ribeiro...

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torno público nos termos do art. 155, do Regulamento, que os contribuintes abaixo relacionados se acham em débito do imposto relativo ao exercício de 1937, decorrente de lançamento efetuado nesta Diretoria.

Dentro de 10 dias, contados do trigésimo da publicação do presente edital, deverão os interessados comparecer à Secção de Lançamento, ressalvado no aludido prazo, o direito de reclamação, contra os respectivos lançamentos.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941. — *Waldemar Pinto*, secretário.

Braga — Antonio — Tv. do Carmo, 55 s/6, 1.º and.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torno público nos termos do art. 155, do Regulamento, que os contribuintes abaixo relacionados se acham em débito do imposto relativo ao exercício de 1939, decorrente de lançamento efetuado nesta Diretoria.

Dentro de 10 dias, contados do trigésimo da publicação do presente edital, deverão os interessados comparecer à Secção de Lançamento, ressalvado no aludido prazo, o direito de reclamação, contra os respectivos lançamentos.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941. — *Waldemar Pinto*, secretário.

Somões — Octavio — Largo da Carioca, 5, 8.º s/819 14.

Rocha — Jayme — R. Princeza Isabel, 94, c/10.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torno público nos termos do art. 155, do Regulamento, que os contribuintes abaixo relacionados se acham em débito do imposto relativo ao exercício de 1940, decorrente de lançamento efetuado nesta Diretoria.

Dentro de 10 dias, contados do trigésimo da publicação do presente edital, deverão os interessados comparecer à Secção de Lançamento, ressalvado no aludido prazo, o direito de reclamação, contra os respectivos lançamentos.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941. — *Waldemar Pinto*, secretário.

Seguro Júnior — João Rodrigues — R. Bambina, 74

Villela — Salvador — R. Marquês de Valença, 109.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torno público nos termos do art. 155, do Regulamento, que o contribuinte abaixo relacionado se acha em débito do imposto relativo ao exercício de 1934, decorrente de lançamento efetuado nesta Diretoria.

Dentro de 10 dias, contados do trigésimo da publicação do presente edital, deverá o interessado comparecer à Secção de Lançamento, ressalvado no aludido prazo, o direito de reclamação, contra os respectivos lançamentos.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941. — *Waldemar Pinto*, secretário.

Souza — João Antonio de... — R. Bulhões, 260 — 308\$7 — 102\$9.

Departamento Federal de Compras

MULTAS

Em virtude de despacho do Sr. Diretor Geral, foram impostas multas por inadimplemento de propostas de fornecimentos, de acordo com o art. 34, alínea a do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, às firmas:

Firma	Requisição	Empenho	Multa	Despacho
Carbonagem Luso Americana Ltda.	801.015	833	10%	Cancelamento do empenho n. 833
Pedro de Menezes	801.071	3.428	20%	Cancelamento do empenho n. 3.428
			3.ª multa	

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1941. — *Augusto Baraça*, diretor da D.R.E.

Departamento Federal de Compras**CHEQUES EMITIDOS EM 26 DE DEZEMBRO DE 1941**

A disposição das seguintes firmas

Cheque número — Fornecedor

013080-B — A. Rodrigues Costa.
 013081-B — Arthur Donato & Cia.
 013082-B — A. Chimica Bayer Ltda.
 013083-B — Armando Busseti & Cia.
 013084-B — Antonio Rubino.
 013085-B — Abel de Barros & Cia.
 013086-B — Alvaro P. Silva.
 013087-B — A. Barros & Cia. Ltda.
 013088-B — A. Casanova & Cia. Ltda.
 013089-B — Acessórios para Automoveis Casa Serafim Ferreira S. A.
 013090-B — Alexandre Ribeiro & Cia. Ltda.
 013091-B — A. Coelho Branco Filho.
 013092-B — Alves, Mendes & Cia.
 013093-B — A. Schmid.
 013094-B — Brasileira Fornecedor Escolar Ltda.
 013095-B — Byington & Co.
 013096-B — B. Saraiva & Cia.
 013097-B — Cardoso Costa & Cia.
 013098-B — Cartonagem Luso Americana Ltda.
 013099-B — Civilização Brasileira S. A.
 013100-B — Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas.
 013101-B — Charron Auto-Peças, Ltda.
 013102-B — Comp. Aga do Brasil S. A.
 013103-B — Comp. de Comércio e Indústria Freitas Soares.
 013105-B — Crashley & Cia.
 013106-B — Casa Lohner S. A.
 013107-B — Casa Borlido Maia de Ferragens Ltda.
 013108-B — Comp. Chimica "Merck" Brasil S. A.
 013109-B — Dias, Amorim & Cia. Ltda.
 013110-B — Distribuidora de Lactecínios Limitada.
 013111-B — Dolabella & Cia. Ltda.
 013112-B — D. R. Moura & Cia.
 013113-B — Erich Eichner & Cia. Ltda.
 013114-B — Empresa Promotora de Vendas, Ltda.
 013116-B — Eletro Técnica Empresa Fornecedor do Brasil Limitada.
 013117-B — Empresa Comercial Importadora Ltda.
 013118-B — Editora Civilização Brasileira S. A.
 013119-B — Empresa Progresso Ltda.
 013120-B — Ferreira, Filhos & Cia.
 013121-B — Fonseca, Almeida & Cia. Ltda.
 013122-B — Fred Figner & Cia. Ltda.
 013123-B — F. Passos & Cia.
 013150-B — Fernandes, Moreira & Cia. Ltda.
 013125-B — Ferreira Passarello & Cia. Ltda.
 013126-B — Guido Saverio.
 013127-B — General Electric Soc. Anônima.
 013128-B — H. G. Fuchs.
 013129-B — Instituto Científico S. Jorge S. A.
 013130-B — Irmãos Spina.
 013131-B — Isaura Erchsen de Oliveira.
 013132-B — Instituto Vital Brasil.
 013133-B — João de Oliveira & Irmão.
 013134-B — J. G. Pereira & Cia.
 013135-B — J. C. Mendonça.
 013136-B — Joaquim Bazilio da Silva.
 013137-B — J. Labarinhos & Cia. Ltda.
 013138-B — Jorge Pereira & Cia. Ltda.
 013139-B — J. Pinho & Moraes.
 013140-B — J. Cunha Oliveira & Cia. Ltda.
 013141-B — Lutz, Ferrando & Cia. Ltda.
 013142-B — Luik & Kleiner Ltda.
 013143-B — Laboratório Paulista de Biologia S. A.
 014144-B — Lefebvre & Cia.
 013145-B — Moreira Barbosa & Cia. Ltda.
 013146-B — Mattos Rocha & Cia.
 013147-B — Moreno Borlido & Cia.
 013148-B — M. A. Avellar.
 013149-B — Martins Junior & Cia.
 013151-B — M. H. Resende & Cia.
 013152-B — Magalhães Cunha & Cia.
 013153-B — Mendes Junior & Cia.
 013154-B — Machinas Importadora Ltda.
 013155-B — Oficinas de Arte Mobiliária Ltda.
 013156-B — Paredes & Cia.
 013157-B — P. Kastrup & Cia.
 013158-B — Pinheiro, Guimarães & Cia.
 013159-B — Papelaria Mascotte Ltda.
 013160-B — Pedro Succar.
 013161-B — Publicações Internacionais.
 013162-B — Pedro de Menezes.

013163-B — Santos & Ventura Ltda.
 013164-B — Souza Vieira & Cia.
 013165-B — S. A. Schering.
 013166-B — Soares Lavrador & Cia. Ltda.
 013167-B — Sociedade Citrus Ltda.
 013168-B — The Armco International Corporation.
 013169-B — Walter Neustadt.
 013170-B — Willmann, Xavier & Cia. Ltda.

Cheques emitidos nesta data "88", correspondentes a 226 faturas, no valor de "68.880:525\$9".

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941. — Augusto Barata, diretor da D. R. E.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro**

De ordem do Sr. Capitão de Mar e Guerra, Capitão dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, fica expressamente proibida, sob pena regulamentar na forma do Regulamento das Capitânicas de Portos, a navegação nas proximidades das dependências da Diretoria do Armamento do Ministério da Marinha, situadas na Ponta da Armação, permitindo-se, tão somente, a passagem por fora das amarrações das embarcações. Secretaria da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1941. — *Genesio Santiago da Silva*, escriturário da classe G do Quadro Permanente.

MINISTÉRIO DA GUERRA**Secretaria Geral do Ministério da Guerra****EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO HABITUAL**

Chama-se a atenção dos interessados para o Edital de Concorrência para o fornecimento de material de consumo habitual, durante o ano de 1942, a esta Secretaria Geral, publicado no *Diário Oficial* do dia 19 do corrente mês, às páginas 23.538 e 23.539. — *Amancio Alves de Carvalho*, 1.º Ten. I. E., almoxarife.

Primeira Região Militar**SEGUNDO REGIMENTO DE INFANTARIA****CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA 1942**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado à página n. 23.809 do *Diário Oficial* de 26 do corrente.

Primeiro Regimento de Artilharia Montada**SERVIÇO DE APROVISIONAMENTO**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa, publicado no *Diário Oficial* de 24 do corrente, à página 23.765.

Escola de Saude do Exército**Concurso de admissão à matrícula nos cursos de Formação**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 19 do corrente, à página 21.820.

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA**Diretoria da Aeronáutica Militar****ESCOLA DE AERONAUTICA****CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência para o fornecimento de material de consumo habitual, no 1.º quadrimestre do ano de 1942, na Escola de Aeronáutica, às páginas 23.597 a 23.599, do *Diário Oficial* de 20 do corrente.

Quartel no Campo dos Afonsos, 24 de dezembro de 1941. — *Abelardo de Medeiros Galvão Raposo*, 1.º tenente almoxarife.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**Departamento dos Correios e Telégrafos****DIRETORIA REGIONAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL****OBJETOS COM VALOR DECLARADO CAIDOS EM REFUGO DEFINITIVO**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 20 do corrente, às páginas 21.922-923.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Objetos com valor declarado caídos em refugo definitivo durante o terceiro trimestre de 1941

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 9 do corrente, às páginas 22.962-63.

Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte**EDITAL N. 17**

De ordem do Sr. Capitão diretor da Estrada, fica cancelado o edital n. 14 desta Estrada, publicado nos meses de novembro e dezembro do corrente ano no *Diário Oficial*, a respeito da concorrência administrativa, para aquisição de materiais durante o ano de 1942.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, em Natal, 19 de dezembro de 1941. — *Maria de Lourdes de Amorim Garcia*, pelo secretário.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Primeira Junta de Conciliação e Julgamento**

Pelo presente fica notificado Joaquim Pereira para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31-2.º andar, às 11 horas do dia 23 de janeiro de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Waldemiro Tuheloto, no processo n. 18.938-37, existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1941. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado Anibal Machado & Cia. para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31-2.º andar, às 11,40 horas do dia 12 de janeiro de 1942, à audiência da reclamação apresentada por Amadeu Almeida, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento à revelia.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1941. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado Sebastião Rodrigues de Azevedo para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31-2.º andar, às 14,30 horas, do dia 12 de janeiro de 1942, à audiência da reclamação apresentada por Iduino José Ferreira de Azeredo, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento à revelia.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1941. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado Iduino José Ferreira de Azeredo para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31-2.º andar, às 14,30 horas do dia 12 de janeiro de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Sebastião Rodrigues de Azevedo, no processo 3.821, existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1941. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado Mauricea Felix da Silva para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31-2.º andar, às 11,10 horas do dia 7 de janeiro de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada contra a Escola Maternal "Aimée Ramalho", no processo JCI-1.119-41, existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1941. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificada a Escola Maternal "Aimée Ramalho" para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31-2.º andar, às 11,10 horas do dia 7 de janeiro de 1942, à audiência da reclamação apresentada por Mauricea Felix da Silva, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento à revelia.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1941. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado João Alves dos Santos para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31-2.º andar, às 11 horas do dia 7 de janeiro de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada contra João Ricardo de Souto Junior, no processo JCI-1.127-41, existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1941. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado Augusto Cruz da Silva para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31-2.º andar, às 14,40 horas do dia 12 de janeiro de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Massas Aymoré Ltda., no processo número 6.137-38, existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1941. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado Ideval dos Santos para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31-2.º andar, às 11,40 horas do dia 7 de janeiro de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Cia. Construtora Pederneras S.A., no processo n. 13.223-40, existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1941. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado José Soares de Souza para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31-2.º andar, às 14,30 horas do dia 7 de janeiro de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Amaro & Moreira, no processo n. 6.275-38, existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1941. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado Sebastião Pinheiro Machado para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31-2.º andar, às 14,10 horas, do dia 16 de janeiro de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Cia. Carris Luz e Força do Rio de Janeiro, no processo JCI-1.135-41, existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1941. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado Evaristo Garcia Matos para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31-2.º andar, às 11,20 horas do dia 12 de janeiro de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Ercole Santoro & Filhos no processo n. 6.351-38, existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1941. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado Aryclides Costa Porto para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31-2.º andar, às 11,30 horas, do dia 12 de janeiro de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Cia. Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, no processo n. 6.999-38, existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1941. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

SOCIEDADE ANÔNIMA UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 12 de dezembro do ano de 1941

Aos 12 dias do mês de dezembro de 1941, nesta cidade do Rio de Janeiro, em sua sede social na rua Aristides Lobo ns. 90 a 96, sobrado, às 13 horas, presente número legal de acionistas, conforme se verifica pelo respectivo livro de presenças, o seu Diretor Presidente Victor Marques Paula Rosa, verificando estarem observados todos os requisitos legais para poder funcionar a assembléia, declara abertos os trabalhos e pede aos senhores acionistas presentes que dentre eles indiquem quem deva presidir-lá. Por indicação do acionista Pericles da Silveira é aclamado o Dr. Vicente Ferrer Gaede que aceitando, agradece e convida para primeiro e segundo secretários os acionistas José F. de Paula Freitas e Francisco da Silva Tavares respectivamente. Instalada, assim, a mesa da assembléia, o senhor Presidente declara que deixa de mandar proceder à leitura da ata anterior, porque isso já foi feito por ocasião de sua aprovação. A seguir o senhor Presidente passa à ordem do dia, constante dos anúncios de convocação publicados no Diário Oficial dos dias 5, 6 e 7 do corrente mês, e, que lidos pelo primeiro secretário, são do teor seguinte: "Sociedade Anônima União Manufatora de Roupas — Assembléia Geral Extraordinária — São convidados os senhores acionistas a comparecer no próximo dia 12 do corrente mês, às 13 horas, no sobrado da sede social na rua Aristides Lobo ns. 90 a 96, nesta Capital, afim de deliberarem sobre a reforma parcial dos estatutos sociais. Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1941. — Victor Marques Paula Rosa, diretor-presidente. "Finda a leitura o senhor Presidente da mesa declara que o motivo da presente reunião, de acordo com os dizeres do anúncio acima transcrito, é a reforma do que determina o artigo 21 dos estatutos sociais, medida essa que se impunha não só pela necessidade que a sociedade tem de regularizar a sua escrita comercial, como também pelo dever que se apresenta no sentido de recompensar os acionistas incorporadores Victor Marques Paula Rosa e Joaquim José de Paula Rosa Junior, pelos negócios altamente lucrativos que realizaram ultimamente, aproveitando com habilidade e inteligência, dentro da maior lisura, o máximo das vantagens proporcionadas pela atual situação, prova evidente do esforço e dedicação que claramente demonstraram em benefício do patrimônio social. Sendo assim, o senhor Presidente, procurando interpretar o pensamento da maioria, solicita, ainda, ao primeiro secretário que leia em voz alta, a proposta por escrito, apresentada pelo acionista Henrique Viegas, com os seguintes dizeres: "Proposta — Senhores acionistas — Considerando que esta assembléia geral extraordinária foi convocada para reforma parcial dos estatutos; considerando que se, por ocasião da organização da União, a matéria do artigo 21 dos estatutos sociais era perfeitamente justificável, determinando que os prejuízos verificados nas liquidações das dívidas ativas e passivas, descritas no balanço da firma V. Marques Rosa & Comp., datado de 31 de dezembro de 1938, fossem debitados, proporcionalmente, aos dois únicos ex-sócios da dita firma; mas, considerando qual tal determinação do artigo 21 dos estatutos, no estado atual dos negócios da sociedade, por um princípio de equidade, já não mais tem razão de ser, tendo em vista os reais serviços prestados pelos ditos ex-sócios, os maiores acionistas e únicos incorporadores da União, respectivamente, diretores presidente e técnico comercial, não só pela lisura de proceder, como pela maneira inteligente por que ambos veem administrando os interesses da sociedade, realizando, em situação tão emergente como a atual, negócios altamente lucrativos e de irrecusáveis vantagens em benefício do patrimônio social, como tudo é do inteiro conhecimento dos senhores acionistas e, finalmente, assim considerando e levado por um sentimento de justiça e merecida recompensa, proponho a reforma parcial do citado artigo 21, dos estatutos, no sentido de que fiquem os ditos acionistas Victor Marques Paula Rosa e Joaquim José de Paula Rosa Junior, exonerados das responsabilidades que lhes são impostas pelo citado-art. 21, devendo portanto, ser, totalmente ou em parte não inferior a 50% a começar do balanço de 1941, levado a débito de lucros e perdas os prejuízos verificados nas liquidações das dívidas ativas e passivas descritas no balanço da firma V. Marques Rosa & Cia., datado de 31 de dezembro de 1938. Sala das sessões, Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1941. — O acionista Henrique Viegas. Finda a leitura, o senhor Presidente declara que de conformidade com a proposta do acionista Henrique Viegas, que acabara de ser lida pelo primeiro secretário, a mesa propõe que os acionistas incorporados acima referidos sejam exonerados das responsabilidades que lhes são impostas pelo referido art. 21 dos estatutos, devendo, portanto, ser levado à débito da conta de lucros e perdas, no total ou em parte não inferior a 50%, à começar do balanço de 1941, todos os prejuízos verificados nos liquidações das dívidas ativas e passivas descritas no balanço da firma V. Marques Rosa & Cia., datado de 31 de dezembro de 1938. — Tendo ficado, assim, esclarecido o motivo que determinou a realização da presente reunião, o senhor Presidente, depois de verificar que os acionistas interessados tinham-se afastado do recinto por estarem impedidos de votar, põe em discussão a proposta de reforma do artigo 21 dos estatutos sociais, de acordo com o que acabava de ser apresentado e lido à assembléia, oferecendo a palavra aos acionistas que dela quizerem fazer uso. — Como nenhum dos acionistas presente peça a palavra, o senhor Presidente encerra à discussão e põe a proposta em votação pedindo se conservarem sentados os acionistas que a aprovam e a se levantarem os que não a aprovam. — Todos os acionistas, com exceção dos senhores Victor Marques Paula Rosa e Joaquim José de Paula Rosa Junior que, à pedido do senhor Presidente, tinham-se afastado da sala dos trabalhos por estarem impossibilitados de votar, se conservaram sentados, pelo que o senhor Presidente proclama ter sido aprovada a proposta acima por unanimidade dos presentes, e, a seguir oferece ainda a palavra àqueles que desejarem fazer uso dela. — Como nenhum dos acionistas presentes peça a palavra, o senhor Presidente declara nada mais haver a tratar, e, agradecendo à presença de todos os acionistas, roga aos mesmos permanecerem na sala durante o tempo necessário à lavratura da ata, o que é feito. — Depois de lavrada a ata, o senhor Presidente dá permissão para que os acionistas Victor Marques Paula Rosa e Joaquim José de Paula Rosa Junior reingressam à sala dos trabalhos e solicita ao primeiro secretário que proceda à leitura da mesma que lida e verificada conforme é desde logo assinada pelos membros da mesa e por todos os acionistas presente, como se segue: José F. de Paula Freitas, Dr. Vicente Ferrer Gaede, Francisco da Silva Tavares, Odilon de Paula Rosa, Armando Martins, Victor Marques Paula Rosa, Mauricio Klaczko, Joaquim José de Paula Rosa Junior, Armando Carneira Lassance, Pericles da Silveira, Henrique Viegas, Americo Constantino Bréa. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1941. — Victor Marques Paula Rosa — Diretor Presidente.

(14007 — 27-12-41 — 15380).

COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS EM CIMENTO ARMADO "CASA SANO" S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA A 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de 1941, na sede social à rua Miguel Couto n. 40, às 14 horas, presentes os acionistas em sua unanimidade, assumiu a presidência o diretor-presidente Oscar Sjøstedt, que convidou para secretário o acionista Ernst Heide, e declarou que a presente assembléia fora convocada para deliberar sobre a proposta da Diretoria de aumento do capital social, de Rs. 550:000\$000, para 1.500:000\$000, proposta que mandou ler, bem como o parecer, a ela favorável, do Conselho Fiscal, peças essas do teor seguinte:

"Srs. Acionistas: É de toda conveniência, e mesmo necessidade inadiável, o aumento do capital desta Companhia, para 1.500:000\$000, afim de atender à criação de novas seções de fabricação e ao melhor financiamento dos negócios, em face do desenvolvimento que estes veem tendo.

Isto posto, propomos seja o capital social aumentado de Rs. 550:000\$000 para 1.500:000\$000, sendo esse aumento imediata e integralmente realizado entre os seus subscritores, observada a preferência legal em favor de todos os atuais acionistas, na mesma proporção de suas atuais ações respectivas.

Ouvindo o Conselho Fiscal, e se favorável o parecer deste, esta Diretoria convocará sem demora uma assembléia geral extraordinária, para deliberar sobre esse aumento proposto, e consequente alteração do art. 4.º dos Estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1941. — A Diretoria. "Ata da reunião do Conselho Fiscal: "Parecer: O Conselho Fiscal, depois do exame dos negócios da Companhia em face dos respectivos livros, notadamente o Caixa e o Diário, e das demais averiguações a que procedeu, verificou serem de toda a procedência as razões justificativas do aumento de capital para 1.500:000\$000, conforme exposição da Diretoria, pois realmente os negócios da sociedade se tem desenvolvido consideravelmente, e por modo próspero, de maneira a demandar um aumento de capital para fazer face à instalação de novas seções de fabrico dos seus produtos e a um financiamento mais imediato e folgado de suas operações. — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1941. — O Conselho Fiscal".

Declarou ainda o presidente que, se aprovada a proposta de aumento de capital, importaria ela na modificação do art. 4.º dos Estatutos. Posta em discussão a mesma proposta de aumento de capital, elaborada pela Diretoria, e bem assim a questão da modificação do art. 4.º dos Estatutos, pediu a palavra o acionista Torborg Mariann Sjøstedt de Block e declarou estar de inteiro acordo com o aumento, pelas justíssimas razões expostas pela Diretoria, pelo que propunha fosse aprovado o aumento de capital para 1.500:000\$000 e que em consequência ficasse o art. 4.º dos Estatutos reformado nesse sentido, passando a ter o seguinte texto: "Art. 4.º — O capital social é de 1.500:000\$000, dividido em 1.500 ações de 1:000\$000, cada uma, ao portador e integralmente realizadas."

Ninguém mais pedindo a palavra, o presidente submeteu a proposta à votação, sendo unanimemente aprovada, inclusive a consequente reforma do art. 4.º dos Estatutos, nos termos acima transcritos. Achando-se presentes todos os acionistas, foi organizado no mesmo momento a lista dos subscritores do aumento, os quais são os próprios acionistas, nos termos da proposta aprovada e do art. 111, do decreto n. 2.627, na proporção das suas quotas, aproximadamente, e lista essa por todos assinada.

Foi ainda unanimemente deliberado que o aumento de capital, nos termos do novo art. 4.º dos Estatutos, seria desde logo integralizado, digo, integralmente realizado, pelo que os acionistas subscritores fariam sem demora o depósito em banco de 10% do aumento e o recolhimento aos cofres da Sociedade dos demais 90%, e ficando a

Diretoria encarregada de promover as formalidades subsequentes, inclusive o arquivamento e publicação da presente. Em seguida o presidente suspendeu a reunião pelo intervalo de 20 minutos para a lavratura deste ato, por mim secretário que efetivamente a lavrei; e, reaberta a assembléa, foi esta ata lida, achada conforme e aprovada, e vai assinada pela mesa e demais acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1941. — *Oscar Sjostedt*, diretor-presidente. — *Ernst Heide*, diretor-gerente. — *Anna Augusta Torborg Sjostedt*, diretor vice-presidente. — *Torborg Marianne Sjostedt de Block*, acionista. — *Oscar Axel August Sjostedt*, idem. — *Astri Anmmari Sjostedt*, idem. — *Carlos Olav Gunnar Sjostedt*, idem.

Certificamos que a ata constante da cópia supra está de acordo com a ata original lavrada no competente livro oficial de Atas de Assembléas Gerais desta Sociedade. — *Oscar Sjostedt*, diretor-presidente. — *Ernst Heide*, diretor-gerente.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PRIMEIRA SECÇÃO

Certidão

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia Brasileira de Produtos em Cimento Armado "Casa Sano", S. A., em 22 de dezembro de 1941, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivadas nesta Repartição sob o n. 16.736, os seguintes documentos: a) Ata da assembléa geral extraordinária, realizada em 29 de novembro de 1941, que aprovou o aumento do capital social de 550.000\$000 para 1.500.000\$000; b) Lista dos subscritores do aumento do capital; c) Recibo comprobatório do depósito de 10% sobre o aumento do capital, efetuado no Banco Português do Brasil; d) Guia comprobatória do pagamento do selo correspondente ao aumento do capital, efetuado na Recebedoria do Distrito Federal. — Departamento Nacional de Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1941. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 100\$2. Visto. — *Celso Esteves*, diretor da Secção.

(N. 14.002 — 27-12-41 — 145\$9)

WILSON, SONS & COMPANY LIMITED

CONTA DE LUCROS E PERDAS DE SUAS FILIAIS NO BRASIL PARA O ANO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Débito	
Despesas gerais	11.792:648\$500
Impostos	2.475:103\$300
Juros de créditos de terceiros	2.024:330\$900
Perdas diversas	102:292\$300
Constituição de reservas e fundos especiais	2.257:251\$800
Saldo disponível para o exercício seguinte	10.554:526\$200
	Rs. 29.206:153\$000

Crédito	
Produto das vendas e operações diversas	27.184:405\$800
Comissões diversas	1.816:058\$000
Lucros diversos	205:689\$200
	Rs. 29.206:153\$000

Wilson, Sons & Company Limited. — *I. Gent*, gerente. — *R. F. Brooker*, contador.

WILSON, SONS & COMPANY LIMITED

BALANÇO GERAL LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940 DE SUAS FILIAIS NO BRASIL

Ativo	
Imobilizado:	
Terrenos, edificações, salinas, embarcações, máquinas, utensílios e ações	71.518:363\$950
Disponível:	
Caixa e Bancos	1.496:865\$390
Realizável em curto prazo:	
Estoques	40.445:422\$200
Contas correntes	28.919:625\$300
	69.365:047\$500
Realizável em longo prazo:	
Depósitos	78:984\$900
Ações de Companhias	602:060\$000
	681:044\$900
Contas de resultado pendente:	
Obras inacabadas	487:095\$500
Estampilhas mercantis	113:814\$400
Pagamentos adiantados	557:170\$700
Importâncias em suspenso	442:418\$200
Diversos	542:369\$110
	2.142:867\$910
Contas de compensação	4.815:176\$000
	Rs. 150.019:365\$650

Exigível a curto prazo:		Passivo
Bancos	36.791:210\$200	
Credores no Exterior	5.578:970\$220	
Credores locais	4.161:784\$310	
Companhia Associada	1.267:914\$100	
Previdência a pagar	117:646\$300	
Salários	144:253\$800	
Diversos	401:737\$390	48.463:516\$320
Não exigível:		
Casa Matriz	59.107:029\$470	
Fundo de deterioração	31.030:917\$100	
Reservas diversas e contas pendentes	6.602:726\$760	96.740:673\$330
Contas de compensação		4.815:176\$000
		Rs. 150.019:365\$650

Wilson, Sons & Company Limited. — *I. Gent*, gerente. — *R. F. Brooker*, contador.

(N. 14.004 — 27-12-41 — 122\$4)

ACUMULADORES HELIAR DO RIO S. A.

RETIFICAÇÃO

Na publicação dessa sociedade, feita à página n. 23.816 do *Diário Oficial* de 26 do corrente, nas assinaturas,

Onde se lê:

Estevam Pozzi, diretor-presidente.

Leia-se:

Estevam Pozzi, diretor-gerente.

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE QUATÍS LIMITADA

CERTIDÃO

Mamede Fróes de Andrade, oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro:

Certifica, por força de seu cargo, que foram apresentados, ficando arquivados, nesta data, os seguintes documentos de fundação da Sociedade Cooperativa de Laticínios de Quatís Limitada: Cópia da ata de constituição; cópia dos estatutos sociais, e cópia da lista nominal dos associados fundados com a respectiva menção das quotas-partes subscritas. Certifica mais que, de acordo com os parágrafos segundo e terceiro do artigo treze do decreto vinte e dois mil duzentos e trinta e nove, de dezanove de dezembro de mil novecentos e trinta e dois, alterado pelo decreto-lei quinhentos e oitenta e um, de um de agosto de mil novecentos e trinta e oito, as duplicatas dos documentos acima referidos foram remetidas, nesta data, por intermédio do juiz de direito da Comarca, ao Departamento Nacional de Indústria e Comércio. O referido é verdade e dá fé. Barra Mansa, vinte e sete de dezembro de mil novecentos e quarenta e um. Eu, Mamede Fróes de Andrade, oficial do Registro de Títulos e Documentos, que subscrevo. Barra Mansa, 27 de dezembro de 1941. — *Mamede Fróes de Andrade*.

Reconheço a firma de Mamede Fróes de Andrade.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1941. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Arthur de Alvarenga Freire*, tabelião substituto.

(N. 14.171 — 29-12-41 — 30\$6)

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ANÚNCIOS

Companhia Brasileira Financeira & Imobiliária

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os senhores acionistas para a assembléa geral extraordinária a realizar-se em 5 de janeiro próximo futuro, às 11 horas, na sede social, à rua Beneditinos n. 7, 2.º andar.

A ordem do dia será:

1.º, mudança do nome da Companhia;

2.º, alteração dos atuais estatutos.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1941. — *Marcel Bouillous Lafont*, presidente.

(N. 14.163 — 24-12-41 — 52\$0 — 3 vezes).

A Praça

Anatol Zilberkrein, engenheiro químico, comunica aos bancos, casas bancárias e ao comércio, que em vinte e três (23) do corrente, por escritura pública lavrada em notas do tabelião Luiz Cavalcanti Filho, fez cessão de suas quotas da "Produtos Aromática Burma Limitada", aos senhores Jorge e João de Bittencourt, os quais ficaram responsáveis por todo o ativo e passivo da sociedade. Outrossim, comunica que passou à sua exclusiva propriedade e responsabilidade a fábrica de produtos cítricos e óleos essenciais situada à rua Ministro Lyra Castro n. 540, em Nova Iguaçu, Estado do Rio, onde receberá as ordens de seus amigos e fregueses, enquanto não abrir seu escritório nesta cidade.

Rio, 26 de dezembro de 1941. — *Anatol Zilberkrein*.

Reconheço a firma de Anatol Zilberkrein.

Rio, 26 de dezembro de 1941. Em testemunho (sinal publico) da verdade. — (Assinatura ilegível), tabelião.

(N. 4.494 — 26-12-941 — 67\$3 — 3 vezes)

Auxiliadora Predial, S. A.**AVISO**

Do dia 10 de janeiro de 1942 em diante serão pagos em nosso escritório, à rua do Ouvidor n. 75, os juros do segundo semestre de 1941 sobre as nossas "Letras hipotecárias", sendo:

Rs. 9\$000 sobre as da 1.^a emissão.

Rs. 8\$000 sobre as das 2.^a a 10.^a emissões.

Rs. 20\$000 sobre as de valor nominal de 500\$000 das 11.^a a 25.^a emissões.

Rs. 40\$000 sobre as de valor nominal de 1:000\$000 das 11.^a a 25.^a emissões.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1941. — *A Diretoria*.

(N. 4.465 — 26-12-941 — 36\$7 — 3 vezes)

"Gelo Seco", S. A.

SEGUNDA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA SUA CONSTITUIÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas para assistirem e tomarem parte na reunião da segunda assembleia geral extraordinária, a realizar-se na sede social, à rua Araújo Porto Alegre n. 56, 2.^o andar, às 10 horas do dia 7 de janeiro próximo, afim de retificarem e ratificarem o ato institucional realizado por escritura pública de 28 de julho deste ano.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1941. — *Genesio Gonçalves do Couto*, presidente.

(N. 4.467 — 26-12-941 — 39\$8 — 3 vezes)

Associação Beneficente dos Empregados do Departamento Municipal de Assistência Pública**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

De ordem do Sr. presidente, convido todos associados quites a se reunirem em assembleia geral extraordinária, na sede social, à rua do Senado n. 65, 2.^o andar, no próximo dia 29 do corrente, às 20 horas, tendo como ordem do dia: Aprovação da redação final dos novos estatutos.

Sendo que a segunda e última convocação, de acordo com os estatutos, se realizará com qualquer número de sócios quites.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1941. — *Oscar Luna Martins*, secretário.

(N. 14.000 — 26-12-941 — 30\$6 — 2 vezes)

Companhia Brasileira de Terrenos

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA A SE REALIZAR NO DIA 6 DE JANEIRO DE 1942

São convidados os senhores acionistas da Companhia Brasileira de Terrenos a se reunirem em assembleia geral extraordinária, às 17 horas do dia 6 de janeiro de 1942, na sede da mesma Companhia, à rua do Rosário n. 139, loja, para o fim especial de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a proposta da Diretoria para supressão do período final do parágrafo único do artigo 9.^o dos estatutos sociais da Companhia.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941. — *A Diretoria*.

(N. 4.483 — 26-12-941 — 58\$1 — 3 vezes)

Companhia de Cigarros Souza Cruz

A partir do dia 30 do mês corrente, será pago no escritório da Companhia de Cigarros Souza Cruz, à Avenida Rio Branco n. 137, 9.^o andar, o 53.^o dividendo, à razão de 16\$0, (dezesseis mil réis), para cada ação. Das ações ao portador se descontará a taxa de 4% (quatro por cento) para o pagamento do respectivo imposto sobre a renda.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1941. — *A Diretoria*.

(4478 — 26-12-41 — 36\$7 — 3 vezes).

Brasil Oiticeia, S/A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

Convocamos os Srs. acionistas, portadores de ações comuns, para a assembleia geral ordinária, a realizar-se na sede social, à Avenida Barão de Tefé n. 94, no próximo dia 10 de janeiro, às 14 horas, a qual tomará as contas da diretoria, examinará e discutirá o balanço e o parecer do Conselho Fiscal, sobre eles deliberando.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1941. — *S. Goldstein*, diretor vice-presidente em exercício no cargo de diretor-presidente. — *Julio Lacombe Junior*, secretário.

(N. 14.153 — 24-12-941 — 42\$8)

Companhia Litográfica Ferreira Pinto

A partir do dia 30 do mês corrente, será pago, no escritório da Companhia Litográfica Ferreira Pinto, à Avenida Rio Branco n. 137, 6.^o andar, o 54.^o dividendo, à razão de 24\$0 (vinte e quatro mil réis), para cada ação. Das ações ao portador se descontará a taxa de 4% (quatro por cento) para o pagamento do respectivo imposto sobre a renda.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1941. — *A Diretoria*.

(4479 — 26-12-41 — 36\$7 — 3 vezes).

Companhia Federal de Fornecimentos e Comissões

A partir do dia 30 do corrente, será pago, no escritório da Companhia Federal de Fornecimentos e Comissões, à Avenida Rio Branco n. 137, (8.^o andar) o 28.^o dividendo à razão de 24\$000 (vinte e quatro mil réis), para cada ação. Do dividendo se descontará a taxa de 4% (quatro por cento), para o pagamento do respectivo imposto sobre a renda.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1941. — *A Diretoria*.

(4480 — 26-12-41 — 36\$7 — 3 vezes).

Companhia Laticínios Minas Gerais

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua Mayrink Veiga n. 32, nesta Capital, os documentos de que trata o artigo 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e referentes ao exercício findo em 30 de setembro de 1941.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1941. — *H. Landau Remy*, diretor gerente.

(N. 4.475 — 26-12-41 — 33\$7 — 3 vezes).

Companhia de Papeis Lex, S. A.**PRIMEIRA CONVOCAÇÃO****ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Convidamos os senhores acionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 5 de janeiro de 1942, às 15 horas, na sede social, à rua Visconde Itaboraí n. 39, afim de serem cumpridas exigências do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1941. — *A Diretoria*.

(N. 4.472 — 26-12-41 — 45\$9 — 3 vezes).

D e c l a r a ç ã o

Declaro que o meu certificado de conclusão de curso secundário se encontra na Secretaria Geral de Educação e Cultura, da Prefeitura do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1941. — *Lyrio Mauricio da Fonseca*.

(N. 14.165 — 24-12-41 — 25\$5 — 3 vezes).

Companhia Comercial e Técnica — CETEC**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no próximo dia 3 de janeiro de 1942, às 10 horas, na sede social, à Avenida Nilo Peçanha n. 23 (edifício dos Bancários), afim de fixarem os honorários dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e deliberarem sobre aquisição de terrenos a serem explorados pela Companhia.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1941. — *Abel Ribeiro Filho*, diretor.

(N. 14.167 — 24-12-41 — 44\$9 — 3 vezes).

Fluminense Football Club**CONSELHO DELIBERATIVO****REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

(Primeira convocação)

De acordo com os termos do art. 96, II, dos Estatutos, convido os Srs. membros do Conselho Deliberativo do Fluminense Football Club a comparecer à reunião extraordinária, a realizar-se, em primeira convocação, no dia 29 do mês corrente, às 21 horas, afim de tratarem da seguinte ordem do dia:

- a) eleição do presidente do Conselho Deliberativo;
- b) reforma dos Estatutos;
- c) interesses gerais.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1941 — Fluminense Football Club. — *Manoel de Moraes Barros Netto*, 1.º secretário.

(N. 14.164 — 24-12-41 — 40\$8 — 2 vezes).

Companhia Industrial e Importadora Atlas**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na avenida Marechal Floriano n. 132, às 14 horas do dia 29 de dezembro corrente, afim de resolverem a modificação de alguns artigos dos estatutos para adaptá-los a nova lei das Sociedades Anônimas.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941. — *Domingos da Silva Oliveira*, Diretor.

(N. 13.966 — 18-12-41 — 42\$8 — 3 vezes).

Companhia Parque da Várzea do Carmo**SOCIEDADE DE CRÉDITO REAL****JUROS DE LETRAS HIPOTECÁRIAS**

Na sede desta Companhia, à Avenida Almirante Barroso n. 90, 6.º andar, nesta cidade, serão pagos, a partir do dia 2 de janeiro de 1942, os juros relativos ao coupon n. 11, vencível no dia 1 do mesmo mês.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941. — *A Diretoria*.

(N. 13.885 — 27-12-41 — 27\$5 — 3 vezes)

Banco Português do Brasil, S. A.

Ficam suspensas as transferências de ações, a partir do dia 31 do corrente, inclusive, até ao dia em que for iniciado o pagamento do dividendo relativo ao segundo semestre do corrente ano.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941. — *A Diretoria*.

(N. 14.008 — 27-12-41 — 27\$5 — 3 vezes)

Casa do Estudante do Brasil**SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO CONSULTIVO****Segunda convocação**

A presidente da Casa do Estudante do Brasil, convoca todos os membros do Conselho Consultivo para a segunda reunião ordinária do corrente ano, a realizar-se na sua sede, terça-feira, dia 30, às 17 1/2 horas. — *Anna Amélia de Queiroz Carneiro de Mendonça*, presidente.

(N. 14.003 — 27-12-41 — 14\$3)

Congregação Espírita Francisco de Paula

Sede: Rua Conselheiro Zenha n. 31 — Tijuca

ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA

(Reunião extraordinária)

São convocados todos os membros da Assembléia Deliberativa a se reunirem no dia 30 (trinta) do corrente, às 20 1/2 horas, em sua sede social, de acordo com o art. 99, § 1.º.

Ordem do dia:

Prestação de contas e discussão do parecer da Comissão Fiscal.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941. — *Serafim Alves do Rego*, presidente.

(N. 13.892 — 27-12-41 — 18\$4)

A Praça

Domingos Maia & Comp., firma que foi estabelecida nesta praça, à rua de São Bento n. 11, loja, comunica aos seus amigos e frequentes, desta praça e do interior, que de comum acordo os sócios da mesma dissolveram e liquidaram a sociedade, conforme distrato social arquivado no Departamento Nacional da Indústria e Comércio, sob n. 152.037 em 26 de dezembro de 1941.

Declaram que todos os seus compromissos foram devidamente saldados, podendo, quem julgar-se credor por quaisquer quantias apresentar-se dentro do prazo determinado por lei.

Domingos Maia & Comp.

De acordo:

*Domingos Maia de Azevedo Lemos.**José de Castro Monteiro.*

Reconheço as firmas *Domingos Maia & Comp.*, *Domingos Maia de Azevedo Lemos* e *José de Castro Monteiro*.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941.

Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Dr. Luiz Cavalcante Filho*.

(N. 13.900 — 27-12-41 — 22\$4).

Companhia Itabira de Mineração

Como fundadores da Companhia Itabira de Mineração, convocamos os Srs. subscritores de ações, nos termos do art. 45 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, para uma assembléia geral, a se realizar no dia 8 de janeiro de 1942, às 15 horas, à rua Teófilo Otoni n. 72, para tomar conhecimento do laudo dos peritos nomeados na assembléia de 24 do corrente, e deliberar sobre a constituição da companhia.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941.

*Afonso Penna Junior.**José Monteiro Ribeiro Junqueira.**Alvaro Mendes de Oliveira Castro.**Gastão de Azevedo Villela.**Mário W. Tebyriçã.**Edmundo de Castro Lopes.**Amyntas Jacques de Moraes.**Francisco P. Pereira.*

Reconheço a firma *Alvaro Mendes de Oliveira Castro*.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941.

Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Pedro Fernandes Sampaio*.

(N. 14.001 — 27-12-41 — 73\$4 — 3 vezes).

Banco Hipotecário Lar Brasileiro, S. A., de Crédito Real**JUROS DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**

(Debentures) — 8 % — Série A

Na sede deste Banco, à rua do Ouvidor n. 90, nesta Capital, serão pagos, a partir do dia 2 de janeiro próximo e mediante a apresentação dos títulos originais, os juros dessas obrigações relativos ao coupon n. 43 do trimestre a vencer-se em 31 do corrente.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941. — *A Diretoria*.

(N. 13.880 — 27-12-41 — 45\$9 — 3 vezes)

A Praça

José Graça & Comp. declaram, para os devidos efeitos, que passaram a interessados da sua firma, desde 1 de fevereiro do corrente ano, conforme arquivamento no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, seus antigos auxiliares:

*Manuel Silva.**Atila Vieira Pinto.**João Teixeira Aneêde.**José de Oliveira Pereira.**Antônio Alves Soares.**Ernesto Narciso da Silva.**Lourenço Soares da Silva.*

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1941. — *José Graça & Comp.*

Reconheço a firma de *José Graça & Comp.*

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941. — Em testemunho (sinal público) da verdade, *Dr. Luiz Cavalcanti Filho*.

(N. 13.881 — 27-12-41 — 55\$1 — 3 vezes).

Tecidos Casa Salathé, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Segunda convocação**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 3 de janeiro de 1942, às 11 horas, na sede social, à rua Buenos Aires n. 314, para deliberarem sobre emendas a duas disposições dos estatutos da sociedade, em cumprimento de exigência do Departamento da Indústria e Comércio.

Os possuidores de ações ao portador, deverão depositar as suas cautelas com dois dias de antecedência, para poderem tomar parte na dita assembléia.

Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1941. — *Lucien Salathé*, presidente. — *Henri Salathé*, diretor.

(N. 14.006 — 27-12-41 — 21\$4)

Companhia Continental, S. A. de Seguros**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

(Segunda convocação)

Não se tendo realizado, por falta de número legal, a assembléia geral extraordinária convocada para o dia 22 do corrente mês, são novamente convidados os senhores acionistas a se reunirem na sede da Companhia, à Avenida Rio Branco n. 91, 3.º andar, às 15 horas do dia 5 de janeiro próximo vindouro, afim de deliberar sobre a reforma dos estatutos sociais, adaptando-os, ao mesmo tempo, às disposições dos decretos-leis n. 2.063, de 7 de março de 1940, n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 e n. 3.250, de 8 de maio de 1941, inclusive quanto ao nome da sociedade.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941. — *Hugo Napoleão*. — *José Neves de Andrade*, diretores.

(N. 13.891 — 27-12-941 — 61\$2 — 3 vezes)

Brasil Oitica, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Convocamos os Srs. acionistas, portadores de ações comuns, para uma assembléia geral extraordinária a realizar-se no próximo dia 10 de janeiro, às 15 horas, na sede social, à Avenida Barão de Tefé n. 94, para o fim especial de discutir e votar a proposta da diretoria sobre a reforma dos estatutos, de acordo com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, inclusive a criação de novos cargos de diretores com a eleição dos respectivos titulares, a declaração de um dividendo especial para as ações ordinárias e tomar conhecimento da lista de subscritores do aumento do capital autorizado pela assembléia geral de 26 do corrente. Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941. *S. Goldstein*, diretor vice-presidente em exercício no cargo de diretor presidente. — *Julio Lacombe Junior*, secretário.

(N. 4.468 — 26-12-41 — 70\$4 — 3 vezes)

JURISPRUDÊNCIA

Segunda-feira 29

DIÁRIO OFICIAL (Secção I)

Dezembro de 1941

ANO LXXX

APENSO AO N. 300

Conselho Superior de Tarifa

ACORDÃO N. 11.776

Recurso n. 8.378-AR-2.026 — Isenção de direitos.
Recorrente, S. A. Fábrica "Orion".
Recorrida, Alfândega de Santos.

"As válvulas de cobre para pneumáticos, não sendo indispensáveis ao funcionamento da fábrica da recorrente, não podem ser importadas com favores aduaneiros".

Dentro do prazo legal e paga a taxa devida, requer a S. A. Fábricas "Orion" reconsideração do acórdão n. 10.059, deste Conselho, proferido em sessão de 17 de outubro de 1940, no qual foi decidido, por unanimidade de votos, que as válvulas de cobre para pneumáticos, importadas pela recorrente, não estavam previstas no seu contrato com o Governo Federal, para gozar de isenção de direitos e taxas.

O acórdão citado, tendo em vista que o contrato da requerente lhe concede isenção de imposto de importação e de expediente para:

"substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes, indispensáveis ao funcionamento da fábrica".

concluiu que as válvulas em questão não podiam ser consideradas como essenciais ou indispensáveis ao funcionamento da fábrica, mas sim ao funcionamento dos pneumáticos pela mesma produzidos. Argumentou-se ainda que o artefato referido pode ser produzido perfeito, na sua forma, pela fábrica da recorrente, independentemente das válvulas importadas, as quais são, apenas, um complemento ou acabamento.

Em seu pedido de reconsideração, afirma a S. A. Fábricas "Orion" que o Conselho deu às expressões *"indispensáveis ao funcionamento da fábrica"*, uma feição restritiva, incompatível com a letra e o espírito do seu contrato. Acrescenta que as expressões em causa devem ter um sentido *"industrial"* e não meramente *"mecânico"*, abrangendo tudo quanto for indispensável ao preparo e à confecção dos objetos de borracha. Diz ainda que, no regime anterior ao decreto n. 24.023, de 1934, os favores aduaneiros lhe eram concedidos mediante relações anuais, aprovadas pelo ministro da Fazenda, e que, em diversas dessas relações, foram incluídos, para despacho livre de direitos, não só válvulas de cobre como outros materiais destinados ao acabamento dos artefatos produzidos em sua fábrica. Estende-se finalmente na interpretação do termo *"material"*, afirmando que o artigo 98 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934 e o item 2 do parágrafo 1.º do art. 13 do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, deram-lhe a definição legal.

Em primeiro lugar, convém observar que as definições da palavra *"material"*, contidas no decreto n. 24.023, de 1934 e no decreto-lei n. 300, de 1938, não se aplicam ao caso da recorrente. Na interpretação de qualquer contrato deve-se ter em vista o direito vigente na ocasião de sua assinatura e não a lei em vigor na época de sua aplicação.

Depois, não pode ser acolhida a interpretação extensiva que a recorrente pretende dar às expressões: *indispensáveis ao funcionamento da fábrica e materiais diversos*, sendo ela a primeira a reconhecer que *"funcionamento"* pode ter um sentido mecânico e outro industrial e que a palavra *"diversos"* é indefinida na própria análise gramatical do texto. Se se trata de expressões dúbias e equivocadas, prestando-se a entendimento diversos, é de se aplicar a regra clássica de hermenêutica:

"O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irrevogáveis, ficar provada até a evidência, e se não entender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos que não indiquem irresistivelmente a existência da concessão ou de um contrato que a envolva. No caso, não tem cabimento o brocardo célebre; na dúvida, se decide contra as isenções totais ou parciais, e a favor do fisco; ou melhor, presume-se não haver o Estado aberto mão da sua autoridade para exigir tributos". (Carlos Maximiliano, Hermeneutica e Aplicação do Direito).

A expressão *"indispensáveis ao funcionamento da fábrica"*, incluída no contrato da requerente o foi, sem dúvida alguma, com o ob-

jetivo de restringir os favores aduaneiros concedidos, ao material estritamente necessário para colocar sua fábrica em condições de produzir os artefatos considerados úteis à economia nacional.

Isto posto, e

Considerando que bem decidiu o Conselho, recusando a isenção pleiteada para as válvulas de cobre para pneumáticos, importadas pela requerente;

Considerando que o material em questão não pode ser considerado como indispensável ao funcionamento da fábrica da requerente;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de setembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Sebastião de Santana e Silva, relator designado.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. G. Figueira.

VOTO VENCIDO

S. A. Fábricas "Orion" pedem reconsideração do Acórdão 10.059 que lhes negou provimento ao recurso interposto ao ato da Inspeção de Santos, que lhe recusara redução de 85% sobre os direitos devidos, quanto a válvulas de cobre de pneumáticos de borracha, Nota 215-35.

O Acórdão considerou que a cláusula contratual da recorrente dispõe que será concedida isenção de imposto de importação e de expediente para:

"Substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento das fábricas" e as válvulas não eram essenciais ao funcionamento das fábricas.

Pneumáticos podem produzir-se, na sua forma, pela fábrica, independente das válvulas, as quais se apresentam como complemento ou acabamento que toca ao funcionamento do artefato e não ao da fábrica.

A recorrente faz longas apreciações em torno às expressões contratuais invocadas.

Diz que não podem ter sentido simplesmente mecânico, porque neste caso a isenção se cingiria a combustível e a cláusula enumera *"substâncias químicas, tecidos e materiais diversos"*.

As expressões *"indispensáveis ao funcionamento da fábrica"* devem ter sentido industrial, isto é, envolvem os materiais indispensáveis ao preparo e à produção dos objetos de borracha.

Quem fixa o sentido e o alcance das expressões *"materiais diversos"*, em relação à cláusula contratual, é o técnico que os examina e a cujo pronunciamento se deve dobrar a instância julgadora.

Tanto mais se reforça a conclusão, quanto mais nos alongarmos no estudo do contrato, como um todo inseparável, segundo a melhor regra de hermenêutica.

Acrescenta que no regime anterior ao decreto n. 24.023 o sistema era o da enumeração dos materiais diversos que se deveriam importar com redução de direitos. A recorrente fornecia lista ao Ministério, que a aprovava, depois de verificações, e tal lista servia de orientação à Alfândega. Nas listas anteriores ao decreto vários materiais se incluíam, com direito à isenção, e tal critério evidencia a compreensão exata, como interpretação do elemento histórico da lei, das expressões, de que usa, *"materiais diversos"*. Assim, são *"materiais diversos"*, entre outros, para o funcionamento da fábrica, chumbo em barra, estanho em barra, arame de ferro galvanizado de mangueiras e tubos de borracha, peças de vidro de conta-gotas, arruelas e argolas de galalite de chupetas; paninho de algodão de acondicionamento de borracha envernizada, válvula de metal e madeira, para balões de borracha, etc." Depois da vigência do decreto número 24.023-34 vigorou a regra do art. 98: "Para os efeitos deste decreto, considera-se *"material"* o conjunto de elementos que entram na composição de uma obra". De tal regra se conclue que se subtrai o material, impede-se a manufatura que o não pode dispensar.

Finalmente, o decreto-lei n. 300-39 declara de forma expressa: Art. 13, item 2, § 1.º:

Concede-se redução de direitos para pagar 15%:

"Aos maquinismos, aparelhos e acessórios e ingredientes necessários à refinação da borracha em bruto e os importados para a fabricação de artefatos de borracha e produção de pneumáticos, câmaras de ar, massigos, ou rodados para automóveis, compreendendo os acessórios e ingredientes, não só as substâncias químicas, como todas as substâncias outras que sejam necessárias ao preparo da borracha e fabrico de seus artefatos, como lona, cordonel de algodão cru, válvulas de cobre, paninhos transparentes de algodão para envoltório de vulcanite e fio de aço cobrado".

A lei fixa de forma clara o sentido de materiais diversos, em tão circunstanciado artigo: quer dizer que Materiais diversos são os que se incorporam na manufatura definitiva e integral do objeto ao ponto de ser utilizado.

Tais as razões do pedido de reconsideração.

Vê-se da exposição da doutrina do Acórdão, em confronto com a argumentação da recorrente, que o Acórdão firmou a decisão no texto do contrato da recorrente e esta argumenta com o sentido que tal contrato deve ter pela interpretação que lhe vinha sendo dado, nas relações com a Fazenda, no regime anterior ao decreto n. 24.023-34 e que outra não pode ser depois deste decreto e do que lhe sucedeu, 300-38.

Procedem tais razões.

O valor da expressão "materiais diversos" se elucida no decreto-lei n. 300-38.

O verbo "compreender", no texto do art. 13, item 2.º, § 1.º, tem o sentido de exemplificar o que se deve entender por *materiais diversos*. São os que se incorporam ao fabrico de objetos de borracha ao lhes dar função econômica própria e não se questiona do momento em que opera tal incorporação: pode ser depois da obra terminada, como no momento da fabricação. Deve perscrutar-se se o material se liga à obra de forma a lhe completar o acabamento. É a regra dominante, para se aferir da conceituação de "materiais diversos".

No caso em apreço, "válvulas de cobre" que se aditam ao pneumático composto, incluem-se de forma expressa no citado artigo. Devem ser considerados "materiais diversos", segundo as cláusulas contratuais. — *Sylvio de Magalhães Figueira*.

ACORDÃO N. 11.777

Recurso n. 3.133-A-1.391 — Inf. do Art. 324, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Recorrente, a Sociedade Anônima Martinelli.

Recorrida, Alfândega de Santos.

Infringe o dispositivo do art. 324 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, o Comandante de navio em carga e descarga, quando de baixo da inspeção da Alfândega que deixa de izar a bordo o sinal nesse artigo determinado, ou o substitue por outro em desacordo com o estipulado no art. 34, da referida Consolidação, ficando, por isso, passível da penalidade estabelecida no § 2.º desse mesmo artigo.

O comandante do navio a que se refere o processo, deu entrada no porto de Santos, e, em operações de carga e descarga, sob inspeção da Alfândega local, em vez do distintivo determinado no art. 34 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, constituído por uma bandeira de pano azul, quadrada, tendo ao centro uma estrela branca, cujos raios deverão tocar nas linhas extremas do seu quadro, izou a bordo do seu navio, um quadrilátero de ferro com uma perfuração central em forma de estrela, a guisa de bandeira, em desacordo com a obrigação estatuida no art. 324, da referida Consolidação.

Esse fato foi considerado infração daquele dispositivo punido com a penalidade cominada no seu § 2.º, e, por esse motivo, aplicada pelo inspetor da Alfândega ao comandante a multa estipulada nessa lei.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto no prazo e na forma da lei reguladora da matéria;

Considerando que, de fato, o comandante do navio infringiu a disposição imperativa do art. 324 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, ficando, por isso, passível da penalidade estatuida no § 2.º do mesmo artigo e aplicada pelo inspetor da Alfândega;

Acordam os Membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de setembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Hernani Coelho Duarte.

ACORDÃO N. 11.778

Recurso n. 4.700-A-698 — Isenção de direitos.

Recorrente, "Cobrasil" — Cia. de Mineração e Metalurgia "Brasil".

Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Os despachos efetuados com isenção ou redução de direitos estão sujeitos à revisão. A cláusula contratual que assegura a isenção de direitos alfandegários não compreende nenhum outro imposto ou taxa além dos direitos constantes da pauta tarifária.

Dentro do prazo e satisfeitas as formalidades legais, recorre a "Cobrasil" — Companhia de Mineração e Metalurgia "Brasil", do despacho do senhor inspetor da Alfândega do Rio Grande que a mandou em revisão feita pela Comissão de Inspeção às Alfândegas do Rio Grande do Sul.

A recorrente, em 14 de dezembro de 1937, na qualidade de concessionária dos serviços de dragagem da Lagoa Mirim, estado do Rio Grande do Sul, requereu ao senhor diretor do Departamento de Portos e Navegação, isenção de direitos alfandegários para trazer de Buenos Aires uma draga de sucção e recalque, com 250 metros de canalização flutuante, bem como peças sobressalentes e acessórios. O pedido, por intermédio do Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, foi encaminhado ao Ministério da Fazenda, onde foram ouvidas a Diretoria das Rendas Aduaneiras e a Diretoria Geral da Fazenda

Nacional. Ambas as Diretorias fizeram notar que o pedido não fora formulado com observância do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, pois não o acompanhavam as faturas consular e comercial e o conhecimento de carga, nem constava do processo a chegada das mercadorias ao porto de destino. Todavia, atendendo-se a que a cláusula 18 do contrato firmado entre a Companhia e o Governo Federal, publicado no *Diário Oficial* de 30-11-937 e mandado registrar pelo Tribunal de Contas em 1-12-937, dispunha que:

"Todas as obras e serviços, que fazem parte do presente ajuste, serão considerados como federais, e, como tais, sujeitos aos mesmos onus e obrigações e gozo das mesmas isenções, vantagens e regalias que cabem às obras e serviços da União, inclusive isenção de direitos alfandegários para os materiais importados, que não tenham similares na indústria nacional".

propôs-se que, excepcionalmente, se autorizasse o desembaraço do material.

Sua Excelência: o senhor ministro da Fazenda, determinou por remessa do processo à Alfândega do Rio Grande, para que a mesma providenciasse a respeito, na forma do artigo 2.º do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, dispositivo que dá competência aos inspetores da alfândegas para a concessão das isenções e reduções de direitos de importação para consumo e taxas aduaneiras.

O senhor inspetor da Alfândega do Rio Grande determinou então que se formulasse despacho livre de direitos e demais taxas, o que foi feito.

Em 29-10-938, a Comissão de Inspeção, alegando equívoco da Alfândega na concessão dos favores, extraiu nota de revisão para cobrança do imposto adicional de 10%, da taxa adicional de 10% e da taxa de previdência social, tendo o senhor inspetor determinado o recolhimento das importâncias respectivas.

No recurso, então interposto, após prévia assinatura de termo de responsabilidade por fiador considerado idôneo, alega a recorrente:

a) ilegalidade da revisão feita pois, conforme já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, depois de concedida a isenção de direitos e desembaraçada a mercadoria, não podem as comissões de fiscalização nomeadas pelo Governo rever atos deste e invalidá-los a pretexto de ter sido a isenção concedida indevidamente. Sendo o Ministro da Fazenda autoridade legitimamente autorizada para conceder isenção, se esta foi mal concedida, trata-se de ato consumado que outro Ministro da Fazenda não pode anular, muito menos a comissão revisora de despachos (Acórdão no Arquivo Judiciário, vol. 26, pg. 169);

b) gozar a mesma, à vista de seu contrato, isenção de direitos de importação para consumo e taxas aduaneiras.

Não procedem as alegações da recorrente. A revisão dos despachos efetuados com isenção ou redução de direitos é um imperativo legal, tendo o decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934 a disciplinado em um de seus capítulos (capítulo XXIV). Não se aplica igualmente, ao caso em julgamento, a decisão do Supremo Tribunal Federal citada na petição de recurso. Refere-se o julgado aos casos em que o ministro da Fazenda tenha concedido favores aduaneiros, hipótese na qual, segundo entende aquela alta Corte de Justiça, não cabe revisão posterior. Ora, o único despacho ministerial, proferido no processo, limitou-se a mandar encaminhá-lo à Alfândega do Rio Grande para que a mesma proferisse decisão, nos termos do artigo 2.º do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, nada tendo resolvido sobre a concessão dos favores solicitados.

Ainda mais, o contrato da recorrente, no que diz respeito à concessão de favores aduaneiros, não tem a amplitude que a mesma lhe pretende atribuir. A sua cláusula 18, em seu prómio, salienta apenas ser a "Cobrasil" uma empresa concessionária de serviços de utilidade pública, beneficiando-se das regalias, vantagens e privilégios geralmente desfrutados pelas entidades delegadas do Poder Público. Os favores aduaneiros, previsto no ajuste, estão porém limitados à isenção de direitos alfandegários, expressão que sempre foi entendida como incluindo apenas os impostos constantes da pauta da Tarifa. A palavra "direitos", cuja significação é vaga e imprecisa, somente é utilizada em nosso direito orçamentário para designar o parágrafo 1.º do título 1.º da receita geral da União: direitos de importação para consumo. Seria ampliação demasiada, o que é vedado em se tratando de disposição excepcional, conferindo abrandamento de onus em proveito de particulares, incluir na isenção concedida à recorrente a dispensa do imposto adicional de 10% (decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934), da taxa adicional de 10% (decreto n. 24.023 de 21 março de 1934) e da taxa de previdência social. Aliás, no caso, a própria isenção de direitos de importação para consumo, concedida pela Alfândega do Rio Grande e não impugnada pela Comissão de Inspeção, poderia ter sido negada, com inteiro apoio legal. Com efeito, embora por força de seu contrato, a "Cobrasil" tivesse direito a essa isenção foram preteridas formalidades essenciais a que estava condicionada a concessão do favor, *ex-vi* do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934. Esta Câmara só deixa de corrigir o erro da 1.ª instância, nessa parte, por não lhe ser lícito agravar, em recurso voluntário, a situação da recorrente.

Isto posto,

Considerando que a revisão do despacho livre de direitos e taxas foi efetuada de acordo com a legislação, então em vigor;

Considerando que a isenção de que goza a recorrente, nos termos de seu contrato com o Governo Federal, é restrita aos direitos de importação para consumo;

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 29 de setembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sebastião de Santana e Silva*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

VOTO VENCIDO

É de notar, preliminarmente, que a intimação do serviço de revisão se cinge, exclusivamente, à isenção do adicional de 10% e à taxa de previdência social, embora os longos e repetidos argumentos em torno das irregularidades cometidas no processo de isenção, pelo desrespeito cabal das exigências do art. 24 do decreto n. 24.023-34.

Congruente com o reparo, devia ter sido exigido o pagamento integral dos direitos aduaneiros e não apenas o do adicional e da taxa de previdência, pois se diz que não se fez nenhuma prova do direito à isenção e caso tivesse de ser concedida, sem lei, cláusula contratual expressa (ainda aqui as formalidades indispensáveis do art. 24), a competência seria do Sr. Presidente da República.

Ao que parece, a comissão se impressionou com o autorizado pronunciamento a fls. 6 do Sr. diretor das Rendias Aduaneiras, segundo o qual, por exceção, e em se atendendo aos termos do contrato da requerente e pedido do Ministério da Viação, se pudera dispensar o cumprimento das formalidades da lei. E também com o parecer do diretor geral da Fazenda Nacional, a fls. 7, que concluiu pelo desembaraço do material, por exceção, sem o cumprimento das formalidades, afim de que se não prejudicassem os serviços de dragagem pela Companhia executados.

Dai a única restrição à dispensa do imposto adicional e da taxa de previdência, não incluídas, talvez, na cláusula contratual.

Não caberá a este Conselho prosseguir na crítica e levantar a questão completa do exame da legalidade da isenção concedida, quanto aos direitos alfandegários, propriamente ditos. O processo gira em torno de recurso de intimação do pagamento de adicional de 10% e da taxa de previdência social e dentro desse campo limitado, deverá resolver-se.

A cláusula contratual, que resolve a equação, equipara a Companhia nas isenções, vantagens e regalias às obras e serviços da União, inclusive isenção de direitos alfandegários, para os materiais importados, que não tenham similares na indústria nacional. Ora, as mercadorias e materiais que se importam para os serviços da União (art. 12, § 1.º do decreto 24.023-34) gozam de isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras. Destarte, não há dúvida que a Companhia requerente está isenta do adicional de 10% da taxa de previdência social, que se não cobram, quando a isenção é ampla. Não se pode argumentar com a parte final da cláusula, sobre o fundamento de que ela fala, apenas, em isenção de direitos alfandegários e tal expressão se entende em caráter restrito. Porque a cláusula enuncia uma regra ampla, isenção igual à das obras e serviços da União e depois exemplifica, com a isenção de direitos alfandegários. A forma da redação do texto não permite interpretação restritiva da regra, na parte final. O adjetivo "inclusive" alarga o preceito e não o restringe.

A falta do conhecimento de cargo, da fatura consular e da fatura comercial não prejudica o julgamento do processo, que tem em si fatos elementos para ser julgado, no aspecto reído sujeito à apreciação deste Conselho. — *Sylvio de Magalhães Figueira*.

ACORDÃO N. 11.779

Recurso n. 7.179-A-694 — Faturas consulares.

Recorrente: Furtado de Almeida & Cia. Limitada.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Não existindo disposição legal que estabelece punição para a irregularidade da fatura comercial ter sido legalizada, após a entrada do navio condutor da mercadoria no porto de destino desta, não é lícito puni-la com multa do inciso 5.º, do art. 55, do vigente regulamento de faturas consulares, punitiva da falta de apresentação desse documento. Se não foi emitida fatura consular para a mercadoria importada, e a esse documento sujeito, dá-se infração do art. 2.º, do decreto n. 22.717 — de 16 de maio de 1933, punida com a penalidade cominada no art. 55, inciso 5.º, do mesmo decreto.

Furtado de Almeida & Cia. Limitada, submettera a despacho, pela nota de importação n. 64.452 — de 30 de outubro de 1939, mercadoria importada de Antuérpia, na Bélgica, apresentando à repartição, para averbação desse despacho, um conhecimento de carga, datado de Anvers, de 26 de agosto de 1939; uma fatura comercial expedida de Londres em 26 de agosto de 1939 e legalizada pelo Consulado brasileiro de Antuérpia, no dia 14 de setembro de 1939, e mais uma petição que teve entrada na repartição no dia 14 de outubro de 1939, com o número de ordem 46.621, declarando que, não tendo havido emissão de fatura consular para a mercadoria em causa, por dificuldades oriundas do estado de guerra, pedia que fosse autorizado o andamento do seu despacho, independentemente de fatura consular.

O inspetor da Alfândega, despachou essa petição, em data de 16 de outubro de 1939, indeferindo o pedido, e aplicando a penalidade do art. 55, inciso 5.º, do vigente regulamento de faturas consulares,

de vez que, a requerente confessava não ter emitido fatura consular para a mercadoria submetida a despacho, e, a comercial apresentada, ter sido legalizada no consulado respectivo, posteriormente a entrada da mercadoria no porto de destino, o que invalidava esse documento para o fim desejado.

Daquele despacho foi a interessada cientificada no dia 23 desse mesmo mês e ano, às fls. 6, verso, do processo.

Com a petição de fls. 7, recebida pela repartição no dia 23 de outubro de 1939, alegando os requerentes dificuldades oriundas da conflagração européia que veio influenciar no ritmo comercial, atrasando as comunicações, e consequentemente, a correspondência epistolar, solicitaram assinatura de termo de responsabilidade pela apresentação da fatura consular, o que lhe foi denegado pelo inspetor, sob o fundamento de que já tendo confessado na petição anterior não haver sido emitido esse documento, o que era confirmado pelo não recebimento, do Consulado, da respectiva 3.ª via de tal fatura, a que, por lei, é obrigado a remeter a repartição do destino da mercadoria, com os papéis do navio, todas as vezes que emitida e pela parte legalizada.

Desse outro despacho fora a recorrente intimada no dia 26 do outubro referido, e, no dia 7 de novembro seguinte, dava entrada na repartição do recurso que, daquele ato denegatório, interpunha para este Conselho, depois de haver satisfeito no dia 30 de outubro anterior, com o pagamento da nota de importação n. 64.452, citada, o recolhimento das multas iguais aos direitos exigidos, pela infração do regulamento de faturas consulares, correspondentes às faturas — consular e comercial —.

Consequentemente, o recurso fora interposto no prazo e na forma reguladora da matéria.

Com a petição de recurso, apresenta a recorrente uma carta, emitida de São Paulo, na qual Carlos Oppenheimer, declara, em vista da comunicação que lhe fizeram John Batt & Cia., que, não tendo podido apresentar ao Consulado de Antuérpia, a fatura consular da mercadoria em causa, antes da entrada do navio em águas brasileiras, em consequência, o Consul se havia recusado a aceitar a fatura que apresentaram para a devida legalização; sugerindo que remetessem cópia da fatura comercial visada por ele, para que os recebedores pudessem fazer os respectivos arranjos.

Esse documento apresentado, nada mais e menos é, que, uma simples afirmativa da própria parte interessada na questão, despida de qualquer característica de prova, legal; uma testemunha do fato, interessada em provar que ele se passara conforme lhe interessava e, para fugir a responsabilidade de um ato que praticara contra expressa disposição legal.

Se o fato ocorrera tal qual narra a carta junta ao recurso, constituiria prova legal, uma declaração do Consul, à repartição do destino da mercadoria, feita espontaneamente, ou a requerimento do interessado.

Portanto, é questão morta, a infração punida, relativamente à fatura consular.

Quanto à infração relativa à fatura comercial, para a legalização deste documento após a chegada da mercadoria o porto de destino, não cogitou a lei, e, se não cogitou, como de fato não cogita, é claro, que não pode ser punida, e muito especialmente, se percorrermos todas as disposições do regulamento vigente, e verificarmos que, para a legalização de tal documento comercial, não estabeleceu a lei o momento preciso de se fazê-lo e nem tão pouco, para ela, caso verificado, cominou penalidade, como fez relativamente a fatura consular.

As disposições penais de uma lei não podem ser aplicadas por extensão ou analogia, como pretende a autoridade fiscal.

Quando a mercadoria teve embarque no porto de Antuérpia, ainda não estava conflagrado o continente europeu, e muito especialmente se atentarmos para o fato de que os documentos — faturas: — consular e comercial —, deverão ser emitidas e legalizadas antes do embarque e até mesmo com muita antecedência, o que não se dá com o conhecimento de carga emitido pelo comandante do navio ao receber a carga.

Portanto, se dificuldades já existiam, o interessado deveria ter providenciado a emissão da fatura consular em mais longo prazo, deveria ter sido mais diligente, para que a demora que pudesse haver, não viesse refletir sobre a exigência estipulada na lei.

Estada, portanto, na vontade do embarcador fugir as rígidas disposições regulamentares, providenciando em tempo, de modo a evitar que a legislação dos documentos de embarque fosse efetuada no momento preciso e estipulada no texto regulamentar.

De fato, se mais diligente houvesse sido o embarcador, não só a fatura comercial teria sido legalizada como a consular emitida e legalizada no momento exigido pelo dispositivo regulamentar.

A lei que regula a expedição e legalização das faturas — comercial e consular —, permite que, sejam emitidas e legalizadas com muita antecedência da partida do navio, tanto que, no modelo que no art. 8.º, manda executar e a ela se acha anexado, exige que declare o embarcador:

Mercadorias embarcadas no porto de
no navio a vapor, a motor ou à vela
de nacionalidade a partir, aproximadamente, em de de de 19...., etc., etc.

Inquestionavelmente, a legalização do documento em causa, é permitida antes da partida do navio, sem estipulação de prazo, pois, do modelo referido, isso ressalta da expressão empregada:

a partir, aproximadamente, em

A conclusão a tirar-se dessa expressão é que a fatura poderá ser legalizada antes do dia determinado para a partida do navio, com antecedência ilimitada.

Assim:

Considerando que, a emissão da fatura comercial se dera quando ainda não havia irrompido a conflagração européia;

Considerando que, para a mercadoria em causa não fora emitida fatura consular, tanto que isso é confessado pela interessada, na petição em que solicitara o andamento do despacho independentemente de apresentação desse documento;

Considerando que, a circular n. 26 — de 14 de agosto de 1940, não pode beneficiar a requerente porquanto o fato ocorrera antes da conflagração européia e confessara a interessada na petição de fls. 04, que, de fato, o embarcador não emitira fatura consular para a mercadoria em foco;

Considerando que, a declaração posteriormente feita na carta junta ao recurso, não pode ser tomada em consideração, visto ser da própria interessada na questão, sem nenhuma autenticidade do consulado respectivo, afirmando que, efetivamente, a fatura fora apresentada e pelo consulado impugnada, por ter sido apresentada à legalização quando a mercadoria já havia entrado no porto de destino;

Considerando que, a legalização da fatura comercial, após a chegada da mercadoria à estação aduaneira de destino, não implica em infração da lei reguladora da matéria, tanto que dela não cogitou, e, nem para o caso de sua ocorrência cominou penalidade, como o fez para a fatura consular;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento quanto à parte relativa à fatura comercial e negar-lhe provimento quanto a parte concernente a fatura consular, deixando de fazer subir os autos a S. Exa. o Sr. ministro da Fazenda, para relevar por equidade a multa imposta, por não ser caso de sua aplicação.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de setembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

VOTO VENCIDO

Furtado de Almeida & Cia., Ltda., receberam de Antuérpia, pelo vapor Belga "Copacabana", entrado em 13 de setembro de 1939, em Santos, noventa e cinco lingotes de chumbo, adquiridos de firma de Londres, em fins de agosto de 1939.

A fatura comercial, datada em 26 de agosto, foi "visada" no consulado do Brasil, em Antuérpia a 14 de setembro, um dia depois da entrada do navio, no porto de Santos.

A fatura consular, não na poudé apresentar a firma importadora, em virtude da perturbação ocorrida, em consequência da guerra européia, que então começava.

Considerou a Inspeção que, tendo sido a fatura comercial legalizada em data posterior à entrada do navio na estação aduaneira de destino, devia considerar-se inexistente. Daí a multa de direitos em dobro por tal fato.

A inexistência da fatura consular deu razão a nova imposição de multa de direitos em dobro.

Nas razões de recurso alega a firma importadora que, em consequência do atraso da correspondência, quando a fatura consular se apresentou à legalização no porto de Antuérpia, já o navio tinha chegado ao porto de destino e por isso o Consulado se recusou aceitar tais documentos para legalização, aconselhando-a, entretanto, que fizesse remessa da fatura comercial, o que foi feito.

Dada a circunstância extraordinária impeditiva de legalização da fatura consular, em tempo, solicita a recorrente, na impossibilidade de atendimento por este Conselho, seja o processo encaminhado ao Sr. ministro da Fazenda, para julgamento por equidade.

A fatura comercial pode ser aceita, tal qual se apresenta. Extraída pela firma vendedora, em Londres, a 26 de agosto, do fato de ter sido visado no Consulado Brasileiro, de Antuérpia, em 14 de setembro de 1939 um dia depois da chegada do navio ao porto de Santos, não se invalidava. A exigência da lei, quanto a legalização da fatura, antes da chegada do navio à estação aduaneira de destino, é apenas para fatura consular. Quanto à fatura comercial, regulada no art. 14, decreto 22.717-34, não repetiu tal exigência a lei. O "visto" consular — diz o inciso 1.º do art. 14, completa o processo da legalização da fatura consular. Não significa, propriamente, a legalização da fatura comercial. Sem o "visto" fica a fatura consular com a legalização incompleta; mas isso não quer dizer que a fatura comercial deixa de existir.

O fundamento da Inspeção, para a imposição da multa de direitos em dobro, por falta da apresentação da fatura comercial ao "visto" do consulado, antes da chegada da mercadoria à estação aduaneira de destino, carece de fundamento e assim a multa imposta de tal base é insubsistente. O art. 5.º do art. 53, decreto 22.717, fala em multa pela inexistência da fatura comercial e no caso a fatura comercial existe.

Quanto à falta da fatura consular, a justificaria da firma recorrente é aceitável. A aquisição da mercadoria se efetuou em momento de intensa emoção ocasionada pelos primórdios da guerra européia. Em ocasião de grandes perturbações no tráfico postal, é compreensível o retardamento na expedição da correspondência de Londres para Antuérpia. É aceitável, também, a afirmativa que a recorrente aduz de que o Consulado Brasileiro se tenha recusado, depois da chegada

do navio ao porto de destino, legalizar a fatura consular, nesse momento impossível, nos termos do art. 5.º do decreto 22.717. Como a recorrente solicitava decisão por equidade, pretendi a que remetesse o processo ao Sr. ministro da Fazenda para tal julgamento, nos termos de outros processos iguais. — *Sylvio de Magalhães Figueira*.

ACORDÃO N. 11.780

Recurso n. 7.607-A-1.259 — Faturas Consulares.
Recorrente: Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd.
Recorrida, Alfândega de Santos.

O aumento de peso verificado na descarga de mercadorias manifestadas ou mesmo de volume em partidas constantes do manifesto, não implica na obrigação de manifesto suplementar porem, na inclusão, no manifesto do navio, mercadoria a granel ou volume em excesso constatado no ato da descarga, conforme se infere das disposições dos arts. 351, 352, 353, § 1.º e 362 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas e do dispositivo do n. 2, da Tabela de emolumentos consulares, mandada observar pelo decreto-lei n. 1.330 — de 7 de junho de 1939, em vigor.

A Alfândega exigiu, à vista da representação da Comissão de Revisão de despachos, emolumentos de manifesto suplementar, pretendido do acréscimo de mercadoria a granel — Fuel Oil e gasolina — verificado no ato da descarga da mercadoria, sob fundamento de que o comandante do navio era obrigado a manifestar a carga integral do seu navio, o que se infere da representação de fls. 38, e despacho da Inspeção exarado às fls. 40 verso.

Os capitães ou comandantes de navios, de fato, são obrigados a manifestarem a carga que recebem, porem, também é fato, que, poderão trazer carga extra manifesto, contanto que, essa carga extra, seja acréscimo da manifestada, quer se trate de mercadoria a granel ou não, e, no ato da visita de entrada do navio, no porto de destino da carga manifestada, (art. 351 e 352, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas) ou no mesmo dia ou no seguinte, dentro do prazo improrrogável de 24 horas (art. 353, da mesma Consolidação), ou ainda, em qualquer outra ocasião, exceto em ato de busca ou quando o chefe da repartição tenha tido conhecimento oficial ou denúncia de fraude, (§ 1.º do art. 353, ainda da mesma Consolidação), façam eles quaisquer outras declarações sobre a carga do navio; sendo logo aceitas as relativas a acréscimos para o fim de evitar as penas que estabelece o regulamento.

A tabela de emolumentos consulares, mandada observar pelo decreto-lei n. 1.330 — de 7 de junho de 1939, estabelece no n. 2:

Legalização do manifesto suplementar, feito no mesmo porto, depois de encerrado o despacho do navio.

Combinadas as disposições citadas da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas com a desta tabela, chega-se à conclusão de que, somente é exigível manifesto suplementar, para carga nova, que ainda não conste do manifesto já fechado no consulado, mas não para a carga que vem completar ou acrescer a já manifestada para determinada marca ou determinado consignatário, quer se trate de carga a granel ou não pois, é uma continuação desta outra para que já houve manifesto legalizado, e muito especialmente se tivermos em vista que os emolumentos pagos pela legalização do manifesto não calculados pela tonelagem líquida da arqueação do navio e não pela tonelagem de carga, recebida e manifestada. (observação do § 1.º da tabela citada).

Se essa não fosse a inteligência daquelas disposições citadas, nunca se apresentaria oportunidade para a aplicação do estabelecido na disposição do art. 501 da Nova Consolidação referida, porque, o excesso nunca seria acréscimo da mercadoria manifestada, porem, sempre e sempre, nova partida sujeita a manifesto suplementar.

Assim, ilegal é a exigência de manifesto suplementar e consequente cobrança de emolumentos, para o acréscimo verificado do óleo a granel manifestado.

Considerando que, o recurso fora interposto ao praso e na forma das leis reguladoras da matéria;

Considerando que, do acréscimo de mercadorias já manifestadas não existe lei que o obrigue a manifesto suplementar;

Considerando tudo mais que do relatório consta;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de setembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Hernani Coelho Duarte.

ACORDÃO N. 11.781

Recurso n. 7.616-A-1.271 — Abatimento por avaria.

Recorrentes: Furtado de Almeida & Cia Ltda.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Mercadoria cuja alteração, por deterioração ou avaria intrínseca, somente possa ser determinada por análise do Laboratório Nacional de Análises, com laudo devidamente legalizado, não poderá gozar de abatimento por avaria, se essa análise não tiver sido efetuada nos termos da lei que a regula.

A recorrente reclama contra o ato da Inspeção da Alfândega de Santos que lhe negara abatimento para uma partida de zoma-laca

que recebera, sob fundamento de que, não declaravam os documentos fiscaes — conhecimento de carga, faturas — consular e comercial — o estado em que fora importada a mercadoria, se em palhetas, escamas ou em bloco. Apresentando-se em estado de bloco compacto, não quer dizer que sofrera avaria ou deterioração, podendo ter ocasionado a alteração da cor da laca, parda clara, em palhetas ou escamas, para a laca pardo escuro, em blocos endurecidos, o fato de se apresentar em blocos compactos.

Efetivamente, os documentos não declaram o estado em que se apresentava a goma-laca exportada — se em palhetas, escamas, blocos, pedaços, rasuras, raspas, pó, etc., pois a cor característica, comum, da goma-laca, é parda clara, quando em palhetas, escamas, rasuras, raspas; parda mais clara ainda, quando em pó; e, parda escura, quando em pedaços e em blocos, devido a espessura destes; notando-se que, o pardo será tanto mais escuro, quanto maior for a espessura dos pedaços ou dos blocos.

A alteração intrínseca da goma-laca, que possa vir a influir na sua qualidade de maneira a importar em depreciação de qualidade ou valor do produto, poderá ser apreciada, somente, quando, mercadoria ou produto, houver sido submetido a análise e esta tiver sido processada na forma regulamentar, com laudo escrito do perito químico, referendado pelo diretor do estabelecimento oficial. Fora disso, nenhuma apreciação poderá ser tomada em consideração para se conceder abatimento sobre avaria ou deterioração de mercadorias dessa natureza.

Não consta do processo, haver sido a goma-laca submetida a análise do Laboratório Nacional de Análises, porém, a apreciação de dois químicos, que, muito embora façam parte do Laboratório anexo aquela repartição, passaram um certificado sem autenticação oficial e sem as características de laudo oficial.

Nesse certificados dizem os químicos que, a laca, por efeito do calor, mudou a coloração parda-clara para parda-escura, depreciando produto dessa maneira, segundo os cálculos feitos em 25%, quando qualquer leigo em química poderá verificar, praticamente, que a laca funde-se com uma temperatura bastante alta, e que a temperatura ambiente por muito alta que seja, não chega a derreter a laca, de modo a converter as palhetas, escamas ou mesmo pó, em blocos compactos, endurecidos. Para chegar-se à evidência de que a laca em palhetas ou escamas nunca poderá passar desse estado ao de blocos endurecidos ou compactos, com o calor ambiente, bastaria levá-la ao fogo.

A laca não é importada somente em palhetas, escamas, ou pó, mas também em blocos, sendo certo que a importação comum é em palhetas ou em escamas; mas também o é, em blocos, muito embora, raramente.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto no prazo e na forma das leis em vigor, reguladoras da matéria;

Considerando que, a deterioração ou alteração das qualidades intrínsecas das mercadorias da natureza da goma-laca, somente poderá ser estabelecida, se examinado o produto pelo Laboratório Nacional de Análises, nos termos das leis reguladoras da matéria, o que não se verifica deste processo;

Considerando que, inverídica é a afirmativa dos peritos designados para dar parecer sobre a alteração da mercadoria, porquanto, o calor ambiente, por muito forte que seja, não basta para levar a laca ao estado de transformar as palhetas ou escamas, em blocos, e blocos endurecidos e compactos;

Considerando que, mesmo que a goma-laca se apresentasse em bloco, não perderia a sua qualidade industrial;

Considerando tudo mais que do relatório consta;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de setembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. *Hernani Coelho Duarte*.

ACORDÃO N. 11.782

Recurso n. 7.624-A-1.279 — Taxa de Previdência e ADC-10 %. Recorrente, N. Giordano & Cia. Recorrida, Alfândega de Santos.

Nos despachos de "re-exportação", não sujeitos a direitos de importação não é devida a cobrança do imposto adicional de 10 %, do decreto n. 24.343, de 1934, e, nem também, da taxa de 2 % de Previdência Social do decreto 643, de 1936.

A recorrente, pagou em despacho de re-exportação, por nota de diferença, o imposto de 10 % adicional, criado pelo decreto número 24.343 — de 1934 e, também, a taxa de 2 %, de Previdência Social, do decreto n. 643 de 1936, sem que para isso fosse compelida pela repartição recorrida.

Não houve despacho da autoridade administrativa condenando-a ao pagamento de tais impostos; não havendo, por conseguinte, ato de que se pudesse recorrer.

Os despachos de re-exportação, de acordo com o art. 541 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República, não estão sujeitos a direito algum; são livres de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, salvo porem a hipótese de não ser comprovado o desembarque das mercadorias no porto de destino.

Nesta hipótese, serão devidos os direitos e demais taxas aduaneiras, pela mercadoria re-exportada inclusive aqueles impostos de 10 % adicional e de 2 %, de taxa de Previdência Social.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto no prazo e na forma das leis reguladoras da matéria;

Considerando que, não tendo havido decisão da autoridade administrativa, não havia de que se pudesse recorrer, e, por conseguinte, intempestivo é o recurso interposto;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por falta de decisão de 1.ª instância.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de setembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. *Hernani Coelho Duarte*.

ACORDÃO N. 11.783

Recurso n. 7.628-A-1.283 — Faturas Consulares. Recorrente, Standard Oil Co. of Brazil. Recorrida, Alfândega de Santos.

O aumento de peso verificado na descarga de mercadorias manifestadas ou mesmo de volume em partidas constantes do manifesto, não implica na obrigação de "manifesto suplementar", porem, na inclusão, no manifesto do navio, da mercadoria a granel ou do volume em excesso, constante no ato da descarga, conforme se infere das disposições dos artigos ns. 351, 352, 353, § 1.º e 362 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas e do dispositivo do n. 2, da Tabela de emolumentos consulares, mandada observar pelo decreto-lei n. 1.330 — de 7 de junho de 1939, em vigor.

A Alfândega exigiu, à vista da representação da Comissão de Revisão de despachos, emolumentos de manifesto suplementar, pretendido do acréscimo de mercadoria a granel — gasolina e querosene —, verificado no ato da descarga da mercadoria, sob o fundamento de que o Comandante do navio era obrigado a manifestar a carga integral do seu navio, o que se infere da representação de fls. 31, e despacho da Inspetoria exarado às fls. 32 do processo.

Os capitães ou comandantes de navios, de fato, são obrigados a manifestarem a carga que recebem, porem, também é fato, que, poderão trazer carga extra manifesto, contanto que, essa carga seja acréscimo da já manifestada, quer se trate de mercadoria a granel ou não, e, no ato da visita de entrada do navio, no porto de destino da carga manifestada, (art. 351 e 352, da Nova Cons. das Leis das Alfândegas) ou no mesmo dia ou no seguinte, dentro do prazo improrrogável de 24 horas (art. 353, da mesma Consolidação), ou ainda em qualquer outra ocasião, exceto em ato de busca ou quando o Chefe da repartição tenha tido conhecimento oficial ou denúncia de fraude, (§ 1.º do art. 353, ainda da mesma Consolidação), façam eles quaisquer outras declarações sobre a carga do navio; sendo logo aceitas as relativas a acréscimos, para o fim de evitar as penas que estabelece o regulamento.

A tabela de emolumentos consulares, manda observar pelo decreto-lei n. 1.330 — de 7 de junho de 1939, estabelece no n. 2:

Legalização do manifesto suplementar, feito no mesmo porto, depois de encerrado o despacho do navio.

Combinadas as disposições citadas da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, com a desta tabela, chega-se à conclusão de que, somente é exigível manifesto suplementar, para carga nova que ainda não conste do manifesto já fechado no Consulado, mas não para a carga que vem completar ou acrescer a já manifestada para determinada marca ou determinado consignatário, quer se trate de carga a granel ou não, pois, é uma continuação desta outra para que já houve manifesto legalizado e muito especialmente se tivermos em vista que os emolumentos devidos pela legalização do manifesto, são calculados pela tonelagem líquida de arqueação do navio e não pela tonelagem de carga recebida e manifestada. (observação ao § 1.º da tabela citada).

Se essa não fosse a inteligência daquelas disposições citadas, nunca se apresentaria oportunidade para a aplicação do estabelecido na disposição do art. 501 da Nova Consolidação referida, porque, o excesso nunca seria acréscimo da mercadoria manifestada, porem, sempre e sempre, nova partida sujeita a manifesto suplementar.

Assim, ilegal é a exigência de manifesto suplementar, e consequentemente cobrança de emolumentos, para o acréscimo verificado, de — gasolina e querosene — manifestados.

Isto posto:

Considerando que, o recurso fora interposto no prazo e na forma da lei reguladora da espécie;

Considerando que, do acréscimo de mercadoria já manifestadas não existe lei que o obrigue a manifesto suplementar;

Considerando tudo mais que do relatório consta;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de setembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente e relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Hernani Coelho Duarte.

ACORDÃO N. 11.784

Recurso n. 7.684-A-1.299 — Faturas Consulares.

Recorrente, Emil Rosler.

Recorrida, Alfândega do Rio.

A fatura consular emitida para reforma de outra anterior, desde que foi apresentada à legalização consular e legalizada em data posterior à da chegada da mercadoria à estação aduaneira, (Art. 5.º, do reg. de faturas consulares) é inoperante, prevalecendo a anterior apresentada e legalizada antes da chegada da mercadoria ao porto do destino (Art. 37, do mesmo Reg.), para o processamento do despacho de importação na repartição. Se esta que havia sido reformada, traz para os volumes marcas divergentes, infringe a exigência de disposição do art. 8.º do regulamento de faturas consulares, e é passível da multa cominada no art. 55, inciso 6.º, do mesmo regulamento.

A fatura consular, como o conhecimento da carga, fatura comercial e certificado de origem, acusam a marca dos volumes — B & F —, quando estes, tinham, efetivamente, essa marca dentro de um desenho em forma de uma folha apresentando três pontas, com cada uma das letras da marca dentro de cada ponta, ficando o &, no ponto de interseção das pontas, entre a letra B e F, do mesmo plano, e por baixo da letra F, do plano superior, como acusa o despacho n. 22.622 — de 15 de abril de 1940, de fls. 13.

O conhecimento da carga, segundo afirma a reclamante em sua petição de recurso, foi por ela adulterado na marca, pois, esse documento como a outra via remetida à Alfândega pelo consulado, não tinha o desenho indicado acima.

A divergência de marca entre a fatura consular e os volumes é manifesto, como, evidente, é a infração da exigência do dispositivo da alínea f, do art. 8.º, do vigente regulamento de faturas consulares, punível com a penalidade do art. 55, inciso 6.º, do mesmo regulamento, aplicada pela autoridade fiscal.

E, não se alegue que esse desenho não é marca, e por isso não deverá ser reproduzido nos documentos referidos, porque são eles obrigatórios segundo as disposições combinadas dos artigos 2.º, § 3.º e 8.º, alínea f do aludido regulamento, que exigem na fatura, no lugar competente, a reprodução da marca que estiver assinalada nos volumes.

Assim:

Considerando que, o recurso foi interposto no prazo e na forma das leis reguladoras da espécie;

Considerando que, emitida nova fatura consular, reformando outra anteriormente emitida, porém, apresentada a legalizada no respectivo consulado, em data posterior à chegada da mercadoria à estação aduaneira de destino, é esse documento fiscal inoperante, prevalecendo, então, a anteriormente emitida que se pretendia reformar, uma vez que sua apresentação e legalização no consulado, deu-se em tempo hábil;

Considerando que, a marcha constante dos documentos apresentados para o processamento do despacho, inclusive a fatura consular, divergem da assinalada nos volumes, que é a mesma constante da nota de despacho referido;

Considerando que, a divergência fora denunciada pelo encarregado do manifesto;

Considerando tudo mais que do relatório consta;

Acordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, 2.^a Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de setembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente e relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Hernani Coelho Duarte.

ACORDÃO N. 11.785

Recurso n. 7.826-A-1.598 — Imposto adic. de 10 % e previdência social.

Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo.

Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

As companhias ou empresas de cujas cláusulas contratuais constem os favores de isenção de direitos de importação e de expediente, ou de impostos de importação e de expediente, esses favores particularizam ou individualizam, apenas, as verbas 1 e 3 das leis de Receita Geral da República, uma vez que, por constituírem as isenções de direitos matéria fiscal, e serem exceção à regra geral de direito fiscal, devem ser entendidas "strictissimo jure". Portanto, não podem alcançar outro imposto e verba outra distinta, não individualizados no instrumento de contrato, como sejam a taxa de Previdência Social e o imposto de 10 % adicional criado pelo decreto n. 24.343, de 1934 (leis ns. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, art. 2.º, alíneas VII e VIII, e 4.910, de 10 de janeiro de 1925, art. 8.º). Daí o asserto de que só se concede isenção tributária, segundo a lição de Carlos Maximiliano e outros hermenêutas, quando expressa na lei, "em termos claros, taxativos e irretorquíveis".

A Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, em tempo hábil, e na forma das leis reguladoras da matéria, recorre para este Conselho do despacho da Inspeção da Alfândega, que, concedendo isenção de direitos para material importado pela Companhia, negou-lhe, entretanto, dito favor para o imposto adicional de 10 % criado pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e para a taxa de Previdência Social criada pela lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, art. 6.º, regulamentada pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, regulamentação que foi mandada observar, com pequenas modificações, pelo decreto n. 643, de 14 de fevereiro do mesmo ano de 1936, todos referentes à criação e cobrança dessa taxa de PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Quanto às alegações da recorrente, demonstrativas do seu direito à isenção desses impostos — adicional de 10 % e de Previdência Social, — são as mesmas das petições de recursos julgados pelos acordãos ns. 10.992 a 10.998, 11.043, 11.050 a 11.052, e 11.061 a 11.067, do corrente ano, às quais neste outro me reporto, como também me reporto às razões fundamentadas no direito fiscal e na legislação e jurisprudência reguladoras da matéria, que apresentei, contraditando-as e provando quanto ilíquido, incerto e fundamentalmente precário era o direito da reclamante, não só quanto ao imposto adicional de 10 %, como quanto à taxa de Previdência Social, cuja isenção lhe fora negada.

Conforme se verifica daqueles acordãos, nenhum direito assiste à reclamante à isenção da taxa de 10 % do imposto adicional e também da de 2 % de Previdência Social, uma vez que, do instrumento de seu contrato com o Governo Federal, somente duas verbas da Receita Geral da República foram individuadas, a n. 1 — Direitos ou impostos de importação para consumo — e a n. 3 — Direitos ou impostos de expediente, — e, como se trate de uma exceção de direito que importa em benefício ou favor, deve ser entendida *stricti juris*, isto é, deve ser entendida nos termos estritos das disposições que a consagra. O assunto é, pois, daqueles que excluem a ampliação dos textos legais por via interpretativa (Lafayette Pereira, parecer sobre consulta de 16 de dezembro de 1934).

Consequentemente, a isenção contratual está restrita, em face do direito fiscal, à verba da receita n. 1 — DIREITOS DE IMPORTAÇÃO PARA CONSUMO — e à n. 3 — DIREITOS OU IMPOSTOS DE EXPEDIENTE, — só e só. Qualquer outra isenção que se lhe conceda, é ilegal, contrária ao direito escrito.

Assim:

Considerando que não tendo sido observadas, pela requerente, as condições estabelecidas no Capítulo VI do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, para poder gozar dos benefícios do art. 11 desse mesmo decreto, muito embora a sua indústria se enquadre, perfeitamente, na alínea 20.^a desse mesmo artigo, legalmente, a isenção da taxa de Previdência Social não lhe pode ser concedida;

Considerando que, nem as leis invocadas e nem as cláusulas do seu contrato com o Governo Federal, lhe concedem os favores de — ISENÇÃO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO PARA CONSUMO E DE MAIS TAXAS ADUANEIRAS, — condições estabelecidas nos arts. 2.º, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e também 2.º do de número 643, de 14 de fevereiro de 1936, o gozo pleno das isenções do imposto de 10 % adicional e da taxa de 2 % de Previdência Social, pretendidas;

Considerando que as cláusulas do instrumento de contrato restringem o favor da isenção concedida aos direitos de importação para consumo, inclusive os de expediente, a 1.^a, e a quaisquer impostos e taxas federais, a 2.^a distinguindo, assim, a isenção de impostos externos ou de importação da de impostos internos, não se podendo, portanto, legalmente, compreender na 2.^a cláusula a isenção das demais taxas aduaneiras, exigida nas leis para a concessão do benefício reclamado no pedido de isenção daqueles impostos e taxa — 10 % adicional e 2 % de Previdência Social;

Considerando que a mercadoria para que fora permitido o despacho com isenção de — direitos de importação para consumo e de expediente — não consta da tabela I do Tratado de Comércio entre os Estados Unidos da América do Norte e o Brasil, promulgado pelo decreto n. 542, de 24 de dezembro de 1935;

Considerando que, no recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, da decisão constante do acórdão n. 6.980, para a própria recorrente, o Sr. ministro da Fazenda, dando provimento ao recurso, decidiu pela reforma da decisão recorrida para restabelecer a de 1.ª instância, que decidira não gozar a recorrente de isenção daqueles imposto e taxa, porque isso não estava expressamente particularizado nas cláusulas do seu contrato com o Governo (Ordem n. 300, de 21 de outubro de 1940, publicada no *Diário Oficial* de 23);

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 29 de setembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator, designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

SESSÃO DE 1 DE OUTUBRO DE 1941

ACORDÃO N. 11.786

Recurso n. 7.898-A-71 — Classificação de mercadoria.

Recorrente, Nadir Figueiredo S. A.

Recorrida, Alfândega de Santos.

Candelabros ou castiçais de louça n. 2, com mais de um orifício para velas, são classificados como objetos de adorno, do art. 622 da Tarifa de 1934, e taxa de 10\$4 o quilo.

Nadir Figueiredo S. A., pela nota de importação n. 22.788-39, da Alfândega de Santos, submeteu a despacho obras não classificadas, pratos, saladeiras e semelhantes, de louça n. 2, do art. 625, da Tarifa de 1934, e taxa de 2\$8 o quilo.

Impugnou o conferente de saída parte da mercadoria despachada; sustentando tratar-se de candelabros de louça n. 2, do artigo 622, e taxa de 10\$4 o quilo, decidindo-se por essa classificação, por duas vezes, a Comissão de Tarifa.

Ciente a parte interessada em 15 de maio de 1939, recorreu em 30 do mesmo a este Conselho.

CONSIDERANDO:

— que o aspecto e matéria prima indicam objeto de adorno;

— que candelabro é castiçal grande, com ramificações, cada uma das quais corresponde a uma luz;

— que castiçal é utensílio que tem na parte superior um orifício circular, em que se segura a vela;

— que a amostra apresentada é um pequeno objeto portátil, formado de duas curvas sobre as quais se encontram os orifícios para três velas;

— consequentemente guarda maior aproximação com os característicos do candelabro;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 1 de outubro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente.

— *Henrique Lopes Valle*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.787

Recurso n. 8.122-A-R-135 — Classificação de mercadoria.

Recorrente, The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited.

Recorrida, Alfândega de Santos.

Os suportes de ferro, destinados a sustentar máquinas, para serem fixados e embutidos em concreto, servindo de base fundamental junto à fundação, classificam-se como obras não classificadas, não especificadas, de ferro, do artigo 861 da Tarifa.

The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited, pela nota de importação n. 66.922-39, submeteu a despacho a mercadoria da mesma constante, que classificou como — obras não classificadas e não especificadas de aço batido pintado, (24 peças de aço para serem embutidas em concreto para base de motor elétrico).

Em primeira conferência constatou tratar-se de — placas de aço com furos, para serem embutidas em concreto — pelo que pediu a classificação na base de 650 réis por quilo, do art. 861, primeira parte, da Tarifa, e não mais na base de 3\$120, como consta da nota.

Emitido laudo técnico e ouvida a Comissão de Tarifa da Alfândega de Santos, opinou a mesma estar bem classificada a mercadoria, decisão de que, ciente a parte em 7 de novembro de 1939, recorreu em 23 do mesmo.

Em 28 de junho de 1940, esta Primeira Câmara, pelo acórdão n. 9.503, deliberou negar provimento ao recurso, mantendo a decisão da primeira instância.

Ciente a interessada, em 30 de outubro, entrou, em 16 de novembro seguinte com o pedido de reconsideração, e distribuido o recurso foi ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia, que, após se utilizar de elementos, fornecidos diretamente pelo interessado, assim se expressa:

1.º As peças de aço a que se refere o pedido de informações de fls. 27 e 27v. são placas de fundação de motor elétrico como previstas para ser embutidas em concreto.

2.º Que o peso do motor se transmite ao concreto das fundações por intermédio das referidas placas, dispostas segundo os vértices, de um polígono regular.

Por força do exposto, concluímos que as placas a que se refere este processo são placas de fundação para motor elétrico de eixo.

Isto posto:

CONSIDERANDO:

— que a interessada não instruiu como elemento novo o pedido de reconsideração;

— que o laudo do Instituto Nacional de Tecnologia não discorda dos considerandos do acórdão n. 9.503, desta Primeira Câmara;

— que sua parte final reproduz a descrição da mercadoria, feita na nota de importação;

— que consequentemente não há argumento novo a considerar;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração e manter, pelos seus fundamentos, o acórdão n. 9.503, desta Câmara.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 1 de outubro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente.

— *Henrique Lopes Valle*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 12.404

Recurso n. 11.652 — Vendas Mercantis.

Recorrente: Laurentino de Abreu.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Os livros de "vendas mercantis" não podem ser retirados dos estabelecimentos a que pertencerem, sob nenhum pretexto, sob pena da multa prevista no art. 29 da lei 187.

Laurentino de Abreu, estabelecido nesta Capital, foi autuado como infrator do art. 24, § 3.º da lei 187 de 15 de janeiro de 1936, por não ter exibido aos senhores agentes fiscais os seus livros de vendas mercantis, sob a alegação de que os mesmos se achavam em poder do seu guarda-livros.

A intimação para exibição dos livros foi feita em 21 de janeiro de 1940, e, o auto foi lavrado no dia 22.

Alega em sua defesa, que no dia 22, não os apresentou porque o guarda-livros os tinha levado à Recebedoria para dar cumprimento a intimação.

O Sr. diretor da Recebedoria, julgou o auto procedente, e, condenou o autuado ao pagamento da multa de 300\$0, mínimo do art. 29, § 2.º, letra B da Lei 187, citada.

Não se conformando, interpôs o autuado o presente recurso.

Alega que no dia 21, foi o livro examinado pelo Sr. agente fiscal que nele após o seu visto, conforme poderá ser verificado, não se justificando, assim a lavratura do auto.

Isto posto:

Considerando que, na defesa a alegação é de que os livros não foram exibidos, porque se achavam em poder do guarda-livros, no recurso já é dito o contrário, isto é, que no dia da intimação (21) o livro tinha sido revisado pelo Sr. agente fiscal, estando portanto no estabelecimento, verificando-se, assim, que nem as simples alegações de fato são verdadeiras;

Considerando que, nestas condições, são improcedentes as razões apresentadas, além de destituídas de qualquer fundamento legal,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de outubro de 1941.

— *Carlos Freire Zenha*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.405

Recurso n. 1.004-R — Imposto de Renda (Recons. ac. 11.313 — Rec. 10.770).

Recorrente: M. Feliciano Duarte.

Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Sem matéria nova nem demonstração de erro no acórdão indefere-se o pedido de reconsideração.

M. Feliciano Duarte pede reconsideração do acórdão n. 11.313 de 4 de fevereiro do corrente ano que deu provimento, apenas em parte ao recurso n. 10.770. Alega que a multa somente pode ser aplicada no mínimo porque não se trata de sócio ou diretor da empresa, e que na sessão do julgamento fará a prova do erro do laudo do exame com a apresentação do Diário.

Com relação à primeira parte não demonstra sua alegação pois que sendo firma individual e consequentemente não havendo sociedade a estas fica equiparado.

Isto posto:

Considerando que não há matéria nova nem demonstração de erro na decisão reconsideranda,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de outubro de 1941.

— *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.406

Recurso n. 1.021-R — Imposto de Renda (Recons. ac. 9.806 — Rec. 7.181).
Recorrente: Persio Ferraz de Camargo Penteado.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Sem matéria nova nem demonstração de erro no acórdão não cabe sua reconsideração.

Dr. Persio Ferraz de Camargo Penteado pediu reconsideração do acórdão n. 9.806 de 16 de abril de 1940 proferido no recurso número 7.181. Não alega matéria nova nem demonstra erro no acórdão, antes repete a matéria já apreciada e decidida do não recebimento de juros de empréstimos hipotecários.

Isto posto:

Considerando que o requerente não ofereceu matéria nova nem demonstrou erro no acórdão cuja reconsideração pediu, Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.407

Recurso n. 10.789 — Imposto de Renda.
Recorrente: Manoel Feliciano Duarte.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Lucros desviados e apurados em exame de escrita, incidem no imposto de renda e sujeitam o contribuinte à multa de 300% sobre o valor do imposto.

Em vista do exame feito na escrita da firma M. Feliciano Duarte foi apurado um desvio de lucros, no exercício de 1936, na importância de ... e aplicada a multa de ..., 300% do imposto.

Intimado deste lançamento alegou que este estava subordinado ao processo da firma, de cujo julgamento dependia. Pelo que foram mantidos o lançamento e a multa.

Desta decisão recorreu para este Conselho sem outras alegações, além das de ter havido mudança do procurador e de ter sido negada vista ao novo.

Isto posto:

Considerando que as verbas que formam o lucro desviado foram apuradas no exame sendo: ... e ... indevidamente lançadas na conta de mercadorias; e ... de prejuízos transferidos de anteriores exercícios.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.408

Recurso n. 10.977 — Imposto de Renda.
Recorrente: Sergio Cesar de Albuquerque.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Dedução de importância de seguro de vida.

Sergio Cesar de Albuquerque, ante a sua declaração de renda de 1940, foi notificado para pagar ..., tendo sido glosada a dedução de seguros de vidas por falta de menção da companhia ou companhias onde teriam sido feitos. Reclamou alegando tratar-se de seguro chamado pelo Instituto de Previdência "seguro de renda" que nada mais é do que seguro de vida. O Instituto comprou para o reclamante um prédio no valor de ... para pagamento em 15 anos e para se garantir no negócio obriga-o a fazer um seguro de ... para, no caso que venha a falecer, aquela importância possa cobrir a despendida pelo Instituto. Oficiado ao Instituto e como esse informasse que a importância questionada era paga como "prêmio de seguro de renda", não se achando essa dedução enquadrada entre as permitidas pelo Regulamento foi mantido o lançamento. Dessa decisão recorre o interessado para este Conselho renovando a sua alegação de tratar-se de seguro de vida e, assim, dedutível, vindo, em consequência a ficar sem renda tributável.

Assim exposto o caso, e,

Atendendo que está provado a dedução provem de seguro de vida, consequente à aquisição do prédio pelo IPASE:

Atendendo, assim, tratar-se de dedução prevista no Regulamento,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para ser excluída do lançamento a importância glosada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.409

Recurso n. 11.101 — Imposto de Renda.
Recorrente: Antonio Alves de Oliveira.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio-Grande do Sul.

Nos casos de imposto de renda sobre o volume das vendas, não se indaga se estas deram lucro ou não.

Antonio Alves de Oliveira, de Caçapava no Estado de São Paulo, recorre para este Conselho da decisão do Delegado do Imposto de Renda daquele Estado que manteve o lançamento "ex-officio" do imposto de renda para o exercício de 1938, cauculado sobre o movimento bruto, com uma multa 30 %.

Alega que deixou de incluir na sua declaração as vendas de bilhetes de loterias aos cambistas porque nenhum lucro auferiu em tais vendas, que deve ser perdoado da multa porque não agiu de má fé;

Isto posto:

Considerando que na falta de balanço regular deve o imposto ser pago na base de 6 % sobre o movimento bruto e que em tais condições não se excluem as vendas que não derem lucro;

Considerando que a imposição da multa de 30 % não depende de má fé, mas apenas do fato de ter omitido.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes em 17 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator. — Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.410

Recurso n. 11.263 — Imposto de Renda.
Recorrente: Francisco Sciarra.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Falta de declaração de renda mesmo prestados esclarecimentos, sujeita o contribuinte a multa de 30 % sobre o imposto devido.

Francisco Sciarra não tendo feito declaração de renda em 1938, e interpelado confessou que recebera juros na importância de ... no ano de 1937. A Delegacia informada porem de que a firma Irmãos Bassinelo, de Limeira, havia pago 14:000\$0 de juros, fez o lançamento "ex-officio" na cédula B, cobrando 8 % de imposto com a multa de 30 % do art. 116 do Regulamento. Sem reclamar recorreu para este Conselho, alegando que sua informação foi verdadeira que apenas recebeu de juros e que a multa é descabida. Não fez prova alguma.

Isto posto:

Considerando que sendo juros de hipoteca facil seria a comprovação dos juros recebidos e na falta desta comprovação é aceitável a informação prestada pela firma que os pagou;

Considerando que a multa está conforme a lei.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator. — Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.411

Recurso n. 11.502 — Imposto de Renda.
Recorrente: Celio Negreiros de Barros.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Quando o regime do casamento for o da comunhão, os cônjuges farão uma única declaração abrangendo os bens do casal.

O Sr. Celio Negreiros de Barros e sua senhora D. Lyllia Campbell de Barros, apresentaram separadamente para o exercício de 1940, as suas declarações para pagamento do imposto de renda, embora casados sob o regime da comunhão de bens, e, não se conformando com tal fato, a repartição mandou reunir os dados das declarações para ser feito novo cálculo.

Feito, foi apurado o imposto suplementar de ... e, não se conformando o contribuinte interpôs o presente recurso para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que, de acordo com o vigente regulamento art. 19, parágrafo 2º, e a jurisprudência deste Conselho, os cônjuges são obrigados a declarar em conjunto, obrigatoriamente, os seus rendimentos quando o regime de casamento for o da comunhão de bens, (acórdão n. 8.838 de 26-9-39);

Considerando que, a juntada das duas declarações, para ser feito um único cálculo, está perfeitamente legal;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator. — Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.412

Recurso n. 11.550 — Imposto de Renda.

Recorrente: Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco (ex-officio).

Recorrida: J. M. Carneiro da Cunha.

Estando a decisão recorrida na conformidade de que demonstram os autos nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

A Delegacia do Imposto de Renda de Pernambuco pediu esclarecimentos a J. H. Carneiro da Cunha sobre sua declaração de renda de exercício de 1936, em que se apurou e foi pago o imposto de..., esclarecimentos esses que foram prestados a fls. 9 e 11.

A fls. 13 novos esclarecimentos foram solicitados no sentido de se discriminar o Fundo de Depreciação constante do Passivo do balanço solicitação essa atendida pela parte, sendo apurados a fls. 24 o imposto suplementar de

Notificado o interessado, apresentou a reclamação de fls. 27, nestes termos:

"Diz J. H. Carneiro da Cunha, pelo seu procurador abaixo, que, tendo sido intimada a pagar o imposto suplementar de rs. referente ao processo n. 5.932-40, vem mui respeitosamente pedir a V. S. se digno mandar tomar em consideração o que vem de declarar na demonstração junta, da conta "Conta em Suspensão", na qual vê-se claramente a sua contabilização desde o seu início até o fecho final da mesma. É portanto, escusado dizer-se algo mais sobre a sua finalidade.

Referindo-se ainda a conta lavradores & fornecedores, o suplicante, tem a informar que o prejuízo total de rs. pertence a duas contas insolváveis que como tal não podiam deixar de ser levadas a "lucros & perdas" no mesmo balanço. As contas em questão são de Antonio Diogo e Francisco Gonçalves: o primeiro retirando-se do engenho Massauassu e o segundo falecendo no engenho Estivas onde trabalhava, deixaram após a liquidação final, um deficit de rs. e respectivamente que passaram a conta de lucros & perdas.

Dadas as razões acima ditas, o suplicante, espera confiante do espírito esclarecido de V. S., a devida reificação no lançamento do imposto suplementar acima referido. Tomando em consideração essa reclamação, o delegado em novo estudo apurou o imposto, apenas, de recorrendo, "ex-officio para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que a decisão recorrida resolveu na conformidade do que demonstrou os autos.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de outubro de 1941. Carlos Freire Zenha, presidente e relator. — Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.413

Recurso n. 11.658 — Imposto de Renda — (ex-officio).

Recorrente: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Recorrido: Belmiro Andriotti & Cia.

Escrituração mercantil feita por partidas mensais. Desde que o balanço esteja perfeitamente legal e de acordo com a escrita, assim feita, tal balanço não pode ser impugnado.

Para este Conselho, recorreu "ex-officio" o Sr. Delegado do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul, de sua decisão que mandou cancelar o lançamento feito contra a recorrida, decisão esta baseada no seguinte parecer, que bem esclarece a matéria em julgamento:

"O lançamento de que trata o presente processo e contra o qual reclama a firma Belmiro Andriotti & Cia. de Guaíba, neste Estado, originou-se do fato de ter sido impugnado o balanço com que foi instruída a sua declaração de rendimentos de fls. 2, pela circunstância de ter sido constatada, em exame de sua contabilidade, que a mesma obedecia a norma de partidas mensais. — Do laudo de exame de fls. 6 infere-se que, não obstante aquela modalidade de escrituração, o balanço apresentado é perfeitamente legal e cópia fiel do transcrito o livro diário respectivo. — Assim, considerando-se que o resultado das operações econômicas dos postulantes nenhuma alteração veio a sofrer com aquela forma de contabilização, aliás já aceita pelo próprio Primeiro Conselho de Contribuintes (Revista Fiscal de 1939). dec. 124) que decidiu que não se pode desprezar a escrita apenas porque os lançamentos no diário foram feitos por partidas mensais, parece-me que merece provimento a petição em causa, para o fim de ser cancelado o lançamento feito, por insubsistente. — É o que me cumpre informar. Porto Alegre, 27 de maio de 1941. Odomiro P. Gomes, escrivão 10.

De acordo com o parecer, tomo conhecimento da reclamação para cancelar o lançamento.

Deste meu ato, interponho recurso "ex-officio" para o Primeiro Conselho de Contribuintes. Ao interior para observar o disposto no § 3.º do artigo 160. P. Alegre, 2-6-41. — Castro Vianna, delegado."

Isto posto:

Considerando que a decisão recorrida está perfeitamente legal.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes em 17 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator. — Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 1941

ACORDÃO N. 12.414

Recurso n. 10.578 — Imposto do selo.

Recorrente, Companhia Geral de Motores do Brasil (General Motors do Brasil S. A.)

Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Contrato de comissão mercantil, como mandato que é, por definição do art. 166 do Código Comercial, exige, no respectivo instrumento, apenas selo de procuração, desde que não contenha outro ato ou contrato sujeito a selo proporcional. Contrato de compra e venda e promessa de venda mercantil; dificuldade de distinção, se a promessa não vier devidamente declarada. Como se aplica o art. 62, letra "e" do Regulamento do Selo.

A Companhia Geral de Motores do Brasil (General Motors do Brasil S. A.) recorre da decisão da Delegacia Fiscal em São Paulo, que a condenou à revalidação de 1.335:600\$0, correspondente ao imposto de 53:424\$0, que deixou de ser pago nos 266 contratos de agência (53:424\$0 x 5 — 267:120\$0; 267:120\$000 x 5 — réis..... 1.335:600\$0) fundado no art. 62, letra c do mesmo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 combinado com a letra e do mesmo artigo e art. 72 do citado e mais 1:330\$0 relativos à revalidação pelo não pagamento da taxa de "Educação e Saúde".

A decisão recorrida, que faz minucioso relatório do processo e resume as alegações das partes, para concluir pela procedência do auto, esclarece perfeitamente a matéria em debate.

Em suas razões de recurso, a recorrente, depois de estudar a classificação dos contratos de que se originou o processo, impugna o critério fiscal que presidiu o cálculo do imposto e das revalidações exigidos, entendendo que a falta de registro dos contratos, na forma do art. 15, do decreto n. 1.137, citado, importaria serem os mesmos considerados não selados com 3\$6 correspondentes ao valor dado a cada contrato e não como entendeu o fisco, considerados não selados pelo seu valor intrínseco resultante do valor das mercadorias, cuja promessa de compra e venda continham.

Afirma que, em qualquer caso, se trataria de infração continuada, como aliás reconheceu a decisão recorrida, e, desde que o imposto devido seria de 53:424\$0, a revalidação, de acordo com o art. 62, letra e, não poderia ultrapassar o quintuplo dessa quantia, isto é, 267:120\$0, sendo absurdo que se multiplicasse por 5 esse produto para se atingir os 1.335:600\$0 achados pela decisão recorrida.

Isto posto:

Considerando que o recurso foi interposto no prazo e sob forma regulamentar;

Considerando que os contratos de fls., são evidentemente contratos de comissão mercantil, que o Código Comercial define e regula no título VI do livro I, verbis:

Art. 165. A comissão mercantil é o contrato de mandato relativo a negócios mercantis, quando pelo menos o comissário é comerciante, sem que nessa gestão, seja necessário declarar ou mencionar o nome do comitente.

Art. 166. O comissário, contratando em seu próprio nome, ou no nome de sua firma ou razão social, fica diretamente obrigado às pessoas com quem contratar; sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário fizer cessão de seus direitos a favor de uma das partes.

Considerando que a leitura integral desse título do Código Comercial e dos contratos constantes destes autos, convence de que a hipótese é de comissão mercantil;

Considerando que não procede o argumento de que, não estando estipulada qualquer comissão aos agentes, não podem os contratos aludidos ser de comissão mercantil; e não procede tal argumento, porque a lei não exige que as confissões sejam previamente estipuladas, pois o Código prevê o caso de não haver ajuste a respeito, mandando que a comissão seja regulada pelo uso comercial do lugar onde se tiver executado o mandato (Código Comercial, art. 186);

Considerando que o contrato de comissão mercantil não exclui outros contratos anexos ou conteúdos do mesmo instrumento, entre o comitente e o comissário, inclusive a compra e venda de mercadorias como se vê do art. 170, do Código citado, mas o que caracteriza essa modalidade contratual é o mandato *sui generis*, expresso ou tácito, em que o mandatário age em seu próprio nome, embora no interesse

do mandante, perante quem responde pela regularidade contratual ou legal da execução do mandato;

Considerando que o contrato de comissão mercantil, quando puro e simples, como mandato que é, por definição legal, sendo modalidade da locação de serviços, só está sujeito ao selo de procuração, mas isso não isenta os contratantes do imposto que for devido por quaisquer outras convenções nele contidas;

Considerando que, no caso dos autos, os contratos de agência não contêm promessa ou compromisso de compra e venda, mas a obrigação para o agente de *ter* (sic), permanentemente, o estoque mínimo determinado em cada um desses contratos, é portanto, mero *obrigação de fazer* e não compra e venda ou promessa de compra e venda;

Considerando que para existir contrato de compra e venda mercantil é necessário que as partes se acordem na coisa, no preço e nas condições (Código Comercial, art. 191);

Considerando que nos contratos de agência constantes destes autos faltam esses elementos, porquanto não se *individuou* a coisa, o automóvel, caminhão, etc., que deveriam constituir o estoque mínimo, nem o respectivo preço, nem as condições de pagamento desse estoque;

Considerando que mesmo que se dispensasse a individualização da coisa, e se considerasse o preço incerto, para ser fixado na forma do art. 194 do Código Comercial, que não é a hipótese, falta principalmente com relação ao estoque mínimo a declaração inequívoca de comprar, isto é, de que os objetos que constituem esse *stock* mínimo devam ser comprados pelo agente, pois o contrato só fala na obrigação de *ter* esse estoque, ou melhor, de mantê-lo permanentemente, reservando-se à Companhia o direito de provar as faltas, independentemente de pedido do agente (cláusula 6);

Considerando que no contrato em questão não só se estipulou o preço dos carros que constituem o estoque mínimo, como ficou expressamente convencionado que a comitente se reserva o arbítrio de alterar os preços, em geral, em qualquer ocasião, ficando o agente com a opção de cancelar o pedido;

Considerando que nem na cláusula 15, onde se estabeleceram as formas de pagamento em geral, nem em outra qualquer cláusula do contrato de agência, se declara que o estoque mínimo é comprado pelo agente;

Considerando que só nos "ajustes complementares", cláusula 4 se declara o valor desse estoque mínimo, exigindo-se do agente a *caução* de 10% desse valor, e se estabelece, na cláusula 11, que o valor desse estoque será sacado contra o agente a 90 dias e os carros serão entregues mediante aceite desse saque e regularização e assinatura dos *contratos de compromissos de compra e venda* usados pela Companhia;

Considerando que se vê por aí que no contrato de agência apenas se convencionou a obrigação de o agente ter um determinado estoque mínimo (obrigação de fazer); no ajuste complementar adiantou-se, em geral, o modo como será regulado o estabelecimento desse estoque mínimo, indicando-se as condições de entrega dos carros, entre as quais está a assinatura dos *contratos de compromisso de compra e venda* usados pela Companhia;

Considerando, por conseguinte, que tanto o contrato de agência como o ajuste complementar são convenções genéricas entre comitente e comissário, contendo elementos desarticulados que darão em consequência um contrato de compromisso de compra e venda, cujas condições não constam do processo e serão reguladas futuramente;

Considerando que é demasiado simplista o critério de ver nos contratos complexos existentes nestes autos, mas com feição definida de comissão mercantil, meros contratos de promessa de venda de coisa móvel;

Considerando, outrossim, que é difícil distinguir um contrato de promessa ou compromisso de compra e venda de moveis, de um contrato definitivo, dessa operação, se a promessa não vier acompanhada dos característicos próprios como a palavra "promessa", pois em nosso direito o contrato de compra e venda mercantil, embora perfeito e acabado, não transfere a propriedade da coisa comprada ao comprador, a qual só se consuma com a tradição da coisa, apenas firma a *obrigação* de o vendedor transferir o objeto (Carvalho de Mendonça, *Tratado*, vol. VI, Parte II, n. 600);

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Recorri desta decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

O Sr. Aprigio Fontes Braga dava provimento, apenas em parte, por só julgar exigível a revalidação sobre o selo devido em cada contrato do valor estimativo de 1:000\$0, tais contratos que são considerados como não selados, por inobservância do disposto no § 2.º, do art. 15, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O Sr. Seroa da Motta dava provimento ao recurso por considerar que tendo os contratos de compra e venda de que se trata, sido celebrados até a data do decreto-lei n. 1.704, de 24 de outubro de 1941, dos mesmos não podia ser exigido o imposto.

Vencido o Sr. Fabres da Rocha que não considerava os mesmos atingidos pelo citado decreto.

O Sr. Aprigio Braga, com a seguinte declaração de voto:

Votei dando provimento, em parte, ao recurso, atendendo que os contratos apreendidos, de valor estimativo de 1:000\$0, que firmam o direito de uma concessão, contendo obrigação de pagamento, são destinados a produzir efeito, independentemente dos outros instrumentos, contratos esses sujeitos ao selo do n. 21, da tabela A, que, aliás os sinalários selaram com a importância de 3\$6 e, assim, por julgar aplicável a revalidação, tendo em vista a inobservância do disposto no § 2.º, do art. 15, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, e em face de que estabeleceu o art. 72, do mesmo regulamento.

ACORDÃO N. 12.415

Recurso n. 11.058 — Vendas mercantis.

Recorrente, Companhia Industrial Pirai.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Duplicata não devolvida no prazo, por justa causa, e, de acordo com as regras contidas na lei n. 187 — Auto improcedente.

A Companhia Industrial Pirai, foi autuada como infratora do disposto no art. 6.º, letra a, do regulamento anexo ao decreto número 22.061, de 9-11-32, revigorado pelo art. 11, letra a, da lei número 187, de 15-1-36, por cuja infração foi condenada a pagar a multa de 100\$0, de acordo com o disposto no art. 30, da lei n. 187, citada, conforme decisão do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal.

Não se conformando, interpôs o presente recurso.

Alega, que o art. 7.º, da lei, estabelece que o comprador poderá deixar de aceitar a duplicata, por vários motivos, entre eles, o não recebimento da mercadoria, que não viaja por sua conta e risco, hipótese em que, os prazos do art. 6.º considerar-se-ão prorrogados pelo tempo indispensável para se liquidar a divergência, contanto que o novo prazo não exceda o originário.

A duplicata em causa, da firma Alves Mendes & Comp., de número 42.429, foi emitida e expedida a 29 de junho de 1940, não tendo chegado a mercadoria, a recorrente devolveu a duplicata aos vendedores, com carta de 30 de julho devidamente registrada no copiadador, n. 17, a fls. 93, tendo os vendedores acusado o recebimento dessa devolução a 2 de agosto.

Para evitar a mutação da duplicata emitida, a enviaram novamente à recorrente, conforme carta de 5 de agosto; nestas condições o prazo para devolução da duplicata se deveria considerar prorrogado até 4 de setembro, cujo prazo não estaria sequer vencido ao ser lavrado o auto.

Essas afirmações foram contestadas pelos autuantes, pelo que resolveu este Conselho, promover a diligência de fls. 16.

Feita a diligência ordenada, ficou apurado serem verdadeiras as alegações do recorrente.

Isto posto:

Considerando que, tendo a diligência, confirmado as alegações apresentadas, a duplicata não foi devolvida, por justa causa, e, de acordo com o prescrito no art. 13 da lei n. 187;

Considerando que, nestas condições são legais os fundamentos do recurso;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto de folhas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.416

Recurso n. 11.323 — Imposto do selo.

Recorrente, Abrahão de Oliveira Leite.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Nos contratos de construção por administração o imposto do selo proporcional é pago nas quitações parciais.

O engenheiro Abrahão de Oliveira Leite recorre para este Conselho da decisão do diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo que exigiu a simples revalidação do selo, isto é, o dobro do selo do número 21, da tabela A, do regulamento do selo, por ter contratado com o Governo do Estado a construção do Hospital das Clínicas.

Alega o recorrente que o contrato sendo com o Estado, está isento do selo, na conformidade do art. 32 da Constituição, de vez que se trata de um serviço do Estado; e sendo de administração e de locação de serviço, isento, de acordo com o art. 36, n. 55.

Do teor do contrato cuja publicação no *Diário Oficial* está junta, se verifica tratar-se de um contrato de administração da construção do Hospital, na qual o engenheiro recorrente receberá pelo seu trabalho de administração, a remuneração de 8% sobre o custo da obra.

Isto posto.

Considerando que a matéria é regida pelo n. 21 da tabela A, do Regulamento do Selo, no qual expressamente se declara que o selo proporcional nos contratos de construção "quando por administração será cobrado nas quitações parciais", enquanto que quando for por empreitada o será pelo valor total ajustado;

Considerando que o contrato em estudo é, sem dúvida, de construção por administração, de vez que o construtor entra apenas com sua administração, pela qual, conforme a cláusula VI, receberá 8% sobre o custo efetivo das obras, percentagem esta que pela cláusula VII ficará limitada ao orçamento de 17:966\$0;

Considerando que em sendo assim, o selo proporcional do número 21 da tabela A, do regulamento citado, só pode ser cobrado nas quitações parciais;

Considerando que este dispositivo se harmoniza perfeitamente com o art. 15 do regulamento, porque estabelecendo este, como norma geral, que o imposto proporcional será calculado sobre o valor dos contratos, nos de administração o valor somente pode ser o cômputo total das vantagens auferidas pelo administrador;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar cancelar o auto de infração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.417

Recurso n. 11.716 — Imposto do selo.

Recorrente, Companhia Imobiliária Sueco-Brasileira.

Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Tratando-se de contratos de empreitada com dupla obrigação "locação de serviço" e "compra e venda", confirma-se a decisão recorrida.

Deixa-se de propor a equidade pedida, porque a decisão recorrida aplicou a penalidade mais branda, prevista em lei.

Por infração do disposto no n. 21, da tabela A, do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, ou seja, por ter sido verificado que os dois inclusos contratos, apreendidos, não se achavam selados, de acordo com a lei, foi lavrado o auto de fls. 11 contra a Companhia Imobiliária Sueca-Brasileira.

Notificada a se defender, o fez no prazo da lei, pela petição de fls. 13-16, alegando que tal infração não se deu, pois os contratos em causa são isentos do imposto do selo do papel, *ex-vi* do art. 36, n. 35, do vigente regulamento, por serem contratos de locação de serviço.

Depois de várias considerações e citações sobre o assunto, a recorrente resalta a sua absoluta boa fé, acentuando que se a aninmassem intuítos sonegatórios, não teria ela, como o fez, dado publicidade aos contratos, levando-os a registro, e assim, não prevalecessem as suas razões de defesa dada a sua inegável boa fé, deveria ser facultada a simples revalidação, nos termos do art. 62, *delra c, in-fine*, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

A Recebedoria Federal em S. Paulo, recorrida, proferiu o seguinte despacho:

"Dá conta o auto de fls., da apreensão dos contratos particulares de fls., pelos quais a Companhia Imobiliária Sueco-Brasileira, Sociedade Anônima, com sede nesta capital, se obrigou a superintender para Henrique E. Mindlin a construção de vários prédios, mediante o implemento das condições estabelecidas nos referidos instrumentos. Motivou-o a circunstância de se acharem os mesmos contratos estampilhados, apenas, com 122, inclusive a taxa de Educação e Saúde, quando, no entender dos autuantes, apresentam os característicos de *contratos de empreitada*, previstos no n. 21 da tabela A do regulamento junto ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

A defesa de fls., apresentada no prazo legal, contesta, porém, essa interpretação, avocando aos aludidos documentos, com citações de mestres do direito, a qualidade de *meros instrumentos de locação de serviços*, isentos, por sua natureza especial, ao pagamento do selo.

Isto posto:

Considerando que os documentos que deram causa à lavratura do auto de fls., são *contratos de empreitada*, como bem o reconhece a autuada em sua defesa de fls.;

Considerando que o *contrato de empreitada ou encomenda de obra* pode encerrar, concomitantemente, o aspecto de *simples locação de serviços*, e, nesta hipótese, o empreiteiro se encarrega, apenas, da construção da obra, sem fornecimento de materiais;

Considerando que, entretanto, no caso *sub-judice*, atendendo a princípios de direito, há uma *compra-venda* combinada com uma *locação de serviços*, porisso que o empreiteiro se obrigou a fornecer os materiais necessários às obras contratadas, mediante o pagamento, em prestações, das despesas relativas à sua construção;

Considerando, porém, que não houve da parte da autuada intuito de esquivar-se, deliberadamente, ao pagamento do selo nos documentos em questão, tanto assim que os registou em cartório, para os efeitos legais;

Julgo procedente o auto de fls., para impor à Companhia Imobiliária Sueco-Brasileira a pena de revalidação de réis 2:448\$0 (dois contos quatrocentos e quarenta e oito mil réis) dobro do imposto devido nos contratos apreendidos, de acordo com o art. 62, *delra c, in-fine* do regulamento que baixou com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Intime-se para o pagamento da importância devida, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso, dentro de 20 dias, observadas que sejam as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938."

Intimada dessa decisão, depositou a importância a que fora condenada e recorreu para esta superior instância, tudo dentro do prazo legal.

As suas razões de recurso são mais ou menos idênticas às da sua petição de defesa, concluindo por pedir que, na afastada hipótese de vir a ser negado provimento ao seu recurso, seja este processo encaminhado ao Sr. ministro da Fazenda, nos termos e para os efeitos do art. 233 e seus parágrafos a que se refere o decreto-lei n. 3.014, de 1 de fevereiro de 1941.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que se trata, efetivamente, de "contratos de empreitada", com obrigação dupla, isto é, de *locação de serviço* com honorários determinados e de *compra e venda*, de vez que por eles o empreiteiro (construtor) não se limitou a fornecer os seus serviços técnicos profissionais, mas, também, a custear todas as despesas relativas às obras, para ser indenizado em pagamentos parcelados, *ex-vi* da cláusula 4.^a;

Considerando que a decisão recorrida, em face do procedimento de absoluta boa fé da recorrente, aplicou o disposto no artigo 62, *delra c, in-fine*, do vigente regulamento, ou seja, obrigou a recorrente, à simples revalidação, isto é, a pagar o dobro do imposto devido nos mesmos contratos, justamente a pena mais branda;

Considerando que, assim, não há por que se propor a aplicação do princípio da equidade de que cogita o decreto-lei número 3.014, de 1 de fevereiro último;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Motta, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.418

Recurso n. 11.717 — Imposto do selo.

Recorrentes, Antonio de Queiroz & Comp.

Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

O aumento de capital autorizado incide no imposto do selo previsto na tabela "a", n. 36, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Por infração do n. 36, da tabela A, combinado com o art. 29, *delra d*, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, isto é, por haver sido autorizado pelos acionistas a aumentar seu capital de 2.000:000\$0 para 5.000:300\$0, sobre cujo ato pagou apenas 3:360\$2 de selo ao invés de 9:000\$2, ou seja uma diferença para menos de 5:640\$0, foi lavrado o auto de fls. 3, contra a sociedade em comandita por ações — Antonio de Queiroz & Comp., de Monte Azul, Estado de São Paulo.

Intimada a se defender, o fez dentro do prazo da lei, pela petição de fls. 6, alegando, em resumo:

1 — Que foi autorizada a elevar seu capital de 2.000:000\$0 para 5.000:000\$0 tendo, porém, desse aumento, realizado somente a entrada de 1.120:000\$0 deixando para realizar o restante, 1.880:000\$0 em chamadas posteriores, de conformidade com os estatutos;

2 — Que o selo foi pago de acordo com o que determina o n. 23 e sua nota, da tabela A, do decreto n. 1.137, de 7-10-36, que reza:

"O contrato de prorrogação ou alteração de sociedades comerciais, qualquer que seja sua forma".

NOTA — O selo será calculado sobre qualquer entrada ou retirada de capital.

E assim, pagando o selo sobre a entrada de capital, não lesou o fisco nem fugiu ao cumprimento dos preceitos legais, uma vez que o selo sobre os 1.880:000\$0 iria ser pago, à medida que houvessem chamadas de entrada de capital;

3 — Que o n. 36 e sua nota, da referida tabela A, diz:

"Registro do capital, das sociedades anônimas e em comandita por ações, e os atos da sua dissolução.

NOTA — O selo será calculado sobre o capital registrado ... etc;

por onde se vê, claramente, que esse se aplica exclusivamente às sociedades anônimas e às em comandita por ações, que estejam em formação, em organização e em dissolução, e nunca no caso presente, de vez que a autuada há muitos anos vem operando e sofrendo contínuas modificações;

4 — Que segundo os dizeres inconcussos do n. 23 é que a firma que ia alterar seus estatutos, recolheu o imposto do selo baseando-se no valor da entrada de capital, isto é, no valor de 1.120:000\$0, uma vez que só esse n. 23 poderia reger o caso vertente, e não o n. 36, que como já foi dito, somente se aplica às sociedades anônimas e em comandita por ações, que se organizam;

5 — Que a lisura da firma autuada está patente e isenta de qualquer penalidade, não prevalecendo, portanto, a exigência da ação fiscal, pois se houvesse intuito de lesar o fisco, a autuada não iria fazê-lo em documento que está arquivado na junta comercial e no Ministério da Fazenda. O que pode ter acontecido é um engano, uma má interpretação do texto legal, mas nunca o desígnio de burlar as disposições fiscais, estando, por conseguinte a firma autuada isenta das sanções penais;

6 — Que, ante o exposto, espera a autuada a aplicação do n. 23 no caso vertente, e não do n. 36, com isenção de qualquer penalidade ou multa, em vista do seu evidente intuito honesto.

A Recebedoria Federal em S. Paulo, ouvido o autuante, julgou o auto procedente e condenou a autuada ao "pagamento da simples revalidação, isto é, duas vezes a diferença do imposto devido, na importância de 11:280\$00 "ex-vi" da última parte da letra c, do art. 62, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936," por não constar do processo qualquer elemento que convença "não haver sido o imposto satisfeito na sua totalidade por dolo ou má fé," mas, como tudo indica, má interpretação do texto legal.

Não se conformando com essa decisão, apresentou fiador idôneo, que foi aceito, e recorreu para esta superior instância aduzindo, em resumo, as seguintes razões:

a) que é estranhável o modo absurdo da incidência do imposto do selo aplicado ao caso presente. Porque, embora o aumento de capital autorizado pela assembleia fosse de 3.000:000\$0, a entrada exigida dos subscritores foi apenas de 1.120:000\$0, constando do ativo da firma (balanço incluso) os 1.880:000\$0 que ficaram para ser realizados por chamadas posteriores, ocasiões em que o respectivo imposto seria satisfeito, de conformidade com o valor das chamadas e consequentes entradas.

b) que, agindo dessa maneira, cumpriu integralmente as exigências tributárias, contidas no n. 23, da tabela A, que manda pagar o imposto sobre qualquer entrada de capital. A entrada em dinheiro, como disse foi de 1.120:000\$0, e é sobre esta que deve ser cobrado o imposto, segundo a letra e o espírito da lei. Tanto assim é que, se os fatos forem invertidos, isto é, ao invés de aumento houvesse uma diminuição de 5.000 para 2.000 os contos de réis, e uma saída de 3.000 contos de réis, o imposto seria pago sobre esta última quantia;

c) que, se a retirada se para sobre a quantia materialmente entregue, na entrada, que nada mais é que a contra partida o imposto terá que ser pago sobre o dinheiro que entrou para o patrimônio da sociedade. Não se diga que a subscrição para aumento de capital seja entrada pois não são raros os casos em que as sociedades não conseguem realizar os capitais subscritos. Tão pouco as leis fiscais tem interpretação elástica que permita seja confundida uma subscrição de capital com entrada de capital;

d) que o recorrido para provar que o imposto a ser pago devia obedecer às determinações contidas no n. 36, da tabela A, baseia-se que é esse número que rege o pagamento do selo das sociedades não anônimas e em comandita por ações, e não o n. 23 da mesma Tabela (vide as transcrições dessas duas disposições, nos itens 2 e 3 do resumo da petição de defesa da recorrente), ao passo que, da leitura dessas duas disposições, a recorrente interpreta que regulam elas momentos diversos da vida das sociedades, ou seja: O n. 36, regula a constituição e dissolução das sociedades anônimas e afins, só nestas duas fazes — Registo (Organização) e Dissolução; o n. 23, diz respeito a todas as sociedades que alterem seu capital, seja para aumentá-lo como para diminuí-lo;

e) que se o recorrido repele a aplicação do n. 23 para regular os casos de aumento de capital, em que artigo se baseia para cobrar o selo sobre a diminuição do capital de uma sociedade anônima? Porcosamente, não há de ser outro senão o n. 23, tanto para a diminuição como para o aumento do capital de todas as sociedades, daí a selagem sobre 1.120 contos de réis;

f) que se houve inobservância do regulamento do selo, para que citar o recorrido o decreto n. 434, de 4-7-1890 e o decreto-lei número 2.627, de 26-9-1940; quando, segundo parece ao recorrente, esses diplomas legais só se referem aos atos de constituição, alteração e dissolução das sociedades por ações, e não à maneira de se cobrar o imposto de selo?

g) que em sua defesa de fls. 6, quando diz o que pode ter acontecido é um engano, uma má interpretação do texto legal, etc., não aponta quem se enganou, quem interpretou mal o texto da lei — tanto pode ter sido o recorrido como a recorrente;

h) que a firma recorrente tem seu contrato arquivado na Junta Commercial do Estado de S. Paulo, desde 1923, tendo sofrido várias reformas e alterações, constantes de averbações no mesmo contrato social, sendo que a última é a que consta da assembleia realizada no dia 25 de abril de 1939 (fls. 2). Por não ser uma firma que se formava, que nascia, é que pagou o imposto do selo baseada no número 23, da tabela A. Se, ao contrário, a firma estivesse se constituindo ou dissolvendo, não havia o menos ressaibo de dúvida quanto a incidência do imposto no n. 36 da mesma tabela. E é nisso que reside o engano, a má interpretação do regulamento, quando não distingue, não separa atos de *prorrogação e alteração* (n. 23, caso da recorrente) dos atos de *constituição e dissolução* (n. 36) das sociedades;

i) que a jurisprudência fazendária citada pelo recorrido, parte não tem a menor aplicação ao caso presente. Haja visto o acórdão que se refere às transferências de quotas das sociedades de responsabilidade limitada, sem nenhuma afinidade, nenhuma relação e sem o menor traço de referência. E assim, espera a recorrente a reforma da decisão recorrida, por estar fora de preceitos legais, e a confirmação da maneira pela qual foi pago o imposto, etc.

A recorrente juntou o *balancete* do seu movimento verificado em 31 de março de 1941, figurando no ATIVO a importância de réis 1.880:000\$0 de "Capital a realizar", e no PASSIVO a importância de 5.000:000\$0 de "Fundo para integralização de capital".

Este é o relatório.

Isto posto, e:

Considerando que o ato da assembleia autorizou a elevação do capital de 2.000:000\$0 para 5.000:000\$0, ou seja, um aumento de 3.000:000\$0;

Considerando que, segundo se vê do quadro demonstrativo constante da ata publicada no "Diário Oficial" de S. Paulo, de 29 de outubro de 1939 (documento de fls. 2), esse aumento de capital foi totalmente subscrito, muito embora com a entrada imediata apenas de 1.120:000\$0 proveniente das contas "Fundo de reserva" e "Fundo de Previdência", bem como da sobra dos lucros de balanço, verificada por ocasião do mesmo aumento;

Considerando que o fato da realização dos 1.880:000\$0 restantes haver ficado para ser feita a critério da Diretoria, que fará as chamadas de capital dentro dos prazos oportunamente estabelecidos, não pode influir na obrigação líquida e certa do pagamento do imposto do selo sobre o total do aumento autorizado, mesmo porque, "a subscrição das novas ações" ficou "desde logo assegurada com absorção total por parte dos atuais acionistas";

Considerando que, na forma do art. 29, letra D, do vigente regulamento, as Companhias ou Sociedades anônimas pagarão o selo sobre o registo do respectivo capital, no prazo de 30 dias

"da data do ato que o autorizou ou em que foi verificado, por meio de balanço ou qualquer outro, quando se tratar de aumento (é nosso o grifo)";

Considerando que o registo do aumento de capital, não há fugir, é um registo de capital, e como tal previsto no n. 36 da tabela A, do vigente regulamento, que na sua respectiva nota estabelece que "o selo será calculado sobre o capital registado", que, no caso presente é de 3.000:000\$0 que, com o de 2.000:000\$0 então existente, perfaz o total de 5.000:000\$0 autorizado;

Considerando que do total do capital registado a recorrente pagou imposto apenas sobre 3.120:000\$0, ou seja, sobre a importância de 2.000:000\$0 anteriormente registada e mais 1.120:000\$0 de parte do aumento de 3.000:000\$0 ultimamente autorizado, o que importa em dizer que deixou de pagar imposto sobre 1.880:000\$0;

Considerando que a decisão recorrida aplicou bem a lei e observou a jurisprudência deste Conselho;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida, pelos seus legais fundamentos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Motta, relator. — Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.419

Recurso n. 11.726 — Vendas Mercantis.

Recorrente — Alípio Bastos Filho.

Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do disposto nos arts. 24, § 3.º, e 26, § 2.º, do decr. 22.061, de 9-11-1932.

Proposta da redução da multa, por equidade, em conformidade com a modificação introduzida pelo decreto-lei 3.014, de 1 de fevereiro de 1941.

Contra a firma individual Alípio Basto Filho foi lavrado o auto 784, de 7 de fevereiro do corrente ano, visto não ter a mesma aplicado os selos devidos, na importância de 1:573\$7, sobre as vendas à vista escrituradas nos seus livros fiscais, correspondentes à segunda quinzena do mês de dezembro de 1940 e, também, deixado de escriturar e de pagar o imposto de 426\$3, relativo à primeira quinzena do mês de janeiro de 1941.

Apresentando defesa, alegou a firma autuada que, desde 20 de novembro de 1940, possuía o saldo de 2:083\$2 de selos, muito superior ao necessário para o pagamento do imposto em atraso; — que que só faltava escriturar no livro de vendas à vista o movimento da quinzena vencida antes da lavratura do auto; e, que isso acontecera em virtude de atropelos por motivo de balanço.

Despachando sobre o feito, o Diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou o auto procedente e impôs à firma Alípio Basto Filho as multas de 3:147\$4 e 1:278\$9, correspondente a duas e três vezes, respectivamente, o valor do imposto devido de 1:573\$7 e 426\$3, no total de 2:000\$0, que também ficava ela obrigada a pagar.

Mediante prévio depósito da importância exigida, a interessada recorreu para este Conselho reproduzindo o alegado na sua defesa e pedindo a proposta da medida de equidade.

Tudo visto, e

Considerando os bons antecedentes da firma recorrente e que a mesma dispunha, na data da lavratura do auto, de selos suficientes para o pagamento do imposto;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para propor a redução da multa, por equidade, de acordo com a modificação introduzida pelo decreto-lei n. 3.014, de 1.º de fevereiro do corrente ano.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator. — Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.420

Recurso n. 11.735 — Operações Bancárias.

Recorrente — Recebedoria Federal em São Paulo "ex-officio".

Recorrida — Oriani & Morganti.

Provada a exata aplicação do câmbio autorizado, não haverá razão para imposição de multa.

Contra a firma Oriani & Morganti, de São Paulo, foi lavrada a apresentação de fls. 3, por infração do art. 3.º, § 4.º, da Circular nú-

mero 5, de 18 de maio de 1931, da extinta Consultoria Geral da Fazenda Pública.

Intimada a se defender, o fez dentro do prazo da lei, juntando a respectiva documentação referente ao caso e alegando que por simples esquecimento motivado pela sua ignorância e por falta de advertência ou aviso do corretor encarregado do fechamento do câmbio ou do próprio Banco do Brasil, deixará de apresentar tais documentos no prazo legal.

A Recebedoria Federal em São Paulo, em despacho de 3 de maio último, tendo em vista a informação de fls. prestada pelo chefe da Fiscalização Bancária, e o que mais do processo consta, julgou improcedente a representação e recorreu para esta superior instância, na forma da lei.

Isto posto, e

Considerando que a firma recorrida, embora fora do prazo, fez a devida prova da aplicação do câmbio adquirido;

Considerando que uma vez comprovada a exata aplicação da Cambial, autorizada, não haverá motivo para imposição de multa, como assim o tem entendido este Conselho em vários julgados unânimes;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Motta, relator.

— Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.421

Recurso n. 11.753 — Imposto do Selo.

Recorrente: Schulz & Comp. Ltd.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Dá-se provimento, em parte, ao recurso, para o fim de na forma do art. 2.º, do decreto-lei n. 1.704, de 24 de outubro de 1939, julgar exigível a revalidação somente sobre os contratos celebrados já na vigência desse decreto-lei.

Por infração do vigente regulamento do selo-anexo ao dec. n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, isto é, por haver firmado os 565 contratos constantes da relação de fls. 2-12, sem o pagamento do selo devido, foi lavrado o auto de fls. 14-15, contra a firma Schulz & Comp. Ltd., de S. Paulo.

Intimada a apresentar defesa dentro do prazo da lei, o fez pela petição de fls. 16, alegando, em resumo:

1 — Que o auto se originou de um equívoco. Os autuantes apreenderam simples pedidos de mercadorias supondo contratos mercantis.

Ora, o Sr. ministro da Fazenda já determinou pela circular n. 45, publicada no Diário Oficial de 6-9-1939, que:

"Os pedidos de mercadorias e suas confirmações não incidem no selo fixo ou proporcional visto não estarem incluídos na nota a do n. 76, da tabela B, do dec. n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, achando-se, ao contrário, expressamente excluídos da tributação, conforme se verifica do n. 24, in-fine, da tabela A do mesmo decreto".

Como, pois, suporem os Srs. autuantes haver sido infringido o regulamento?

II — Que, além disso, se, por hipótese, fossem considerados sujeitos a selo, não podia ser autuada sem uma observação prévia, pois é comum em todo o território brasileiro o uso de simples pedidos de mercadorias, porque estas podem ser ou não aceitas. Se por acaso houve inovação, preciso seria, preliminarmente, que a suplicante recebesse pelo menos assistência e não *ex-abrupto* ser autuada segundo os termos claros e insofismáveis da circular n. 65, do ministro da Fazenda, etc., e por isso pede e espera a anulação do auto.

A Recebedoria Federal em S. Paulo, ouvido o autuante, proferiu o seguinte despacho:

"Vistas e examinadas as peças deste processo, e

Considerando que se trata, como fazem certo os documentos anexos, de contratos de compra e venda de mercadorias e não, como entende a autuada, de simples pedidos de mercadorias;

Considerando que os contratos em apreço estão sujeitos ao selo proporcional a que se refere o n. 24, da tabela A do dec. n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, como já foi esclarecido pelo decreto-lei n. 1.704, de 24 de outubro de 1939;

Considerando que os documentos apreendidos atingem número superior a cem e o total do imposto devido é superior a 40\$00 (quarenta mil réis);

Considerando o que mais do processo consta, julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma Schulz & Comp. Ltd., a revalidação de 65:600\$00 (sessenta e cinco contos e seiscentos mil réis), correspondente ao quíntuplo da penalidade prevista, de acordo com o art. 62, letra c, combinado com a letra e, do regulamento anexo ao dec. n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Intime-se para o pagamento da importância devida, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, observadas que sejam as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938".

Não se conformando com a decisão, apresentou fiador e recorreu para esta superior instância pela petição de fls. 21-23, dizendo, em resumo:

a) Que cita, em primeiro lugar, a disposição da letra c, do art. 62, dada como infringida, porque, dentro de seu texto, quando não militassem a favor da recorrente outras razões, estaria fixada a norma a ser seguida pelo julgador: — a simples revalidação e não a quintuplicação da pena, e isso porque não existiu nenhum indício de dolo ou má fé. Ademais, os "pedidos de mercadorias e suas confirmações" estão excluídos da incidência do imposto, *ex-vi* do n. 24, da tabela A, do dec. n. 1.137, de 7 de outubro de 1936;

b) Que contrato é a expressão que antecede a existência de duas ou mais pessoas com propósito de ajustarem alguma troca ou negócio de qualquer gênero; é a operação que, de acordo com o Código Comercial de todos os países, estabelece regras definitivas e obrigações categóricas; é o resultado de um ajuste, no qual figuram suas características principais, isto é: lugar, preço, condição, penalidade, pessoa física e tempo para sua ultimação, sem as quais, nulos são todos os contratuais;

c) Que o sistema de orçamentação de trabalhos é antiquíssimo no país e fora dele. Tais documentos não podendo servir e fazer provas em juízo e fora dele, não podem ser considerados instrumentos legais de comércio, e não o são. São papeletas de serviço interno. São instruções aos operários, etc.

d) Que a lei n. 1.704, de 24 de outubro de 1939, esclarecendo dúvida sobre a incidência do selo nos contratos de compra e venda de mercadorias, friza em seu art. 2.º que *não será exigido o imposto do selo devido sobre contratos de compra e venda de mercadorias que hajam sido celebrados até a data do presente decreto-lei.*

e) Que pedidos ou orçamentos de trabalhos jamais foram contratos de compra e nem de venda de mercadorias, e por isso, não poderiam passar, da noite para o dia, a ser selados com taxa que ninguém empregara até essa data. Quando muito, deveria a recorrente ser advertida, aconselhada ou compelida a pagar o selo simples e, jamais multada e tão pesadamente que até parece estar esquecido o referido art. 2.º, do decreto-lei n. 1.704;

f) Que a classificação dos orçamentos como "Contratos por correspondência epistolar", também não constitui o contrato que a língua e os usos de nossa pátria consagram. Porque, para ser tal, para incidir no selo, deveria terminar todos os característicos e formalidades exigidos pelos documentos de tal natureza *deveria completar as fundamentais condições de lugar, tempo, pessoa, assinatura, preços, penalidades e demais características que tais documentos exigem para se tornarem, efetivamente, em documentos perfeitos e acabados.*

Nos documentos apreendidos não se encontram tais requisitos;

g) Que, em conclusão, pretende a recorrente que seja aceita sua preliminar, e quando tal não encontre apoio, não se lhe negue que, não tendo havido má fé nem dolo, está obrigada nas disposições da circular n. 65, convertida em decreto-lei posteriormente, e, no uso e praxe antigos existentes e empregados no país, devendo, por isso, ser-lhe cominado o reconhecimento da boa fé e aplicada apenas a selagem simples dos referidos papéis, e unicamente naqueles datados posteriormente à lei n. 1.704, de 24 de outubro de 1939, etc.

A firma recorrente, segundo informações de fls. 26, não é infratora primária de leis fiscais

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que se trata, de fato, de contratos de compra e venda de mercadorias;

Considerando que os contratos em causa incidem no imposto do selo proporcional previsto no n. 24, da tabela A do regulamento anexo ao dec. n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, *ex-vi* do art. 1.º, do decreto-lei n. 1.704, de 24-10-1939;

Considerando, porém, que o art. 2.º do referido decreto-lei n. 1.704, dispõe que:

"Não será exigido o imposto do selo devido sobre os contratos de compra e venda de mercadorias que hajam sido celebrados até a data do presente decreto-lei"

e o seu art. 3.º, estabelece que:

"Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Considerando que dos 565 documentos em questão apenas 339 são de datas posteriores à do decreto-lei n. 1.704;

Considerando que a incidência do imposto sobre esses 339 documentos (contratos), em face do citado decreto-lei n. 1.704, é uma coisa líquida, certa e insofismável;

Considerando que a aplicação do disposto no art. 62, letra c, *in-fine*, do vigente regulamento do selo, requer *notória ignorância e ausência de má fé* do infrator;

Considerando que, se é verdade que no caso presente não houve má fé, propriamente dita, não é menos certo que não houve, também notória ignorância, pois dito decreto-lei n. 1.704, teve uma grande repercussão em todo o país;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para o fim de

mandar que seja cobrada a revalidação do imposto devido, pela forma aplicada na decisão recorrida, isto é, de acordo com o art. 62, letra c, combinada com a letra e do regulamento anexo ao dec. n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, somente dos documentos celebrados depois de 26 de outubro de 1939.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1941.
— Carlos Freire Zenha, presidente. — Josue Serôa da Motta, relator.
Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.
Vencido o Sr. Fabres da Rocha.

ACORDÃO N. 12.422

Recurso n. 11.765 — Imposto do Selo.
Recorrente: Antonio Manoel Gomes.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Dá-se provimento, em parte, ao recurso, para o fim de reduzir a revalidação de 576\$2, de vez que o documento em causa não incide no selo do n. 12, da Tabela A, do vigente regulamento, mas no do n. 24, da mesma Tabela.

O Sr. Antonio Manoel Gomes, desta Capital, pelo processo fchado na Recebedoria do Distrito Federal sob n. 28.323-41, pediu a averbação do selo pago nas promissórias anexas a uma declaração de obrigação de pagamento.

Examinadas as peças desse processo verificou-se que, além da divergência entre as datas das promissórias (4-2-41) e a da declaração de dívida (25-3-41), tais documentos somente foram apresentados para a legalização do imposto do selo a 2-5-41, quando já "decorrido o prazo dos arts. 28 e 63, do regulamento baixado com o dec. n. 1.137, de 7-10-1936", e, por isso, lavrou-se o auto de infração de fls. 24. Porque, estando a data das promissórias em divergência com a da declaração de dívida, está o documento que vai junto a este auto sujeito ao pagamento do selo de que trata o n. 12, da tabela "A" do dec. n. 1.137, acima citado, na importância de 230\$4, etc.

Defendendo-se dessa ação fiscal, diz, em resumo:

Preliminarmente, que o documento em questão não se pode enquadrar entre os definidos no art. 28, porquanto ele não é daqueles cujo imposto tem que ser pago por "verba", e porque, quando deu entrada na repartição, o imposto que ele tinha a pagar, diferença de menos de 1\$0, não ultrapassava o valor da *estampilha de maior valor*.

Quanto ao mérito:

1 — Que a espontaneidade da apresentação do documento, *desde logo afasta* a possibilidade de má fé do infrator, e, por essa razão o espírito do julgador, forçosamente, será levado a aplicar o lado mais benigno;

2 — Que se de fato fosse devido o selo do total da operação, por não se levar em conta o que foi pago nas promissórias, assim mesmo, a pretendida cobrança de revalidação em triplicata seria desde logo improcedente, porquanto, nesta hipótese, parece ter a devida aplicação o que prescreve o art. 70, que diz:

"Incorrem na multa de 50\$0 os que apresentarem papéis para averbação do selo, depois de trinta dias da sua assinatura; e essa multa se aplicará no dobro se não houver a apresentação espontânea e o contribuinte vier autuado pela infração, ou esta for denunciada à repartição".

3 — Que, porem, não pode subsistir dúvida alguma de que as promissórias apresentadas são as referentes ao documento. Para melhor posicionar, junta a esta declaração do Dr. Alexandre Barbosa da Fonseca, na qual ele explica a razão da divergência de datas (Doc. de fls. 27), explicação essa que deve merecer a devida aceitação, porquanto, se se pretendesse levar o fisco apresentando documentos estampilhados, nada mais fácil fazê-lo com datas coincidentes;

4 — Que é exato que o art. 20, da lei dada como infringida, declara que nos casos em que se passem títulos de créditos da mesma data, o selo a pagar será a diferença entre o valor do documento e o desses títulos, e isto é compreensível, afim de que o fisco possa ficar habilitado a agir contra aqueles que "premeditadamente" apresentem documentos ou títulos que nenhuma ligação entre si tenham, para se eximirem ao verdadeiro pagamento do imposto. Mas, desde que se possa positivar essa ligação, o espírito do julgador deverá ficar imbuído da "benignidade" da lei e não exigir o que a própria lei não exige;

6 — Que o art. 20 fala de fato em datas iguais, porem não reclama pagamento algum, quando essas datas não sejam iguais. Poder-se-á argumentar que isso não mais é do raciocínio que deve ser feito sobre essa exigência, mas, imposto não se pode cobrar por simples raciocínio, nem tampouco por interpretação extensiva, e assim, é de se concluir que, a rigor, dentro da lei, a divergência apontada não dá o direito à exigência do novo imposto;

7 — Que, segundo princípio universal de Justiça, somente se pode exigir o que a lei explicitamente exige, e que, mesmo abandonado, no caso, presente, esse princípio, ainda assim o auto não pode prevalecer, porquanto, o art. 70, apenas prescreve multa de 50\$0 para os que derem entrada de papéis depois de esgotado os 30 dias de sua assinatura, e o art. 28, só se refere ao imposto que é devido por verba, etc.

A Recebedoria do Distrito Federal, ouvido o autuante, julgou procedente o auto e impôs ao autuado a pena de revalidação de 691\$2,, três vezes o valor do selo devido, na forma do art. 63, § 2.º, do vigente regulamento.

Intimado dessa decisão, fez ele o depósito da respectiva importância dentro do prazo da lei, e interpôs o recurso de fls. alegando que o auto foi lavrado, por duas razões:

1.ª Porque o documento foi apresentado fora do prazo regulamentar de trinta dias a que se refere o art. 28;

2.ª Porque, o selo pago nas promissórias não deve ser levado em conta, de vez que a data de suas emissões não confere com a do documento.

Por isso, diz, foi-lhe exigida a cobrança do selo pago nas promissórias, com a revalidação a que se refere o art. 63, § 2.º.

Continuando nas suas alegações diz ainda, em resumo:

a) Que não contesta que o documento tenha sido apresentado fora do prazo porquanto, não havia no mesmo selo algum a ser averbado, por ser ele feito em uma só via, não passando para si de um mero documento de declaração, sujeito ao selo de 2\$0;

b) Que, no entanto, nada disto foi levado em conta, e, um documento que nada mais representa do que a razão de ser de umas tantas notas promissórias, comprovando sua origem, as quais estão devidamente seladas, passou por todos os títulos a ser um documento referido no art. 28, do regulamento, quando esta disposição se aplica somente aos papéis cujo imposto for devido por verba;

c) Que a apresentação foi espontânea, não pode subsistir qualquer dúvida e, se o caso era de averbação de selo a multa não poderá exceder a essa de 50\$0, etc.

O recorrente é infrator primário, ex-vi da informação de fls. 33. Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que a declaração de dívida em causa além de datada de 25-3-41, não faz qualquer alusão às promissórias emitidas a 4-2-41, mas, apenas, que o seu signatário se obriga a pagar seu débito de 63:598\$2 em 21 promissórias com vencimentos mensais;

Considerando que o caso em julgamento não se enquadra na disposição do art. 20, do regulamento anexo ao dec. n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, de vez que os títulos de crédito "não foram passados na mesma data da declaração de dívida", mas muito antes;

Considerando que a explicação da divergência de datas, dada no documento de fls. 27, não ilide a infração atuada, não só porque a lei não prevê essa espécie de prova, como, também, por não constar da "declaração de dívida" qualquer referência aos fatos nele narrados;

Considerando que a obrigação de pagamento ou "declaração de dívida", em causa, incide no selo do n. 24, da tabela A do vigente regulamento e não no do n. 12;

Considerando que o disposto no art. 70 só teria aplicação se o documento estivesse devidamente selado:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para o fim de, reformando a decisão recorrida, reduzir a revalidação exigida a 576\$2.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1941.
— Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Motta, relator.
Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.423

Recurso n. 11.766 — Imposto do Selo.

Recorrente: Cyril Thurlow Evers.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Selo servido, infração do art. 4.º, do decreto n. 1.137, de outubro de 1936.

O Sr. Cyril Thurlow Evers, foi autuado por infração do artigo 4.º do decreto n. 1.137, de 1936, por ter sido apreendido um cheque emitido pelo Banco Germânico da América do Sul a favor do recorrente, contendo no verso um endosso com duas estampilhas, uma de 3\$0 e outra de \$2, inutilizadas pelo mesmo recorrente, sendo que a estampilha de 3\$0, segundo o laudo apresentado pela Casa da Moeda, apesar de legítima ofereceu provas de colagem anterior.

Em sua defesa, analisa os tópicos do laudo e diz que a simples colagem anterior não caracteriza a infração prevista no art. 4.º, por isso que a colagem anterior pode provir não só dos próprios selos colados uns contra os outros, ou pela aderência ao papel em que estivessem envolvidos, em virtude de umidade eventual, sem que tenham sido coladas em documento algum.

O Sr. diretor da Recebedoria, julgou procedente o auto, e impôs ao recorrente a multa de 2:000\$0, prevista no art. 62, letra "d" do decreto citado.

Não se conformando, interpôs o autuado o presente recurso.

Isto posto,

Considerando que a infração está provada, em face do laudo da Casa da Moeda,

Considerando que, uma vez provado que o selo apresenta vestígios de colagem anterior, este simples fato constitui infração do disposto no art. 4.º, do decreto n. 1.137:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1941.
— Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.424

Recurso n. 1.049 — Imp. de renda (Recons. ac. 11.454 — rec. 10.925).

Recorrente: Cunha & Maia.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Norte.

Não trazendo o requerente nenhum elemento novo, nem provando equívoco do acordão recorrido, indefere-se o pedido de reconsideração.

A firma Cunha & Maia pede reconsideração do acordão n. 11.454, que negou provimento a seu recurso contra a Delegacia do Imposto de Renda em Natal; que lhe exige de alegados suprimentos feitos por seus sócios, não tendo, entretanto, comprovado que a origem dessas somas fosse, de fato, suprimentos feitos pelos sócios.

O exame de livros procedido não esclareceu o assunto, e o acordão recorrido foi proferido tendo em vista o resolvido pelo acordão 11.435, da mesma data.

Isto posto,

Considerando que o requerente nenhum elemento novo trouxe ao seu pedido de reconsideração; continuando sem prova sua afirmação de que as importâncias em causa houvessem provindo de suprimentos feitos pelos sócios;

Considerando que é princípio de direito que os lançamentos nos livros comerciais que não tiverem comprovantes não fazem prova contra terceiros;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1944.

— Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.425

Recurso n. 1.058 R — Imp. de Renda (Reconsideração do acordo 11.480 — recurso 10.996).

Requerente: Domingos C. Lino.

Repartição: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Não pode ser atendido pedido de reconsideração que não seja instruído com elementos novos ou fundamentado em novos argumentos.

Domingos C. Lino pede reconsideração do acordão 11.480, referente ao recurso 10.996, interposto da decisão proferida pelo Delegado do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul que manteve o lançamento para cobrança do imposto suplementar de sobre a declaração individual do exercício de 1939, em virtude de a repartição haver glozado a importância de deduzida da renda global e atribuída a prejuízos em duas firmas comerciais das quais o contribuinte é o titular.

As razões apresentadas no presente pedido de reconsideração são as mesmas articuladas na petição do recurso — devidamente apreciadas por este Conselho — o que já haviam sido pronunciadas na fase de reclamação em primeira instância.

Por conseguinte, e

Considerando que o requerente não apresenta argumentos novos que possam influir sobre a matéria julgada:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1944.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator designado.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator Sr. Josué Seroa da Motta.

ACORDÃO N. 12.426

Recurso n. 10.014 — Imposto de Renda.

Recorrente: Angelo Linguanotto.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Rendimentos de firma individual que faz declaração do movimento bruto. Como se calcula a renda na declaração física.

Angelo Linguanotto recorre da decisão de fls. 8 v., na parte que indeferiu sua reclamação de fls. 6.

Alega o recorrente que, quanto à cédula D, não se trata de rendimentos mas de importância de que é entregue pela Municipalidade de São Bernardo para conservação de estrada distante do centro urbano, mensalidade essa que mal dá para os gastos que o recorrente tem com empregados na conservação.

Com relação aos lucros de sua firma individual, declara já ter pago como pessoa jurídica o imposto de 6 %, não precedendo o cálculo ora feito de 10 % sobre a renda bruta de em sua declaração física.

Isto posto,

Considerando que o recorrente não fez prova de que a despesa de conservação da estrada absorva a totalidade de renda de \$3.840\$0;

Considerando que o lançamento recorrido, quanto à cédula F não se ajusta ao que já resolveu este Conselho (decisão 270 na secção de Imposto de Renda da Revista Fiscal de 1940);

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a 6 % o coeficiente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1944.

— Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.427

Recurso n. 11.419 — Imposto de Renda.

Recorrente: M. Marques Rodrigues.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Sendo de 20 dias o prazo para interposição de recurso e dependendo este do depósito ou da fiança prévia, feito qualquer destes fora daquele prazo, perempto é o recurso.

M. Marques Rodrigues, de Santos, no Estado de São Paulo, tendo sido notificado em 6 de março de 1941, da decisão que tinha feito um lançamento em sua declaração de renda de 1937, interpôs o recurso para este Conselho em 26 do mesmo mês mas somente em 27 fez o depósito da importância exigida.

Isto posto,

Considerando que na conformidade do art. 14, do decreto-lei 607, de 1938, é de 20 dias o prazo para recorrer e que este somente pode ser feito mediante um prévio depósito de importância exigida;

Considerando que o depósito foi feito fora do prazo;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por julgá-lo perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1944.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.428

Recurso n. 11.425 — Imposto de Renda.

Recorrente: A. F. Motta.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Retiradas que não são feitas mensalmente nem lançadas como despesas gerais, são consideradas como lucros e assim glozadas no balanço.

Na declaração de renda de 1940, da firma individual A. F. Motta, de Recife, no Estado de Pernambuco, foi glozada a importância de que havia sido lançada na conta de lucros e perdas como retirada pro-labore.

Reclamou o interessado alegando que tal recebimento constava da declaração de pessoa física, sobre a qual incidiu o imposto. A Delegacia decidiu excluindo do imposto da firma o que se relacionava com a retirada na declaração de pessoa física.

Desta decisão recorreu alegando matéria doutrinária em face da qual conclue que sendo firma individual suas retiradas são limitadas, apesar de ele próprio ter denominado "pro-labore"; e que, ao menos a Delegacia devia ter glozado apenas a parte excedida do que as decisões deste Conselho tem permitido.

Conquanto a lei dê um limite de 20 % e sendo como é de o capital do recorrente, recorrente, lhe coubesse para suas retiradas, o art. 29, § 2.º, põe como condição que sejam levadas regularmente todos os meses à conta de despesas gerais e o recorrente as levou de uma só vez à conta de lucros e perdas.

Isto posto,

Considerando que perante o regulamento (art. 29, letra a, "infine", e § 2.º) a "retirada" se caracteriza por recebimentos mensais legados à conta de despesas gerais;

Considerando que no caso dos autos nenhuma destas duas condições ocorreu;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1944.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.429

Recorrente: Wiltgen, Filippozzi, Schutz & Cia.

Recurso n. 11.431 — Imposto de renda.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Justificando o extravio dos livros e não havendo elementos para impugnar o balanço é este aceito para base do imposto de renda, ainda que não mais existam os livros.

Wiltgen, Filippozzi, Schutz & Cia., de Porto Alegre, apresentaram declaração de renda de 1932, acompanhado do balanço e demonstração da conta de lucros e perdas. Em maio de 1937 foi-lhes pedida discriminação de várias contas. Em setembro de 1940, comparecendo um funcionário do imposto de renda para fazer exame dos anos de 1931, 1932 e 1933, a firma declarou que os livros se tinham extraviado em virtude de um despejo que tinham sofrido. Em vista do que foi pedida a relação das vendas e satisfeita, foi o imposto de renda calculado sobre o movimento bruto, de onde resultou um suplemento.

Reclamou a firma alegando o extravio dos livros e provando, com certidão, o despejo ocorrido em 5 de agosto de 1939 e ainda ter sido homologada uma concordata judicial em 19 de janeiro daquele ano.

Sob o fundamento de que o balanço não possa ser comprovado, nem que despejo prova extravio, o Delegado em 14-3-1941 manteve o lançamento.

Desta decisão recorreu a firma alegando que balanços posteriores foram conferidos e achados certos e contestando os fundamentos da decisão em face do art. 115, do regulamento, que determina que somente em diante prova podem os lançadores impugnar os esclarecimentos.

Isto posto,

Considerando que se por um lado um despejo não é prova absoluta do extravio, por outro é fora de dúvida que não é alegação que pode justificar o extravio principalmente se antes do despejo já se achava afirmada tão perturbada que lançara não de uma concordata; e, portanto aceitável é motivo do extravio;

Considerando que o extravio teria ocorrido nove anos após o balanço, quando, portanto, já os livros se tinham tornado dispensáveis em vista de sua desatualização;

Considerando que o balanço e a demonstração se apresentam regulares e nenhuma impugnação foi feita;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.430

Recurso n. 11.646 — Imposto de renda.

Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco, *ex-officio*.

Recorrido, Hans Siwert.

Dedução não comprovada.

A Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco, revendo a declaração de Hans Siwert — referente ao exercício de 1937, glosou na cédula C a dedução n. 1 — viagem e estadia — na importância de , disse decorrendo um suplemento a pagar.

Notificado em 13 de setembro de 1940, reclamou o contribuinte, alegando que a dedução glosada representava despesa realizada com uma viagem que fizera à Alemanha afim de tratar de negócios dos quais dependeu a renda auferida como gerente da filial de Herm Stoltz & Cia, na cidade de Recife.

A Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco, pedindo informações à filial e à matriz de Herm Stoltz & Cia. sobre se o Sr. Hans Siwert fora obrigado a viajar para a Europa a serviço da firma, obteve de ambas, "as respostas seguintes: — da filial:

"Em resposta ao ofício n. 668, de 9 do corrente, cumpre-nos informar que, efetivamente, no ano de 1936, o Senhor Hans Siwert então gerente deste estabelecimento, fez uma viagem à Europa, a trato de assuntos ligados aos negócios por nós desenvolvidos, tendo a firma sido debitada unicamente na quantia de , conforme lançamento datado de 31-10-36.

Quanto aos demais gastos — inclusive passagens, estadia, representação, etc., por terem corrido por conta pessoal do Sr. Siwert e, consequentemente, não terem sido lançadas na escrita da firma — não nos é possível informar o total a que atingiu.

São estas as informações que podemos prestar sobre o assunto e aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de subida consideração."

da matriz:

"Atendendo ao vosso memorando n. 7.184, referente ao processo 18.281-40, recebido em 22 do andante, tenho a informar o seguinte:

Realmente no ano de 1936, o Sr. Hans Siwert, gerente e principal interessado da nossa então filial de Recife, fez uma viagem à Europa para tratar pessoalmente de certos fornecimentos ligados aos negócios por nós desenvolvidos, tendo sido debitada à nossa firma como despesas de viagem, tão somente a quantia de

Tendo assim corrido por conta do mesmo senhor todas as demais despesas com a viagem e, como consequência de tais despesas não terem sido lançadas na escrita da firma, ignoramos o seu montante.

São estas as informações que podemos prestar sobre o caso e aproveitamos o ensejo para apresentar os nossos protestos da alta consideração."

A Delegacia do Imposto de Renda convidou então a filial da firma em Recife a exhibir a escrita comercial, onde foi, pelo contador encarregado do exame, verificado existir um lançamento em 31 de outubro de 1936, creditando a Hans Siwert — oriundo de despesas pelo mesmo feitas, na Alemanha, por conta da firma.

Resolveu, à vista do exposto, a Delegacia do Imposto de Renda, mandar anular o lançamento suplementar, recorrendo de ofício para esta Superior Instância.

Isto posto, e,

Considerando que de acordo com os esclarecimentos prestados pela matriz e pela filial de Herm Stoltz & Cia., da dedução pleiteada pelo contribuinte apenas, foram gastos por conta dos negócios da firma;

Considerando que essa mesma importância lhe foi creditada, não havendo, assim, razão para ser deduzida;

Considerando, portanto, que em face da lei, não tem cabimento a dedução pretendida pelo contribuinte:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para, reformando a decisão recorrida, mandar restabelecer o lançamento suplementar.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.431

Recurso n. 11.699 — Imposto de Renda.

Recorrente: Fidelis Cerozi.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Dá-se provimento ao recurso, para julgar o lançamento improcedente, porque a lei não exige que os rendimentos auferidos por "pessoa física" sejam levados à escrita de "pessoa jurídica" para efeitos de tributação.

Convidado o contribuinte Fidelis Cerozi, de Nova Itapirema, de São Paulo, a recolher a importância de diferença de imposto e multa de 10 %, do exercício de 1937, entrou ele com a petição de fls. 6, alegando, em resumo:

a) que explorava uma casa comercial e sempre pagou o seu imposto de renda com base nas vendas. Todavia, percebe, ainda, renda de alugueres de uma casa no total de ... anuais, do que, de conformidade com a lei, deixa de apresentar declaração, por não atingir esta renda ao mínimo tributável, sendo de notar que sempre tem-se apresentado à repartição competente com a respectiva declaração e esta tem se recusado a recebê-la, visto como não tem atingido a citada renda qualquer parcela tributável;

b) que agora, porém, o digno Inspetor de Renda, da circunscrição, com o intento patriótico e aplaudido de procurar aumentar a renda de sua jurisdição, criou um novo sistema de contagem de imposto, qual seja o de cobrar 6 % sobre o total dos alugueres recebidos sem qualquer dedução, sob a pueril alegação de que, sendo o declarante comerciante, essa parcela deve ser incluída na declaração de pessoa jurídica, o que é caso para se considerar a "última" em matéria fiscal, por se tratar de imposto que se sujeitam a duas espécies distintas de declaração;

c) que, se o comerciante ficasse sujeito a incluir em suas declarações de firma comercial — *pessoa jurídica* — os rendimentos pessoais — *Pessoa física* — provavelmente os legisladores de nossas leis fiscais não esperaríamos por experiências no correr do exercício fiscal ... Teriam criado outra categoria de declaração para as pessoas "mixtas" ... Atender-se ao lançamento em causa é ferir os princípios mais sagrados da legislação fiscal e invigor, contrariando os elevados ensinamentos pregados diariamente pelos nossos tribunais fiscais;

d) que o contribuinte é considerado como duas personalidades diferentes, *pessoa jurídica*, quando comerciante, e *pessoa física*, quando usufrue rendas pessoais; daí não há como se criar outra pessoa.

Se o ilustre Inspetor pretende, num esforço muito louvável, procurar aumentar as rendas da União, que o faça, mas dentro da lei, sem transgressões aos regulamentos em vigor. Pretender-se que rendas de pessoa física sejam incluídas nas declarações de pessoa jurídica é pretender-se criar um novo modo de declaração que as leis nada dizem a respeito e não seria uma instância inferior que estaria autorizada a esta nova modalidade, etc.

O Sr. Chefe da subseção do interior, em face da informação do referido Inspetor, que citou, em abono do seu procedimento fiscal, os acordãos ns. 5.386, 5.515, 5.900, 6.025, 7.104 e 7.187, manteve o lançamento.

Não se conformando com esse ato, fez o recolhimento da importância e recorreu para esta superior instância, dizendo, em resumo:.

1. Já haver demonstrado sobejamente que os dados do lançamento em causa não procedem;

2. Que os acordãos citados não aproveitam ao caso;

3. Que desta ou daquela forma, o certo é que não existe em toda a legislação fiscal qualquer dispositivo que autorize tal forma de lançamento, pois, se assim fosse interpretada a lei, incidiria esse imposto em bi-tributação. E isso, porque se a a importância relativa à declaração de pessoa física excedesse à limitada pela lei, teria ele que pagar a importância, do imposto respectivo, pagando também pela declaração de pessoa jurídica, etc.

Antes do encaminhamento do processo a este Conselho, foi o contribuinte intimado "a apresentar, se possuir escrita regular, uma cópia autêntica do Ativo e Passivo do balanço do ano de 1936, afim de ser verificado se os alugueres pertencem à pessoa física ou jurídica", ao que respondera "que não possuía em 1936 nem possui nesta data escrita regular, por ser seu capital inferior ao limite estabelecido pela lei".

Este o relatório.

Isto posto e,

Considerando que os acordãos citados na informação do Sr. Inspetor do Imposto de Renda dizem respeito a rendas de imóveis ou de outras origens pertencentes à pessoa jurídica, o que não é o caso deste processo;

Considerando que a renda em questão provem de propriedades pertencentes à pessoa física, o que aliás não foi contestado em qualquer das fases do processo;

Considerando que a lei não exige que os rendimentos auferidos por pessoa física, sejam levados à escrita de pessoa jurídica para efeitos de tributação.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para o fim de, reformando a decisão recorrida, julgar o lançamento improcedente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1941.
— Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Seroa da Motta, relator.
Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.432

Recurso n. 11.750 — Imposto de Renda.

Recorrente: Lafayette Alvaro de Souza Camargo e Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo "voluntário" e *ex-officio*
Recorridos: os mesmos.

Lançamento "ex-officio" sujeito à multa cominada no parágrafo único (segunda parte), do art. 116 do regulamento do imposto de renda.

Pela Inspeção do imposto de renda em Campinas foi feito o lançamento *ex-officio* de fls. 33, para se exigir a diferença de imposto de acrescido da multa de 50 %.

Tendo o contribuinte reclamado, o delegado do imposto de renda em São Paulo autorizou a retificação do lançamento, corrigindo falhas elementos do cadastro e um erro de cálculo apontado pelo contribuinte, recorrendo *ex-officio* para esta superior instância.

Da procedência desse último lançamento é que recorre o contribuinte, contestando a inclusão na cédula E do rendimento de..., atribuído aos antigos prédios ns. 602 e 618, da rua Barreto Leme, que já haviam sido demolidos; também o rendimento de..., computado na cédula F, que lhe foi creditada pela Usina Esther, S. A., e, ainda, contra a multa aplicada de 50 %.

Tudo visto e,

Considerando que as alegações do recorrente não ilidem as razões do lançamento sobre a importância que lhe foi creditada pela Usina Esther S. A.;

Considerando que, nos termos do parágrafo único, do art. 116 do regulamento, na falta de esclarecimentos completos sobre o lançamento *ex-officio*, a multa a aplicar é de 50 %;

Considerando, porém, que o recorrente faz prova de não mais existirem os dois prédios, que foram demolidos;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso *ex-officio*, em face do disposto no art. 51 do decreto n. 699, de 1936, e dar provimento, em parte, ao recurso voluntário para ser excluída dos rendimentos da cédula E a importância de 2:400\$0, atribuída aos prédios inexistentes.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1941.
— Carlos Freire Zenha, presidente. — Arrigio Fontes Braga, relator.
Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.433

Recurso n. 11.777 — Imposto de Renda.

Recorrente: José Antonio de Almeida (espólio), procuradora: Ferreira Souto S. A.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

A segunda parte do art. 171 do vigente regulamento do Imposto de Renda não foi revogada pelo decreto-lei número 1.168, de 22 de março de 1939. O aumento ou diminuição de imposto não pode ser originar de termos omissos de lei.

No ano de 1939, Ferreira Souto S. A., pagou a José Antonio de Almeida, residente em Portugal, a importância de Rs. ..., a título de dividendos, pelos que recolheu, no devido tempo, o imposto de Rs. ... equivalente a 4%, nos termos do art. 174, do vigente regulamento do Imposto de Renda.

Procedendo a repartição competente à revisão do cálculo para a cobrança do imposto, por despacho do seu diretor julgou devida a exigência relativa ao recolhido da diferença do tributo, ou sejam Rs. ... igual aos restantes 4 %, tudo na forma do § 2.º, do art. 17 do decreto-lei n. 1.168, de 22-3-1939.

No prazo legal e observadas as formalidades regulamentares, Ferreira Souto S. A. recorreu para este Conselho da decisão supra citada, alegando que esta não encontra apoio na lei, uma vez que o disposto no art. 174, já mencionado, não foi expressa nem tacitamente revogado pelo decreto-lei n. 1.168, de 22-3-1939, que no seu art. 18 estabelece regra para o contribuinte residente no estrangeiro, submetido ao regime de tributação do art. 174, em apreço. Alega mais a recorrente que, sendo assim, os dividendos pertencentes a residente no estrangeiro, como se verifica do art. 188 do decreto-lei n. 1.168, de 22-3-1939, estão submetidos ao regime de tributação do art. 174, do regulamento, pagando, apenas, 4%, cuja importância, diz o recurso, já foi há muito recolhido aos cofres da recorrida.

Finalmente, salienta o recurso a jurisprudência segundo a qual este Conselho vem, uniformemente, apreciando os processos da natureza do presente, já em casos concretos como o do acórdão 10.746, já respondendo a consultas sobre o mesmo assunto, como na hipótese do acórdão 10.703, publicado no *Diário Oficial* de 4-2-1941.

Isto posto, e

Considerando que a hipótese do presente recurso versa sobre a forma por que se deve interpretar o disposto no § 2.º do art. 17 do decreto-lei n. 1.168, de 22-3-1939, achando a recorrida que ele revoga a parte segunda do art. 174, já aludido, enquanto a recorrente, ao

contrário, afirma que este último dispositivo não foi nem total nem parcialmente revogado pelo decreto-lei 1.168, citado; e,

Considerando, mais, que, segundo a boa doutrina, interpretar a lei é escolher, dentre as muitas significações que a palavra oferecer a justa e conveniente e quando a lei não é por si mesma suficientemente clara, o "essencial é escolher dentre os pensamentos possíveis, da lei, o sentido mais racional, mais salutar e de efeito mais benéfico" (Clovís Bevilacqua, Teoria Geral do D. Civil);

Considerando, ainda, que se o legislador ao redigir o disposto no § 2.º do art. 17 do decreto-lei n. 1.168, tivesse a intenção de revogar no todo ou em parte, o art. 174, do regulamento, não teria, muito logicamente, se referido a este último no art. 18 do citado decreto 1.168. No estabelecer regra para residente no estrangeiro submetido ao regime de tributação do art. 174;

Considerando que de acordo com o art. 39 do decreto-lei 1.168,

ACORDÃO N. 12.434

Recurso n. 11.795 — Imposto de Renda.

Recorrente: Ibrahim Nejaim.

Recorrido Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Recurso perempto por interposto fora do prazo legal.

Contra Ibrahim Nejaim, residente em Recife, por declaração inexistente, foi iniciado processo de lançamento *ex-officio*, como imposto suplementar.

Verifica-se do processo que o interessado recebeu, a 25 de março de 1941, consoante o recibo AR, de fls. 22, a notificação regulamentar, pela qual ficava intimado a recolher, aos cofres federais, a importância referente ao lançamento e multa, tudo de acordo com o cálculo de fls. 20, verso. Pela mesma notificação ficava o interessado ciente de que lhe assistia o direito de pedir retificação do lançamento, dentro do prazo de 10 dias, ou recorrer para a instância superior, dentro do prazo de 20 dias.

Em 2 de abril de 1941, o interessado, reclamando contra o lançamento, pediu a sua retificação, com alegação que não satisfizeram à repartição.

Foi por esta mantido o lançamento, e em 26 de abril de 1941, o interessado, conforme se depreende do recibo AR, a fls. 28, teve ciência, pela notificação de fls. 27, de que o seu pedido fora indeferido.

Em 3 de maio de 1941, o interessado, em requerimento dirigido à repartição, solicitou permissão para assinar o respectivo termo de responsabilidade.

Assinado o termo, depois de satisfeitas as exigências regulamentares, só em 4 de julho de 1941, 44 dias, portanto, depois de exgotado o prazo legal, foi que o interessado apresentou, à repartição, para o devido encaminhamento a este Conselho o presente recurso.

Isto posto, e:

Considerando que, segundo jurisprudência pacífica deste Conselho, o pedido de permissão para assinatura do termo de fiança não interrompe, em hipótese alguma, o prazo para perempção do recurso (acórdão n. 6.048, publicado no *Diário Oficial* de 4-7-1938);

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo legal;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1941.
— Carlos Freire Zenha, presidente. — Miguel Lins, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 24 DE OUTUBRO DE 1941.

ACORDÃO N. 12.435

Recurso n. 10.811 — Imposto do Selo.

Recorrente: Perfecto Martinez Muñios e outros.

Recorrida: Delegacia Fiscal na Baía.

Recibos que além da importância sujeita ao imposto a ser recolhido por verba mas ainda não pago e expressando o recebimento de outras quantias, superiores a 20\$0, estão sujeitos ao selo do papel de que trata o n. 76, § 1.º — Diversos da Tabela "B", do decreto n. 1.137, de 7-10-1936.

São em número de sete os recursos em julgamento, enfileirados no presente processo, e interpostos da decisão proferida no despacho abaixo transcrito do delegado fiscal na Baía:

"Por infração dos arts. 1.º, 62 letra C, 69 letra A, combinados com a Tabela B § 1.º n. 76, do vigente regulamento 1.137, de 7 de outubro de 1936, foram lavrados os autos de infração protocolados sob ns. 430 e 433, ambos de 1939, pelos agentes fiscais Omar Carneiro da Cunha, Maximiliano Ramos de Queiroz e Anibal Xavier de Oliveira, por as razões comerciais desta Praça Perfecto Martinez Muñios, Jacob Gorges & Sobrinho e as Companhias de Seguros Sunsurance Office Limited, Companhia de Seguros da Baía, Companhia Americana de Seguros, Companhia de Seguros Sagres e Brasil Companhia de Seguros Gerais.

Com guarda de prazo, não só os atuados em cujo poder foram encontrados os recibos sem selos, como as companhias de seguros expedidoras de tais recibos, apresentaram as defesas de fls., tendo os funcionários atuantes prestado a devida informação.

Isto posto, e:

Considerando que todos os recibos apreendidos comprovam o pagamento de prêmios de seguros e o recebimento dos impostos e taxas a serem oportunamente pagos, por verba, na repartição competente, quando ainda não existia o pagamento

do selo proporcional do n. 45, tabela A, do regulamento do selo do papel em vigor;

Considerando que os documentos apreendidos são meros recibos de pagamento para cobertura da obrigação que os segurados assumiram com as companhias de seguros, e, como tal, estão sujeitos ao selo de recibo indicado no n. 76, § 1.º da Tabela B do regulamento mencionado;

Considerando que as firmas Perfecto Martinez Muñios e Jacob Gorges & Sobrinho, conservando em seu poder os ditos documentos, infringiram a lei;

Julgo procedentes os autos de infração reunidos neste processo e imponho a cada uma das firmas Perfecto Martinez Muñios, Jacob Gorges & Sobrinho a multa de duzentos mil réis (200\$0) prevista no artigo 69 letra A e também a cada uma das companhias de seguros Sun Insurance Office Limited, Companhia de Seguros da Baía, Companhia Americana de Seguros, Companhia de Seguros Sagres e Brasil Companhia de Seguros Gerais e revalidação de duzentos mil réis (200\$0), de conformidade com o artigo 62 letra C, tudo do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936".

Os recorrentes Perfecto Martinez Muñios e a Companhia de Seguros da Baía, intimados da decisão em 10 de outubro de 1940, só efetuaram o depósito da importância da multa em 31 do referido mês, quando também apresentaram o recurso, assim, um dia depois do prazo, que expirou no dia 30, quarta-feira, dia útil. A Brasil Companhia de Seguros Gerais, intimada em 7 de outubro, apresentou o recurso em 11 do mesmo mês, mas só fez o depósito, em 18 de dezembro, excedendo, portanto, 52 dias do prazo legal.

Os demais recorrentes efetuaram o depósito e apresentaram seus recursos dentro do prazo, discutindo a procedência dos autos de infração sob o argumento de que o imposto que incide sobre os contratos de seguros, de acordo com o n. 45, da Tabela A, do decreto n. 1.137, de 1936, é pago por verba e que estão isentos do selo os recibos passados em papéis que tenham pago o selo proporcional por aquela forma. Assim o é, de fato.

Mas, o que se verifica do processo é que não só o imposto devido por verba ainda não havia sido pago nas datas dos recibos apreendidos, como também que os tais recibos expressavam, alguns deles, além das importâncias correspondentes ao prêmio, mais a quitação de recebimento superiores a 20\$0, referentes ao imposto de fiscalização, do selo do papel e da taxa de Educação e Saúde.

Pelo exposto, e

Considerando que os recibos em apreço, expressando recebimentos de quantias superiores a 20\$0, estão sujeitos ao selo indicado no número 76, § 1.º — Diversos — da Tabela B, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936;

Considerando que, assim, tem toda procedência a ação fiscal punitiva:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos interpostos por *Perfecto Martinez Muñios, Companhia de Seguros da Baía e Brasil Companhia de Seguros Gerais*, por peremptos, e negar provimento aos recursos de *Jacob Gorges & Sobrinho, Sun Insurance Office Ltd. Companhia Americana de Seguros e Companhia de Seguros Sagres* para manter, por legal, a penalidade imposta pela autoridade recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator. Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.436

Recurso n. 10.952 — Operações Bancárias.
Recorrente, M. Quarta de Amorim.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Mantem-se a multa aplicada na falta de comprovação da exata e legítima aplicação do câmbio adquirido com a permissão condicional da Fiscalização Bancária.

Auxiliares da Fiscalização do Selo nas Operações Bancárias apresentaram ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal contra a firma M. Quarta de Amorim por ter a mesma remetido fundos para o exterior sem a prévia autorização exigida pelo art. 3.º, e alíneas da circular n. 5, de 18 de maio de 1931, da antiga Consultoria da Fazenda Pública, visto que não cumprira, referida firma, a obrigação assumida com o termo apresentado ao Banco do Brasil de prova, dentro de certo prazo, a exata e legítima aplicação do câmbio autorizado para compra de Ls. 45-3-9, em 5 de janeiro de 1932.

Tendo a firma interessada apresentado sua defesa sem exibir os documentos comprobatórios, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente a representação e impôs à firma M. Quarta de Amorim a multa de 1:000\$0, citando o art. 3.º, § 10, da circular n. 5, aludida.

Não se conformando com a decisão, a firma responsabilizada fez o depósito da importância da multa aplicada e interpsó recurso para esta superior instância, sem ainda apresentar os documentos, mas alegando que o câmbio tomado servira para importação de mercadorias, conforme podia ser verificado nos seus livros comerciais, que ficavam à disposição deste Conselho.

Promovida a diligência proposta pelo relator, afim de ser pedido à Fiscalização Bancária para que mandasse apurar a comprovação na escrita da recorrente, pelo parecer de fls. 15 veio expresso que um fiscal daquela entidade examinou minuciosamente o livro "Diário", sem encontrar lançamento algum que se relacionasse com a aplicação do câmbio autorizado.

Aqui ressalva o relator que, tendo sido de 2:422\$0 o valor da operação, a multa a aplicar seria de 1:211\$0, correspondente a 50 % daquele valor, segundo a jurisprudência firmada por este Conselho.

Pelo exposto, e

Considerando que, pelo exame feito na escrita da recorrente, não se constatou a aplicação do câmbio tomado:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 24 de outubro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.437

Recurso n. 11.473 — Vendas mercantis.
Recorrentes, Cruz Lemos & Cia.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

São julgados peremptos os recursos interpostos fora do prazo de vinte dias contados da intimação.

Cruz Lemos & Cia., desta Capital, foram intimados de uma decisão do diretor da Recebedoria em 23 de abril de 1941 (fls. 31) e deram entrada na petição de recurso desta decisão para este Conselho, na quarta-feira 14 de maio seguinte (fls. 36) data somente na qual fizeram o necessário depósito (fls. 32).

Isto posto:

Considerando que o prazo determinado pelo art. 14 do decreto-lei n. 607, de 1938, para interposição de recurso para os Conselhos de Contribuintes é de vinte dias contados do dia da intimação, sob pena de preempção;

Considerando que os recorrentes deram entrada na petição de recurso fora daquele prazo.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por julgá-lo preempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 24 de outubro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.438

Recurso n. 11.491 — Imposto do Selo.
Recorrente, Cia. Fiação e Tecidos.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

O prazo para pagamento do selo de capital em caso de aumento se conta da data em que o aumento tiver sido verificado.

A Companhia Fiação e Tecidos Santa Maria recorreu para este Conselho da decisão do diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que lhe exigiu a simples revalidação, isto é, pagamento em dobro do selo federal do aumento de seu capital, sob o fundamento de que a guia para dito pagamento foi apresentada fora do prazo.

Alega a recorrente que em 13 de fevereiro de 1941, realizou uma assembléia geral que votou um aumento de 900:000\$0 em seu capital a ser realizado mediante subscrição particular no prazo de trinta dias, com preferência para os acionistas; que depois de arquivada na Junta Comercial foi publicada de acordo com a lei ou seja dentro de 30 dias, em 8 de abril foi apresentada a guia para o pagamento do selo por verba; que o prazo para o pagamento desse selo, em caso de aumento se conta da data em que o aumento foi verificado por meio de balanço ou outro qualquer conforme dispõe a letra D do art. 29 do Regulamento do Selo; que mesmo que se queira interpretar de outra forma aquele dispositivo, não cabe imposição da multa em face do decreto n. 2.663, de 3 de outubro de 1940, cujo artigo único reproduz termos:

São funções essenciais dos inspetores verificar e acompanhar os serviços dos agentes fiscais, representando contra as faltas, insuficiência, e abusos que encontrarem; instruir o contribuinte, tendo presente que o auto é medida extrema, a ser usada, especialmente, quando apurada evasão de renda pública ou contravenção que por sua natureza possibilite dano à Fazenda Nacional, e jamais para punir a ignorância ou erro que, pela evidente boa fé, mereça ser corrigido sem o castigo da multa".

Que indubitável foi sua boa fé naquilo que a repartição achou ser um erro; que a rigor só depois de publicada a ata é que o aumento pode produzir efeito de acordo com a lei; e que o aumento só se pode considerar feito depois de subscrito e verificado.

Isto posto:

Considerando que o art. 29 do Regulamento do selo dispôs que as companhias pagariam selo sobre registro de seu capital no prazo de 30 dias, e que este prazo seria contado (letra D) de dois pontos: primeiro, a data do ato que autorizou o registro do capital; segundo a data em que foi verificado, por meio de balanço ou qualquer outro, quando se tratasse de aumento;

Considerando que consequentemente, em se tratando de aumento e muito principalmente, de aumento a ser realizado por subscrição posterior, como no caso dos autos, o prazo somente pode ser contado da data que tal aumento foi verificado.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso para mandar que seja cobrado apenas o valor do selo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 24 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Sousa, relator.

Recorri desta decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Serôa da Mota, Fabres da Rocha e Aprigio Braga.

ACORDÃO N. 12.439

Recurso n. 11.651 — Vendas mercantis.

Recorrente, Drogaria Tinoco Ltda.

Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Selagem dos livros de vendas à vista fora do prazo
Aplicação da pena mínima do art. 30 § 1.º, letra b do decreto n. 22.061, de 9-11-1932. Revogação de ato administrativo. Duas decisões.

Contra a Drogaria Tinoco Ltda. foi lavrado, a 7 de maio de 1940, auto de infração dos artigos 26, § 2, e 59, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, porque "vinha selando o seu livro de vendas à vista fora do prazo regulamentar, por vezes antedatando as estampilhas nele aplicadas, para mascarar a infração ocorrida, e, assim, iludir a fiscalização" (fls. 16). Em defesa opôs a interessada:

"Que a requerente efetivamente reconhece ter incorrido naquele dispositivo legal pelo fato de ter ultrapassado o prazo fixado em lei para o pagamento do imposto e inutilização das respectivas estampilhas correspondentes à quinzena vencida.

Se tal fato constitui, em verdade, uma irregularidade, não foi ele procedido com dolo e muito menos resultou da intenção de lesar o fisco, por isso que:

a) as quinzenas foram encontradas devidamente seladas e o imposto respectivo pago com exatidão, sem omissão ou sonegação de valores;

b) que aquela irregularidade, dado mesmo a sua natureza, constituiu um fato isolado em sua escrita comercial, explicável pelo acúmulo de afazeres ou descuido de quem encarregado de tal mistério, mas a cuja responsabilidade a firma requerente não quer fugir."

Pediu, finalmente, para pagar a multa mínima, prevista no § 1.º, letra c, do art. 30 do decreto n. 22.061, aludido. O autuante, a fls. 20, e seguintes, procura provar a existência de má fé na hipótese, tanto que há datas falsas, ficando, assim, a firma livre do pagamento por verba, com acréscimo de 10 %, única providência cabível para os que não selam no prazo. Não há, diz, lugar para a aplicação do artigo 30, § 1.º, letras b e c, que estabelecem as penas mínimas de 25% e 50%, só quando, nos termos do art. 59 da mesma lei, há espontaneidade do contribuinte, antes do procedimento fiscal.

O Sr. diretor da Recebedoria decidindo, usou, dentre outras das seguintes expressões:

"Examinando-se, no entanto, detidamente, este caso, vamos verificar que houve, com efeito, infração do art. 26, § 2.º, citado, a qual está materialmente provada e até confessada, isto é, as estampilhas foram inutilizadas usando-se datas anteriores à sua aquisição.

Quanto, porém, ao artigo 59, também capitulado no auto não tem aplicação porque não houve solicitação espontânea para pagamento do débito apurado, como é do texto citado. Em face do exposto, julgo procedente o auto e imponho à firma autuada Drogaria Tinoco Ltda. a multa de 25%, mínimo da penalidade prevista no art. 30, § 1.º, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932".

Esta decisão está datada de 29 de junho de 1940. Em 4 de novembro do mesmo ano, o diretor referido fez encaminhar o processo ao Sr. diretor geral da Fazenda "para que se digna tornar sem nenhum efeito a decisão, por ter sido a mesma proferida com erro substancial, e para ficar habilitado a proferir nova sentença, em boa e devida forma, à vista do art. 45 do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, (proibe a reconsideração da decisão). O Sr. diretor geral da Fazenda exarou o seguinte despacho: "Autorizo a anulação do processo" (fls. 26).

Em face dessa resolução, foi prolatada nova decisão em 18 de março de 1941, julgando procedente o auto e é imposta a multa de 1:000\$, além da quantia de 1:554\$, correspondente a 10 % da mora, conforme os arts. 30, § 6.º, b, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, e art. 59, da mesma lei. Desse despacho recorre, a interessada, com guarda de prazo, alegando a nulidade da 2.ª decisão, proferida 8 meses depois da 1.ª publicada que foi esta no *Diário Oficial* de 3 de julho de 1940. Estende-se em várias considerações e termina por pedir a manutenção do 1.º despacho que é o que tem apoio legal.

Ante o exposto:

Atendendo que a revogação dos atos administrativos é admitida pela generalidade dos autores, porém com cautelas e reservas, ante os efeitos que hajam produzido e a preservação dos princípios jurídicos!

Les affets individuels produits par les actes juridiques sont intangibles est us des principes fondamentaux des droits modernes. Il est, en effet, nécessaire pour assurer la sécurité juridique, qui est chose, indispensable pour le bon fonctionnement du commerce juridique. Le retrait est impossible si l'acte est soulement inopportun ou erroné (Roger Bonnard, Droit Administratif, 1940, pág. 115) "Molti atti sono irrevocabili non solo quando la legge ci è atabilece ma anche in applicazione di alcuni principi generali, che non è facile formulare completamente, ma che indubbiamente esistono" (Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo, 1937, pág. 289);

Atendendo que Temistocles Cavalcanti, embora consignando o disposto no decreto n. 24.848, de 23 de dezembro de 1931, que faculta a administração por ato próprio reformar as decisões contra ela proferidas, reproduz os mesmos ensinamentos acima: "A revogabilidade é da essência do ato administrativo, mas é limitada pela lei. Desde que o ato produziu consequências jurídicas, criou situações jurídicas novas, é evidente a autoridade administrativa fica adstrita ao respeito àqueles direitos adquiridos em virtude do seu ato. (Instituições de Direito Administrativo Brasileiro, 1938, vol. 2, pág. 105);

Atendendo, além disso, que a revogação é ato do próprio prolator: "Un acte ne peut être modifié ou abrogé que par les mêmes autorités, dans les mêmes formes, et selon la même procédure qu'il avait été fait (Marcel Waliné, Droit Administratif, pág. 478) "L'organo chi emanò l'atto e che è l'unico titolare del potere di revoca (Raffaele Resta, La Revoca Degli Atti Amministrativi, 1935, pág. 125) e, na espécie, estava a revogação proibida (art. 45 do decreto número 22.061, citado);

Atendendo que somente quando não caiba recurso para os Conselhos de Contribuintes é que o superior hierárquico tem a faculdade de xerecer sobre as decisões o seu poder de controle, ou vigilância jurídica. (Benedito Costa. Pareceres de 1935 a 1939, ed. de 1941, página 164, 1.º vol.);

Atendendo, destarte, impor-se considerar somente a 1.ª decisão proferida;

Atendendo que dessa decisão, por importar em desclassificação, como se viu pelo exposto, cabia recurso *ex-officio* (dec. 607, de 10 de agosto de 1938, art. 12, e não foi interposto;

Atendendo que quando tal se verifica este Conselho toma conhecimento da decisão como se houvera a interposição, independente de anulação, para posterior pronunciamento (Decisões 301 e 539, in Rev. Fiscal de 1937);

Atendendo que o despacho em referência bem apreciou os elementos do processo, donde se patenteia a ausência de má fé a afastar a hipótese do art. 30, § 6.º, B, do aludido decreto n. 22.061, que cogita da "simulação vício ou falsificação capaz de iludir", o que não houve na hipótese;

Atendendo que a multa do art. 30, § 1.º, C, do supra citado decreto, tem lugar quando o pagamento se dá antes de qualquer procedimento fiscal, sendo esta a jurisprudência em casos como o da espécie do acórdão do 1.º Conselho, n. 8.771, de 5 de setembro de 1939;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, conhecendo do recurso voluntário e do *ex-officio* como se fora interposto, manter a 1.ª decisão proferida, constante a fls. 23 do processo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 24 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Serôa da Mota, que anulava o processo, com o seguinte voto:

Considerando que a decisão anulada já havia passado em julgado para todos os efeitos administrativos, pois foi prolatada a 29 de junho de 1940 e publicado no *Diário Oficial* de 3 de julho seguinte:

Considerando que a decisão recorrida é insubsistente, porque, força é dizer, com a devida venia, o ato que lhe serviu de arrimo só poderia prevalecer se houvesse alguma disposição expressa em lei dando ao diretor geral da Fazenda Nacional autoridade para anular decisões fiscais de primeira instância, até mesmo as passadas em julgado;

Considerando que atos dessa ordem, sem amparo em lei, são como se não existissem;

Considerando que, mesmo que haja algum precedente de anulação de decisão em casos como o de que se trata ou semelhante, não será justificativa bastante porque, não há fugir, a prevalecer tal critério, veríamos, "um erro justificando outro erro", quando é certo que *errare humanum est sed diabolicum in errore perseverare*;

Considerando que atos de anulação de decisões passadas em julgado, além de não encontrarem apoio em lei se nos afiguram perigosíssimos não só para o contribuinte como para a própria Fazenda;

Considerando que a decisão passada em julgado, que se diz anulada (pelo respeitável despacho do Exmo. Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, o anulado foi o processo e não a decisão), foi proferida em boa e devida forma e apoiada em disposição expressa e clara da lei reguladora da espécie;

Considerando que, mesmo que se tratasse de uma decisão prejudicial à Fazenda, em questão de imposto, assim o remédio não seria a sua anulação, mas, é claro, a instauração de um novo processo para apuração e respectiva cobrança da importância devida;

Considerando que, *boa ou má*, uma vez passada em julgado, a decisão administrativa, como a judiciária, deve produzir os seus efeitos";

Considerando, finalmente, que não tendo havido recurso voluntário ou *ex-officio* da decisão supostamente anulada, e reformada, legalmente nada mais poderia ser feito, porque ela, assim, se tornara definitiva para todos os efeitos.

O meu voto é para que se tome conhecimento do recurso, restabelecendo-se, com isto, a decisão que se diz anulada, proferida por autoridade competente sem preterição de formalidade, e, como se vê das peças do processo.

RETIFICAÇÕES

Diário Oficial de 8 de dezembro de 1941

Acordão n. 12.311

No final foi omitido: "Vencido o Sr. Garcia de Souza".

Acordão n. 12.320

Na 1.^a linha, o número do recurso é: 11.757 e não 11.7575.

Acordão n. 12.322

Na penúltima linha, onde se lê: Oscar Garcia de Souza, presidente — leia-se: "Carlos Freire Zenha, presidente."

Acordão n. 12.322

No último parágrafo do relatório, onde se lê: "...entre as tributadas. Finalmente quando não prevalecessem os conceitos teóricos acima, a letra da lei vigente não inclui tal operação", leia-se:

"Finalmente quando não prevalecessem os conceitos teóricos acima, a letra da lei vigente não inclui tal operação entre as tributadas."

Acordão n. 12.341

Na 3.^a linha do primeiro considerando, onde se lê: "... o dinheiro em que poderá...", leia-se: "...o dinheiro em que poderia..."

Na 4.^a linha do segundo considerando, onde se lê: "...que não poderia ter sido o intuito do legislador"; leia-se: "...que não podia ter sido o intuito do legislador".

Diário Oficial de 15 de dezembro de 1941

Acordão n. 12.344

Na 14.^a linha do relatório, onde se lê: a fls. 17 e 18, leia-se: a fls. 11 e 12.

Acordão n. 12.346

Na 14.^a linha do relatório, onde se lê: a fls. 2, leia-se: a fls. 15.

Acordão n. 12.348

Depois da 12.^a linha do relatório, foi omitido: "Que no mesmo ano, o Banco Nacional do Comércio transferiu, de fundos seus, também para a realização parcial de capital, aos seus acionistas, quantia correspondente a rs., por ação. Que, ainda no mesmo ano, a Companhia Sul Brasil de Seguros realizou idêntica operação, transferindo, importância retirada de um fundo especial, destinado à integralização de suas ações, na proporção de rs., por título.

Na 30.^a linha do relatório, onde se lê: "mencionado estabelecimento de crédito"; leia-se: "pelos dois estabelecimentos de crédito e pela Companhia de Seguros, acima mencionados".

No final foi omitido: "Vencido o Sr. Garcia de Souza".

Acordão n. 12.351

Na 1.^a linha do segundo considerando, onde se lê: "hipótese de matéria...", leia-se: "hipótese de notória ignorância..."

Acordão n. 12.353

Na 9.^a linha do relatório, onde se lê: "...prazo legal conforme preceitua...", leia-se: "prazo legal, isto é, 15 dias do início do negócio, conforme preceitua..."

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 11.096

Recurso n. 12.920 — Imposto de consumo.

Recorrente: José Kalil & Irmão.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazens das empresas de transporte.

Por infração dos arts. 112, § 1.º, letra b, 88 e 122, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, foi, contra José Kalil & Irmão, lavrado o auto de fls.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em S. Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorrem para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acordão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.097

Recurso n. 12.921 — Imposto de consumo.

Recorrente: Produtos Químicos Ciba S. A.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazens das empresas de transporte.

Por infração dos arts. 111, § 1.º, a, § 12, b, 88 e 122 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi, contra Produtos Químicos Ciba S. A., lavrado o auto de fls.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em S. Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorrem para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acordão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.098

Recurso n. 12.922 — Imposto de Consumo.

Recorrente: G. de Mattia & Cia. Ltda. (Novoterápica Italo Brasileira).

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazens das empresas de transportes.

Por infração dos arts. 112, § 1.º, B, 88 e 122 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi, contra G. de Mattia & Cia. Ltda., lavrado o auto de fls.

Correndo o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em S. Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, na prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto,

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.099

Recurso n. 12.953 — Imposto de Consumo.

Recorrente: Frigorífico Wilson do Brasil.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazens das empresas de transportes.

Por infração dos arts. 88, § 2.º e 112, § 1.º, letra b, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, foi, contra Frigorífico Wilson do Brasil, lavrado o auto de fls.

Corrigido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em S. Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto,

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.100

Recurso n. 13.010 — Imposto de Consumo.

Recorrente: Camillo Ferrari & Cia.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazens das empresas de transportes.

Por infração dos arts. 88 e 122, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi, contra Camillo Ferrari & Cia., lavrado o auto de fls.

Corrigido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em S. Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto,

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.101

Recurso n. 12.122 — Imposto de consumo.

Recorrente: Cappellificio Crespi, S. A.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazens das empresas de transportes.

Por infração dos arts. 88, 111, § 1.º, a), combinado com o 122, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi contra Cappellificio Crespi, S. A., lavrado o auto de fls.

Correndo o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em S. Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto,

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.102

Recurso n. 12.175 — Imposto de consumo.

Recorrente: Martins Heininger.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazens das empresas de transportes.

Por infração dos arts. 112, § 1.º, letra b), 88 e 122, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi, contra Martins Heininger, lavrado o auto de fls.

Correndo o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em S. Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto,

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.103

Recurso n. 12.176 — Imposto de consumo.

Recorrente: Matuck & Cia.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazens das empresas de transportes.

Por infração dos arts. 112, § 1.º, letra c, 88 e 122, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi, contra Matuck & Cia., lavrado o auto de fls.

Correndo o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em S. Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto,

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as merca-

dorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.104

Recurso n. 12.295 — Imposto de consumo.

Recorrente: Nilo Carvalho & Cia. Ltda.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazens das empresas de transportes.

Por infração dos arts. 111, § 1.º, letra a, combinado com o 122, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi, contra Nilo Carvalho & Cia. Ltda., lavrado o auto de fls.

Correndo o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em S. Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto,

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.105

Recurso n. 12.298 — Imposto de consumo.

Recorrente: A. P. Carvalho.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazens das empresas de transportes.

Por infração dos arts. 111, § 1.º, letra a, e 122, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi contra A. P. Carvalho, lavrado o auto de fls.

Corrigido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em S. Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 1:500\$0, máximo dos dispositivos infringidos, por ter sido revel.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.106

Recurso n. 12.344 — Imposto de consumo.

Recorrente: Irmãos Daud & Cia Ltda.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazens das empresas de transportes.

Por infração dos arts. 88 e 122, § 1.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi, contra Irmãos Daud & Cia. Ltda., lavrado o auto de fls.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em S. Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto,

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.107

Recurso n. 12.384 — Imposto de consumo.

Recorrente: D. Simões & Cia.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazens das empresas de transportes.

Por infração dos arts. 88 e 122, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi, contra D. Simões & Cia., lavrado o auto de fls.

Correndo o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em S. Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto,

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.108

Recurso n. 13.428 — Imposto de Consumo.

Recorrentes: Pedro Baldassarri & Irmãos.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazens das empresas de transporte.

Por infração dos arts. 111, § 1.º, letra a, 88 e 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, foi, contra Pedro Baldassarri & Irmãos, lavrado o auto de fls.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em São Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as merca-

dórias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acordo n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.109

Recurso n. 13.431 — Imposto de consumo.
Recorrente, Companhia Comissária Brasileira.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazens das empresas de transporte."

Por infração do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, foi contra Companhia Comissária Brasileira, lavrado o auto de fls.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em São Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acordo n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.110

Recurso n. 13.432, art. 111, § 1.º, letra a, decreto-lei n. 739, de 1938.

Recorrentes: Rizhallah Jorge & Filhos.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

"Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazens das empresas de transporte."

Por infração do art. 111, § 1.º, letra a, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, foi, contra Rizhallah Jorge & Filhos, lavrado o auto de fls.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em S. Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acordo n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Junior*, representante da Fazenda Pública.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Junior*, representante da Fazenda Pública.

..ACORDÃO N. 11.111

Recurso n. 13.433, arts. 88 e 122, combinados com os arts. 206 e 222, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Recorrente: Cia. Firestone do Brasil.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

"Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazens das empresas de transporte."

Por infração dos arts. 88 e 122, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, foi, contra a Cia. Firestone do Brasil, lavrado o auto de fls.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em São Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acordo n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.112

Recurso n. 13.441 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Wilson, Sons & Cia. Ltda.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

"Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazens das empresas de transporte."

Por infração do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, foi, contra Wilson Sons & Cia. Ltda., lavrado o auto de fls.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em São Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acordo n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.113

Recurso n. 13.442 — Imposto de consumo.

Recorrente — Genaro Garrido.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

"Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazens das empresas de transporte."

Por infração do art. 111, § 9.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi, contra Genaro Garrido, lavrado o auto de fls.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em São Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.114

Recurso n. 13.443 — Arts. 88 e 122, do decreto-lei n. 739-1938.

Recorrente — Produtos Roche, S. A.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazéns das empresas de transporte.

Por infração dos arts. 88 e 122, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi, contra Produtos Roche, S. A., lavrado o auto de fls.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em São Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.115

Recurso n. 13.595 — Imposto de consumo.

Recorrentes — A. Maluhy & Cia.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazéns das empresas de transporte.

Por infração dos arts. 88, § 2.º e 111, § 1.º, combinado com o 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, foi, contra A. Maluhy & Cia., lavrado o auto de fls.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em São Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.116

Recurso n. 13.600 — Imposto de consumo.

Recorrente — E. Guioto.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazéns das empresas de transporte.

Por infração dos arts. 88 e 122 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi, contra E. Guioto, lavrado o auto de fls.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em São Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.117

Recurso n. 12.386 — Imposto de consumo.

Recorrentes — J. D'Oliveira Braga & Cia.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazéns das empresas de transporte.

Por infração dos arts. 88 e 122 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi, contra J. D'Oliveira Braga & Cia., lavrado o auto de fls. 3.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em São Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.118

Recurso n. 12.390 — Imposto de consumo.

Recorrentes — Teixeira & Cia.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazéns das empresas de transporte.

Por infração dos arts. 88, 111, § 1.º a, e 122 do decreto-lei número 739, de 24-9-38, foi, contra Teixeira & Cia., lavrado o auto de fls.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em São Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.119

Recurso n. 12.391 — Imposto de consumo.

Recorrente — João José Monegaglia.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazéns das empresas de transporte.

Por infração dos arts. 88 e 122 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi, contra João José Monegaglia, lavrado o auto de fls.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em São Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acordão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.120

Recurso n. 12.392 — Imposto de consumo.

Recorrente — Sociedade Anônima "Casa Pratt".

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazéns das empresas de transporte.

Por infração dos arts. 88 e 122, § 1.º, letra b, e 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, foi, contra a Sociedade Anônima "Casa Pratt", lavrado o auto de fls.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em São Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acordão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.121

Recurso n. 12.432 — Imposto de consumo.

Recorrente — Companhia Firestone do Brasil.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazéns das empresas de transporte.

Por infração dos arts. 112, § 1.º, letra b, 88 e 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, foi, contra a Companhia Firestone do Brasil, lavrado o auto de fls. 4.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em São Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as merca-

dorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acordão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.122

Recurso n. 12.434 — Imposto de consumo.

Recorrentes — Wilson, Sons & Comp. Ltda.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazéns das empresas de transporte.

Por infração dos arts. 112, § 1.º, letra b, e 122 do decreto-lei número 739, de 24-9-38, foi, contra Wilson, Sons & Comp. Ltda., lavrado o auto de fls.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em São Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acordão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.123

Recurso n. 12.436 — Imposto de consumo.

Recorrente, S. A. Fábrica Paulista de Roupas Brancas.

Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazéns das empresas de transporte."

Por infração dos arts. 88 e 122, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi, contra S. A. Fábrica Paulista de Roupas Brancas, lavrado o auto de fls.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em São Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acordão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.124

Recurso n. 12.437 — Imposto de consumo.
Recorrente, Berkhout & Cia. Ltda.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazéns das empresas de transporte."

Por infração dos arts. 88, 112, § 1.º, letra b e 122, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, foi, contra Berkhout & Cia. Ltda., lavrado o auto de fls.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em S. Paulo que a aplicou, aos autuados, a multa de 1:000\$0, máximo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.125

Recurso n. 12.441 — Imposto de consumo.
Recorrentes, J. Fernandes & Irmãos.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Decreto-lei n. 739, de 1938.

É nas estradas de rodagem que devem ser exigidos os efeitos fiscais que acompanham as mercadorias em trânsito. Não é oportuna a lavratura de autos, por essa infração, nos armazéns das empresas de transporte."

Por infrações dos arts. 112, § 1.º "b" 88 e 122 do decreto-lei número 739, de 24-9-38, foi, contra J. Fernandez & Irmãos, lavrado o auto de fls. 3.

Corrido o processo seus trâmites, foi julgado pela Recebedoria Federal em S. Paulo que aplicou, aos autuados, a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Com essa decisão não concordaram eles que, no prazo legal, após o depósito da multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo ficou constatado que o documento apreendido, origem do auto, não o foi quando as mercadorias se achavam em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda aguardavam o respectivo transporte;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, até o último momento, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, o Conselho assim tem resolvido, de maneira uniforme:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.126

Recurso n. 12.827 — Imposto de Consumo.
Recorrentes, Byington & Cia.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"A fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele trânsito, e não nos armazéns de depósito de tais mercadorias, antes de iniciado o seu transporte."

Contra a firma Byington & Cia. estabelecida na cidade de São Paulo, foi lavrado a 3-7-1940, o auto de fls. 3 com fundamento nos arts. 88 e 122 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-38, pelo fato de terem auxiliares da fiscalização de impostos internos verificado, nos armazéns da empresa "São Paulo — Paraná" que a referida firma entregara a essa empresa mercadorias sujeitas ao imposto de consumo acompanhadas de nota a que faltavam os requisitos exigidos nas disposições regulamentares acima indicadas.

A firma autuada apresentou razões de defesa, alegando o que julgou a bem de seus direitos.

A Recebedoria Federal em São Paulo deu o auto como procedente e impôs à autuada a multa de 500\$0, no grau mínimo. Dessa decisão foi interposto recurso voluntário para este Conselho, respeitadas as formalidades legais.

Isto posto, e

Considerando que o auto de infração, conforme consta do processo, foi lavrado na sede da empresa rodoviária a que fora confiada a mercadoria, não sendo, de conseguinte, oportuno o exame dos documentos a que alude o art. 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38;

Considerando que, não podendo a fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem atingir produtos que ainda não tenham iniciado esse trânsito, claro é que se não podem considerar como contravenções faltas cuja punição a lei prevê para os casos em que os produtos estejam sendo transportados por caminhos rodoviários, ou tenham chegado ao seu destino, ou seja, para quando se torne oportuna a ação fiscal;

Considerando que, antes desse momento oportuno, é lícito ao remetente da mercadoria corrigir qualquer falta ou equívoco em que haja incorrido, afim de prevenir a ação punitiva do Fisco, que, então, ainda se deve considerar futura;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.127

Recurso n. 12.828 — Imposto de consumo.

Recorrente, Byington & Cia.

Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"A fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele trânsito, e não nos armazéns de depósito de tais mercadorias, antes de iniciado o seu transporte."

Contra a firma Byington & Cia., estabelecida na cidade de São Paulo, foi lavrado a 4-9-40, o auto de fls. 3, com fundamento nos artigos do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 20-9-38, pelo fato de terem auxiliares da fiscalização de impostos internos verificado, nos armazéns da empresa "Expresso Cruzeiro" que a referida firma entregara a essa empresa mercadorias sujeitas ao imposto de consumo acompanhadas de nota a que faltavam os requisitos exigidos nas disposições regulamentares acima indicadas.

A firma autuada apresentou razões de defesa, alegando o que julgou a bem de seus direitos.

A Recebedoria Federal em São Paulo deu o auto como procedente e impôs à autuada a multa de 500\$0, no grau mínimo. Dessa decisão foi interposto recurso voluntário para este Conselho, respeitadas as formalidades legais.

Isto posto, e

Considerando que o auto de infração, conforme consta do processo, foi lavrado na sede da empresa rodoviária a que fora confiada a mercadoria, não sendo, de conseguinte, oportuno o exame dos documentos a que alude o art. 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38;

Considerando que, não podendo a fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem atingir produtos que ainda não tenham iniciado esse trânsito, claro é que se não podem considerar como contravenções faltas cuja punição a lei prevê para os casos em que os produtos estejam sendo transportados por caminhos rodoviários, ou tenham chegado ao seu destino, ou seja, para quando se torne oportuna a ação fiscal;

Considerando que, antes desse momento oportuno, é lícito ao remetente da mercadoria corrigir qualquer falta ou equívoco em que haja incorrido, afim de prevenir a ação punitiva do Fisco, que, então, ainda se deve considerar futura;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.128

Recurso n. 12.829 — Imposto de consumo.

Recorrente: General Motors do Brasil, S. A.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

"A fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele trânsito, e não nos armazéns de depósito de tais mercadorias, antes de iniciado o seu transporte."

Contra a firma General Motors do Brasil, S. A., estabelecida na cidade de São Paulo, foi lavrado a 7-6-40 o auto de fls. 4 com fundamento nos arts. 88, 111, § 1.º, letra a), e 122, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, pelo fato de terem auxiliares da fiscalização de impostos internos verificado, nos armazéns da empresa "C.G.T.", que a referida firma entregara a essa empresa mercadorias sujeitas ao imposto de consumo acompanhadas de notas a que faltavam os requisitos exigidos nas disposições regulamentares acima indicadas.

A firma autuada não apresentou razões de defesa, deixando o processo correr à revelia.

A Recebedoria Federal em São Paulo deu o auto como procedente e impôs à autuada a multa de 1:000\$0, no grau máximo. Dessa decisão foi interposto recurso voluntário para este Conselho, respeitadas as formalidades legais.

Isto posto, e

Considerando que o auto de infração, conforme consta do processo, foi lavrado na sede da empresa rodoviária a que fora confiada a mercadoria, não sendo, de conseguinte, oportuno o exame dos documentos a que alude o art. 122 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Considerando que, não podendo a fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem atingir produtos que ainda não tenham iniciado esse trânsito, claro é que se não podem considerar como contravenções faltas cuja punição a lei prevê para os casos em que os produtos estejam sendo transportados por caminhos rodoviários, ou tenham chegado ao seu destino, ou seja, para quando se torne oportuna a ação fiscal;

Considerando que, antes desse momento oportuno, é lícito ao remetente da mercadoria corrigir qualquer falta ou equívoco em que haja incorrido, afim de prevenir a ação punitiva do Fisco, que, então, ainda se deve considerar futura;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.129

Recurso n. 12.832 — Imposto de consumo.

Recorrente: Vicente Cury & Cia.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele trânsito, e não nos armazéns de depósito de tais mercadorias, antes de iniciado o seu transporte.

Contra a firma Vicente Cury & Cia., estabelecida na cidade de São Paulo, foi lavrado a 23-5-1940 o auto de fls. 3, com fundamento nos arts. 88, 112, § 1.º, letra B, e 122 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-38, pelo fato de terem auxiliares da fiscalização de impostos internos verificado, nos armazéns da empresa "Expresso Campos do Jordão" que a referida firma entregara a essa empresa mercadoria desacompanhada de nota ou fatura.

A firma autuada apresentou razões de defesa, alegando o que julgou a bem de seus direitos.

A Recebedoria Federal em São Paulo deu o auto como procedente e impôs à autuada a multa de 500\$0, no grau mínimo.

Dessa decisão foi interposto recurso voluntário para este Conselho, respeitadas as formalidades legais.

Isto posto, e

Considerando que o auto de infração, conforme consta do processo, foi lavrado na sede da empresa rodoviária a que fora confiada a mercadoria, não sendo, de conseguinte, oportuno o exame dos documentos a que alude o art. 122 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Considerando que, não podendo a fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem atingir produtos que ainda não tenham iniciado esse trânsito, claro é que se não podem considerar como contravenções faltas cuja punição a lei prevê para os casos em que os produtos estejam sendo transportados por caminhos rodoviários, ou tenham chegado ao seu destino, ou seja, para quando se torne oportuna a ação fiscal;

Considerando que, antes desse momento oportuno, é lícito ao remetente da mercadoria corrigir qualquer falta ou equívoco em que haja incorrido, afim de prevenir a ação punitiva do Fisco, que, então, ainda se deve considerar futura;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.130

Recurso n. 12.833 — Imposto de consumo.

Recorrente: N. Cheble & Cia.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele trânsito, e não nos armazéns de depósito de tais mercadorias, antes de iniciado o seu transporte.

Contra a firma N. Cheble & Cia., estabelecida na cidade de São Paulo, foi lavrado a 17-5-1940 o auto de fls. 3 com fundamento nos arts. 88 e 122 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-38, pelo fato de serem auxiliares da fiscalização de impostos internos verificado, nos armazéns da empresa "Expresso Tupy" que a referida firma entregara a essa empresa mercadorias sujeitas ao imposto de consumo acompanhadas de fatura a que faltavam os requisitos exigidos nas disposições regulamentares acima indicadas.

A firma autuada apresentou razões de defesa, alegando o que julgou a bem de seus direitos.

A Recebedoria Federal em São Paulo deu o auto como procedente e impôs à autuada a multa de 500\$0, no grau mínimo. Dessa decisão foi interposto recurso voluntário para este Conselho, respeitadas as formalidades legais.

Isto posto, e

Considerando que o auto de infração, conforme consta do processo, foi lavrado na sede da empresa rodoviária a que fora confiada a mercadoria, não sendo, de conseguinte, oportuno o exame dos documentos a que alude o art. 122 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Considerando que, não podendo a fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem atingir produtos que ainda não tenham iniciado esse trânsito, claro é que se não podem considerar como contravenções faltas cuja punição a lei prevê para os casos em que os produtos estejam sendo transportados por caminhos rodoviários, ou tenham chegado ao seu destino, ou seja, para quando se torne oportuna a ação fiscal;

Considerando que, antes desse momento oportuno, é lícito ao remetente da mercadoria corrigir qualquer falta ou equívoco em que haja incorrido, afim de prevenir a ação punitiva do Fisco, que, então, ainda se deve considerar futura;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.131

Recurso n. 12.834 — Imposto de consumo.

Recorrente: Caixas Registradoras Nacional S. A.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele trânsito, e não nos armazéns de depósito de tais mercadorias, antes de iniciado o seu transporte.

Contra a firma Caixas Registradoras Nacional S. A., estabelecida na cidade de São Paulo, foi lavrado a 7-7-1939, o auto de fls. 3 com fundamento nos arts. 88 e 122, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-38, pelo fato de terem auxiliares da fiscalização de impostos internos verificado, nos armazéns da empresa "Cia. Geral de Transportes" que a referida firma entregara a essa empresa mercadorias sujeitas ao imposto de consumo acompanhadas de fatura a que faltavam os requisitos exigidos nas disposições regulamentares acima indicadas.

A firma autuada apresentou razões de defesa, alegando o que julgou a bem de seus direitos.

A Recebedoria Federal em São Paulo deu o auto como procedente e impôs à autuada a multa de 500\$0, no grau mínimo. Dessa decisão foi interposto recurso voluntário para este Conselho, respeitadas as formalidades legais.

Isto posto, e

Considerando que o auto de infração, conforme consta do processo, foi lavrado na sede da empresa rodoviária a que fora confiada a mercadoria, não sendo, de conseguinte, oportuno o exame dos documentos a que alude o art. 122 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Considerando que, não podendo a fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem atingir produtos que ainda não tenham iniciado esse trânsito, claro é que se não podem considerar como contravenções faltas cuja punição a lei prevê para os casos em que os produtos estejam sendo transportados por caminhos rodoviários, ou tenham chegado ao seu destino, ou seja, para quando se torne oportuna a ação fiscal;

Considerando que, antes desse momento oportuno, é lícito ao remetente da mercadoria corrigir qualquer falta ou equívoco em que haja incorrido, afim de prevenir a ação punitiva do Fisco, que, então, ainda se deve considerar futura;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.132

Recurso n. 12.864 — Imposto de consumo.

Recorrente: Johnson & Johnson do Brasil.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele trânsito, e não nos armazéns de depósito de tais mercadorias, antes de iniciado o seu transporte.

Contra a firma Johnson & Johnson do Brasil estabelecida na cidade de São Paulo, foi lavrado a 29-5-1940, o auto de fls. 3, com fundamento nos arts. 88, 111, § 1.º, A, e 122, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-38, pelo fato de terem auxiliares da fiscalização de impostos internos verificado, nos armazéns da empresa "C.G.T." que a referida firma entregara a essa empresa mercadorias sujeitas ao imposto de consumo acompanhadas de nota a que faltavam os requisitos exigidos nas disposições regulamentares acima indicadas.

A firma autuada apresentou razões de defesa, alegando o que julgou a bem de seus direitos.

A Recebedoria Federal em São Paulo deu o auto como procedente e impôs à autuada a multa de 500\$0, no grau mínimo. Dessa decisão foi interposto recurso voluntário para este Conselho, respeitadas as formalidades legais.

Isto posto, e

Considerando que o auto de infração, conforme consta do processo, foi lavrado na sede da empresa rodoviária a que fora confiada a mercadoria, não sendo, de consequente, oportuno o exame dos documentos a que alude o art. 122, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Considerando que, não podendo a fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem atingir produtos que ainda não tenham iniciado esse trânsito, claro é que se não podem considerar como contravenções faltas cuja punição a lei prevê para os casos em que os produtos estejam sendo transportados por caminhos rodoviários, ou tenham chegado ao seu destino, ou seja, para quando se torne oportuna a ação fiscal;

Considerando que, antes desse momento oportuno, é lícito ao remetente da mercadoria corrigir qualquer falta ou equívoco em que haja incorrido, afim de prevenir a ação punitiva do Fisco, que, então, ainda se deve considerar futura;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 25 DE JULHO DE 1941

ACORDÃO N. 11.133

Recurso n. 10.868 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Antônio Fernandes Pinto e Delegacia Fiscal em Minas Gerais. *Ex-officio*.

Recorridos, os mesmos.

Sonegação de aguardente de cana apurada por uma caderneta conta corrente em confronto com a escrita fiscal e talões nota do fabricante. Nega-se provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a penalidade aplicada na decisão recorrida ex-vi do art. 220, por ter ocorrido a hipótese do art. 204, parágrafo único, letra c, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Em visita fiscal à fábrica de aguardente de cana, de propriedade de Antônio Fernandes Pinto, instalada na Fazenda Vargem Grande, em Piau, Estado de Minas Gerais, o agente fiscal da circunscrição procedeu, em 8-11-38, ao exame da escrita fiscal do fabricante, em confronto com uma caderneta que o mesmo possuía para lançamentos de suas vendas de aguardente a Antônio de Paula Gonçalves, comerciante varejista da mesma localidade, e, verificando que o referido fabricante sonegara ao pagamento do imposto de consumo 2.760 litros de aguardente, que vendera ao mencionado comerciante Antônio de Paula Gonçalves, lavrou contra o primeiro o auto de fls., descrevendo minuciosamente a infração que foi capitulada nos arts. 81 e 204, letra c, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

A diligência que precedeu a lavratura do auto foi feita pelo autuante em presença de Oscar Fernandes Pinto, filho do autuado, que se tendo apresentado como gerente da fábrica, assina nessa qualidade o aludido auto.

Apresentando defesa, o autuado nega a existência da infração arguida sob a alegação de que "uma caderneta suja e inexpressiva, por si só não autentifica o seu possuidor"; estende-se em apreciações sobre a validade do auto, inquinando-o de nulidade por ter sido lavrado na sua ausência e não conter a sua assinatura, negando ao seu filho Oscar a qualidade de gerente da fábrica.

O autuante, em longa informação, sustenta a ação fiscal e junta os mapas demonstrativos das transações comerciais entre o autuado e o comerciante Antônio de Paula Gonçalves, organizados de acordo com o que se descreve no auto, e salienta que, posteriormente, fiscalizando o estabelecimento comercial de Antônio de Paula Gonçalves, ali lavrou um auto por infração do art. 62 do decreto-lei citado, referentemente a selos servidos apostos em garrafas de aguardente, cujo processo envolveu o autuado Antônio Fernandes Pinto.

Com o parecer do Sr. Coletor Federal da localidade, favorável à procedência do auto, é o processo submetido ao Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais, que converteu em diligência o julgamento do processo, mandando que a exatoria de origem providenciasse nova verificação nas vendas realizadas pelo autuado, podendo, para esse fim, ser designado o Sr. escrivão da mesma exatoria com a recomendação de ter em vista os lançamentos da escrita fiscal, os da caderneta em causa e os talões notas de venda do autuado, lavrando-se, de tudo, termos devidamente assinados pelo autuado, com os esclarecimentos ainda sobre a produção da fábrica e sobre os produtos saídos, não só pelos lançamentos constantes dos talões notas como pelos constantes da aludida caderneta.

Feita a diligência necessária, resultaram o termo de fls. 20 e seus anexos, devidamente assinados pelo autuado na pessoa do seu bastante procurador (procuração de fls.).

Pelas novas peças que passaram a instruir este processo, se evidencia que o autuado Antônio Fernandes Pinto vendera ao comerciante Antônio de Paula Gonçalves, no período acusado no auto, 3.610

litros de aguardente de cana de sua fabricação, pagando o imposto somente, de 480 litros, resultando daí a sonegação de imposto sobre 3.130 litros, na importância de 939\$0. Na informação elucidativa da mesma diligência (fls. 21), o Sr. escrivão esclarece o modo pelo qual o autuado fazia os lançamentos da aguardente vendida a Antônio de Paula Gonçalves, salientando a fraude de que se servia para lesar os cofres públicos.

Subindo o processo à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, o Sr. delegado converteu mais uma vez o julgamento do processo em diligência, determinando a juntada da caderneta em causa, como prova material da infração e mais que se lavrasse termo complementar contra o comerciante Antônio de Paula Gonçalves por haver adquirido sem selo a aguardente do autuado.

Nessa nova fase do processo foi Antônio de Paula Gonçalves intimado a apresentar defesa das infrações dos arts. 81 e 87, combinado como 204, letra g, do citado decreto-lei, capitulados no auto, e o fez, calcando as suas razões nos argumentos constantes da defesa de Antônio Fernandes Pinto.

Antes do julgamento do processo, foi ainda ouvido o Sr. procurador fiscal em Minas Gerais, que opinou pela procedência do auto, visto como a caderneta junta ao processo é, sem dúvida, uma conta-corrente de transações entre o fabricante e Antônio de Paula Gonçalves, evidenciando-se que aquele vendeu a este, sem nota de venda, 3.130 litros de aguardente, lesando dolosamente a Fazenda Nacional em 939\$8, e mais 12\$2 de taxa de assistência hospitalar, e que Antônio de Paula Gonçalves, regularmente envolvido no processo, por ter revendido a aguardente em causa, sem selo, estava sujeito à sanção do art. 81 do regulamento em foco.

Em seguida, o Sr. delegado fiscal passou a julgar o processo, decidindo pela procedência do auto e respectivo termo complementar para impor ao fabricante Antônio Fernandes Pinto a multa de 5.000\$0 e mais a obrigação de recolher a importância de 939\$0 do imposto, acrescida de 12\$0, de taxa de assistência hospitalar, relativamente aos 3.130 litros de aguardente de cana, *ex-vi* do art. 204, c, combinado com o art. 220, do decreto-lei n. 739, de 1938, e ao comerciante Antônio de Paula Gonçalves a multa de 1.000\$0, máximo cominado no art. 81, do mesmo decreto-lei, recorrendo *ex-officio* para este Conselho quanto a esta última parte.

Antônio de Paula Gonçalves conformou-se com a decisão e Antônio Fernandes Pinto recorre para este Conselho, voltando a oferecer os mesmos argumentos que objetivaram a sua defesa.

Isto posto, e

Considerando que, não só pela apuração feita pelo autuante, minuciosamente descrita no auto de fls., devidamente assinado pela pessoa encontrada pela fiscalização à testa do negócio, o filho do recorrente, como pelo exame posteriormente procedido em presença de procurador bastante do recorrente, ficou devidamente constatado o emprego de artifício na sonegação verificada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos interpostos.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.134

Recurso n. 11.662 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Dinelli & Cia.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo

Infração do art. 111, § 12, letra m do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. Provada e confessada a falta, nega-se provimento ao recurso.

Dinelli & Cia., estabelecidos em São Paulo, foram autuados por infração dos arts. 111, § 12, letras e e m, e art. 122 do decreto-lei n. 739, de 1938, e condenados ao pagamento da multa de 200\$0 pela falta somente do art. 111, § 12, letra m, nos termos da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, da qual interpõem recurso para este Conselho.

Nas suas razões os recorrentes, confessando que deixaram, como lhes competia na qualidade de fabricantes, de cumprir o disposto no dispositivo arguido, isto é, de declarar nos volumes das mercadorias saídas de sua fábrica o peso dos mesmos, alegam que se trata de uma inobservância que nenhum prejuízo causou à Fazenda Nacional, pelo que esperam ser provido o seu recurso.

Isto posto e

Considerando que, sendo o auto de fls. lavrado, na sede da empresa de transporte, antes de iniciado o trânsito da mercadoria por estrada de rodagem, não cabe a arguição das infrações referentes aos efeitos fiscais a serem exibidos na forma do art. 122 do decreto-lei em foco, mas procede a capitulação da falta do art. 111, § 12, letra m, do mesmo decreto-lei, porque essa se relaciona com a própria mercadoria;

Considerando que, nestas condições, provada e confessada essa infração, não é possível dar provimento ao recurso em apreço pelo simples fato de não ter ocorrido prejuízo à Fazenda Nacional;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares de Souza*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.135

Recurso n. 13.651 — Imposto de consumo.
Recorrentes: N. Bevilacqua & Filho.
Recorrida: a Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto, não se toma conhecimento.

N. Bevilacqua & Filho, estabelecidos em São Paulo, não se conformando com a decisão da Recebedoria Federal naquela capital, que os condenou ao pagamento da multa de 500\$0 por infração dos arts. 88 e 122 do decreto-lei n. 739, de 1938, interpõem recurso para este Conselho.

Os recorrentes, como se vê do "A. R." de fls. 8, tiveram ciência da decisão em causa, no dia 12 de outubro de 1940 e só depositaram a importância da multa, juntando a petição de recurso, no dia 4 de novembro seguinte, quando já havia ultrapassado de três dias o prazo legal para recurso.

Isto posto e, considerando que os recorrentes, deixando ultrapassar o prazo legal para interposição de seu recurso, incorreram em preempção; considerando que de recurso perempto não conhece este Conselho;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento por preempção.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.136

Recurso n. 13.657 — Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Recorrente, Rochedo S. A.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Infração do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938. Não é oportuna a lavratura de auto por essa infração, nos armazens de empresas de transporte, antes de iniciado o trânsito da mercadoria por estrada de rodagem.

Rochedo S. A., estabelecida em São Paulo, foi autuada por infração dos arts. 88 e 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, e, por esse motivo, condenada ao pagamento da multa de 500\$0 nos termos da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, da qual interpõe recurso para este Conselho.

Isto posto, e considerando que as faltas se referem aos efeitos fiscais a serem exibidos nos termos do art. 122, do citado decreto-lei, e que, do exame do processo se constata que foram elas verificadas quando a mercadoria aguardava o momento de ser transportada;

Considerando que, dessa forma, não podem ser positivadas as infrações arguidas, visto como, até aquele momento, seria lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro do corrente ano, este Conselho assim tem resolvido de maneira uniforme:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.137

Recurso n. 13.659 — Imposto de consumo.

Recorrentes, Schaible & Kanitz.

Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Infração do art. 122 do decreto-lei n. 739, de 1938. Não é oportuna a lavratura de auto por essa infração, nos armazens de empresas de transporte, antes de iniciado o trânsito da mercadoria por estrada de rodagem.

Schaible & Kanitz, estabelecidos em São Paulo, foram autuados por infração dos arts. 88 e 122 do decreto-lei n. 739, de 1938, e, por esse motivo, condenados ao pagamento da multa de 500\$0, nos termos da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, da qual interpõe recurso para este Conselho.

Isto posto, e considerando que as faltas se referem aos efeitos fiscais a serem exibidos nos termos do art. 122, do citado decreto-lei, e que, do exame do processo se constata que foram elas verificadas quando a mercadoria aguardava o momento de ser transportada;

Considerando que, dessa forma, não podem ser positivadas as infrações arguidas, visto como, até aquele momento, seria lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Considerando que, a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro do corrente ano, este Conselho assim tem resolvido de maneira uniforme:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.138

Recurso n. 11.299 — Imposto de consumo.

Recorrentes, Oswaldo Colombini & Comp.

Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Constitue infração regulamentar a falta de remessa mensal do resumo da escrita fiscal da fábrica, à repartição respectiva, de acordo com as exigências do art. 111, § 1.º, letra "c", do decreto-lei n. 739, de 1938.

Por infração do art. 111, § 1.º, letra c, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, o senhor delegado fiscal em São Paulo, impôs a Oswaldo Colombini & Comp., fabricantes de moveis, estabelecidos em Araras, no mesmo Estado, a multa de 200\$0, em face do auto lavrado em 4 de dezembro de 1939, segundo o qual o referido fabricante deixou de remeter à exatária local os mapas demonstrativos do movimento da escrita fiscal referentes aos meses de janeiro a outubro de 1939, infração capitulada nos dispositivos mencionados.

Defendendo-se, alegam não ser justa a autuação, citando a Circular n. 65, do senhor ministro da Fazenda; que, pela autuação, um comerciante e industrial é dado como se fosse um sonegador e infrator intencional que merecesse sofrer uma ação repressiva e vexatória, como no caso, e pede favorável deferimento, reconsiderando o ato da fiscalização.

O autuante, informando, diz que o defendente não contesta a falta, e pede a procedência do auto, por seus fundamentos.

O senhor coletor federal, em seu relatório, diz que, a seu ver, e como no caso nenhuma lesão houve aos interesses da Fazenda Nacional, tem o senhor ministro da Fazenda inúmeras vezes julgado por equidade processos a ele encaminhados pelo Segundo Conselho de Contribuintes, acórdãos ns. 7.429, 7.450 e 7.460, publicados no *Diário Oficial* de 29 de agosto de 1939, o senhor delegado melhor dirá sobre a matéria.

Depositada a multa e satisfeitas as demais diligências, no prazo legal, Oswaldo Colombini & Comp. encaminham recurso para esta instância.

Em suas razões reconhecem que a apresentação da cópia autêntica da escrituração das fábricas tem o perfeito controle do movimento pelas coletorias federais, e, portanto, uma medida de alto alcance para os interesses da Fazenda; todavia, nada sofreram esses interesses, pois sanaram, embora tardiamente, o dispositivo fiscal, entregando à Coletoria Federal a cópia autêntica de sua escrituração; que, em casos análogos, tem este Conselho proposto o cancelamento da multa, por equidade, o que pede.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que os próprios recorrentes, em suas razões, reconhecem o alcance de exigência regulamentar, do envio dos mapas de sua escrita, indispensável ao controle fiscal;

Considerando, entretanto, que, no caso em lide, se nota a ausência da fiscalização a ser exercida oportunamente, no sentido de fornecer aos contribuintes os esclarecimentos necessários para uma perfeita observância dos dispositivos regulamentares, na espécie;

Considerando que não se verifica houvessem os recorrentes procedido com evidente intuito de fraude e não ocorrendo qualquer prejuízo à Fazenda;

Considerando que, em casos da mesma natureza, tem este Conselho proposto à autoridade superior a dispensa da multa por equidade;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao senhor ministro da Fazenda, com a proposta de dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941 — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.139

Recurso n. 11.337 — Imposto de consumo.

Recorrente, Anita Tibiriçá.

Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

É nulo o auto integralmente datilografado, não contendo a assinatura do autuado, nem as de duas testemunhas, e sem declarar o motivo dessa falta.

Por infração dos arts. 90 e 219, § 6.º, letra C, do decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938, foi imposta pelo senhor diretor da Recebedoria Federal em São Paulo a Anita Tibiriçá, estabelecida na Capital paulista, à avenida Luiz Antonio n. 162, a multa de 500\$0, além do imposto de 76\$0, de acordo com o art. 219, § 6.º, letra C, em face do auto de fls. 2, segundo o qual a autuada, tendo assinado em 25 de novembro de 1939 um termo de responsabilidade sobre uma caixa, marca "R. A. Lostaló", n. 3, contendo mercadorias de sua fabricação, embarcadas com isenção do imposto de consumo, na importância de 76\$0, para Buenos Aires, não solicitou a baixa do referido termo nem apresentou qualquer documento oficial provando a saída da aludida caixa do território nacional.

A firma autuada apresentou defesa no prazo legal, fez o depósito da multa e do imposto no prazo legal, encaminhando recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o auto, base do presente processo, não obedeça aos preceitos expressos no art. 191 e seu parágrafo do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Considerando que, datilografado integralmente, como está, sem a assinatura da firma autuada, nem a de duas testemunhas, assim contrariando as recomendações do senhor ministro da Fazenda, em sua circular n. 36, de 27 de julho de 1938 que, embora se referindo ao decreto-lei n. 301, tem plena aplicação na vigência do decreto-lei n. 739, de vez que são os mesmos os dispositivos contidos no art. 191;

Considerando pois que falta, no caso, a indispensável autenticidade para validade do ato fiscal em causa, por inobservância de formalidades essenciais:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para julgar nulo o processo, por ser nulo o auto.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.140

Recurso n. 11.363 — Imposto de consumo.

Recorrentes, Adriano A. Vicente & Comp.

Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração dos arts. 88 e 122 do regulamento que baixou com o decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Adriano A. Vicente & Comp., estabelecidos em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de folhas, em virtude do qual lhes foi aplicada a multa de 500\$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de primeira instância, em 3 de novembro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 29 de novembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogável;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.141

Recurso n. 12.440 — Imposto de Consumo.

Recorrente: Antônio P. Galiazzi.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

O trânsito de mercadorias por estradas de rodagem, desacompanhadas dos efeitos fiscais regulamentares, constitui contravenção punível na lei.

No posto fiscal de Pinheiros verificou a fiscalização que o auto-caminhão da empresa de transportes "Expresso São Paulo-Paraná" conduzia dois embrulhos contendo 24 "pull-overs de malha de lã e 72 pares de meias de lã e algodão, sem se fazerem acompanhar da nota ou fatura, mas, apenas de dois documentos sem números e que não representam os efeitos regulamentares exigidos; produtos vendidos pela fábrica "Vencedor", sita à rua Aristides Lobo n. 144, no Rio de Janeiro, propriedade de Antônio P. Galiazzi e remetidos para as firmas Hermann Mazer & J. D. Carineri de Curitiba, incorrendo assim Antônio P. Galiazzi o disposto nos arts. 88, 111 § 1.º, letra A e 122 do decreto-lei n. 739, de 1938, sendo lavrado o competente auto em 2 de maio de 1939.

Defendendo-se, alega a firma autuada que os efeitos regulamentares e as faturas de acordo com o art. 12 do Código Comercial, foram remetidos diretamente por via postal aos compradores das mercadorias, o que ocorreu por um lamentável engano do encarregado da expedição.

Em sua informação de fls., diz o autuante que as infrações estão caracterizadas no auto e estão confessadas pelos defendentes.

O Sr. Diretor da Recebedoria, apreciando o processo, julgou o auto procedente para impôr a Antônio P. Galiazzi a multa de 500\$0, mínimo do art. 88, de conformidade com o art. 206, do decreto-lei n. 739 de 24-9-38.

Regularmente intimado, Antônio P. Galiazzi, com guarda de prazo, depositou a multa imposta, e recorre para este Conselho.

Em suas razões, repetiu as alegações de sua defesa, e depois de longamente explanar o caso, sem, entretanto, apresentar provas que pudessem modificar a ação fiscal em face do auto de fls., pede seja encaminhado o processo ao Sr. Ministro da Fazenda com a proposta de dispensa por equidade.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada e confessada pelo recorrente que, em sua defesa primária, declara que os efeitos fiscais regulamentares foram remetidos por via postal ao comprador da mercadoria, o que ocorreu por um lamentável engano do encarregado da expedição;

Considerando que esses efeitos deverão acompanhar a mercadoria, em poder do condutor do veículo rodoviário, e serão apresentados, em trânsito, aos agentes do fisco, sempre que forem exigidos, *ex-vi* do art. 122, *in-fine*, do vigente regulamento do imposto de consumo;

Considerando que se trata de uma exigência regulamentar, indispensável ao controle fiscal das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, quanto em trânsito por estradas de rodagem;

Considerando que não é uma exigência nova e, no caso, em face das provas materiais constantes do processo, é incabível o seu envio à autoridade superior com o pedido de dispensa da multa por equidade

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.142

Recurso n. 12.444 — Imposto de consumo.

Recorrente, The Dunlop Pneumatic Tyre Co. Ltd.

Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração dos arts. 112, § 1.º, letra b, 88 e 122, do regulamento que baixou com o decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra The Dunlop Pneumatic Tyre Co., estabelecido em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de folhas, em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500\$0, do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de primeira instância, em ... de ... de 19... só apresentou o recurso para este Conselho em ... de ... de 19... quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogável;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.143

Recurso n. 11.309 — Imposto de consumo.

Recorrente. The São Paulo Tramway, Light and Power, Company Limited.

Recorrida, Alfândega de Santos.

"Para efeito da cobrança do imposto de consumo ad-valorem sobre produtos estrangeiros, o valor das mercadorias deve ser calculado ao câmbio do dia, de acordo com o que prescreve o art. 67, letra b, do regulamento do imposto de consumo, e não pela média cambial mensal."

Para este Conselho, no prazo legal e atendidas as demais formalidades regulamentares, recorre The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited; da decisão de fls. 29 verso, da Alfândega de Santos. Diz a recorrente que importou, para os seus serviços contratuais de utilidade pública, "um motor elétrico", que submeteu a despacho pela Nota de Importação n. 39.677-39, tendo recolhido o imposto de consumo devido, pela guia n. 19.653, na importância de 48.456\$0, correspondente ao valor da mercadoria ao câmbio vigente na data do pagamento do despacho, de acordo com o que estabelece o texto legal sobre a matéria; que, não obstante, o funcionário da Alfândega de Santos, Sr. João F. Medeiros, formulou representação a respeito de uma diferença de imposto de consumo sobre o "motor elétrico" importado pela recorrente, por entender aquele funcionário que a taxa cambial a ser adotada para o efeito de determinar o valor da mercadoria importada, devia ser *taxa diária*, comercial, do dia do pagamento do despacho, ou seja, do *câmbio livre à vista*, e não a *média cambial mensal*, oficial, pela qual a Alfândega regula o seu serviço interno no tocante ao assunto.

Historiada assim a questão, passa a recorrente a contestar o ponto de vista alfandegário no caso. Partindo do texto da letra b, do art. 67, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-38, que assim reza:

"... regulará:

para os produtos estrangeiros, o preço que houver sido calculado nas alfândegas, tomado por base o valor das mercadorias, ao câmbio do dia do pagamento do despacho, acrescido da despesa do frete e dos direitos, adicionando-se ao total 30 %;

estende-se a recorrente em longas considerações, visando demonstrar que o preço de que fala o dispositivo transcrito outro não podia ser senão o que resultar do cálculo tomando por base a *média cambial mensal*, fornecida à Alfândega pela Câmara Sindical de Corretores, como preceitua a lei n. 4.230, de 31-12-20, no seu art. 16, assim redigido:

"Para efeito de cobrança de direitos alfandegários relativamente aos despachos *ad-valorem* vigorará para os países exportadores, quanto ao valor das mercadorias, a taxa

cambial do último mês anterior, verificada essa média pela Câmara Sindical dos Corretores e comunicada esta, oficial e telegraficamente, a todas as Alfândegas no dia 1 de cada mês."

Diz ainda que, do exame atento das providências ordenadas no art. 216 e seus parágrafos, do regulamento do imposto de consumo, em confronto com as leis alfandegárias, ressalta a improcedência do critério adotado no caso pela Alfândega de Santos; que, demais, esse critério se opõe ao que esclareceu o Sr. ministro da Fazenda no Aviso n. 94, de 1936, publicado no *Diário Oficial* de 31-10-36, dirigido ao Sr. ministro das Relações Exteriores, nos termos seguintes:

"Na declaração, em dolar, do valor das mercadorias "nas faturas consulares deve ser tomado o câmbio livre, tipo esse que serve de base à organização, pela Câmara Sindical, das médias cambiais mensais enviadas às Alfândegas para o cálculo do pagamento de direitos "ad-volarem" e outros."

Assim, conclue, espera deste Conselho o provimento do seu recurso.

Do processo consta, realmente, que a Alfândega de Santos exigiu a diferença de imposto de consumo, na importância de 3:828\$0, e mais a multa de igual importância, num total de 7:656\$0, pelos motivos referidos no recurso.

Isto posto, e

Considerando que, para a cobrança do imposto de consumo "ad-valorem" sobre produtos estrangeiros, estabelece o regulamento em vigor, aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-38, em seu art. 67, letra b, norma diferente da que traça o art. 16, da lei n. 4.230, de 11-12-30, "para efeito de cobrança de direitos alfandegários relativamente aos despachos "ad-valorem";

Considerando, portanto, que o critério da lei n. 4.230, aplicável unicamente à cobrança de direitos alfandegários, não pode ser invocado para que seja adotado em lugar do que, do modo claro, estabelece o art. 67, letra b, do regulamento do imposto de consumo, critério que, como se verifica da transcrição contida no relatório, é o do valor das mercadorias, ao câmbio do dia do pagamento do despacho, e não o do valor das mercadorias pela média cambial mensal;

Considerando que, em face dos textos legais, não assiste razão à recorrente, sendo de todo procedente a exigência da Alfândega recorrida;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Marcondes da Luz e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.144

Recurso n. 12.797 — Imposto de consumo.

Recorrente, Lanificio Santa Catarina Ltda.

Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"De recurso perempto não se toma conhecimento."

Por infração do art. 111, § 12, letra E, do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Lanificio Santa Catarina Ltda., firma estabelecida em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de fls. 3, em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 1:000\$0, mínimo do dispositivo infringido.

Intimada da decisão de 1.ª instância em 8-10-40, só apresentou recurso para este Conselho em 29-10-40, quando o prazo havia já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogável; Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Marcondes da Luz e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.145

Recurso n. 12.836 — Imposto de consumo.

Recorrentes, Salvador Mendes & Cia. Ltda.

Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"De recurso perempto não se toma conhecimento."

Por infração dos arts. 88, § 2.º, 112, § 1.º, letra B, e 122 do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Salvador Mendes & Cia. Ltda., firma estabelecida em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de fls. 3, em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Intimada da decisão de 1.ª instância, em 4-11-39, só apresentou recurso para este Conselho em 25-11-39, quando o prazo havia já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogável; Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Brandão Cavalcanti e Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 11.146

Recurso n. 14.135 — Imposto de Consumo.

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo. *Ex-officio*.

Recorrido: Kalil Karam.

É improcedente o auto lavrado na sede de empresa rodoviária, por faltas verificadas em efeitos fiscais."

Para este Conselho recorre *ex-officio* o Sr. diretor da Recebedoria Federal de São Paulo de sua decisão de fls. 10, julgando improcedente o auto de fls. 3, lavrado a 14-5-40, contra Kalil Karam, com fundamento no art. 122, § 2.º do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

A decisão recorrida esteia-se no fato de não ter ficado provada a infração de que fora acusada a firma autuada. Examinada a peça inicial do processo, porém, verifica-se ter sido a mesma lavrada na sede da empresa rodoviária.

Isto posto, e

Considerando que este Conselho, em repetidos e múltiplos acordãos, tem vindo, de modo invariável, dando como improcedentes todos os autos lavrados nas sedes das empresas de transportes rodoviários, por faltas verificadas nos efeitos fiscais, e antes de iniciado o trânsito das mercadorias a que eles se referem, consoante se vê pelos acordãos de ns. 10.234, 10.236, 10.238 e 10.241, entre muitos outros, publicados no *Diário Oficial* de 2-6-41;

Considerando que no caso deste processo se verifica que o auto de infração que lhe serve de base é da natureza daqueles que motivaram os julgamentos deste Conselho nos acordãos referidos;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, para confirmar a improcedência do auto básico do processo, não pelos fundamentos da decisão recorrida, mas por aquele que deve anteceder a qualquer outro, e que é o da inoportunidade da lavratura da peça inicial na sede de empresa rodoviária.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Marcondes da Luz e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.147

Recurso n. 14.136 — Imposto de consumo.

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

Recorrido: Woo Tsong You.

É improcedente o auto lavrado na sede de empresa rodoviária, por faltas verificadas em efeitos fiscais."

Para este Conselho recorre *ex-officio* o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, de sua decisão de fls. 9, julgando improcedente o auto de fls. 4, lavrado a 2-5-39, contra Woo Tsong You, com fundamento nos arts. 88 e 122 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-38. A decisão recorrida está assim redigida:

"Vistas e examinadas as peças deste processo, e

Considerando que a lavratura do auto não se verificou quando a mercadoria se achava em trânsito por estrada de rodagem, mas quando se encontrava, ainda, na empresa de transporte;

Considerando que o 2.º Conselho de Contribuintes, repetidas vezes, tem decidido que o exame das notas, faturas e guias só se torna oportuno depois de haver a mercadoria iniciado o seu trânsito para o destinatário e não tem considerado como iniciado esse trânsito, quando ainda a mercadoria se encontra depositada nos armazéns das empresas de transporte rodoviário (acordãos ns. 10.234, 10.236, 10.238 e 10.241, publicados no *Diário Oficial* de 2-6-41);

Considerando que a primeira instância deve observar os julgados das instâncias superiores, pois, o contrário, implicaria na balbúrdia administrativa, o que seria prejudicial, não só aos contribuintes, como também à Fazenda Nacional;

Considerando c que mais do processo consta, julgo improcedente o auto de fls."

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida aceita, conforme salienta, a jurisprudência deste Conselho sobre o assunto, e que tem sido invariável no sentido de que o auto lavrado na sede de empresa rodoviária, por faltas verificadas em efeitos fiscais, é improcedente;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Marcondes da Luz e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.148

Recurso n. 14.137 — Imposto de consumo.
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorridos, Costa Pereira & Cia.

É improcedente o auto lavrado na sede de empresa rodoviária, por faltas verificadas em efeitos fiscais.

Para este Conselho recorre *ex-officio* o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, de sua decisão de fls. 3, julgando improcedente o auto de fls. 4, lavrado a 27-4-39, contra Costa, Pereira & Cia., com fundamento nos arts. 88 e 122 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-38. A decisão recorrida está assim redigida:

“Vistas e examinadas as peças deste processo, e

Considerando que a lavratura do auto não se verificou quando a mercadoria se achava em trânsito por estrada de rodagem, mas quando se encontrava, ainda, na empresa de transporte;

Considerando que o 2.º Conselho de Contribuintes, repetidas vezes, tem decidido que o exame das notas, faturas e guias só se torna oportuno depois de haver a mercadoria iniciado o seu trânsito para o destinatário e não tem considerado como iniciado esse trânsito, quando ainda a mercadoria se encontra depositada nos armazéns das empresas de transporte rodoviário (acordãos ns. 10.234, 10.236, 10.238 e 10.241, publicados no *Diário Oficial* de 2-6-41);

Considerando que a primeira instância deve observar os julgados das instâncias superiores, pois, o contrário, implicaria na balbúrdia administrativa, o que seria prejudicial, não só aos contribuintes, como também à Fazenda Nacional;

Considerando o que mais do processo consta, julgo improcedente o auto de fls.”

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida acoita, conforme salienta, a jurisprudência deste Conselho sobre o assunto, e que tem sido invariável no sentido de que o auto lavrado na sede de empresa rodoviária, por faltas verificadas em efeitos fiscais, é improcedente;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Marcondes da Luz e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.149

Recurso n. 14.139 — Imposto de Consumo.
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo. *Ex-officio*.
Recorrida: A. Sequeira & Cia. Ltda.

“É improcedente o auto lavrado na sede de empresa rodoviária, por faltas verificadas em efeitos fiscais.”

Para este Conselho recorre *ex-officio* o Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo de sua decisão de fls. 10, julgando improcedente o auto de fls. 3, lavrado a 5-7-1940, contra A. Sequeira & Cia. Ltda., com fundamento nos arts. 88 e 122, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

A decisão recorrida esteia-se no fato de não ter ficado provado a infração de que fora acusada a firma autuada. Examinada a peça inicial do processo, porém, verifica-se ter sido a mesma lavrada na sede da empresa rodoviária.

Isto posto, e

Considerando que este Conselho, em repetidos e múltiplos acordãos, tem vindo, de modo invariável, dando como improcedentes todos os autos lavrados nas sedes das empresas de transporte rodoviário, por faltas verificadas nos efeitos fiscais, e antes de iniciado o trânsito das mercadorias a que eles se referem, consoante se vê pelos acordãos de ns. 10.234, 10.236, 10.238 e 10.241, entre muitos outros, publicados no *Diário Oficial* de 2-6-1941;

Considerando que no caso deste processo se verifica que o auto de infração que lhe serve de base é da natureza daqueles que motivaram os julgamentos deste Conselho nos acordãos referidos;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, para confirmar a improcedência do auto básico do processo, não pelos fundamentos da decisão recorrida, mas por aquele que deve anteceder a qualquer outro, e que é o da inoportunidade da lavratura da peça inicial na sede de empresa rodoviária.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator. — Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Brandão Cavalcanti e Marcondes da Luz.

Edição — I. N. — Divulgação n. 1

CÓDIGO PENAL

com

Índice alfabético e remissivo

3\$0

A venda — Avenida Rodrigues Alves n. 1 — Secção de Vendas — Agências ns. 1 e 2 — Ministério do Trabalho — Edifício do Pretório

Preço do número de hoje \$600

IMPrensa NACIONAL

AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1